

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 94

35º ano

13 de Abril de 1992

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Parlamento Europeu

Sessão 1991/1992

91/C 94/01

Acta da sessão de segunda-feira, 9 de Março de 1992

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Reabertura da Sessão	1
2. Aprovação da acta	1
3. Composição do Parlamento	2
4. Petições	2
5. Transferências de dotações	3
6. Declarações inscritas no livro de registos (art. 65º do Regimento)	3
7. Consulta de comissões — modificação	3
8. Autorização para elaborar relatórios	3
9. Entrega de documentos	3
10. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho	9
11. Ordem dos trabalhos	9
12. Prazo para entrega de alterações e de propostas de resolução	12
13. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)	13
14. Tempo de uso da palavra	13
15. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Tsimas (debate e votação)	14
16. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Ferrara (debate e votação)	14
17. Modificação do artigo 5º do Regimento (debate)	14
18. Imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas (debate) *	14
19. Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (debate) ** II	14
20. Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (debate) ** II	14
21. Radiocomunicações digitais de pequeno alcance (debate) ** I	15

Preço: 53 ECU

(Continua no verso)

22. Intercâmbio de funcionários (debate) ** I	15
23. Tomada em consideração de determinados prejuízos, por parte das empresas (debate) *	15
24. Livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (debate) ** I	15
25. Despedimentos colectivos (debate) *	15
26. Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (debate) *	15
27. Representação da Comunidade (debate)	16
28. Acordo de comércio e cooperação CE — Albânia (debate)	16
29. Situação dos artistas na Comunidade (debate)	16
30. Ordem do dia da próxima sessão	16

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Tsimas	
— Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Konstantinos Tsimas (A3-76/92)	17
2. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Ferrara	
— Decisão relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Giulano Ferrara (A3-77/92)	17

Sessão 1992-1993

92/C 94/02

Acta da sessão de terça-feira, 10 de Março de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	20
2. Entrega de documentos	20
3. Pedido de levantamento da imunidade parlamentar de deputados	20

Legenda dos símbolos utilizados

- * consulta simples (leitura única)
 ** I processo de cooperação (1ª leitura)
 ** II processo de cooperação (2ª leitura)
 *** parecer favorável
- (O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

- salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
 — os resultados das votações nominais constam do anexo I.

Comissões parlamentares — Significado das abreviaturas utilizadas

- POLI: Comissão dos Assuntos Políticos
 AGRI: Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural
 ORÇM: Comissão dos Orçamentos
 ECON: Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial
 ENER: Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia
 RELA: Comissão REX (Relações Económicas Externas)
 JURI: Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos
 ASOC: Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho

- PREG: Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial
 TRAN: Comissão dos Transportes e do Turismo
 AMBI: Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor
 JUVE: Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação e os Desportos
 DESE: Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
 CONT: Comissão do Controlo Orçamental
 INST: Comissão dos Assuntos Institucionais
 REGI: Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades
 MULH: Comissão dos Direitos da Mulher
 PETI: Comissão das Petições

Grupos políticos — Significado das abreviaturas utilizadas

- S: Grupo Socialista,
 PPE: Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão),
 LDR: Grupo Liberal, Democrático e Reformista,
 DE: Grupo dos Democratas Europeus,
 VPE: Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu,
 EUE: Grupo para a Esquerda Unitária Europeia,
 ADE: Grupo da Aliança dos Democratas Europeus,
 TDR: Grupo Técnico das Direitas Europeias,
 CDE: Grupo da Coligação de Esquerda,
 ARC: Grupo Arco-Iris ao Parlamento Europeu,
 NI: Não-inscritos

4. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)	21
5. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência	23
6. Rotulagem dos produtos de tabaco (debate) ** II	24
7. Votos de boas vindas	24
8. Teor de enxofre dos gasóleos (debate) ** I	24
9. Defesa do consumidor e saúde pública (debate)	24
10. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92 (debate)	24
11. Riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares» (debate)	25
12. Pena de morte (debate)	25
13. Votos de boas vindas	25
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
14. Impostos sobre o consumo específico de tabaco (votação) *	25
15. Imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas (votação) *	27
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
16. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)	28
17. Pena de morte (debate)	29
18. Política energética comum (debate)	30
19. Política agrícola comum (debate) *	30
20. Ordem do dia da próxima sessão	31

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Impostos sobre o consumo específico de tabaco *	
a) — Proposta de directiva do Conselho que modifica as Directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (COM(90) 433 — C3-393/90)	33
— Resolução legislativa (A3-13/92)	34
b) — Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros (COM(89) 525 — C3-25/90)	35
— Resolução legislativa (A3-14/92)	37
c) — Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros (COM(89) 525 — C3-25/90)	38
— Resolução legislativa (A3-51/92)	40
2. Imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas *	
— Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos (COM(89) 527 — C3-27/90)	41
— Resolução legislativa (A3-96/92)	46

92/C 94/03

Acta da sessão de quarta-feira, 11 de Março de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	63
2. Consulta de comissões	63
3. Entrega de documentos	63
4. Debate sobre questões actuais (recursos)	64
5. Política agrícola comum (continuação do debate) *	64
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
6. Política agrícola comum (votação) *	64
7. O carvão e o mercado interno da energia (votação)	70
8. Tomada em consideração de determinados prejuízos, por parte das empresas (votação) *	70
9. Despedimentos colectivos (votação) *	71

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO*(Continua no verso)*

10. Situação na ex-Jugoslávia (debate)	71
11. Votos de boas vindas	72
12. Ajuda humanitária à população curda do Iraque (debate)	72
13. Marrocos	72
14. Declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT	73
15. Processos sem relatório ** I	73

PERÍODO DE VOTAÇÃO

16. Radiodifusão de sinais de televisão via satélite (votação) ** II	74
17. Harmonização do indicativo telefónico internacional (votação) ** II	74
18. Fiscalização das instituições de crédito (votação) ** II	74
19. Disposições relativas à hora de Verão (votação) ** II	74
20. Desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (votação) ** II	74
21. Acordo CEE-Finlândia no domínio das matérias-primas renováveis (votação) ** I	74
22. Acordo CEE-Suécia no domínio das matérias-primas renováveis (votação) ** I	75
23. Radiocomunicações digitais de pequeno alcance (votação) ** I	75
24. Intercâmbio de funcionários (votação) ** I	75
25. Desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (votação) ** II	75
26. Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (votação) ** II	75
27. Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (votação) ** II	76
28. Rotulagem dos produtos de tabaco (votação) ** II	76
29. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92 (votação)	76
30. Protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais (votação) ** I/*	76
31. Livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (votação) ** I	78
32. Teor de enxofre dos gasóleos (votação) ** I	78
33. Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (votação) *	78
34. Representação da Comunidade (votação)	78
35. Acordo de comércio e cooperação CE-Albânia (votação)	78
36. Situação dos artistas na Comunidade	78
37. Defesa do consumidor e saúde pública (votação)	78
38. Riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares» (votação)	78

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

39. Período de perguntas (Perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão)	79
40. Seguimento dado aos pareceres do Parlamento	80
41. Ordem do dia da próxima sessão	80

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Política agrícola comum *	
a) — I. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(91) 339 — C3-406/91)	82
— Resolução legislativa (A3-78/92)	86
— II. Proposta de regulamento do Conselho que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades, assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estados-membros (COM(91) 339 — C3-407/91)	86
— Resolução legislativa (A3-78/92)	87
— III. Proposta de regulamento do Conselho relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco (COM(91) 338 — C3-410/91)	88
— Resolução legislativa (A3-78/92)	89
b) — II. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (COM(91)379 — C3-422/91)	90

c)	— I. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-412/91)	96
	— Resolução legislativa (A3-79/92)	97
	— II. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-413/91)	98
	— Resolução legislativa (A3-79/92)	101
	— IV. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 (COM(91) 409 — C3-415/91)	101
	— III. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (COM(91) 409 — C3-414/91)	103
	— Resolução legislativa (A3-79/92)	104
	— V. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de prémio por vaca leiteira (COM(91) 409 — C3-416/91)	105
	— VI. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-417/91)	105
	— Resolução legislativa (A3-79/92)	106
d)	— I. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (COM(91) 415 — C3-419/91)	107
	— Resolução legislativa (A3-86/92)	111
	— II. Proposta de regulamento do Conselho relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (COM(91) 415 — C3-418/91)	112
	— Resolução legislativa (A3-86/92)	119
	— III. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (COM(91) 415 — C3-420/91)	120
	— Resolução legislativa (A3-86/92)	125
e)	— I. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (COM(91) 379 — C3-425/91)	126
	— Resolução legislativa (A3-85/92)	132
	— II. Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino (COM(91) 379 — C3-424/91)	133
	— Resolução legislativa (A3-85/92)	133
f)	— II. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos (COM(91) 379 — C3-454/91)	134
	— Resolução legislativa (A3-82/92)	135
	— I. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura o sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento (COM(91) 379 — C3-423/91)	136
	— Resolução legislativa (A3-82/92)	142
	— III. Proposta de regulamento (CEE) nº relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade (COM(91) 379 — C3-455/91)	143
	— Resolução legislativa (A3-82/92)	145
2.	O carvão e o mercado interno da energia	
	— Resolução legislativa sobre o carvão e o mercado interno da energia (A3-333/91)	146

(Continua no verso)

3.	Tomada em consideração de determinados prejuízos, por parte das empresas *	
—	Proposta de directiva do Conselho relativa a um regime de tomada em consideração, por parte das empresas, dos prejuízos sofridos pelos seus estabelecimentos permanentes e filiais situados em outros Estados-membros (COM(90) 595 — C3-69/91)	152
—	Resolução legislativa (A3-20/92)	153
4.	Despedimentos colectivos *	
—	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (COM(91) 292 — C3-439/91)	154
—	Resolução legislativa (A3-93/92)	157
5.	Processos sem relatório ** I	
a)	Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344 do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (COM(91) 502 — C3-40/92 — SYN 374)	158
b)	Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (COM(91) 358 — C3-63/92 — SYN 362)	158
6.	Radiodifusão de sinais de televisão via satélite ** II	
—	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (A3-66/92)	158
7.	Harmonização do indicativo telefónico internacional ** II	
—	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma decisão relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional da Comunidade (A3-71/92)	159
8.	Fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada ** II	
—	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (A3-74/92)	159
9.	Disposições respeitantes à hora de Verão ** II	
—	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma Sexta Directiva respeitante às disposições relativas à hora de Verão (A3-80/92)	160
10.	Acordo CEE-Finlândia no domínio das matérias primas renováveis ** I	
—	Proposta de decisão (COM(91) 403 — C3-19/92 — SYN 366)	160
—	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológicos no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça), «FOREST» (A3-91/92)	160
11.	Acordo CEE-Suécia no domínio das matérias-primas renováveis ** I	
—	Proposta de decisão (COM(91) 402 — C3-20/92 — SYN 365)	161
—	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — «FOREST» — e reciclagem de resíduos — «REWARD» (A3-92/92)	161
12.	Radiocomunicações digitais de pequeno alcance ** I	
—	Proposta de directiva (COM(91) 215 — C3-283/91 — SYN 345)	161
—	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) na Comunidade (A3-369/91)	162

13. Intercâmbio de funcionários ** I	
— Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno (COM(91) 408 — C3-430/91 — SYN 364)	162
— Resolução legislativa (A3-88/92)	164
14. Desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios ** II	
— Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994) (A3-95/92)	165
15. Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos ** II	
— Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (A3-64/92)	166
16. Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética ** II	
— Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 89/336/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (A3-63/92)	167
17. Rotulagem dos produtos de tabaco ** II	
— Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva do Conselho que altera a Directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (A3-67/92)	168
18. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92	
a) Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 (C3-82/92)	168
b) Resolução sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 — Secção III «Comissão» (A3-98/92)	171
c) Resolução sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 (A3-99/92)	172
19. Protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais ** I/*	
— I. Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais (COM(90) 314 — C3-323/90 — SYN 287)	173
— Resolução legislativa (A3-10/92)	198
— II. Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais (COM(90) 314 — C3-324/90 — SYN 288)	198
— Resolução legislativa (A3-10/92)	202
— III. Proposta de decisão (COM(90) 0314 — C3-0325/90)	202
— Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão no domínio da segurança da informação (A3-10/92)	202
20. Livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ** I	
— Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (COM(91) 316 — C3-368/91 — SYN 359)	203
— Resolução legislativa (A3-84/92)	205
21. Teor de enxofre dos gasóleos ** I	
— Proposta de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos (COM(91) 154 — C3-261/91 — SYN 340)	205
— Resolução legislativa (A3-68/92)	209
22. Centro de Cooperação Industrial CE-Japão *	
— Proposta de decisão COM(91) 193 — C3-263/91: aprovada; Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (A3-72/92)	210

(Continua no verso)

23. Representação da Comunidade	
— Resolução sobre a representação da Comunidade em países terceiros (A3-90/92)	211
24. Acordo de comércio e cooperação CE — Albânia	
— Decisão que declara relevante do Acordo de comércio e cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Albânia (A3-73/92)	212
25. Situação dos artistas na Comunidade	
— Resolução sobre a situação dos artistas na Comunidade Europeia (A3-389/91);	213
26. Defesa do consumidor e saúde pública	
— Resolução sobre as exigências de defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno (A3-60/92)	217
27. Riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares»	
— Resolução sobre os riscos de proliferação nuclear advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-302, 303, 304, 305 e 310/92)	222

92/C 94/04

Acta da sessão de quinta-feira, 12 de Março de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	248
2. Votos de boas vindas	248

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS, URGENTES E MUITO IMPORTANTES

3. Chernobil (debate)	248
4. Referendo na África do Sul (debate)	248
5. Interrupção da gravidez na Irlanda (debate)	248
6. Direitos do Homem (debate)	249
7. Votos de boas vindas	249
8. Elogio fúnebre	249
9. Direitos do Homem (continuação do debate)	249
10. Catástrofes (debate)	249
11. Chernobil (votação)	250
12. Referendo na África do Sul (votação)	250
13. Interrupção da gravidez na Irlanda (votação)	250
14. Direitos do Homem (votação)	251
15. Catástrofes (votação)	252

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS, URGENTES E MUITO IMPORTANTES

16. Declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT (debate)	253
17. Cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (debate) ** I	253
18. Protecção da camada de ozono (debate)	253
19. Encerramento das contas do Parlamento (debate)	253
20. Acordo de aviação civil entre a CEE, a Noruega e a Suécia (debate) *	254
21. Relações comerciais no domínio dos transportes aéreos (debate) *	254
22. Controlo técnico de veículos a motor *	254
23. As regiões na década de 1990 (debate)	254
24. Protecção norte-americana em matéria de contratos de direito público (debate)	254

PERÍODO DE VOTAÇÃO

25. Fiscalização e controlo das transferências de resíduos (votação final) ** I	255
26. Pena de morte (votação)	255
27. Política energética comum (votação)	255
28. Situação na ex-Jugoslávia (votação)	256
29. Ajuda humanitária à população curda do Iraque (votação)	256

30. Declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT (votação)	256
31. Cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (votação) ** I	256
32. Situação na ex-Jugoslávia (votação)	257
33. Protecção da camada de ozono (votação)	257
34. Encerramento das contas do Parlamento (votação)	258
35. Acordo de aviação civil entre a CEE, a Noruega e a Suécia (votação) *	258
36. Relações comerciais no domínio dos transportes aéreos (votação) *	258
37. Controlo técnico de veículos a motor (votação) *	258
38. As regiões na década de 1990 (votação)	258

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

39. Ordem do dia da próxima sessão	259
------------------------------------	-----

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Chernobil	
— Resolução sobre a ajuda médica, técnica e alimentar de urgência às vítimas de Chernobil, na Belarus, na Rússia e na Ucrânia (B3-315, 328, 343, 355, 362, 370 e 378/92)	260
2. Referendo na África do Sul	
— Resolução sobre o referendo na África do Sul (B3-354/92)	261
3. Interrupção da gravidez na Irlanda	
— Resolução sobre a questão do aborto na Irlanda (B3-359, 366, 384, 385, 387 e 404/92)	262
4. Direitos do Homem	
a) Resolução sobre o aumento da tensão em Jammu e Caxemira (B3-323/92)	263
b) Resolução sobre o assassinato de María Elena Moyano em Villa El Salvador (Peru) (B3-311/92)	264
c) Resolução sobre o sofrimento das crianças abandonadas na Colômbia B3-314, 352 e 368/92)	265
d) Resolução sobre o assassinio de indigentes e venda dos seus cadáveres na Colômbia	266
e) Resolução sobre a violação dos direitos humanos no Irão (B3-317/92)	267
f) Resolução sobre 1992 — Povos indígenas e o V centenário (B3-334/92)	268
g) Resolução sobre o apoio às manifestações em prol da democracia e da tolerância e contra o racismo e a xenofobia (B3-333/92)	269
h) Resolução sobre a violação dos direitos humanos na Costa do Marfim B3-350 e 375/92)	270
5. Catástrofes	
a) Resolução sobre o acidente mineiro na Turquia (B3-344, 351, 353, 363, 381, 390, 396 e 401/92)	271
b) Resolução sobre os riscos de catástrofe no Báltico e no Mar do Norte (B3-348, 369 e 398/92)	272
c) Resolução sobre a epidemia da cólera na América Latina (B3-342/92)	273
d) Resolução sobre o desastre ecológico numa zona do distrito do Santarém, Portugal (B3-339/92)	274
e) Resolução sobre os danos originados pela seca no norte da Grécia (B3-391/92)	275
6. Fiscalização e controlo das transferências de resíduos ** I	
— Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (A3-301/91)	276
7. Pena de morte	
— Resolução sobre a pena de morte (A3-62/92)	277
8. Política energética comum	
— Resolução sobre uma política energética comum (A3-94/92)	279

(Continua no verso)

9.	Ajuda humanitária à população curda do Iraque	
—	Resolução sobre a situação dos curdos no Iraque (B3-301, 306, 307, 308, 309 e 321/92)	284
10.	Declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT	
—	Resolução sobre o mercado da banana no âmbito do GATT (B3-346, 414 e 416/rév./91)	285
11.	Cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ** I	
—	Proposta de directiva do Conselho relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (COM(91) 16 — C3-201/91 — SYN 332)	286
—	Resolução legislativa (A3-97/92)	293
12.	Situação na ex-Jugoslávia	
—	Resolução sobre a situação no território da antiga Jugoslávia (B3-405, 406, 407, 408, 409, 410 e 413/92)	294
13.	Protecção da camada de ozono	
—	Resolução sobre a protecção da camada de ozono (A3-268/92)	296
14.	Encerramento das contas do Parlamento	
—	Resolução sobre o encerramento de contas do Parlamento Europeu relativamente ao exercício de 1991 (despesas administrativas) (A3-70/92)	297
15.	Acordo de aviação civil entre a CEE, a Noruega e a Suécia *	
—	Proposta de decisão do Conselho respeitante a um Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia (COM(91) 299 — C3-400/91)	299
—	Resolução legislativa (A3-56/92)	299
16.	Relações comerciais no domínio dos transportes aéreos *	
—	Proposta de decisão do Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos (COM(90) 17 — C3-97/90)	300
17.	Controlo técnico de veículos a motor *	
—	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (sistemas de travagem) (COM(91) 243 — C3-298/91)	307
—	Resolução legislativa (A3-31/92)	309
18.	As regiões na década de 1990	
—	Resolução sobre «as regiões na década de 1990» — Quarto Relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade (A3-65/92)	309

92/C 94/05

Acta da sessão de sexta-feira, 13 de Março de 1992*Parte I: Desenrolar da sessão*

1.	Aprovação da acta	319
2.	Entrega de documentos	319
3.	Comunicação de posições comuns do Conselho	322
4.	Processos sem relatório *	322
5.	Protecçãoismo norte-americano em matéria de contratos de direito público (votação)	323
6.	Sistema de Mobilidade Trans-europeia (artigo 37º do Regimento) *	323
7.	Tabaco em rama (debate e votação) *	323
8.	Transporte de mercadorias e passageiros (debate e votação)	324
9.	Jogos Olímpicos de Inverno (debate e votação)	324
10.	Declaração da Comissão sobre a China	324

(Continua no verso da contracapa)

11. Composição da Assembleia Paritária ACP-CEE e das Delegações	324
12. Composição do Parlamento	324
13. Pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Le Pen	324
14. Declarações inscritas no livro de registos (art. 65º do Regimento)	325
15. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão	325
16. Calendário das próximas sessões	325
17. Interrupção da Sessão	325

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processos sem relatório *	
a) Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento de inspecções e controlos sanitários de carnes frescas de aves (COM(91) 81 — C3-34/92)	326
b) Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 sobre a aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 (COM(91) 528 — C3-37/92)	326
2. Protecção norte-americano em matéria de contratos de direito público	
— Resolução sobre o protecção norte-americano em matéria de contratos de direito público (B3-412/92)	326
3. Sistema de Mobilidade Trans-europeia (art. 37º do Regimento) *	
— Proposta de decisão COM(91) 513 — C3-39/92	327
— Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 90/233/CEE, de 7 de Maio de 1990, que institui um Sistema de Mobilidade Trans-europeia para Estudos Universitários (TEMPUS) (A3-69/92)	327
4. Tabaco em rama *	
— Proposta de regulamento (COM(92) 54 — C3-77 e C3-78/92) I. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(92) 54 — C3-77/92)	328
— Resolução legislativa (A3-100/92)	328
— II. Proposta de regulamento (COM(92) 54 — C3-78/92)	329
— Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um de um regulamento que fixa, para a colheita de 1992, as quantidades máximas garantidas no sector do tabaco em rama (A3-100/92)	329
5. Transporte de mercadorias e passageiros	
— Resolução relativa à abertura de negociações entre a Comunidade e países terceiros sobre as normas aplicáveis ao transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior entre as partes interessadas (COM(91) 229) (A3-75/92)	330
6. Jogos Olímpicos de Inverno	
— Resolução sobre os Jogos Olímpicos de Inverno (A3-58/92)	331
Adenda	335

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 1991/1992

Sessão de 9 de Março de 1992

PALÁCIO DA EUROPA — ESTRASBURGO

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1992

(92/C 94/01)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

*Presidente**(A sessão tem início às 17H00)*

1. REABERTURA DA SESSÃO

O Senhor Presidente declara reaberta a Sessão do Parlamento Europeu que tinha sido interrompida em 14 de Fevereiro de 1992.

* * *

O Senhor Presidente condena os diversos atentados perpetrados em Espanha e na Grã-Bretanha, após o último período de sessões, apresenta os seus pêsames às famílias das vítimas.

2. APROVAÇÃO DA ACTA

Intervenções:

— do Sr. Dessylas, que se queixa de que o texto da intervenção que fez durante a discussão conjunta dos relatórios Saridakis e Wilson sobre as azeitonas de mesa

e o azeite não foi reproduzido no relato integral da sessão em questão. (O Senhor Presidente indica que se procederá à respectiva correcção);

— do Sr. Fitzgerald, que, após associar-se à condenação proferida pelo Senhor Presidente e denunciar também esses atentados, pede que os atentados perpetrados na Irlanda do Norte sejam expressamente mencionados na referida condenação. (O Senhor Presidente subscreve o pedido).

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenções:

— do Sr. Landa Mendibe, para um assunto de natureza pessoal, na sequência de acusações que lhe terão sido dirigidas na abertura do período de sessões de Fevereiro;

— da Sr^a Vayssade, que lembra que se celebrou ontem o Dia Internacional da Mulher e manifesta, em nome do Grupo S, o apoio às mulheres que participam no processo de democratização nos países da Europa Central e Oriental e denuncia os perigos com que os direitos da mulher deparam ainda na nossa sociedade;

— do Sr. Avgerinos, que, em nome da delegação do Parlamento Europeu que se deslocou a Saraievo na semana passada agradece à Presidência os esforços que enviou para a missão decorrer sem incidentes;

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— do Sr. Lataillade, presidente da Subcomissão «Pescas», que, após ter denunciado as condições de participação da subcomissão num seminário sobre a política da pesca, realizado no mês passado em Lisboa, e nomeadamente as modalidades de pagamento de ajudas de custo aos participantes, pede que de futuro a Mesa examine a questão de maneira mais aprofundada. (O Senhor Presidente lembra que esta questão é da competência da Mesa e não do plenário);

— do Sr. Nordmann, que presta homenagem à memória de Menahem Beghin, antigo Primeiro-Ministro de Israel, falecido esta manhã, e pede ao Presidente do Parlamento que, em nome do Parlamento, transmita os seus pêsames. (O Senhor Presidente toma nota do pedido);

— do Sr. Ephremidis, que, referindo-se ao acidente numa mina da Turquia que causou numerosas vítimas, pede ao Presidente do Parlamento que exprima as suas condolências às famílias das vítimas. (O Senhor Presidente compromete-se a fazê-lo);

— do Sr. Cabezón Alonso, que se refere à intervenção do Sr. Landa Mendibe e agradece ao Senhor Presidente a sua intervenção contra o terrorismo. (O Senhor Presidente lembra a intervenção que fez na abertura da sessão);

— do Sr. Bourlanges, que, retomando a intervenção do Sr. Lataillade, se associa às críticas por ele formuladas. (O Senhor Presidente lembra que o Regimento não autoriza as subcomissões a reunirem-se fora dos locais de trabalho, que a afirmação segundo a qual os deputados só foram informados das condições após a reunião será controlada, para que tal não volte a suceder, mas salienta que todas as decisões tomadas pela Mesa o foram em conformidade com o Regimento);

— do Sr. Killilea, que se insurge contra o procedimento utilizado e pede que a Mesa, que autorizou a Subcomissão «Pescas» a participar nesse seminário apenas na véspera da realização do mesmo, apresente as suas desculpas à referida subcomissão. (O Senhor Presidente repete que a decisão tomada é conforme ao Regimento e foi tomada juntamente com o representante da subcomissão);

— do Sr. Papoutsis, sobre informações de que fez eco a imprensa americana relativamente à estratégia do Pentágono em matéria de segurança no âmbito da nova ordem internacional e suas implicações sobre as relações dos EUA com a Comunidade. (O Senhor Presidente faz notar que o lugar não é o mais indicado para discutir artigos da imprensa, mas lembra ao deputado que pode, se assim o desejar, utilizar os meios regimentais disponíveis para abordar a questão);

— da Sr^a Ewing, que, retomando a questão do procedimento utilizado para a realização do seminário sobre as pescas, salienta que não se tratava de uma reunião da subcomissão e que, como tal, quaisquer decisões tomadas durante o encontro deveriam ser consideradas nulas. (O Senhor Presidente indica que, dada a importância que os participantes nesse seminário atribuem à questão, lhes transmitirá uma resposta escrita).

* * *

O Senhor Presidente informa que o Sr. Schinzel lhe comunicou que pretendia votar a favor e não contra o protocolo sobre a cooperação financeira com a Síria, votado em 15 de Janeiro de 1992 (ponto 27, Parte I, da acta dessa data).

3. COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO

O Senhor Presidente comunica que as autoridades irlandesas competentes o informaram de que o Sr. Des Geraghty foi designado como deputado ao Parlamento Europeu, em substituição do Sr. De Rossa.

Comunica, ainda, que as autoridades alemãs competentes o informaram da substituição do Sr. Fiedler pelo Sr. Kosler, como observador alemão.

Dá as boas vindas a estes novos colegas e invoca o disposto no nº 3 do artigo 6º do Regimento.

4. PETIÇÕES

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

de Luis NAFARRATE ORTEGA (nº 95/92);

de Paul CLARA (nº 96/92);

de Anna Maria FEDELI (nº 97/92);

de Cornelio LEONARDI (nº 98/92);

de Mario FRANCESCOGÉLI (nº 99/92);

de Ivo MARSILI (nº 100/92);

de Ioannis VOUGIOUKAS (nº 101/92);

de Rafael Donat MORALES (nº 102/92);

de Danilo SCALVINI (nº 103/92);

de Donald GEAR (nº 104/92);

de Robert KOTTMAIR (nº 105/92);

de Arbeitsgemeinschaft Tier und Umwelt (nº 106/92);

de J. BECK (nº 107/92);

de BOMPAS (nº 108/92);

de AZC «Beatrixoord» (nº 109/92);

de Nigel BARNETT (nº 110/92);

de Olivia SMYTHE (nº 111/92);

de Franciscus KOLEN-VERHOEVEN (nº 112/92);

de Dee Estuary Conservation Group (nº 113/92);

de Zentralstelle für Recht und Schutz der Kriegsdienstverweigerer aus Gewissensgründen e.V. (nº 114/92);

de Initiative gegen die Verletzung ökologischer Kinderrechte (nº 115/92);

de Etienne DE COCK (nº 116/92);

de Benito MARQUEZ APARICIO (nº 117/92);

de Raffaele RISI (nº 118/92);

de Michel VAN WASSENHOUEN e 4 outros signatários (nº 119/92);

de Benjamin DONNACHIE (nº 120/92);

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

de Giuliana PIOLI (nº 121/92);
 de Eduard KOCH (nº 122/92);
 de Leo GIRKENS (nº 123/92);
 de Martín SAGRERA CAPDEVILA (nº 124/92);
 de Asamblea para la Defensa del Medio Ambiente de la Ribera de Navarra ADMAR-EGUZKI (nº 125/92);
 de Joan HARVEY (nº 126/92);
 de Carles CALVET I CATÀ e 33 outros signatários (nº 127/92);
 de Wilfred Lindsay KELLY (nº 128/92);
 de Olga MENENDEZ FERNANDEZ (nº 129/92);
 de José Manuel DOLON GARCIA (nº 130/92);
 de Myriam KOREAS (nº 131/92);
 de Marcel COCKX (nº 132/92);
 de Marie-Thérèse TEHOIRI (nº 133/92);
 de W. Dixon SMITH (nº 134/92);
 de Aurica CÂRTITZA (nº 135/92);
 de Ruth BURSİK (nº 136/92);
 de Renata LEUFFEN (nº 137/92);
 de José HERNÁNDEZ SERRANO (nº 138/92);
 de Júlio BRANDÃO DE SEIXAS PEREIRA (nº 139/92);
 de Yvonne TAHUHUTERANI (nº 140/92);
 de Evélio SOARES (nº 141/92);
 de Nikolas SPATHARAKIS (nº 142/92);
 de Nicolas PAPADOPOULOS (nº 143/92);
 de Theodoros PAPOULAKOS (nº 144/92);
 de A. DOXFORD (nº 145/92);

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no nº 3 do artigo 128º do Regimento, e, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

5. TRANSFERÊNCIAS DE DOTAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos aprovou as propostas de transferências de dotações do exercício de 1991 para o exercício de 1992 SEC(92) 130 — C3-66/92 e SEC(92) 199 — C3-67/92.

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 1/92 (SEC(92) 312 — C3-83/92).

6. DECLARAÇÕES INSCRITAS NO LIVRO DE REGISTOS (art. 65º do Regimento)

A declaração escrita nº 18/91, dado não ter recolhido o número suficiente de assinaturas, nos termos do nº 5 do artigo 65º do Regimento, caducou.

7. CONSULTA DE COMISSÕES — modificação

A Comissão dos Assuntos Externos, a Comissão dos Orçamentos e a Comissão das Liberdades Públicas são consultadas para parecer sobre a conclusão do Acordo de União Aduaneira e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho (C3-31/92) (consultada quanto à matéria de fundo: Comissão REX — já consultadas para parecer: Comissão da Agricultura, Comissão dos Assuntos Económicos, Comissão dos Assuntos Sociais e Comissão do Meio Ambiente).

8. AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAR RELATÓRIOS

A Mesa alargada autorizou:

- a Comissão dos Assuntos Externos a elaborar um relatório sobre a situação política no Camboja;
- a Comissão das Liberdades Públicas a elaborar:
 - um relatório sobre o relatório anual relativo ao respeito dos direitos humanos no seio da Comunidade,
 - um relatório sobre a comunicação da Comissão relativa à imigração,
 - um relatório sobre a comunicação da Comissão relativa ao direito de asilo;
- a Comissão dos Assuntos Institucionais a elaborar:
 - um relatório sobre as modalidades de exercício do direito de inquérito (artigo 138º C TUE),
 - um relatório sobre o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor da Justiça,
 - um relatório sobre as modalidades do procedimento de co-decisão.

9. ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho:

aa) pedidos de parecer sobre:

— Proposta de uma directiva relativa à higiene dos géneros alimentícios (COM(91)525 — C3-58/92 — SYN 376)

enviada

fundo: AMBI

parecer: ECON

base jurídica: Art. 100º A CEE

— Proposta de um regulamento que institui um Observatório Europeu da Droga e um Centro Europeu de Informação sobre Droga e Toxicodependência (REI-TOX)

(COM(91)463 — C3-60/92)

enviada

fundo: LIBE

parecer: ORÇM, AMBI

base jurídica: Art. 235º CEE

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— Proposta de um regulamento que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais
(COM(91)462 — C3-62/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta de uma directiva que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio
(COM(91)358 — C3-63/92 — SYN 362)

enviada
fundo: AMBI

base jurídica: Art. 100º A CEE

— Proposta de uma directiva relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios
(COM(91)526 — C3-64/92 — SYN 377)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100º A CEE

— Proposta de uma decisão relativa à concessão de uma compensação nacional transitória a agricultores da Alemanha
(COM(91)551 — C3-65/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama
(COM(92)54 — C3-77/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta de um regulamento que fixa, para a colheita de 1992, as quantidades máximas garantidas no sector do tabaco em rama
(COM(92)54 — C3-78/92)

enviada
fundo: AGRI
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta de um regulamento relativo à exportação de bens culturais
(COM(91)447 — C3-80/92)

enviada
fundo: JUVE
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 113º CEE

— Proposta de uma directiva relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro
(COM(91)447 — C3-81/92 — SYN 382)

enviada
fundo: JUVE
parecer: ECON, JURI

base jurídica: Art. 100º A CEE

— Proposta de regulamento que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos alimentos
(COM(91)523 — C3-84/92 — SYN 379)

enviada
fundo: AMBI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 100º A CEE

ab):

— Transição de dotações do exercício de 1991 para o exercício de 1992 no interior da Secção III — Comissão (Transferências não automáticas)
(SEC(92)130 — C3-66/92)

enviada
fundo: ORÇM

— Transição de dotações do exercício de 1991 para o exercício de 1992 no interior da Secção III — Comissão (Transferências não automáticas)
(SEC(92)199 — C3-67/92)

enviada
fundo: ORÇM

— Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação política entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai
(4166/92 — C3-79/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: POLI, AGRI, ORÇM, ENER, TRAN, AMBI, JUVE, DESE

base jurídica: Art. 113º CEE, Art. 235º CEE

— Proposta de transferência de dotações nº 01/92 de capítulo a capítulo na Secção III — Comissão — Parte B — do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992
(SEC(92)312 — C3-83/92)

enviada
fundo: CONT

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 (4901/92 — C3-82/92)

enviada
fundo: ORÇM
parecer: ENER

b) das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental sobre as medidas adoptadas pela Comissão para dar seguimento às observações constantes da resolução que acompanha a decisão que lhe dá quitação quanto à execução do orçamento geral para o exercício de 1989
Relator: Wynn
(A3-55/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre as exigências de defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno
Relator: Alber
(A3-60/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança sobre a pena de morte
Relatora: Aglietta
(A3-62/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais sobre 'As Regiões na Década de 1990' — Quarto relatório periódico relativo à situação socio-económica e ao desenvolvimento das regiões na Comunidade (COM(90)609 — C3-53/91)
Relator: H.F. Köhler
(A3-65/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão do meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao teor de enxofre dos gasóleos (COM(91)154 — C3-261/91 — SYN 340)
Relator: Vittinghoff
(A3-68/92)

— * RELATÓRIO da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 90/233/CEE de 7 de Maio de 1990 que institui um Sistema de Mobilidade Trans-europeia para Estudos Universitários (TEMPUS) (COM(91)513 — C3-39/92)
Relator: Oostlander
(A3-69/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental sobre o encerramento de contas do Parlamento Europeu relativamente ao exercício de 1991 (despesas administrativas)
Relatora: Theato
(A3-70/92)

— * RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (COM(91)193 — C3-263/91)
Relator: Ceyrac
(A3-72/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas sobre a relevância que assume o Acordo de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Albânia
Relatora: Magnani Noya
(A3-73/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo relativo à abertura de negociações entre a Comunidade e países terceiros sobre as normas aplicáveis ao transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior entre as partes interessadas (COM(91)229)
Relator: van der Waal
(A3-75/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Konstantinos TSIMAS
Relator: Defraigne
(A3-76/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Giuliano Ferrara
Relator: Defraigne
(A3-77/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(91)339 — C3-406/90);
- II. de um regulamento que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro (COM(91)339 — C3-407/91);
- III. de um regulamento relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco (COM(91)338 — C3-410/91)

Relator: Bocklet
(A3-78/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91)409 — C3-412/91);

- II. de um regulamento que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91)409 — C3-413/91);
- III. de um regulamento que fixa uma indemnização pela redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira (COM(91)409 — C3-414/91);
- IV. de um regulamento que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 (COM(91)409 — C3-415/91);
- V. de um regulamento que institui um regime de prémio por vaca leiteira (COM(91)409 — C3-416/91);
- VI. de um regulamento relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos (COM(91)409 — C3-417/91)

Relator: Bocklet
(A3-79/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 70/157/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (COM(91)51 — C3-294/91 — SYN 337)

Relator: Amendola
(A3-81/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento (COM(91)379 — C3-423/91);
- II. de um regulamento que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos (COM(91)379 — C3-454/91);
- III. de um regulamento relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade (COM(91)379 — C3-455/91)

Relator: Bocklet
(A3-82/92)

— * SEGUNDO RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho directiva relativa à imputação dos

custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias (COM(90)540 — C3-168/91)

Relator: Bourlanges
(A3-83/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (COM(91)316 — C3-368/91 — SYN 359)

Relatora: Nielsen
(A3-84/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (COM(91)379 — C3-425/91);
- II. de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90 que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino (COM(91)379 — C3-424/91)

Relator: Bocklet
(A3-85/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (COM(91)415 — C3-419/90);
- II. de um regulamento relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (COM(91)415 — C3-418/91);
- III. de um regulamento que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (COM(91)415 — C3-420/91)

Relator: Bocklet
(A3-86/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho

- I. de um regulamento que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses (COM(91)379 — C3-421/91);
- II. de um regulamento que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (COM(91)379 — C3-422/91);
- III. de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (COM(91) 379 — C3-453/91)

Relator: Bocklet
(A3-87/92)

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— **** I RELATÓRIO** da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno (COM(91)408 — C3-430/91 — SYN 364)
Relator: Rogalla
(A3-88/92)

— **RELATÓRIO** da Comissão do Controlo Orçamental sobre a concessão de quitação à Comissão das Comunidades Europeias pelas contas da CECA relativas ao exercício de 1990 (Anexo ao Relatório anual do Tribunal de Contas de 1990 sobre a CECA)
Relator: Blak
(A3-89/92)

— **RELATÓRIO** da Comissão das Relações Económicas Externas sobre a representação da Comunidade em países terceiros
Relator: Hindley
(A3-90/92)

— **** I RELATÓRIO** da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológicos no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça), «FOREST» (COM(91)403 — C3-19/92 — SYN 366)
Relator: Desama
(A3-91/92)

— **** I RELATÓRIO** da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — «FOREST» — e reciclagem de resíduos — «REWARD» (COM(91)402 — C3-20/92 — SYN 365)
Relator: Desama
(A3-92/92)

— *** RELATÓRIO** da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (COM(91)292 — C3-439/91)
Relator: Torres Couto
(A3-93/92)

— **RELATÓRIO** da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a Política Energética Comum
Relator: Robles Piquer
(A3-94/92)

— *** TERCEIRO RELATÓRIO** da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos (COM(87)328 — C3-31/89)
Relator: Beumer
(A3-96/92)

— **** I RELATÓRIO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (COM(91)16 — C3-201/91 — SYN 332)
Relatora: Green
(A3-97/92)

c) das comissões parlamentares, as seguintes recomendações para uma segunda leitura:

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial referente à **POSIÇÃO COMUM** do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 89/336/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (C3-7/92 — SYN 342)
Relator: Herman
(A3-63/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial referente à **POSIÇÃO COMUM** do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (C3-2/92 — SYN 294)
Relator: Lataillade
(A3-64/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial referente à **POSIÇÃO COMUM** do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (C3-49/92 — SYN 350)
Relator: Caudron
(A3-66/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão do meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à **POSIÇÃO COMUM** do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (C3-435/91 — SYN 314)
Relator: Vermier
(A3-67/92)

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— ** II RECOMENDAÇÃO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial referente à POSIÇÃO COMUM do Conselho com vista à adopção de uma decisão relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade (C3-42/92 — SYN 339)

Relator: Wettig
(A3-71/92)

— ** II RECOMENDAÇÃO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos referente à POSIÇÃO COMUM do Conselho com vista à adopção de uma directiva respeitante à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (C3-41/92 — SYN 306)

Relator: Blak
(A3-74/92)

— ** II RECOMENDAÇÃO da Comissão dos Transportes e do Turismo referente à POSIÇÃO COMUM do Conselho com vista à adopção de uma sexta directiva relativa às disposições respeitantes à hora de Verão (C3-48/92 — SYN 351)

Relator: Amaral
(A3-80/92)

— ** II RECOMENDAÇÃO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia referente à POSIÇÃO COMUM do Conselho com vista à adopção de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994) (C3-46/92 — SYN 262)

Relator: Samland
(A3-95/92)

d) as seguintes perguntas orais com debate, apresentadas pelos deputados:

— Galland, De Gucht, Pimenta, Bertens, Larive e Nordmann, em nome do Grupo LDR, à Comissão: Riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-10/92);

— Cassanmagnago Cerretti e Avgerinos, em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, à Comissão: Ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da antiga Jugoslávia vitimadas pelas operações militares (B3-81/92);

— Cassanmagnago Cerretti e Avgerinos, em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, ao Conselho: Ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da antiga Jugoslávia vitimadas pelas operações militares (B3-82/92);

— Cassanmagnago Cerretti e Avgerinos, em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, à CPE: Ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da antiga Jugoslávia vitimadas pelas operações militares (B3-83/92);

— Cravinho, em nome do Grupo S, Lenz, em nome do Grupo PPE, Roth, em nome do Grupo V, Gawronski, em nome do Grupo LDR, Ephremidis, em nome do Grupo CG e Vecchi, em nome do Grupo GUE, à Comissão: Ajuda humanitária de urgência aos curdos do Iraque (B3-84/92);

— Cravinho, em nome do Grupo S, Lenz, em nome do Grupo PPE, Roth, em nome do Grupo V, Gawronski, em nome do Grupo LDR, Ephremidis, em nome do Grupo CG e Vecchi, em nome do Grupo GUE, à CPE: Ajuda humanitária de urgência aos curdos do Iraque (B3-85/92);

— Bettini, Breyer, Lannoye, em nome do Grupo V, à Comissão: Riscos de proliferação devido à existência de um mercado clandestino de mercenários nucleares e de material irradiado entre CEI/Europa/Mashrek/Magrebe/Índia/Paquistão (B3-87/92);

— Porrazzini e Regge, em nome do Grupo GUE, à Comissão: Medidas destinadas a impedir uma «fuga de cérebros» das Repúblicas ex-soviéticas do sector da energia nuclear (B3-88/92);

— Piquet e Alavanos, em nome do Grupo CG, à Comissão: Perigo de proliferação de armas nucleares através de «mercenários nucleares» (B3-89/92);

e) dos seguintes deputados, nos termos do artigo 60º do Regimento, as seguintes perguntas orais com debate, para o período de perguntas de 11 de Março de 1992 (B3-86/92):

Maher, Green, Melandri, Stewart-Clark, von Wechmar, Dury, Robles Piquer, Lomas, Kostopoulos, Rawlings, Wijzenbeek, Arbeloa Muru, Vertemati, Ford, Ribeiro, Bonde, McMahon, Ruiz-Gimenez Aguilar, Seligman, Ewing, Cushnahan, Lane, Desmond, Ferrer, Ephremidis, Cushnahan, Melandri, Speroni, Kostopoulos, Nianias, Hadjigeorgiou, Alavanos, Langer, Papoutsis, Pasmazoglou, Romeos, McMahon, Banotti, Smith A., Geraghty, Ephremidis, Dessylas, Pierros, Pagoropoulos, Casini, Ewing, Bandres Molet, Arbeloa Muru, Cassidy, Ribeiro, McIntosh, Bonde, Tsimas, Oddy, Melandri, Gangotti Llaguno, Pasmazoglou, Chabert, Seligman, Cassidy, Dury, Stavrou, Hughes, Medina Ortega, Ruiz-Gimenez Aguilar, Green, Titley, Galle, Pagoropoulos, Iversen, Roumeliotis, Desmond, Ephremidis, Papayannakis, Falqui, Nianias, Blak, Alvarez de Paz, De Piccoli, Castellina, Ribeiro, Stewart, Valverde Lopez, Kostopoulos, Calvo Ortega, Ewing, Cushnahan, Newton Dunn, Bettini, Wijzenbeek, da Cunha Oliveira, Papoutsis, Rogalla, Vernier, Marck, Speciale, Bandres Molet, Lomas, Vandemeulebroucke, Pompidou, Alavanos, McMahon, Pierros, Bjørnvig, Lane, van der Waal, Pronk, Tsimas, Ferrer, de Vries, Ford, De Clercq, Landa Mendibe, Simmonds, Oddy, McIntosh, Arbeloa Muru, Bird, Scott-Hopkins, Rawlings, von Wechmar, Banotti, Harrison, Pollack, Marques Mendes;

f) da Comissão:

— Comunicação da Comissão aos Estados-membros que estabelece as orientações para os programas opera-

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

cionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário (RETEX) (SEC(91)2542 — C3-56/92)

enviada
fundo: PREG
parecer: ORÇM, ECON

— Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os controlos à exportação de bens e tecnologias duais e a realização do mercado interno (SEC(92)85 — C3-57/92)

enviada
fundo: LIBE
parecer: ECON

— Proposta de transição de dotações do exercício de 1991 para o exercício de 1992 no interior da secção III — Comissão (transições não automáticas) (SEC(92)287 — C3-59/92)

enviada
fundo: ORÇM

— do Acto Único ao pós-Maastricht os meios para realizar as nossas ambições (COM(92)2000 — C3-61/92)

enviada
fundo: DELO
parecer: todas as comissões interessadas

g) do Tribunal de Contas:

— Relatório do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre as demonstrações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 31 de Dezembro de 1990 (C3-68/92)

enviada
fundo: CONT

10. TRANSMISSÃO DE TEXTOS DE ACORDOS PELO CONSELHO

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos;

— Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e os Barbados, Belize, a República Popular do Congo, as ilhas Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a ilha Maurícia, a República do Uganda, São Cristovão e Nevis, a República de Suriname, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trinidad e Tobago, bem como a República do Zimbabue, sobre os preços garantidos do açúcar de cana para o período de entrega 1988/1989;

— Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai.

11. ORDEM DOS TRABALHOS

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia do presente período de sessões (PE 159.632), ao qual são propostas ou feitas as seguintes alterações (artigos 73º e 74º do Regimento):

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— Dois relatórios Defraigne sobre os pedidos de levantamento da imunidade do deputado Tsimas (A3-76/92) e do deputado Ferrera (A3-77/92) são inscritos no início da ordem do dia.

— A recomendação para uma segunda leitura relativa a um programa de I & D (relator: Samland — A3-95/92) (ponto 586) é objecto de um pedido de aplicação do processo sem debate; será submetida a votação no período de votação de quarta-feira, à tarde.

— O relatório Benoit sobre o acordo de protecção mútua em matéria de investimento nos países de Leste (ponto 595) não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia.

— A pedido da Comissão dos Assuntos Económicos, um terceiro relatório Beumer sobre a aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos (A3-96/92) é inscrito na ordem do dia, antes da recomendação para uma segunda leitura relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (relator: Latailla-de — A3-64/92) (ponto 587).

Terça-feira, 10 de Março de 1992

— A pedido da Comissão dos Assuntos Jurídicos, o segundo relatório Rothley sobre a protecção jurídica das invenções biotecnológicas (ponto 1) é adiado para o período de sessões de Abril, de modo a ser posto a votação ao mesmo tempo que o relatório Bandres Molet sobre um regime de protecção comunitária das obtensões vegetais (A3-27/92), cuja votação foi adiada com base no nº 2 do artigo 40º do Regimento.

— Os grupos políticos solicitaram o novo envio à comissão, nos termos do nº 1 do artigo 103º do Regimento, do relatório McMillan-Scott sobre um Fundo Europeu para a Democracia (A3-45/92) (ponto 5).

Intervenção do Sr. McMillan-Scott.

O Parlamento aprova o pedido.

— A pedido da Comissão dos Orçamentos, um relatório Cornelissen sobre o projecto de orçamento suplementar nº 1/92, que deverá ser votado hoje em comissão, é, na condição de ser aprovado em comissão, inscrito na ordem do dia, após o relatório Alber sobre as exigências de

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno (A3-60/92) (ponto 4); se assim for, a votação deste relatório terá lugar quarta-feira, às 17H00.

— A pedido da Comissão, a pergunta oral com debate do Sr. Galland e outros, em nome do Grupo LDR, sobre os riscos de proliferação advinentes da existência de «mercenários nucleares» (B3-10/92), prevista na ordem do dia de quinta-feira (ponto 20) é antecipada e inscrita na ordem do dia de terça-feira, após o relatório Cornelissen supracitado;

são inscritas em discussão conjunta com esta questão oral as perguntas orais dos Grupos V (B3-87/92), GUE (B3-88/92) e CG (B3-89/92), sobre o mesmo assunto.

— A pedido da Comissão do Meio Ambiente são inscritos, após a eventual continuação da ordem do dia de segunda-feira:

- um relatório Green sobre os produtos alimentares (A3-97/92),
- uma proposta de resolução, apresentada nos termos do nº 4 do artigo 41º do Regimento, sobre a protecção da camada de ozono (B3-268/92).

— O Grupo V solicitou, nos termos do nº 1 do artigo 103º do Regimento, o novo envio a comissão de todos os relatórios Bocklet sobre a reforma da PAC.

Intervenções, sobre este pedido, dos Srs. Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, e Bocklet, relator.

O Parlamento rejeita o pedido.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— O relatório Oostlander sobre as relações entre a Comunidade Económica Europeia e a Jugoslávia (ponto 14) não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia.

— São inscritas:

- em substituição desse relatório, as perguntas orais com debate da Srª Cassanmagnago Cerretti e do Sr. Avgerinos, em nome da Comissão dos Assuntos Externos, à Comissão (B3-81/92), ao Conselho (B3-82/92) e à CPE (B3-83/92) sobre a ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da antiga Jugoslávia vitimadas pelas operações militares;
- uma declaração da Comissão sobre Marrocos (que terá lugar após as perguntas orais B3-84 e 85/92);

— O Grupo PPE solicitou a inscrição da sua pergunta oral ao Conselho (B3-292/92) sobre o referendo na Bósnia-Herzegovina, em discussão conjunta com as perguntas orais supramencionadas sobre a Jugoslávia.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

*
* *
* *

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que solicita, por um lado, que o prazo para a entrega de propostas de resolução sobre a ajuda à população curda seja prorrogado para terça-feira, às 12H00, e, por outro, que a declaração da Comissão sobre o comércio de bananas no âmbito do GATT, prevista para sexta-feira, seja antecipada para quinta ou quarta-feira, como mais convenha à Comissão, de modo a permitir a votação das propostas de resolução no decorrer do presente período de sessões;

— do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão, que precisa que o Sr. Andriessen, Vice-Presidente da mesma, poderia fazer essa declaração já na terça-feira;

— do Sr. de la Malène, em nome do Grupo RDE, que solicita que se precise o procedimento para esta declaração. (O Senhor Presidente precisa que esse ponto poderia ser inscrito no final da ordem do dia de terça-feira, mas que devido à sobrecarga da ordem do dia e aos relatórios nela inscritos não poderá realmente ser abordado antes de quinta-feira);

— do Sr. Galland, em nome do Grupo LDR, que pretende saber se a banana sempre consta do número de acções da Comunidade no âmbito do GATT e que considera que esta questão merece ser objecto de um debate;

— do Sr. Lane, relator, sobre os DOM-TOM, cujo relatório deveria inicialmente incluir o problema da banana, e que solicita que esta questão deixe de ser adiada. (O Senhor Presidente recorda a resposta que deu anteriormente);

— da Srª Daly e do Sr. Jackson, que também insistem em que se realize um debate. (O Senhor Presidente confirma que esta declaração será inscrita como último ponto na ordem do dia de terça-feira).

*
* *
* *

— A votação dos seis relatórios Bocklet sobre a reforma da agricultura, aos quais foram apresentadas 550 alterações, é antecipada e terá lugar às 9H30 em vez das 10H30.

O prazo para a entrega dos pedidos de votação por partes, tendo em conta o número e a complexidade dos problemas que envolvem, é fixado para terça-feira, às 20H00.

O Senhor Presidente pede aos deputados que limitem, na medida do possível, o número de tais pedidos, para que os novos procedimentos do Regimento em matéria de votação possam ser aplicados ao máximo.

O Senhor Presidente invoca, além disso, o disposto no artigo 91º do Regimento.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992:

— O relatório Lüttge sobre um acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia (A3-56/92), que tinha sido adiado no decurso da sessão de 14 de Fevereiro de 1992 (ponto 20, Parte I, da acta dessa data), é inscrito antes do relatório McIntosh sobre os transportes aéreos (A3-30/92) (ponto 22);

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— São inscritas, como último ponto de ordem do dia, as perguntas orais com debate, à Comissão, do Grupo S (B3-290/92), do Grupo GUE (B3-291/92) e do Grupo LDR (B3-293/92) sobre as reservas manifestadas pelo governo norte-americano relativamente à directiva relativa aos concursos públicos.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992:

— A pedido da Comissão dos Transportes são inscritos no início de ordem do dia:

- um relatório Bourlanges sobre a alteração da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à imputação dos custos das infraestruturas de transportes a veículos pesados de transporte de mercadorias (A3-83/92) e
- um relatório van der Waal sobre as normas aplicáveis ao transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior entre as partes interessadas (A3-75/92);

(a votação do relatório Bourlanges está prevista para o período de sessões de Abril)

*
* *

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que solicita que o relatório Bourlanges seja adiado para o próximo período de sessões, nomeadamente para uma sessão que não seja a de sexta-feira;

— do Sr. Bourlanges, relator, que manifesta a sua concordância com este pedido, o qual permite que o debate e a votação se processem em conjunto, na condição, porém, de que a votação não se realize na sexta-feira. (O Senhor Presidente toma nota desta intervenção).

O Parlamento manifesta a sua concordância com o pedido de adiamento, sendo o relatório van der Waal inscrito na ordem do dia.

Intervenções:

— do Sr. de la Malène, que solicita que lhe seja dada a garantia de que o tempo de uso da palavra dos deputados não será reduzido pelo facto de a votação dos relatórios Bocklet ter sido antecipada para as 9H30. (O Senhor Presidente compromete-se a actuar nesse sentido, referindo a possibilidade, e o inconveniente daí resultante, de a sessão de terça-feira se prolongar para lá das 20H00);

— da Srª Van Dijk, sobre a recomendação Amaral.

*
* *

— O Grupo V solicita a inscrição de uma declaração da Comissão sobre a política comunitária no que se refere à China.

Intervenções do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão, que manifesta o seu acordo, da Srª Aglietta e do Sr. Pandolfi.

O Parlamento aprova o pedido.

A ordem dos trabalhos fica assim fixada.

*
* *

Delegação do poder de decisão numa comissão (artigo 37º do Regimento)

A Comissão para a Cultura aprovou, nos termos do artigo 37º do Regimento, um relatório Oostlander sobre um Sistema de Mobilidade Trans-europeia para Estudos Universitários (TEMPUS) (A3-69/92).

Este relatório será inscrito na ordem do dia de sexta-feira, imediatamente após as votações, sendo as alterações e a proposta de resolução consideradas como aprovadas e registadas em acta, a menos que tenha havido oposição, nos termos do nº 5 do artigo 37º, não podendo, no entanto, o relatório ser tratado com debate no final da ordem do dia de sexta-feira.

Pedidos de aplicação do processo sem debate (artigo 38º do Regimento)

- da Comissão dos Assuntos Económicos a:
 - uma recomendação para uma segunda leitura relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (relator: Caudron) (A3-66/92);
 - da recomendação para uma segunda leitura relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade (relator: Wettig) (A3-71/92);

— da Comissão da Energia a uma recomendação para segunda leitura relativa a um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994) (relator: Samland) (A3-95/92);

— da Comissão dos Assuntos Jurídicos a uma recomendação para segunda leitura relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (relator: Blak) (A3-74/92);

— da Comissão dos Transportes a uma recomendação para segunda leitura relativa às disposições relativas à hora de Verão (relator: Amaral — A3-80/92).

Estes pontos serão postos a votação quarta-feira, às 17H00.

Intervenção do Sr. van der Waal, que, após ter salientado o facto de três relatórios da Comissão dos Transportes estarem inscritos na ordem do dia de quinta-feira, solicita que o seu relatório A3-75/92, elaborado em nome da mesma comissão, possa ser tratado ao mesmo tempo. (O Senhor Presidente responde que, dado que a ordem do dia de quinta-feira se encontra particularmente sobrecarregada, não pode aceder ao seu pedido e que, além disso, a ordem do dia para o presente período de sessões acaba de ser aprovada).

Pedidos de aplicação do processo sem relatório (artigo 116º do Regimento)

- da Comissão do Meio Ambiente a:
 - uma proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (C3-40/92 — SYN 374)

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

- uma proposta de directiva que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (C3-63/92 — SYN 362).

Estes textos serão postos a votação na quarta-feira, às 17H00.

- uma proposta de directiva relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (C3-34/92).

Este texto será posto a votação na sexta-feira, de manhã.

- da Comissão dos Assuntos Sociais a:
 - uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e
 - uma proposta de regulamento que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (C3-37/92).

Estes textos serão postos a votação na sexta-feira, de manhã.

Pedidos de aplicação do processo de urgência (artigo 75.º do Regimento)

a) do Conselho a:

- duas propostas de regulamento no sector do tabaco em rama (C3-77 e 78/92)

Fundamentação da urgência: as propostas têm como objectivo fixar, temporariamente, os elementos essenciais do regime aplicável à colheita de 1992.

b) da Comissão a:

- uma proposta de directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (C3-45/91) (relatório Scott-Hopkins).

Fundamentação da urgência: a aplicação do processo de urgência é motivada pela iminência da supressão dos controlos fronteiriços e da reunião do grupo de acção sobre os produtos químicos, a realizar em Abril próximo.

O Parlamento deverá pronunciar-se sobre estes pedidos de aplicação do processo de urgência no início da sessão de terça-feira.

*
* * *

O Conselho também solicitou a aplicação do processo de urgência a:

- uma proposta de regulamento relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (C3-387/90) (relatório Florenz).

A Comissão também solicitou a aplicação do processo de urgência a:

- uma proposta de directiva relativa às disposições respeitantes à hora de Verão (C3-48/92 — SYN 351) (recomendação Amaral — A3-80/92).

Estes dois relatórios (relatório Florenz: votação final e recomendação Amaral: processo sem debate) já estão inscritos na ordem do dia, estando a votação prevista para quarta-feira, às 17H00.

Também foi solicitada a aplicação do processo de urgência ao relatório Lüttge sobre as relações CEE/Noruega-Suécia (A3-56/92), inscrito na ordem do dia de quinta-feira, e ao relatório Green sobre a cooperação dos Estados-membros em matéria de análise científica das questões relativas aos produtos alimentares (A3-97/92).

12. PRAZO PARA ENTREGA DE ALTERAÇÕES E DE PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO

O Senhor Presidente recorda que o prazo para a entrega de alterações aos relatórios inscritos no projecto de ordem do dia expirou, bem como para as alterações ao relatório Lüttge, aditado à ordem do dia.

O prazo para a entrega de alterações aos relatórios aditados à ordem do dia é fixado para segunda-feira, às 20H00.

Para os seguintes pontos, os prazos de entrega são fixados como segue:

- relatório Cornelissen e projecto de orçamento suplementar: prazo para a entrega de alterações: terça-feira, às 18H00;

- Jugoslávia e concursos públicos nos Estados Unidos:

prazo para a entrega de propostas de resolução: terça-feira, às 12H00,

prazo para a entrega de alterações a estas propostas de resolução e de propostas de resolução comum: quarta-feira, às 17H00;

- ajuda à população curda e «mercenários» nucleares:

prorrogação do prazo para a entrega de alterações: terça-feira, às 12H00.

PRESIDÊNCIA DO SR. CRAVINHO,

Vice-Presidente

Intervenções:

- do Sr. Graefe zu Baringdorf, que pretende saber, a propósito da votação dos relatórios Bocklet sobre a PAC, se as novas disposições do Regimento serão aplicadas. (O Senhor Presidente responde que a Assembleia será informada em tempo útil);

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

— do Sr. McCubbin, sobre o respeito do disposto no nº 2 do artigo 71º do Regimento e para solicitar que seja, quanto antes, definido o procedimento adoptado, tanto no que se refere ao debate como à votação. (O Senhor Presidente recorda a sua resposta precedente);

— do Sr. Graefe zu Baringdorf, que precisa o seu pedido. (O Senhor Presidente indica que o Presidente de sessão informará a Assembleia do procedimento a ser adoptado e que, sem dúvida, o Regimento será escrupulosamente aplicado).

13. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)

O Senhor Presidente propõe a inscrição dos cinco assuntos seguintes na ordem do dia do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que se realizará quinta-feira:

- Chernobil,
- cabotagem,
- interrupção da gravidez na Irlanda,
- Direitos do Homem,
- catástrofes:
 - acidentes numa mina na Turquia,
 - armas químicas da II Guerra Mundial no Báltico,
 - cólera na América do Sul.

14. TEMPO DE USO DA PALAVRA

O tempo de uso da palavra para o presente período de sessões é distribuído do seguinte modo, nos termos do artigo 83º do Regimento:

Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira

Relatores 75 minutos (15 x 5')
Relatores de parecer 24 minutos no total

Comissão 60 minutos no total
Deputados 120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira (excepto PAC)

Relatores 40 minutos (8 x 5')
Relatores de parecer 16 minutos no total
Autores 25 minutos (5 x 5')
Comissão 65 minutos no total
Deputados 120 minutos

Tempo global de uso da palavra dos debates sobre a reforma da PAC (terça-feira, de tarde, e quarta-feira, de manhã):

Relator: BOCKLET 15 minutos
Relatores de parecer 36 minutos no total
Conselho 20 minutos no total
Comissão 30 minutos no total
Deputados 180 minutos

Tempo de uso da palavra para os debates de quarta-feira (15H00 — 17H00)

Autores 15 minutos (3 x 5')
Conselho 20 minutos no total
Comissão 30 minutos no total
Deputados 60 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira (à excepção do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes)

Autores 15 minutos (3 x 5')
Relatores 25 minutos (5 x 5')
Relatores de parecer 12 minutos no total
Comissão 30 minutos no total
Deputados 120 minutos

REPARTIÇÃO DO TEMPO DE USO DA PALAVRA DOS DEPUTADOS (em minutos)

Tempo global:	60'	90'	120'	150'	180'	210'	240'	270'	300'	330'
<i>Grupo</i>										
Socialista	14	24	35	45	55	65	75	86	96	106
Partido Popular Europeu	11	18	25	32	40	47	54	61	69	76
Liberal, Democrático e Reformista	5	7	10	13	15	18	20	23	25	28
Democratas Europeus	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22
Esquerda Unitária Europeia	4	6	7	9	11	12	14	15	17	19
Verdes no PE	4	5	7	8	10	12	13	15	16	17
Aliança dos Democratas Europeus	3	5	6	7	8	9	11	12	13	14
Arco-Íris	3	4	5	6	6	7	8	9	10	11
Técnico das Direitas Europeias	3	4	5	5	6	7	8	8	9	10
Coligação de Esquerda	3	4	4	5	6	7	7	8	9	9
Não-inscritos	6	7	8	10	11	12	14	15	16	18

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

15. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA IMUNIDADE DO DEPUTADO TSIMAS (debate e votação)

O Sr. Defraigne apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade do deputado Tsimas (A3-76/92).

Intervenções dos Srs. Harrison, em nome do Grupo S, e Gil-Robles, em nome do Grupo PPE.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

O Parlamento aprova a decisão (ponto 1, Parte II).

16. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA IMUNIDADE DO DEPUTADO FERRARA (debate e votação)

O Sr. Defraigne apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade do deputado Ferrara (A3-77/92).

Intervenções dos Srs. Gaibisso, Harrison, em nome do Grupo S, Gil-Robles, em nome do Grupo PPE, do relator, sobre a intervenção precedente, e do Sr. Pannella.

Intervenção da Sr.ª Aglietta, para uma declaração de voto.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

O Parlamento aprova a decisão (ponto 2, Parte II).

17. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 5.º DO REGIMENTO (debate)

O Sr. Gil-Robles apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre a modificação do artigo 5.º do Regimento do Parlamento relativo ao levantamento da imunidade (A3-53/92).

Intervenções do Sr. Wijsenbeek, presidente da Comissão do Regimento, da Sr.ª Aglietta, em nome do Grupo V, dos Srs. Dillen, em nome do Grupo DR, e Caudron, em nome do Grupo S.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: adiada, a pedido do relator, para o período de sessões de Abril (cf. antes do ponto 1, Parte I, da acta de 11.3.1992)

18. Imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas (debate) *

O Sr. Beumer apresenta o seu terceiro relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos (COM(89) 527 — C3-27/90) (A3-96/92).

Intervenções dos Srs. Donnelly, em nome do Grupo S, Porto, em nome do Grupo LDR, Patterson, em nome do Grupo ED, da Sr.ª Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, dos Srs. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão, e Guillaume, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Pandolfi responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 15, Parte I, da acta de 10.3.92.

19. CALDEIRAS DE ÁGUA QUENTE ALIMENTADAS COM COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS (debate) ** II

O Sr. Lataillade apresenta a recomendação para uma segunda leitura, elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos (C3-2/92 — SYN 294) (A3-64/92).

Intervenção do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 26, Parte I, da acta de 11.3.92.

20. APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES À COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA (debate) ** II

O Sr. Herman apresenta a recomendação para uma segunda leitura, elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a directiva 89/336/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (C3-7/92 — SYN 342) (A3-63/92).

Intervenção do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 27, Parte I, da acta de 11.3.92.

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

21. RADIOCOMUNICAÇÕES DIGITAIS DE PEQUENO ALCANCE (debate) ** I

O Sr. Seal apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa às bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) na Comunidade COM(91) 215 — C3-283/91 — SYN 345 (A3-369/91).

Intervenção do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 23, Parte I, da acta de 11.3.92.

22. INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS (debate) ** I

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pelo Sr. Rogalla, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma decisão relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno (COM(91) 408 — C3-430/91 — SYN 364) (A3-88/92).

Intervenção do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 24, Parte I, da acta de 11.3.92.

23. TOMADA EM CONSIDERAÇÃO DE DETERMINADOS PREJUÍZOS, POR PARTE DAS EMPRESAS (debate) *

O Sr. Merz apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regime de tomada em consideração, por parte das empresas, dos prejuízos sofridos pelos seus estabelecimentos permanentes e filiais situados em outros Estados-membros (COM(90) 595 — C3-69/91) (A3-20/92).

Intervenções da Srª Randzio-Plath, em nome do Grupo S, e do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 8, Parte I, da acta de 11.3.92.

24. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES NA COMUNIDADE (debate) ** I

A Srª. Nielsen apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta da Comissão ao Conselho que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (COM(91) 316 — C3-368/91 — SYN 359) (A3-84/92).

Intervenções dos Srs. Alvarez de Paz, em nome do Grupo S, F. Pisoni, em nome do Grupo PPE, Le Chevallier, em nome do Grupo DR, e Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 31, Parte I, da acta de 11.3.92.

(A sessão, suspensa às 20H00, é reiniciada às 21H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS,*Vice-Presidente***25. DESPEDIMENTOS COLECTIVOS (debate) ***

O Sr. Torres Couto apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva que altera a directiva 75/129/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (COM(91)292 — C3-439/91) (A3-93/92).

Intervenções dos Srs. McMahon, em nome do Grupo S, Pronk, em nome do Grupo PPE, Marques Mendes, em nome do Grupo LDR, da Srª. Cramon Daiber, em nome do Grupo V, dos Srs. Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Ribeiro, em nome do Grupo CG, Cabezón Alonso, Ephremidis, Hughes, Alavanos e Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 9, Parte I, da acta de 11.3.92.

26. CENTRO DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL CE-JAPÃO (debate) *

O Sr. Ceyrac apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (COM(91)193/91 — C3-263/91) (A3-72/92).

Intervenções dos Srs. Canavaro, em nome do Grupo ARC, e Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 33, Parte I, da acta de 11.3.92.

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

27. REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE (debate)

O Sr. Hindley apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a representação da Comunidade em países terceiros (A3-90/92).

Intervenções dos Srs. Verhagen, relator de parecer da Comissão para o Desenvolvimento, Visser, em nome do Grupo S, da Srª Peijs, em nome do Grupo PPE, Moorhouse, em nome do Grupo ED, das Srªs Van Hemeldonck, Belo, dos Srs. Andriessen, Vice-Presidente da Comissão, Verhagen, do relator, sobre a intervenção da Srª Belo, e da Srª Belo.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 34, Parte I, da acta de 11.3.92.

28. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO CE — ALBÂNIA (debate)

A Srª Magnani Noya apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a relevância que assume o Acordo de comércio e cooperação entre a CEE e a Albânia (A3-73/92).

Intervenções da Srª Braun-Moser, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Rossetti, em nome do Grupo GUE, Stavrou e Andriessen, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 35, Parte I, da acta de 11.3.92.

29. SITUAÇÃO DOS ARTISTAS NA COMUNIDADE (debate)

A Srª Pack apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, sobre a situação dos artistas na Comunidade Europeia (A3-389/91).

Intervenções da Srª Maibaum, em nome do Grupo S, dos Srs. Mendes Bota, em nome do Grupo LDR, Fremion, em nome do Grupo V, Andrews, em nome do Grupo RDE, das Srªs Banotti, em nome do Grupo PPE, Van Hemeldonck e do Sr. Andriessen, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 36, Parte I, da acta de 11.3.92.

30. ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã terça-feira, 10 de Março de 1992, está fixada como segue:

9H00 — 13H00 e 15H00 — 20H00:

- debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)
- decisão sobre a aplicação do processo de urgência
- da recomendação para uma segunda leitura Vernier sobre o tabaco ** II
- relatório Vittinghoff sobre o teor de enxofre dos gasóleos ** I
- relatório Alber sobre a defesa do consumidor
- discussão conjunta de um relatório Cornelissen e de um relatório Tomlinson sobre o orçamento rectificativo nº 1/92
- discussão conjunta de perguntas orais sobre os «mercenários» nucleares
- relatório Aglietta sobre a pena de morte
- relatório Robles Piquer sobre a necessidade de uma política energética comum
- relatório Green sobre questões relacionadas com os produtos alimentares ** I
- proposta de resolução sobre a camada de ozono

12H00:

votação:

- de três relatórios Catasta sobre o tabaco
- do relatório Garcia Arias sobre o carvão e o mercado interno da energia
- das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado, à excepção dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único

15H00:

- debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

16H30 — 20H00:

- discussão conjunta de seis relatórios Bocklet sobre a PAC *
- declaração da Comissão sobre o mercado das bananas (seguida de debate)

(A sessão é suspensa às 23H20)

Enrico Vinci
Secretário-Geral

Nicolas Estgen
Vice-Presidente

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Tsimas

— A3-76/92

DECISÃO

relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Konstantinos Tsimas

O Parlamento Europeu,

- Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Konstantinos Tsimas, transmitido pelo Vice-Presidente do Governo e Ministro da Justiça da Grécia, Athanassios Kanellopoulos, em 17 de Abril de 1991, e comunicado em 14 de Maio de 1991 pelo Presidente do Parlamento Europeu,
- Tendo em conta o artigo 10º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o nº 2 do artigo 4º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os artigos 61º e 62º da Constituição da República Helénica,
- Tendo em conta o artigo 5º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório elaborado pela Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (A3-76/92),

1. Decide não levantar a imunidade parlamentar do Deputado Konstantinos Tsimas;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão e o relatório da sua comissão às autoridades competentes da República Helénica.

⁽¹⁾ Cf. Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1964, p. 397, processo nº 101/63 (Wagner/Fohrmann e Krier), Colectânea de 1986, p. 2403, processo nº 149/85 (Wybot/Faure).

2. Pedido de levantamento da imunidade do deputado Ferrara

— A3-77/92

DECISÃO

relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Giulano Ferrara

O Parlamento Europeu,

- Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Deputado Ferrara, transmitido pelo Ministro da Justiça de Itália em 10 de Julho de 1991 e comunicado em 9 de Setembro de 1991 pelo Presidente do Parlamento Europeu,

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

- Tendo em conta o artigo 10º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o nº 2 do artigo 4º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de 20 de Setembro de 1976,
 - Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 68º da Constituição italiana,
 - Tendo em conta o artigo 5º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (A3-77/92),
1. Decide não levantar a imunidade parlamentar do Deputado Ferrara;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão e o relatório da sua comissão às autoridades competentes da República Italiana.

⁽¹⁾ Cf. Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1964, p. 397, processo nº 101/63 (Wagner/Fohrmann e Krier), Colectânea de 1986, p. 2403, processo nº 149/85 (Wybot/Faure).

Segunda-feira, 9 de Março de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 9 de Março de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARRERA ICOSTA, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRIANT, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CAMARA MARTINEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRARA, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOFF, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEMMER, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELIS, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TARADASH, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, HAGEMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 1992

(92/C 94/02)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

O Senhor Presidente declara aberta a Sessão 1992-1993.

Intervenção da Sr^a Oomen-Ruijten, sobre a ordem do dia para o presente período de sessões e para solicitar que a votação final do relatório Florenz sobre a fiscalização e controlo das transferências de resíduos (A3-301/91), previsto para o período de votação de quarta-feira, seja adiado para o período de votação de quinta-feira.

O Senhor Presidente concorda com este pedido e submete-o à Assembleia.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

1. APROVAÇÃO DA ACTA

Intervenções:

— do Sr. Graefe zu Baringdorf, que, retomando a sua intervenção em que pretendia saber se as novas disposições regimentais seriam aplicadas à votação dos relatórios Bocklet sobre a reforma da PAC e a resposta dada pelo Presidente (ponto 12, Parte I) pretende saber quando é que a Presidência comunicará com precisão à Assembleia qual o procedimento a ser seguido para a votação. (O Senhor Presidente responde que a questão do procedimento será ainda apreciada no decorrer da reunião dos presidentes dos grupos políticos.)

O Sr. Graefe zu Baringdorf solicita a aplicação estrita e na íntegra do disposto no nº 2 do artigo 71º do Regimento. (O Senhor Presidente assinala que a Assembleia fixou ontem a sua ordem do dia e que a decisão a tomar apenas diz respeito ao procedimento a seguir; precisa que as listas de votação serão distribuídas em tempo útil);

— da Sr^a Pollack, que, referindo-se à condenação dos atentados terroristas feita na segunda-feira pelo Presidente, indica que foi perpetrado um novo atentado bombista esta manhã, em Londres, não se tendo, felizmente, registado quaisquer vítimas.

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenções:

— do Sr. Alavanos, que solicita que o ponto 35 da ordem do dia da presente sessão, nomeadamente a proposta de resolução sobre a camada de ozono (B3-268/92), seja adiantado e inscrito após o relatório Alber sobre as exigências de defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno (A3-60/92). (O Senhor Presidente responde que a ordem do dia foi fixada e que não pode dar seguimento ao seu pedido.)

— do Sr. Rogalla, que, retomando o seu relatório sobre o intercâmbio de funcionários (A3-88/92), que foi submetido a apreciação na segunda-feira (ponto 22, Parte I), apresenta as suas desculpas por não o ter podido apresentar e faz uma observação, em seguida, sobre a posição assumida pela Comissão relativamente às alterações apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos.

2. ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Senhor Presidente comunica que recebeu das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo nº 1/92 — Secção III — Comissão

Relator: Cornelissen
(A3-98/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Orçamentos sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo nº 1/92 — Secção I — Parlamento Europeu
— Secção II — Conselho
— Secção IV — Tribunal de Justiça

Relator: Tomlinson
(A3-99/92).

3. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR DE DEPUTADOS

O Senhor Presidente comunica que recebeu das respectivas autoridades italianas um pedido de levantamento da imunidade parlamentar dos Srs. De Vito, Iacono e Langer.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regimento, este pedido foi transmitido, para apreciação, à comissão competente, isto é, à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

4. DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, dos seguintes deputados, pedidos de debate, sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, apresentados nos termos do nº 1 do artigo 64º do Regimento, para as propostas de resolução seguintes:

- Domingo Segarra, Puerta, De Piccoli, Speciale, Papayannakis e Iversen, em nome do Grupo GUE, sobre os Direitos do Homem: assassinato de Maria Elena Moyano em Villa El Salvador (Peru) (B3-311/92);
- Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre o tratamento, a dar às pessoas atingidas pela SIDA (B3-312/92);
- Vandemeulebroucke, Barrera, Ewing, Canavarro e Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre 1992 — Povos indígenas e o 5º centenário (B3-313/92);
- André, Ruiz-Giménez Aguilar, Salema e Calvo Ortega, em nome do Grupo LDR, sobre o sofrimento das crianças abandonadas na Colômbia (B3-314/92);
- Romera i Alcàzar, em nome do Grupo PPE, sobre assistência médica urgente às vítimas de Chernobil na Bielorrússia, na Ucrânia e na Rússia (B3-315/92);
- Cushman, Cassanmagnago Cerretti, Cooney, Bannotti e Chanterie, em nome do Grupo PPE, sobre a situação na Somália (B3-316/92);
- Lenz, Bindi, Chanterie, Habsburg, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a violação dos direitos humanos no Irão (B3-317/92);
- Newton Dunn, em nome do Grupo ED, sobre a perseguição da minoria húngara na Transilvânia (B3-318/92);
- Capucho e Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre os esforços iraquianos para impedir a ONU de destruir armas de destruição de massas (B3-319/92);
- Piquet, Miranda da Silva e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre as buscas policiais nos escritórios do SPD nos novos Länder em 24 de Fevereiro de 1992 (B3-320/92);
- Colajanni, De Piccoli, Porrizzini, Speciale, Puerta Gutiérrez, Papayannakis, Iversen, Des Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre a liberalização da navegação de cabotagem e as suas consequências económicas e sociais para certas regiões da Comunidade (B3-322/92);
- Seal, West, Pollack, em nome do Grupo S, sobre o aumento da tensão no Estado de Jammu e Caxemira (B3-323/92);
- Pagoropoulos, em nome do Grupo S, sobre as perseguições e penas de prisão contra deputados curdos recentemente eleitos para a Assembleia Nacional da Turquia (B3-324/92);
- Coimbra Martins, Sapena Granell, Lüttge, em nome do Grupo S, sobre a necessidade de harmonização das condições sociais antes da liberalização da cabotagem no domínio dos transportes marítimos (B3-325/92);
- Ford, em nome do Grupo S, sobre o rapto de Salomeh Ayesah (B3-326/92);
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo S, sobre amputações e execuções no Iémen (B3-327/92);
- Coates, em nome do Grupo S, sobre o auxílio médico de emergência às vítimas de Chernobil na Bielorrússia, na Ucrânia e na Rússia (B3-328/92);
- Cunha de Oliveira, em nome do Grupo S, sobre o assassinio de Maria Elena Moyano (B3-329/92);
- Muntingh, Woltjer, em nome do Grupo S, sobre a qualidade de água do Mosa (B3-330/92);
- Ford, Pollack e Buchan, em nome do Grupo S, sobre o despedimento injustificado de 23 trabalhadores da Pergamon Press (B3-331/92);
- Dury, em nome do Grupo S, sobre a libertação de prisioneiros de opinião na Coreia do Sul (B3-332/92);
- Dury, em nome do Grupo S, sobre o apoio às manifestações pela democracia e tolerância, contra o racismo e xenofobia (B3-333/92);
- Hume, Glinne, Blak, Coates, McGowan, Van Outrive, em nome do Grupo S, 1992 — populações indígenas e comemoração do quinto centenário (B3-334/92);
- Glinne, em nome do Grupo S, sobre a detenção, em Cuba, de Rafael Guitierrez Santos e não respeito dos direitos humanos nesse país (B3-335/92);
- Wynn, Stewart, em nome do Grupo S, sobre a adopção infantil (B3-336/92);
- Medina Ortega, em nome do Grupo S, sobre a qualidade de água do Mosa (B3-337/92);
- Medina Ortega, em nome do Grupo S, sobre o número indeterminado de indígenas que terá sido assassinado na cidade colombiana de Barranquilla para a venda dos respectivos cadáveres (B3-338/92);
- Ribeiro, Miranda da Silva e Brito, em nome do Grupo CG, sobre o desastre ecológico numa zona do distrito de Santarém (Portugal) (B3-339/92);
- Wurtz, Miranda da Silva e Ephremidis, em nome do Grupo CG, 1992 — populações indígenas e comemoração do quinto centenário (B3-340/92);

Terça-feira, 10 de Março de 1992

- Brito, Mayer e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a liberalização da cabotagem na Comunidade (B3-341/92);
- Brito, Wurtz e Dessylas, em nome do Grupo CG, sobre a epidemia da cólera na América Latina (B3-342/92);
- Van Hemeldonck e Canavarró, em nome do Grupo ARC, sobre a ajuda médica de emergência às vítimas de Chernobil na Bielorrússia, na Ucrânia e na Rússia (B3-343/92);
- C. Beazley e McMillan-Scott, em nome do Grupo ED, sobre o acidente mineiro na Turquia (B3-344/92);
- Newton Dunn, em nome do Grupo ED, sobre a perseguição da minoria húngara na Transilvânia (B3-345/92);
- Newton Dunn, Daly e Turner, em nome do Grupo ED, sobre as negociações GATT (exclusão de bananas) (B3-346/92);
- Catasta, Perez Royo, Rossetti, em nome do Grupo GUE, sobre as violações dos direitos humanos no Estado de Jammu e Caxemira (B3-347/92);
- Iversen, Ceci, Puerta, Geraghty, Regge, em nome do Grupo GUE, sobre os perigos de poluição química no Mar Báltico (B3-348/92);
- Vecchi, Gutiérrez Díaz e Napoletano, em nome do Grupo GUE, sobre as violações dos direitos humanos no Zaire (B3-349/92);
- Napoletano, Gutiérrez Díaz, Vecchi, em nome do Grupo GUE, sobre as violações dos direitos humanos na Costa do Marfim (B3-350/92);
- Trivelli, Vecchi, Papayannakis, Puerta, Iversen e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre o incêndio na mina de Kozlu (B3-351/92);
- Puerta Gutierrez, De Piccoli, Speciale, Ceci, em nome do Grupo GUE, sobre o assassinio de crianças abandonadas na Colômbia (B3-352/92);
- Maher, Defraigne e Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre a catástrofe mineira na Turquia (B3-353/92);
- Capucho, em nome do Grupo LDR, sobre o referendo na África do Sul (B3-354/92);
- Pimenta, Partsch, Calvo Ortega e Ruiz-Giménez Aguilar, em nome do Grupo LDR, sobre a ajuda médica de emergência às vítimas de Chernobil (B3-355/92);
- Amaral, em nome do Grupo LDR, sobre a liberalização da cabotagem (B3-356/92);
- de Vries e Pimenta, em nome do Grupo LDR, sobre as violações dos direitos humanos em Birmânia (B3-357/92);
- Reding, Habsburg, Lucas Pires, Sisó Cruellas e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a situação dos direitos humanos em Caxemira (B3-358/92);
- Cooney, Banotti, Cushnahan e McCartin, em nome do Grupo PPE, e Inglewood, em nome do Grupo ED, sobre a liberdade de circulação na CE (B3-359/92);
- Elmalan, Ephremidis e Ribeiro, em nome do Grupo CG, sobre o trabalho nocturno (B3-360/92);
- Piquet, Miranda da Silva e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a violação da democracia e dos direitos humanos nos países da Europa Central e Oriental (B3-361/92);
- Piquet, Miranda da Silva, Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a concessão de auxílios comunitários visando a superação das consequências da catástrofe de Chernobyl (B3-362/92);
- Ephremidis, Ainardi, Ribeiro, em nome do Grupo CG, sobre a catástrofe ocorrida em minas na Turquia (B3-363/92);
- Staes, Langer, Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre o ano 1992 e os direitos das populações indígenas (B3-364/92);
- van Dijk, em nome do Grupo V, sobre a liberalização da cabotagem e as consequências económicas e sociais desta medida para determinadas regiões da Comunidade (B3-365/92);
- van Dijk, Roth, Dinguirard, em nome do Grupo V, sobre o direito ao aborto na Irlanda (B3-366/92);
- Staes, em nome do Grupo V, sobre os direitos do homem no Brasil (B3-367/92);
- Roth e Taradash, em nome do Grupo V, sobre o assassinio de crianças na Colômbia (B3-368/92);
- Staes, em nome do Grupo V, sobre os riscos de catástrofe no Báltico e no Mar do Norte (B3-369/92);
- Lannoye, Bettini, Dinguirard e Cramon-Daiber, em nome do Grupo V, sobre a ajuda médica, técnica e alimentar de urgência às vítimas de Chernobyl na Bielorrússia, na Rússia e na Ucrânia (B3-370/92);
- Onesta, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem no Chile (B3-371/92);
- Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem na Coreia do Sul (B3-372/92);
- Dinguirard e Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem em Marrocos (B3-373/92);
- Telkämper, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem no Peru (B3-374/92);
- Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem na Costa do Marfim (B3-375/92);

Terça-feira, 10 de Março de 1992

- Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre a situação dos direitos do Homem no Zaire (B3-376/92);
- Bettini, Raffin e Amendola, em nome do Grupo V, sobre as espécies selvagens de flora e fauna em perigo (B3-377/92);
- de la Malène, Musso, Marleix, Lataillade, Pasty, Fitzgerald, Killilea, Andrews e Lane, em nome do Grupo RDE, sobre o auxílio às vítimas de Chernobil (B3-378/92);
- Musso, de la Malène, Fitzgerald, Lataillade, Pasty, Andrews, Killilea e Lane, em nome do Grupo RDE, sobre a liberalização dos serviços de cabotagem nas regiões do Mediterrâneo (B3-379/92);
- de la Malène, Marleix, Lataillade, Fitzgerald, Killilea, Lane, Andrews, Nianias, Pasty, Perreau de Pinninck, em nome do Grupo RDE, sobre a repressão no Zaire (B3-380/92);
- de la Malène, Fitzgerald, Nianias, Killilea, Marleix, Pasty, Lane, Andrews, Perreau de Pinninck e Lataillade, em nome do Grupo RDE, sobre a catástrofe mineira na Turquia (B3-381/92);
- de la Malène, Fitzgerald, Nianias, Killilea, Marleix, Pasty, Lane, Perreau de Pinninck, Lataillade e Musso, em nome do Grupo RDE, sobre a extensão da cólera na América Latina (B3-382/92);
- de la Malène, Fitzgerald, Nianias, Killilea, Marleix, Pasty, Lane, Perreau de Pinninck, Lataillade e Musso, em nome do Grupo RDE, sobre a fome na Etiópia (B3-383/92);
- Geraghty, Catasta, Ceci, Domingo, Napolitano, Bontempi e De Piccoli, em nome do Grupo GUE, sobre a controvérsia sobre o aborto na Irlanda (B3-384/92);
- Cox, Maher e Larive, em nome do Grupo LDR, sobre as implicações duma recente sentença judicial na República da Irlanda relativa à deslocação de um cidadão de um Estado-membro a outro Estado-membro da Comunidade (B3-385/92);
- De Piccoli, Valent, Bontempi, De Giovanni, Pérez Royo, Geraghty, Iversen, Papayannakis e Rossetti, em nome do Grupo GUE, sobre a vaga de violência racista e a xenofobia na Europa (B3-386/92);
- Desmond, Crawley, Van Hemeldonck, Randzio-Plath, Vayssade, Green, Simons, Read, Dury, Denys, Belo, Jensen, Buchan, Balfé, Medina e Hoon, em nome do Grupo S, sobre a controvérsia do aborto na Irlanda (B3-387/92);
- Romeos, em nome do Grupo S, sobre os problemas do cosmonauta Krikalev (B3-388/92);
- Coimbra Martins, em nome do Grupo S, sobre o Karabach e o Cáucaso (B3-389/92);
- Galle e Dury, em nome do Grupo S, sobre o desastre mineiro na Turquia (B3-390/92);

- Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a catástrofe provocada pela seca no Norte da Grécia (B3-391/92);
- Ceyrac, em nome do Grupo DR, sobre as consequências da catástrofe nuclear de Chernobyl (B3-392/92);
- Dillen, em nome do Grupo DR, sobre o racismo e a xenofobia (B3-393/92);
- Dillen e Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre o debate na Irlanda relativo ao aborto (B3-394/92);
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo S, sobre a tortura e morte de Mustafa Abdallah Akawi (B3-395/92);
- Roth, em nome do Grupo V, sobre a catástrofe mineira na Turquia (B3-396/92);
- Piquet, Ribeiro e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre o atentado racista (B3-397/92);
- Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o depósito de munições (B3-398/92);
- Belo, em nome do Grupo S, Ribeiro, em nome do Grupo CG, Amaral, Carvalho Cardoso e Canavarro, sobre a situação dos presos em Timor Leste (B3-399/92);
- Oomen-Ruijten, Garcia Amigo, Penders, Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, sobre a epidemia de cólera na América Latina (B3-400/92);
- Hermans e Chanterie, em nome do Grupo PPE, sobre a catástrofe ocorrida nas minas, na Turquia (B3-401/92);
- Sarlis, em nome do Grupo PPE, sobre a necessidade de harmonização das contribuições económicas e sociais antes da liberalização da cabotagem no domínio dos transportes marítimos (B3-402/92);
- Medina e Miranda de Lage, em nome do Grupo S, sobre a cólera na América do Sul (B3-403/92);
- Elmalan, Ephremidis e Ribeiro, em nome do Grupo CG, sobre o problema da controvérsia do aborto na Irlanda (B3-404/92).

O Senhor Presidente comunica que, nos termos do artigo 64º do Regimento, informará o Parlamento, às 15H00, da lista de assuntos a inscrever na ordem do dia do próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que terá lugar na quinta-feira, 12 de Março de 1992, entre as 10H00 e as 13H00.

5. DECISÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DO PROCESSO DE URGÊNCIA

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa a dois pedidos de aplicação do processo de urgência:

- propostas de regulamento relativas à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(92) 54 — C3-77 e 78/92)

Intervenções dos Srs. Bocklet, von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, e Graefe zu Baringdorf.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira; o prazo para a entrega de alterações é fixado para terça-feira, às 10H00, em comissão, e para quarta-feira, às 12H00, em plenário.

— proposta de directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (COM(90) 597 — C3-45/91 — SYN 316) (relatório Scott-Hopkins).

O Senhor Presidente indica que a Mesa alargada pretende tratar todos os relatórios sobre a droga, em Abril.

Intervenções da Sr.ª Aglietta, sobre esta comunicação da Presidência, e de Sir James Scott-Hopkins, relator.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

6. ROTULAGEM DOS PRODUTOS DE TABACO (debate) ** II

Segue-se na ordem do dia a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (C3-435/91 — SYN 314) (A3-67/92) (relator: Vernier).

Intervenções das Sr.ªs Jensen, em nome do Grupo S, Banotti (Grupo PPE), dos Srs. Jackson, em nome do Grupo ED, Spencer, da Sr.ª Peijs, dos Srs. Ripa di Meana, Membro da Comissão, Rogalla, este último para uma questão de ordem técnica, e Spencer, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Ripa di Meana responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 28, Parte I, da acta de 11.3.92

7. VOTOS DE BOAS VINDAS

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do parlamento finlandês, chefiada pelo seu Vice-Presidente, Mikko Pesälä, que tomou assento na tribuna oficial.

8. TEOR DE ENXOFRE DOS GASÓLEOS (debate) ** I

O Sr. Vittinghoff apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao teor de enxofre dos gasóleos (COM(91) 154 — C3-261/91 — SYN 340) (A3-68/92).

Intervenções dos Srs. Alber, em nome do Grupo PPE, Pimenta, em nome do Grupo LDR, da Sr.ª Jackson, em nome do Grupo ED, dos Srs. van der Waal (Não-inscritos), Ripa di Meana, Membro da Comissão, da Sr.ª Jackson, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Ripa di Meana responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 32, Parte I, da acta de 11.3.92

9. DEFESA DO CONSUMIDOR E SAÚDE PÚBLICA (debate)

O Sr. Alber apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre as exigências de defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno (A3-60/92).

Intervenção do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 37, Parte I, da acta de 11.3.92

10. PROJECTO DE ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR N.º 1/92 (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão dos Orçamentos.

O Sr. Cornelissen apresenta o seu relatório sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo n.º 1/92 — Secção III — Comissão (A3-98/92).

O Sr. Tomlinson apresenta o seu relatório sobre o projecto de orçamento suplementar e rectificativo n.º 1/92;

- Secção I — Parlamento Europeu
- Secção II — Conselho
- Secção IV — Tribunal de Justiça

(A3-99/92);

usa da palavra também em nome do Grupo S.

PRESIDÊNCIA DA SR.ª MAGNANI NOYA

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Langes, em nome do Grupo PPE, Pasty, em nome do Grupo RDE, da Sr.ª Goedmakers, dos Srs. Adam e Schmidhuber, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 29, Parte I, da acta de 11.3.92

Terça-feira, 10 de Março de 1992

11. RISCOS DE PROLIFERAÇÃO ADVENIENTES DA EXISTÊNCIA DE «MERCENÁRIOS NUCLEARES» (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de quatro perguntas orais com debate à Comissão.

O Sr. Galland desenvolve a pergunta oral que apresentou em conjunto com os Srs. De Gucht, Pimenta, Bertens, a Sr. Larive e o Sr. Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre os riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-10/92).

O Sr. Bettini desenvolve a pergunta oral que apresentou em conjunto com a Sr. Breyer e o Sr. Lannoye, em nome do Grupo V, sobre os riscos de proliferação nuclear devido à existência de um mercado clandestino de «mercenários nucleares» e de material irradiado entre CEI/Europa /Mashrek/Magrebe/Índia/Paquistão (B3-87/92).

O Sr. Regge desenvolve a pergunta oral que o Sr. Porrazzini e ele próprio apresentaram, em nome do Grupo GUE, sobre medidas destinadas a impedir uma «fuga de cérebros» das Repúblicas ex-soviéticas do sector da energia nuclear (B3-88/92).

O Sr. Ephremidis desenvolve a pergunta oral que os Srs. Piquet e Alavanos apresentaram, em nome do Grupo CG, sobre o perigo de proliferação de armas nucleares através de «mercenários nucleares» (B3-89/92).

O Sr. Andriessen, Vice-Presidente da Comissão, responde às perguntas.

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as seguintes propostas de resolução, apresentadas pelos deputados:

— Porrazzini e Regge, em nome do Grupo para a Esquerda Unitária Europeia, sobre as medidas destinadas a impedir a «fuga de cérebros» no sector nuclear das Repúblicas ex-Soviéticas (B3-302/92);

— Bettini, Breyer e Lannoye, em nome do Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu, sobre os riscos de proliferação nuclear advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-303/92);

— Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, sobre os riscos de proliferação nuclear advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-304/92);

— Galland, em nome do Grupo LDR, sobre a proliferação de «mercenários nucleares» (B3-305/92);

— Ephremidis, Piquet e Miranda da Silva, em nome do Grupo Coligação de Esquerda, sobre o perigo de proliferação de armas atómicas advenientes da existência de «mercenários nucleares» (B3-310/92).

A Senhora Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *

Intervenções dos Srs. Desama, em nome do Grupo S, Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, da Sr. Larive, em nome do Grupo LDR, dos Srs. Seligman, em nome do Grupo ED, Guillaume, em nome do Grupo RDE, Schönhuber (Não-inscritos), Sakellariou, Bettini, este último sobre o desenrolar do debate e sobre a intervenção do Sr. Andriessen, e Andriessen.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação relativa ao pedido de votação urgente

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 38, Parte I, da acta de 11.3.92

12. PENA DE MORTE

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pela Sr. Aglietta, em nome da Comissão dos Assuntos Externos, sobre a pena de morte (A3-62/92).

Intervenção do relator, que solicita que o seu relatório seja debatido após o período de votação, com o que a Senhora Presidente concorda (ponto 17).

(A sessão, suspensa às 11H55, enquanto se aguarda o período de votação, é reiniciada às 12H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,
Vice-Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

13. VOTOS DE BOAS VINDAS

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação da União interparlamentar árabe, chefiada por Mohammed Aluabib Sina-ser, que tomou assento na tribuna oficial.

14. IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO ESPECÍFICO DE TABACO (votação) * (relatórios Catasta — A3-13, 14 e 51/92)

a) A3-13/92:

O Senhor Presidente comunica que a Comissão dos Assuntos Económicos o informou de que na alt. 3 os termos «e que está preparado para ser fumado em cachimbo» (alínea b)) deverão ser suprimidos.

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(90) 433 — C3-393/90:

Alterações aprovadas: 1, 2 (1ª parte, 2ª parte por VE e 3ª parte), 3 modificada (por partes).

Foram votadas por partes:

a alt. 2:

1ª parte: frase introdutória e alíneas a) a c),

2ª parte: c) bis,

3ª parte: restante texto;

Terça-feira, 10 de Março de 1992

a alt. 3:

1ª parte: conjunto do texto modificado sem os termos «que pode ser enrolado ou fumado em cachimbo» (alínea a));

2ª parte: estes termos.

Intervenções:

— do Sr. Metten, para indicar que o Grupo S tinha solicitado votação por partes da alt. 2;

— do Sr. Ramirez Heredia, para uma questão de ordem técnica.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Sr. Ephremidis.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, a), Parte II).

b) A3-14/92:

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(89) 525 — C3-25/90:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 por VE, 9 (1ª parte) por VN (PPE), 9 (2ª parte) por VN (PPE), 10 (3º parágrafo);

Alterações rejeitadas: 12, 27, 19 por VE, 20, 28, 18;

Alterações caducadas: 21, 16, 22, 8, 14, 33, 23, 13;

Alterações não submetidas a votação: 10 (2 primeiros parágrafos), 17;

Alteração retirada: 11;

Alterações anuladas: 24 a 26, 29 a 32;

A alt. 9 foi votada por partes:

1ª parte: conjunto do texto sem a subalínea (ii) da alínea b),

2ª parte: a alínea (ii).

(O Senhor Presidente indica que esta alteração se refere aos artigos 2º e 2º A; intervenção da Srª Catasta, sobre esta alteração.)

Resultados das votações nominais:

alt. 9 (1ª parte):

votantes: 214
a favor: 185
contra: 27
abstenções: 2

alt. 9 (2ª parte):

votantes: 222
a favor: 155
contra: 63
abstenções: 4

Intervenções:

— do Sr. Metten, para indicar que o Grupo S tinha solicitado votação em separado do artigo 2º. (O Senhor Presidente responde que este pedido caduca devido à aprovação da alteração 9) e, em seguida, para solicitar que a alt. 10 seja de novo posta a votação (considerada como rejeitada), uma vez que existem dúvidas quanto à votação, devido a uma imprecisão na interpretação neerlandesa;

— dos Srs. P. Beazley e Beumer, para manifestarem o seu apoio a este pedido.

O Senhor Presidente, tendo em conta esta imprecisão procede mais uma vez à votação do terceiro parágrafo da alt. 10, que é aprovado.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (o artigo 2º A caduca devido à aprovação da alt. 9):

votantes: 222
a favor: 188
contra: 31
abstenções: 3

(ponto 1, b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Sr. Bofill Abeilhe.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, b), Parte II).

c) A3-51/92:

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(89) 525 — C3-25/90:

Alterações aprovadas: 1, 16 por VE, 2 e 3 em bloco, 19 por VE, 4 por VE, 5 por partes, 6 por VN (PPE), 7 por VN (PPE), 14 por VE, 9 (2ª parte por VN (PPE));

Alterações rejeitadas: 15, 17, 18, 10, 20 por VN (PPE), 8 por VE, 13, 21;

Alterações caducadas: 11, 12, 9 (1ª parte).

A alt. 5 foi votada por partes (V):

1ª parte: alíneas a) e b),
2ª parte: alíneas c) e d).

Resultados das votações nominais:

alt. 6:

votantes: 214
a favor: 171
contra: 43
abstenções: 0

alt. 20:

votantes: 234
a favor: 111
contra: 122
abstenções: 1

Terça-feira, 10 de Março de 1992

alt. 7:

votantes: 230
a favor: 193
contra: 35
abstenções: 2

alt. 9 (2ª parte):

votantes: 224
a favor: 205
contra: 12
abstenções: 7

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 230
a favor: 207
contra: 22
abstenções: 1

(ponto 1, c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, c), Parte II).

*
* *

Por proposta do Senhor Presidente, o Parlamento decide passar, em seguida, à votação do terceiro relatório Beumer.

15. IMPOSTO SOBRE O CONSUMO ESPECÍFICO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (votação) * (terceiro relatório Beumer — A3-96/92)

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA COM(89) 527 — C3-27/90:

Alterações aprovadas: 1 a 7 em bloco, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (1ª parte), 15 a 17 em bloco, 31, 18, 19, 20 por VN (DR), 26 por VN (DR), 21, 23 e 28 em bloco por VN (PPE), 22, 24, 25 e 27 em bloco por VN (PPE), 33 por VN (DR), 29 e 30 em bloco;

Alterações rejeitadas: 34 por VN (DR), 35, 36, 40 por VN (DR), 41 e 42 por VN (DR), 43, 14 (2ª parte), 44 por VN (DR), 45, 46, 50 por VN (DR);

Alterações caducadas: 37, 38, 39, 32, 47, 48.

A alt. 14 foi votada por partes:

1ª parte: texto sem o termo «tranquilos»,
2ª parte: este termo. (O Senhor Presidente precisa que este termo, rejeitado nesta alteração, deveria também ser suprimido nas alterações 16, 19 e 24).

Intervenções:

— do Sr. Martinez, no início da votação, para assinalar, em resposta a uma pergunta do Senhor Presidente, que mantém os pedidos de votação nominal apresentados pelo seu grupo;

— da Srª Oomen-Ruijten, para propor que as alterações do Grupo DR sejam postas a votação em bloco;

— do Sr. Metten, que solicita, em nome do Grupo S, uma votação por partes da alt. 14, a fim de suprimir o termo «tranquilos»;

— do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e relator, que solicita a aplicação do nº 3 do artigo 92º do Regimento aos artigos 4º A e 6º A do texto da proposta de directiva, e propõe que, em primeiro lugar, seja posta a votação a proposta da Comissão e em seguida as alt. 21, 23, 26 e 28 da Comissão dos Assuntos Económicos.

O Senhor Presidente consulta a Assembleia relativamente a este procedimento e constata, após uma intervenção da Srª Lulling, não haver 23 deputados a manifestar a sua oposição a esta proposta.

Por VN, o texto da proposta da Comissão foi declarado aprovado:

votantes: 222
a favor: 132
contra: 85
abstenções: 5.

Intervenções:

— do Sr. Beumer, para solicitar que se proceda de novo a esta votação, uma vez que pensava que se tratava da proposta que fizera em matéria de procedimento;

— do Sr. Patterson, para assinalar a confusão que reinou durante esta votação e apoiar o pedido do Sr. Beumer;

— do Sr. Lataillade, para indicar que foi difícil seguir a votação devido a lacunas na interpretação e solicitar que se vote de acordo com o procedimento usual. (O Senhor Presidente responde, invocando o disposto no nº 3 do artigo 92º do Regimento);

— do Sr. Beumer, que reitera o seu pedido;

— do Sr. Metten, em nome do Grupo S, para assinalar que os coordenadores chegaram a um acordo relativamente ao procedimento previsto no nº 3 do artigo 92º e solicitar, também, que a proposta da Comissão seja posta de novo a votação;

— da Srª Schleicher, para manifestar o seu apoio relativamente a este assunto;

— do Sr. Bernard-Reymond, para fornecer alguns esclarecimentos sobre o referido procedimento;

— da Srª Dury, para indicar que a interpretação das intervenções da Presidência está correcta.

O Senhor Presidente, rendendo-se aos argumentos apresentados, coloca de novo a votação nominal o texto da proposta da Comissão, que é rejeitada.

votantes: 209
a favor: 73
contra: 133
abstenções: 3

Terça-feira, 10 de Março de 1992

O Senhor Presidente submete, em seguida, a votação em bloco e nominal as alt. 21, 23 e 28.

Intervenção do relator, para indicar que outras alterações relativas aos artigos 4º A, 5º A, 6º A e 7º A caducaram no seguimento da aprovação das alt. 21, 23 e 28, mas que as alt. 22, 24, 25 e 27 deverão ser postas a votação em bloco. (O Senhor Presidente manifesta o seu acordo com este procedimento).

Resultados das votações nominais:

alt. 34:

votantes: 208
a favor: 10
contra: 196
abstenções: 2

alt. 40:

votantes: 204
a favor: 11
contra: 191
abstenções: 2

alt. 41 e 42:

votantes: 211
a favor: 9
contra: 200
abstenções: 2

alt. 44:

votantes: 199
a favor: 8
contra: 188
abstenções: 3

alt. 20:

votantes: 201
a favor: 189
contra: 12
abstenções: 0

alt. 50:

votantes: 208
a favor: 62
contra: 139
abstenções: 7

alt. 26:

votantes: 207
a favor: 166
contra: 40
abstenções: 1

alt. 21, 23 e 28:

votantes: 218
a favor: 170
contra: 48
abstenções: 0

alt. 22, 24, 25 e 27:

votantes: 213
a favor: 168
contra: 44
abstenções: 1

alt. 33:

votantes: 207
a favor: 165
contra: 36
abstenções: 6

Por VN (DR), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 191
a favor: 151
contra: 38
abstenções: 2

(ponto 2, Parte II).

(Intervenção do Sr. Metten, sobre o objecto desta votação).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Martinez, em nome do Grupo DR, Gasoliba I Böhm e Lataillade.

Declaração de voto por escrito:

Sr^e Read.

Por VN (PPE, DR), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 189
a favor: 138
contra: 48
abstenções: 3

(ponto 2, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 13H15, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. ROMEOS,

Vice-Presidente

16. DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (lista dos assuntos a inscrever)

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que, nos termos do nº 2 do artigo 64º do Regimento, foi estabelecida a lista dos assuntos para o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

Esta lista compreende 53 propostas de resolução assim distribuídas:

I. CHERNOBIL

B3-315/92 do Grupo PPE
328/92 do Grupo S
343/92 do Grupo ARC
355/92 do Grupo LDR
362/92 do Grupo CG
370/92 do Grupo V
378/92 do Grupo RDE
392/92 do Grupo DR

II. CABOTAGEM

B3-322/92 do Grupo GUE
325/92 do Grupo S
341/92 do Grupo CG
356/92 do Grupo LDR
365/92 do Grupo V
379/92 do Grupo RDE
402/92 do Grupo PPE

III. INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NA IRLANDA

B3-366/92 do Grupo V
384/92 do Grupo GUE
385/92 do Grupo LDR
387/92 do Grupo S
394/92 do Grupo DR
404/92 do Grupo CG

IV. DIREITOS DO HOMEM

Caxemira

B3-323/92 do Grupo S
347/92 do Grupo GUE
358/92 do Grupo PPE

María Elena Moyano

B3-311/92 do Grupo GUE
329/92 do Grupo S
337/92 do Grupo S
374/92 do Grupo V

Colômbia

B3-314/92 do Grupo LDR
338/92 do Grupo S
352/92 do Grupo GUE
368/92 do Grupo V

Irão

B3-317/92 do Grupo PPE

Populações indígenas

B3-313/92 do Grupo ARC
334/92 do Grupo S
340/92 do Grupo CG
364/92 do Grupo V

V. CATÁSTROFES

Catástrofe mineira na Turquia

B3-344/92 do Grupo ED
351/92 do Grupo GUE
353/92 do Grupo LDR
363/92 do Grupo CG
381/92 do Grupo RDE
390/92 do Grupo S
396/92 do Grupo V
401/92 do Grupo PPE

Poluição no Mar Báltico

B3-348/92 do Grupo GUE
369/92 do Grupo V

Cólera

B3-342/92 do Grupo CG
382/92 do Grupo RDE
400/92 do Grupo PPE
403/92 do Grupo S

Portugal

B3-339/92 do Grupo CG

Seca na Grécia

B3-391/92 do Grupo CG

Nos termos do nº 3 do artigo 64º do Regimento, o tempo global de uso da palavra para este debate foi atribuído como segue, salvo qualquer modificação da lista:

para um dos autores: 1 minuto

deputados: 60 minutos no total

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os eventuais recursos contra esta lista, que deverão ser inscritos e fundamentados e apresentados por um grupo político ou um mínimo de 23 deputados, deverão ser entregues esta tarde, antes das 20H00. A votação destes recursos terá lugar, sem debate, no início da sessão de amanhã.

17. PENA DE MORTE (debate)

A Srª. Aglietta apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a pena de morte (A3-62/92).

Intervenções dos Srs. Verde I Aldea, em nome do Grupo S, Lucas Pires, em nome do Grupo PPE, De Vries, em nome do Grupo LDR, da Srª. Roth, em nome do Grupo V, dos Srs. Nianias, em nome do Grupo RDE, Blaney, em nome do Grupo ARC, Dillen, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, van der Waal (Não-inscritos), das Srªs Dury, Cassanmagnago Cerretti, dos Srs. Lafuente Lopez, Ripa di Meana, Membro da Comissão, e do relator, para assinalar um erro na versão italiana do seu relatório.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 26, Parte I, da acta de 12.3.92

Terça-feira, 10 de Março de 1992

18. POLÍTICA ENERGÉTICA COMUM (debate)

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pelo Sr. Robles Piquer, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a política energética comum (A3-94/92).

Intervenção do Sr. Linkohr, em nome do Grupo S.

* *
* *

O Senhor Presidente comunica que o prazo para a entrega de propostas de resolução para encerrar o debate sobre o mercado da banana expira hoje, às 18H00.

* *
* *

Intervenções, no debate, dos Srs. Pierros, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Seligman, em nome do Grupo ED, Bettini, em nome do Grupo V, Pompidou, em nome do Grupo RDE, das Sras Ewing, em nome do Grupo ARC, Mayer, em nome do Grupo CG, dos Srs. Hervé, Robles Piquer, relator, que apresenta o seu relatório, e van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 27, Parte I, da acta de 12.3.92

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO

Vice-Presidente

19. POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de seis relatórios elaborados em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

O Sr. Bocklet apresenta os seus relatórios:

- sobre as propostas da Comissão ao Conselho de
 - I. um regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(91) 339 — C3-406/91),
 - II. um regulamento (CEE) que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades, assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estados-membros (COM(91) 339 — C3-407/91)
 - III. um regulamento (CEE) relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco (COM(91) 339 — C3-410/91)
- (A3-78/92);

- sobre as propostas da Comissão ao Conselho de
 - I. um regulamento (CEE) que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses (COM(91) 379 — C3-421/91)
 - II. um regulamento (CEE) que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (COM(91) 379 — C3-422/91)
 - III. um regulamento (CEE) que altera o regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (COM(91) 379 — C3-453/91)
- (A3-87/92);

- sobre as propostas da Comissão ao Conselho de
 - I. um regulamento (CEE) que altera o regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-412/91)
 - II. um regulamento (CEE) que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-413/91)
 - III. um regulamento (CEE) que fixa uma indemnização pela redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira (COM(91) 409 — C3-414/91)
 - IV. um regulamento (CEE) que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996 (COM(91) 409 — C3-415/91)
 - V. um regulamento (CEE) que institui um regime de prémio por vaca leiteira (COM(91) 409 — C3-416/91)
 - VI. um regulamento (CEE) relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos (COM(91) 409 — C3-417/91)
- (A3-79/92);

- sobre as propostas da Comissão ao Conselho de
 - I. um regulamento que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (COM(91) 415 — C3-419/91)
 - II. um regulamento relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (COM(91) 415 — C3-418/91)
 - III. um regulamento que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (COM(91) 415 — C3-420/91)
- (A3-86/92);

- sobre a proposta da Comissão ao Conselho de
- I. um regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (COM(91) 379 — C3-425/91)

Terça-feira, 10 de Março de 1992

II. um regulamento (CEE) nº 3493/90 que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino (COM(91) 379 — C3-424/91) (A3-85/92);

- sobre as propostas da Comissão ao Conselho de
- I. um regulamento (CEE) do Conselho que altera o regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura o sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento (COM(91) 379 — C3-423/91)
- II. um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos (COM(91) 379 — C3-454/91)
- III. um regulamento (CEE) do Conselho relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade (COM(91) 379 — C3-455/91) (A3-82/92).

Intervenções da Srª Jackson, relatora de parecer da Comissão do Meio Ambiente, dos Srs. Spencer, relator de parecer da Comissão REX, Cunha, Presidente em exercício do Conselho, Vohrer, co-relator do parecer da Comissão do Meio Ambiente, Görlach, em nome do Grupo S, Sonneveld, em nome do Grupo PPE, Garcia, em nome do Grupo LDR, e Welsh, em nome do Grupo ED.

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Fantuzzi, em nome do Grupo GUE, Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, Killilea, em nome do Grupo RDE, Blaney, em nome do Grupo ARC, Martinez, em nome do Grupo DR, das Srªs Ainardi, em nome do Grupo CG, Grund (Não-inscritos), dos Srs. Colino Salamanca, Cunha, que responde às perguntas feitas pelos oradores precedentes, Marck, Kofoed, Lord Inglewood, da Srª Dominga Segarra e do Sr. Verbeek.

PRESIDÊNCIA DO SR. BARZANTI

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Lane, I. Christensen, Brito, Landa Mendibe, Wilson, Mottola, de Montesquiou, Howell, Geraghty, Melis, Dessylas, van der Waal, Happart,

Carvalho Cardoso, Maher, da Srª Daly, dos Srs. Paisley, Dalsass, este último sobre o respeito do tempo de uso da palavra, Hory, Nicholson, Marques Mendes, Cunha de Oliveira, Pasty, Bourlanges, Morris, da Srª Keppelhof-Wiechert, dos Srs. Sierra Bardaji, Funk, Wynn, relator do parecer da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental, Navarro Velasco, da Srª Pollack, do Sr. Hory, que se se insurge contra o facto de o Senhor Presidente retirar o uso da palavra aos oradores que ultrapassem o tempo de uso da palavra que lhes foi concedido e solicita que os mesmos tenham, no mínimo, a possibilidade de apresentar o texto escrito integral das suas intervenções, para que possa ser publicado no relato integral das sessões. (O Senhor Presidente não concorda com esta proposta e indica que os deputados que assim o desejarem têm ainda a possibilidade de se exprimir através de declarações de voto), da Srª Lulling, do Sr. Randzio-Plath, dos Srs. Saridakis, McCartin, Dalsass, Böge, Arias Canete, N. Pisoni, Ortiz Climent e Siso Cruellas.

O debate é interrompido neste ponto e será retomado na quarta-feira. (ponto 5, Parte I, da acta de 11.3.92)

20. ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã quarta-feira, 11 de Março de 1992 está fixada como segue:

9H00 — 13H00, 15H00 — 19H00 e 20H45 — 24H00:

9H00 — 9H30:

— debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (recursos)

— continuação da discussão conjunta dos relatórios BOCKLET sobre a política agrícola comum *

9H30:

Votação:

— dos relatórios Bocklet sobre a política agrícola comum

— do relatório Garcia Arias sobre o carvão e o mercado interno da energia

— das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado

15H00 — 17H00:

— discussão conjunta de quatro perguntas orais sobre a Jugoslávia e o referendo na Bósnia-Herzegovina

— perguntas orais sobre a ajuda humanitária aos curdos

— declaração da Comissão sobre Marrocos

— relatório Green sobre os produtos alimentares ** I

— proposta de resolução sobre a protecção da camada de ozono

Terça-feira, 10 de Março de 1992

17H00:

Votação:

- do relatório Gil-Robles sobre o Regimento
- dos processos sem relatório (C3-40 e 63/92)
- dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único (relatórios sem debate A3-91 e 92/92)
- do projecto de orçamento rectificativo nº 1 (alterações e relatórios Cornelissen e Tomlinson)

— dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único (A3-10, 64, 63 e 67/92, 369/91, 88, 84, 68 e 97/92)

20H45 — 23H45:

- período de perguntas

23H45 — 24H00:

- seguimento dado aos pareceres do Parlamento.
(A sessão é suspensa às 20H15.)

Enrico Vinci
Secretário-Geral

David Martin
Vice-Presidente

Terça-feira, 10 de Março de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Impostos sobre o consumo específico de tabaco *

a) Proposta de directiva COM(90) 433 — C3-393/90

Proposta de directiva do Conselho que modifica as Directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º, nº 1 (Directiva 72/464/CEE)

1. Os fabricantes e importadores na Comunidade fixarão livremente os preços máximos de venda a retalho de cada um dos seus produtos e para cada Estado-membro nos quais esses produtos se destinam a ser introduzidos no consumo. Entende-se por fabricante, a pessoa singular ou colectiva que transforma o tabaco em produtos manufacturados confeccionados para a venda a retalho.

1. Os fabricantes e importadores na Comunidade fixarão livremente os preços máximos de venda a retalho de cada um dos seus produtos, **pelo menos até à fase final da harmonização dos impostos**, para cada Estado-membro nos quais esses produtos se destinam a ser introduzidos no consumo. Entende-se por fabricante, a pessoa singular ou colectiva que transforma o tabaco em produtos manufacturados confeccionados para a venda a retalho.

Esta disposição não poderá constituir qualquer obstáculo à aplicação das disposições legais dos Estados-membros em matéria de controlo de preços ou observância dos preços estipulados.

(Alteração nº 2)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4

Artigo 6º A (Directiva 72/464/CEE)

«Artigo 6º A

Podem ser isentos do imposto sobre o consumo específico:

- a) os tabacos manufacturados desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;
- b) os tabacos manufacturados que sejam destruídos sob fiscalização administrativa;
- c) os tabacos manufacturados que sejam exclusivamente destinados a testes científicos *respeitantes à determinação das taxas de alcatrão e/ou nicotina*.

«Artigo 6º A

Podem ser isentos do imposto sobre o consumo específico:

- a) os tabacos manufacturados desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;
- b) os tabacos manufacturados que sejam destruídos sob fiscalização administrativa;
- c) os tabacos manufacturados que sejam exclusivamente destinados a testes científicos;
- c bis) uma quantidade limitada do produto em géneros que um fabricante pode conceder aos seus trabalhadores.**

(*) JO nº C 322 de 21.12.1990, p. 16

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades às quais devem obedecer as isenções acima referidas.»

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades às quais devem obedecer as isenções acima referidas e o reembolso.

A isenção do imposto ou o reembolso dos direitos já cobrados são assegurados para os tabacos manufacturados que sejam destruídos ou transformados de modo a ficarem impróprios para consumo sob fiscalização administrativa.»

(Alteração nº 3)

ARTIGO 2º, NÚMERO 2 bis (novo)

2 bis. Ao artigo 4º da Directiva 79/32/CEE é aditado um nº 2 bis com a seguinte redacção:

«2 bis. O tabaco para fumar subdivide-se em duas categorias: tabaco para fumar de corte fino e tabaco para cachimbo:

- a) Tabaco para fumar de corte fino — Shag e tabaco para cachimbo — é um tabaco em que mais de 10% do seu peso apresenta uma largura de corte ou um comprimento de corte inferior a 1,4 mm e que pode ser enrolado ou fumado em cachimbo;
- b) Tabaco para cachimbo — incluindo as misturas — é um tabaco em que pelo menos 90% do seu peso apresenta uma largura de corte e um comprimento de corte superior a 1,4 mm e que está preparado para ser fumado em cachimbo; em caso contrário, aplica-se a alínea a).»

— A3-13/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera as Directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE, relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas da Comissão ao Conselho (COM(90) 433) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-393/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-13/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

(1) JO nº C 322 de 21.12.1990, p. 16

Terça-feira, 10 de Março de 1992

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

b) Proposta de directiva COM(89) 525 — C3-25/90

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando que, no caso dos cigarros, a harmonização, tal como prevista na Directiva 72/464/CEE, da relação entre o imposto específico de consumo e a soma do imposto proporcional de consumo e do IVA não torna possível a harmonização das taxas de tributação;

Suprimido

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando não ser possível introduzir antes de 31 de Dezembro de 1992 a fase final de harmonização dos impostos sobre o consumo de tabaco e, deste modo, garantir que não se verifiquem distorções na concorrência e que não seja impedida a livre circulação dos produtos do tabaco;

(Alteração nº 3)

Sexto considerando

Considerando que a harmonização do conjunto dos elementos constitutivos do imposto que incide sobre os cigarros deve ser realizada com base na média desses elementos nos Estados-membros;

Considerando que a harmonização do nível de tributação deve ser realizada com base no nível médio da Comunidade;

(Alteração nº 4)

Oitavo considerando

Considerando que a aplicação imediata desses elementos, resultantes dessa média, não é exequível num futuro imediato, dada a diversidade das situações verificadas nos Estados-membros;

Suprimido

(¹) JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 4

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Nono considerando

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser reduzida e que, para esse fim, convém dotar esses elementos de tributação de flexibilidade, *através de* taxas mínimas, para realizar um mercado interno sem fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser reduzida e que, para esse fim, convém dotar esses elementos de tributação de flexibilidade, **com base em** taxas mínimas, para realizar um mercado interno sem fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993, **através de uma aproximação por fases destes elementos de tributação, de forma a ser possível a aplicação de taxas objectivo únicas;**

(Alteração nº 6)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que a aproximação por fases das estruturas dos impostos que incidem sobre o consumo de cigarros deve ser articulada com o lançamento simultâneo de um programa de reconversão da indústria comunitária do tabaco nas regiões afectadas;

(Alteração nº 7)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de estabelecer as modalidades de cobrança do imposto através de directivas, antes de 1 de Janeiro de 1993;

(Alteração nº 15)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que seria desejável, por razões de sanidade pública, um sistema que estabelecesse igualmente uma relação entre o elemento específico do imposto e o teor em alcatrão do produto;

(Alteração nº 9)

Artigo 2º e 2º A

Artigo 2º

Os Estados-membros aplicarão, a prazo, os seguintes montantes e taxas objectivo:

- a) Um imposto específico de consumo *cujo montante de base é fixado em 21,5 ecus por 1 000 cigarros e que é alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tal como referido no segundo parágrafo do artigo 3º da presente directiva;*
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada *desta taxa e da taxa do IVA se situe em 54% do preço de venda a retalho, com todos os impostos incluídos.*

Artigo 2º

1. O mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão:

- a) Um imposto específico de consumo **que não pode ser inferior a 5% nem superior a 55% do montante da carga fiscal total resultante da soma do imposto específico de consumo, do imposto proporcional de consumo e do IVA, calculado com base nos preços máximos de venda a retalho dos cigarros da categoria de preços mais solicitada;**
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que:
 - i) a incidência combinada **do imposto específico de consumo e do imposto proporcional não seja**

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 2º A

O mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão:

- a) *Um imposto específico de consumo cujo montante de base não pode ser inferior a 15 ecus por 1 000 cigarros e que é alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tal como referido no segundo parágrafo do artigo 3º da presente directiva;*
- b) *Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada desta taxa e da taxa do IVA não pode ser inferior a 45% dos preços de venda a retalho, com todos os impostos incluídos.*

inferior a 57% dos preços máximos de venda a retalho dos cigarros da categoria de preços mais solicitada, com todos os impostos incluídos, ou

- ii) **o produto combinado do imposto específico de consumo e do imposto proporcional aplicável aos cigarros da categoria de preços mais solicitada não seja inferior a 35 ecus por 1 000 cigarros.**

2. O montante do imposto específico de consumo, a incidência combinada mínima e o produto combinado mínimo do imposto específico de consumo e do imposto proporcional são fixados tomando como referência os cigarros da categoria de preços mais solicitada em cada Estado-membro, de acordo com o índice aplicável em 1 de Janeiro de cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. Em derrogação do disposto no nº 1 do presente artigo, a Espanha está autorizada a diferir a aplicação do disposto no nº 1, alínea b), o mais tardar até 1 de Janeiro de 1995.

(Alteração nº 10)

Artigo 3º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

A aproximação por fases dos impostos sobre consumos específicos aplicáveis aos cigarros, com vista a atingir os montantes e valores de referência fixados no artigo 2º, será estreitamente coordenada com a execução simultânea de um programa de reconversão das regiões afectadas da Comunidade.

— A3-14/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 525) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-25/90),
- Tendo em conta um relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial bem como o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-14/92),

1. **Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;**
2. **Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;**

⁽¹⁾ JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 4

Terça-feira, 10 de Março de 1992

3. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

c) Proposta de directiva COM(89) 525 — C3-25/90

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quarto considerando

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, uma estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada *para determinados Estados-membros, que aplicam uma outra estrutura de tributação, atingirem esse objectivo, eventualmente após um período transitório;*

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, uma estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada para atingir esse objectivo;

(Alteração nº 16)

Décimo considerando

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser minorada e que, para esse fim, convém dotar essas taxas de flexibilidade, através da fixação de *taxas mínimas*, para realizar um mercado interno sem fronteiras em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser minorada e que, para esse fim, convém dotar essas taxas de flexibilidade, através da fixação de **um imposto mínimo sobre consumos específicos**, para realizar um mercado interno sem fronteiras em 1 de Janeiro de 1993;

(Alteração nº 2)

Após o décimo considerando (novo considerando)

Considerando que a aproximação por fases das estruturas dos impostos sobre o consumo de tabacos manufacturados diferentes dos cigarros deve ser articulada com o lançamento simultâneo de um programa de reconversão da indústria comunitária do tabaco nas regiões comunitárias;

(Alteração nº 3)

Após o décimo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de estabelecer as modalidades de cobrança do imposto, através de directivas, antes de 1 de Janeiro de 1993;

(*) JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 8

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 19)

Décimo primeiro considerando

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, convém prever a fixação de um prazo que permita fazer evoluir essas taxas mínimas para uma situação de uma maior integração, definida com base em taxas objectivo propostas na presente directiva;

Considerando que as taxas mínimas do imposto sobre consumos específicos deveriam ser analisadas e, se necessário, adaptadas de dois em dois anos;

(Alteração nº 4)

Décimo segundo considerando

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros que, em 31 de Dezembro de 1992, apliquem, para certas categorias de tabacos manufacturados diferentes de cigarros, uma tributação puramente específica ou uma tributação mista, que se aproximem progressivamente de uma estrutura ad valorem pura, convém permitir a esses países que apliquem a essas categorias uma estrutura mista (imposto específico + imposto ad valorem + IVA) durante um período que, no máximo, não excederá cinco anos, desde que a soma dos elementos ad valorem dessa estrutura mista seja, pelo menos, igual às taxas mínimas fixadas na presente directiva;

Suprimido

(Alteração nº 5)

Artigo 1º, alíneas b), c) e d)

b) Tabaco para fumar;

b) Tabaco para fumar, **designadamente:**1. **Tabaco para fumar de corte fino;**2. **Tabaco para fumar de corte largo;**c) *Tabaco para mascar;***Suprimido**d) *Rapé.***Suprimido**

(Alteração nº 6)

Artigo 3º, nº 1

1. Cada Estado-membro aplicará, a prazo, uma taxa ad valorem *objectivo* para o imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e o IVA seja:

— para charutos e cigarrilhas: 36%,

— para tabaco para fumar: 56%,

— para *rapé* e tabaco para *mascar*: 43%,

do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

1. Cada Estado-membro aplicará, a prazo, uma taxa ad valorem para o imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e o IVA seja:

— para charutos e cigarrilhas: **25%**,— para tabaco para fumar **de corte fino**: 56%,— para tabaco para fumar **de corte largo**: **38%**,

do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

(Alteração nº 7)

Artigo 3º A, nº 1

1. Todos os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, uma taxa ad valorem relativamente ao imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e o IVA não possa ser inferior a:

1. Todos os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, uma taxa ad valorem relativamente ao imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e o IVA não possa ser inferior a:

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
— para charutos e cigarrilhas: 25%, — para tabaco para fumar: 50%, — para <i>rapé</i> e tabaco para <i>mascar</i> : 37%, dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos	— para charutos e cigarrilhas: 25% — para tabaco para fumar de corte fino : 50% — tabaco para fumar de corte largo : 30% dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos

(Alterações nºs 14 e 9)

Artigo 4º

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, *as taxas objectivo dos impostos e as taxas mínimas* e efectuará, deliberando por unanimidade, as adaptações que se revelarem necessárias.

De dois em dois anos, e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, **as disposições da presente directiva**. Deliberando por unanimidade e **após consulta do Parlamento Europeu**, efectuará as adaptações que se revelarem necessárias. **A aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, com vista a atingir as taxas ad valorem de referência fixadas no artigo 3º, será estreitamente coordenada com a execução simultânea de um programa de reconversão das regiões da Comunidade afectadas.**

— A3-51/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 525) (1)
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-25/90),
 - Tendo em conta um relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial bem como os pareceres da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-51/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 8

Terça-feira, 10 de Março de 1992

2. Imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas *

— Proposta de directiva COM(89) 527 — C3-27/90

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos**aprovada com as seguintes alterações:**TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando a necessidade de no estado actual distinguir diferentes categorias de produtos com as respectivas taxas de imposto, mas considerando igualmente a possibilidade de fazer evoluir o sistema no futuro para uma fórmula de tributação em função do grau alcoólico;**

(Alteração nº 2)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando que todas as bebidas alcoólicas são em maior ou menor grau concorrentes entre si;**

(Alteração nº 3)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando que, no futuro a tributação deverá, em princípio, ser baseada no teor alcoólico das bebidas;**

(Alteração nº 4)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando que uma taxa única por parte percentual de teor alcoólico seria a base mais lógica de tributação;**

(Alteração nº 5)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando, contudo, que é geralmente aceite que a maioria das bebidas com maior teor alcoólico, obtidas por destilação, deverão ser tributadas a taxas mais elevadas por ponto percentual de teor alcoólico que as bebidas resultantes somente da fermentação;**

(Alteração nº 6)

*Antes do primeiro considerando (novo considerando)***Considerando que estas diferenças nas taxas não deveriam, no entanto, ser de molde a criar uma distorção inaceitável da concorrência;**

(*) JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 12

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comunidade deve esforçar-se por criar um sistema equitativo de tributação que evite distorções de concorrência entre as bebidas alcoólicas;

(Alteração nº 8)

Segundo considerando

Considerando que a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário aplicar taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de álcool, vinho, cerveja, e produtos intermédios;

Suprimido

(Alteração nº 9)

Terceiro considerando

Considerando que se deve prever a possibilidade de adaptar estas taxas objectivo de modo a tomar em consideração as necessidades das políticas sectoriais;

Suprimido

(Alteração nº 10)

Quarto considerando

Considerando que a aplicação imediata destas taxas objectivo não é exequível num futuro próximo, dada a diversidade de situações existentes nos Estados-membros e que, deste modo, é conveniente tornar estas taxas mais flexíveis através da fixação de taxas mínimas para realizar a partir de 1 de Janeiro de 1993 um mercado interno sem fronteiras;

Considerando que há que fixar taxas mínimas para realizar a partir de 1 de Janeiro de 1993 um mercado interno sem fronteiras;

(Alteração nº 11)

Quinto considerando

Considerando que os preços mínimos e preços objectivo devem adaptar-se à evolução dos preços, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado;

Considerando que os preços mínimos devem adaptar-se ao movimento dos preços a retalho dos produtos, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado; e considerando que tais preços devem estabelecer um certo nível de paridade para diferentes formas de álcool, evitando deste modo distorções da concorrência;

(Alteração nº 12)

*Sexto considerando**Suprimido*

Considerando que se deve isentar o álcool utilizado na preparação dos produtos farmacêuticos, de perfumes, artigos de toucador e cosméticos;

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Oitavo considerando

Considerando que *o tipo de consumo dos vinhos espumantes é diferente do dos vinhos tranquilos; que, segundo as práticas em vigor nos Estados-membros, é conveniente aplicar a estes dois tipos de produtos taxas diferentes;*

Considerando que os vinhos espumantes, **tanto no aspecto da graduação alcoólica como no tipo de consumidor, tendem a diferenciar-se cada vez menos dos vinhos tranquilos;**

(Alteração nº 14)

Nono considerando

Considerando que, num grande número de Estados-membros, o método de tributação da cerveja difere do do vinho; que, no entanto, deve existir um equilíbrio entre os níveis de tributação resultantes destes diferentes métodos;

Considerando que, num grande número de Estados-membros, o método de tributação da cerveja difere do do vinho; que, no entanto, deve existir um equilíbrio entre os níveis de tributação resultantes destes diferentes métodos; **e que deve ser estabelecido um nível claro de paridade entre a cerveja e os vinhos;**

(Alteração nº 15)

Décimo primeiro considerando

Considerando, finalmente, que os Estados-membros podem alterar unilateralmente as respectivas taxas dos impostos sobre consumos específicos na condição de as aproximarem das taxas objectivo;

Suprimido

(Alteração nº 16)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a paridade de tratamento do vinho e da cerveja é necessária a fim de impedir que o imposto sobre o consumo específico altere os padrões de escolha do consumidor entre produtos,

(Alteração nº 17)

Artigo 1º

Os Estados-membros aplicarão taxas objectivo de imposto sobre o consumo específico das bebidas alcoólicas e do álcool contido noutros produtos, segundo as regras previstas na presente directiva.

Suprimido

(Alteração nº 31)

Artigo 2º, após o terceiro travessão (novo travessão)

— cidra e perada, tal como definidas na Directiva...;

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

Artigo 3º, primeiro parágrafo

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base num relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, *as taxas objectivo dos impostos, bem como as taxas mínimas e, deliberando por unanimidade, efectuará as adaptações necessárias.*

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base num relatório **da Comissão**, as taxas mínimas. Se for caso disso, sob proposta da Comissão e **após parecer do Parlamento Europeu**, efectuará as adaptações necessárias.

(Alteração nº 19)

Artigo 3º, segundo parágrafo

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada, procederá à adaptação das taxas com o objectivo de manter o seu valor real.

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada, procederá à adaptação das taxas com o objectivo de manter o seu valor real. **Será também tida em devida consideração a criação e defesa de um nível de paridade entre a cerveja e os vinhos.**

(Alteração nº 20)

Artigo 4º

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas, que não sejam as referidas nos artigos 5º a 7º e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1398,1 ecus por hectolitro de álcool puro.

Suprimido

(Alteração nº 21)

Artigo 4º A

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas, que não sejam as referidas nos artigos 5º A, 6º A e 7º A e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1118,5 ecus por hectolitro de álcool puro.

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas, que não sejam as referidas nos artigos 5º A, 6º A e 7º A e de álcool contido nos géneros alimentícios é de **559,25** ecus por hectolitro de álcool puro.

(Alteração nº 22)

Artigo 5º

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 93,5 ecus por hectolitro de produto.

Suprimido

(Alteração nº 23)

Artigo 5º A

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 74,8 ecus por hectolitro de produto.

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de **37,4** ecus por hectolitro de produto.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 24)

Artigo 5º A bis (novo)

Artigo 5º A bis

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de todos os álcoois deverá ser fixada a um nível que tenha em conta a saúde e a política social. O nível de imposto sobre o consumo específico aplicado à cerveja e ao vinho deve ser equivalente a fim de evitar uma distorção nos padrões de consumo com base em critérios económicos.

(Alteração nº 25)

Artigo 6º

São as seguintes as taxas objectivo do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 18,7 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 33 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

Suprimido

(Alteração nº 26)

Artigo 6º A

São as seguintes as taxas mínimas do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 9,35 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo;
- 16,5 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico do vinho será de 4,67 ecus por hectolitro de produto.

(Alteração nº 33)

Artigo 6º A bis (novo)

Artigo 6º A bis

1. A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de cidra e de perada não poderá exceder em qualquer Estado-membro:

- i) a taxa mínima incidente sobre o vinho, nem
- ii) a taxa mínima incidente sobre a cerveja corrente nesse Estado-membro.

2. Entende-se por cerveja corrente num Estado-membro a categoria de cerveja que nele apresentar o maior volume de vendas. A cerveja será classificada em harmonia com a graduação «Plato», nos termos do artigo 3º da Directiva...

(Alteração nº 27)

Artigo 7º

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico da cerveja é de 1,496 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

Suprimido

Terça-feira, 10 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 28)

Artigo 7º A

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de cerveja é de 0,748 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de cerveja é de **0,374** ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

(Alteração nº 29)

Artigo 7º B

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros podem alterar as respectivas taxas de imposto sobre consumos específicos, sob condição de as aproximarem das taxas objectivo definidas na presente directiva.

Suprimido

(Alteração nº 30)

*Artigo 7º B bis (novo)***Artigo 7º B bis**

Quando da primeira revisão das taxas, prevista o mais tardar para 31 de Dezembro de 1994 (ver o nº 1 do artigo 3º), será examinada a possibilidade:

- **de fixar, dentro de cada uma das quatro categorias de bebidas alcoólicas definidas na presente directiva, uma taxa de imposto proporcional ao seu grau alcoólico; o objectivo poderia ser o de atingir a prazo uma taxa por ponto percentual de álcool para as bebidas que contenham menos de 15% de álcool em volume, por um lado, e taxas por ponto percentual de álcool em volume, por outro lado, para as bebidas que contenham mais de 15% de álcool em volume,**
- **de os impostos sobre consumos específicos ulteriores não serem mudados a ponto de aumentar a diferença entre as taxas, ou a média das taxas estabelecidas em cada categoria de bebidas.**

— A3-96/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta alterada da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Conselho (COM(89) 527) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-27/90),

⁽¹⁾ JO nº C 12 de 18.1.1990, p. 12

Terça-feira, 10 de Março de 1992

- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, assim como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-317/91),
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-387/91),
 - Tendo em conta o terceiro relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, bem como os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-96/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.
-

Terça-feira, 10 de Março de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 10 de Março de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÔGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRIANT, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRARA, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTINEZ, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELIS, MENDES BOTA, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RÖNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TARADASH, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TORRES COUTO, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GOEPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

ANEXO
Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
(-) = Contra
(O) = Abstenção

Relatório CATASTA (A3-14/92)

Alteração nº 9

(+)

ADAM, ALAVANOS, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BERTENS, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, van den BRINK, BROK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CHANTERIE, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LARONI, LATAILLADE, LEMMER, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NIELSEN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMÉOS, ROSMINI, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUAREZ GONZALEZ, THYSSEN, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WEST, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS,

(-)

AGLIETTA, ALEXANDRE, BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BOISSIÈRE, CAUDRON, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, FUCHS, GOLLNISCH, GRUND, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, MARTINEZ, NEUBAUER, PASTY, RAFFIN, ROTH, SANTOS, SCHODRUCH, STAES.

(O)

CHRISTENSEN I., SANDBÆK.

Alteração nº 9, 2ª parte

(+)

ADAM, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY P., BERTENS, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLLINS, CORNELISSEN, COX, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOSTOPOULOS, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LEMMER, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARQUES MENDES, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLES, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TURNER, van VELZEN, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WEST, von WOGAU, WYNN.

(-)

AGLIETTA, ALAVANOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CATASTA, CAUDRON, COLOM I NAVAL, CRAVINHO, DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DURY, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, FUCHS, GOLLNISCH, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HERVÉ, LAMBRIAS, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, MARTINEZ, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DE LAGE, MUSSO, NEUBAUER, NIANIAS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, POMPIDOU, RAFFIN, ROMEOS, ROTH, ROUMELIOTIS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHODRUCH, SISÓ CRUELLAS, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, TSIMAS, VAN OUIRIVE, VERDE I ALDEA, ZAVVOS.

(O)

BLANEY, GASOLIBA I BÖHM, LARONI, SANDBÆK.

Proposta da Comissão

(+)

ADAM, AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, BANOTTI, BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BINDI, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COX, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÉZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASOLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LARONI, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, McCARTIN, McCUBBIN, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, MUSSO, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PARODI, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLES, THYSSEN, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN.

(-)

ALAVANOS, AVGERINOS, BETTINI, BOISSIÈRE, CHRISTENSEN I., DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, GOLLNISCH, GRUND, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, LULLING, MARTINEZ, NEUBAUER, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PEIJS, RAFFIN, ROMEOS, ROTH, SANDBÆK, SANTOS, SARIDAKIS, SCHODRUCH, STAES, TSIMAS.

(O)

PARTSCH, SCHÖNHUBER, VERWAERDE.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

*Relatório CATASTA (A3-51/92)**Alteração nº 6*

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARÓN CRESPO, BARTON, BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BORGO, BOWE, van den BRINK, BROK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATASTA, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDAN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, GAIBISSO, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LARONI, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., PONS GRAU, PRONK, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAMOULIS, STAVROU, STEWART, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN OUTRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BOISSIÈRE, CASSIDY, CATHERWOOD, CEYRAC, CHRISTENSEN I., COX, DALY, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, GASOLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER K.P., LANGER, LIVANOS, MARTINEZ, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN, ONESTA, PATTERSON, PRAG, RAFFIN, ROTH, SANDBÆK, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SIMMONDS, STAES, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLES, VERWAERDE.

Alteração nº 20

(+)

AINARDI, ALBER, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BÖGE, BORGO, BRAUN-MOSER, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CEYRAC, CHANTERIE, CHIABRANDO, CORNELISSEN, CRAVINHO, DALSSASS, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE VITTO, DILLEN, DUARTE CENDÁN, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH, FUCHS, GAIBISSO, GARCÍA AMIGO, GOLLNISCH, HABSBURG, HERMAN, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER K.P., LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LARIVE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MANTOVANI, MARCK, MARTINEZ, MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PISONI F., PRAG, PRONK, van PUTTEN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, SÄLZER, SAINJON, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TURNER, VEIL, VERHAGEN, VERWAERDE, VOHRER, von WOGAU.

(-)

ADAM, ALAVANOS, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BARÓN CRESPO, BETTINI, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CATASTA, CAUDRON, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, COX, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DESAMA, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FITZGERALD, FORD, GALLAND, GALLE, GARCÍA ARIAS, GASOLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, KILLILEA, KUHN, LAMBRIAS, LANE, LANGER,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LOMAS, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, PESMAZOGLOU, PIERROS, POLLACK, PONS GRAU, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., STAES, STAMOULIS, TAZDAÏT, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN OUIRIVE, van VELZEN, VERDE I ALDEA, WEST, WHITE, WYNN, ZAVVOS.

(O)

FRÉMION.

Alteração nº 7

(+)

ADAM, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, GAIBISSO, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJÓ, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LARONI, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SÁLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

BETTINI, BOISSIÈRE, CEYRAC, COX, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, GALLAND, GARCIA, GÁSOLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, GUILLAUME, KÖHLER K.P., LANE, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LIVANOS, MAHER, MARTINEZ, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MUSSO, NEUBAUER, NIELSEN, ONESTA, PARTSCH, PASTY, RAFFIN, RISKÆR PEDERSEN, ROTH, SCHODRUCH, STAES, TAZDAÏT.

(O)

CHRISTENSEN I., SANDBÆK.

Alteração nº 9, 2ª parte

(+)

ADAM, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESCUDER CROFT,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

ESTGEN, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

BETTINI, BOISSIÈRE, van DIJK, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, LANGER, LANNOYE, ONESTA, RAFFIN, ROTH, STAES, TAZDAÏT.

(O)

CEYRAC, DILLEN, FRÉMION, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., NEUBAUER, SCHODRUCH.

Proposta da Comissão

(+))

ADAM, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

(-)

BETTINI, BOISSIÈRE, CEYRAC, CHRISTENSEN I., van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, MARTINEZ, NEUBAUER, ONESTA, RAFFIN, ROTH, SANDBÆK, SCHODRUCH, STAES, TAZDAÏT.

(O)

SANTOS.

Relatório BEUMER (A3-96/92)

Alteração nº 34

(+)

CEYRAC, DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., MARTINEZ, NEUBAUER, O'HAGAN, PRAG, SCHODRUCH, SPENCER.

(-)

ADAM, ALBER, ALEXANDRE, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BOISSIÈRE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FUCHS, FUNK, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAU, MANTOVANI, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI F., POLLACK, PONS GRAU, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN OUIRIVE, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DURY, SCOTT-HOPKINS.

Alteração nº 40

(+)

CEYRAC, DILLEN, GOLLNISCH, GUILLAUME, KÖHLER K.P., LATAILLADE, LULLING, MARTINEZ, NEUBAUER, PASTY, SCHODRUCH.

(-)

ALBER, ALEXANDRE, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRITO, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARODI, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROTH, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSÉN, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISSER, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ÁLVAREZ DE PAZ, ARIAS CAÑETE.

Alterações nºs 41/42

(+)

CEYRAC, DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., LULLING, MARTINEZ, NEUBAUER, PASTY, SCHODRUCH.

(-)

ADAM, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BÓGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRITO, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLE, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPOUTSIS, PARODI, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PISONI F., POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSÉN, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ARIAS CAÑETE, HABSBURO.

Alteração nº 44

(+)

ARBELOA MURU, CEYRAC, DILLEN, GOLLNISCH, KÖHLER K.P., MARTINEZ, NEUBAUER, SCHODRUCH.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

(—)

ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, AVGERINOS, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRITO, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANNOYE, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPAOUTSIS, PATTERSON, PEIJS, PIERROS, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SPENCER, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, TORRES COUTO, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, VERDE I ALDEA, VISSER, von DRRING, von WECHMAR, WHITE, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

ARIAS CAÑETE, CARVALHO CARDOSO, HABSBERG.

Alteração nº 20

(—)

ADAM, AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBEOA MURU, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DAVID, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GOLLNISCH, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOON, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER K.P., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MARTINEZ, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLU, PIERROS, PISONI F., PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REDING, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SPENCER, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, TORRES COUTO, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, WEST, WHITE, WYNN, ZAVVOS.

(—)

BETTINI, BOISSIÈRE, van DIJK, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FRÉMION, LANGER, LANNOYE, MARQUES MENDES, ONESTA, RAFFIN, STAES.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

Proposta da Comissão (voto anulado)

(+)

ADAM, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BELO, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CATASTA, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PASTY, PEIJS, POLLACK, PONS GRAU, PRONK, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAMOULIS, STEWART, STEWART-CLARK, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TORRES COUTO, TSIMAS, VAN OTRIVE, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WYNN.

(-)

ALBER, ANDREWS, ARIAS CAÑETE, BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BETTINI, BÖGE, BOISSIÈRE, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CEYRAC, CHRISTENSEN I., COX, CRAVINHO, DALY, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ELLES, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRÉMION, FUNK, GARCIA, GASÓLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, HABSBURG, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KÖHLER K.P., LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LUCAS PIRES, LULLING, MARTINEZ, MENRAD, MOORHOUSE, NAVARRO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, O'HAGAN, ONESTA, PACK, PATTERSON, PIERROS, PISONI F., PRAG, PROUT, RAFFIN, REDING, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROTH, SANDBÆK, SARLIS, SCHLECHTER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SPENCER, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, von WOGAU, ZAVVOS.

(0)

BARTON, BINDI, GUILLAUME, JACKSON Ca., MIRANDA DA SILVA.

Proposta da Comissão (bis)

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BIRD, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAUDRON, CHRISTENSEN I., COATES, COLLINS, COT, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DURY, FALCONER, FORD, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, KUHN, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MARINHO, MARTIN D., MEGAHY, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONUR, POLLACK, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SAPENA GRANELL, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., STAMOULIS, STEWART, TORRES COUTO, VAN OTRIVE, van VELZEN, VISSER, WEST, WHITE, WYNN.

(-)

AINARDI, ALBER, ANDREWS, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COX, CRAVINHO, DALSSASS, DALY, DE PICCOLI, DE VITTO, van DIJK, DINGUIRARD, ELLES, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMANS, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KÖHLER K.P.,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, MARCK, MARTINEZ, MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, MOORHOUSE, MÜLLER, NAVARRO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PASTY, PEIJS, PIERROS, PISONI F., PRAG, PROUT, RAFFIN, REDING, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROSSETTI, ROTH, SAINJON, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, STAES, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, von WECHMAR, von WOGAU.

(O)

DILLEN, MIRANDA DE LAGE, SANTOS.

Alterações n.ºs 21, 23 e 28

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, FALCONER, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MÜLLER, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PATTERSON, PEIJS, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAES, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TORRES COUTO, TURNER, VAN OTRIVE, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, WYNN.

(-)

AINARDI, ALBER, ARIAS CAÑETE, BERNARD-REYMOND, BINDI, BÖGE, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CEYRAC, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, DALSSASS, DE VITTO, ELMALAN, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FUNK, GALLAND, GOLLNISCH, GUILLAUME, HABSBERG, KILLILEA, KÖHLER K.P., LAMASSOURE, LAMBRIAS, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, MARINHO, MARTINEZ, MAYER, MENRAD, MERZ, NEUBAUER, PACK, PASTY, PIERROS, PISONI F., REDING, SANDBÆK, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, von STAUFFENBERG, STAVROU, VEIL, von WOGAU.

Alteração n.º 50

(+)

AINARDI, ALBER, BANOTTI, BERNARD-REYMOND, BÖGE, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CEYRAC, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, DALSSASS, DE VITTO, DILLEN, DUARTE CENDÁN, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, HABSBERG, KILLILEA, KÖHLER K.P., LAFUENTE LÓPEZ, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MARTINEZ, MAYER, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, MÜLLER, NEUBAUER, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PIERROS, PISONI F., REDING, RINSCHÉ, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SISÓ CRUELLAS, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TURNER, VEIL, VERHAGEN, von WOGAU.

(-)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHRISTENSEN I., COATES, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FITZGERALD, FORD, FRÉMION, GALLAND, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HOON, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LANE, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARINHO, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, PASTY, PATTERSON, PEIJS, POLLACK, PRAG, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., STAES, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, TORRES COUTO, VAN OUTRIVE, VISSER, WEST, WHITE, WYNN.

(O)

CORNELISSEN, HADJIGEORGIOU, MARCK, NAVARRO, OOSTLANDER, TINDEMANS, von WECHMAR.

Alteração nº 26

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FRÉMION, FRIEDRICH, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LANE, LANNOYE, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PEIJS, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, TINDEMANS, TURNER, VAN OUTRIVE, VEIL, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, WYNN.

(-)

AINARDI, ALBER, BERNARD-REYMOND, BINDI, BÖGE, BORGO, CASSIDY, CEYRAC, CHRISTENSEN I., DALSASS, DE VITTO, DILLEN, ELMALAN, ESTGEN, FONTAINE, FORD, FUNK, GOLLNISCH, GUILLAUME, HABSBURG, KÖHLER K.P., LAMASSOURE, LAMBRIAS, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, MARINHO, MARTINEZ, MAYER, NEUBAUER, PASTY, PIERROS, PISONI F., SANDBÆK, SCHLECHTER, SCHODRUCH, von STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, von WOGAU.

(O)

STAES.

Alterações nºs 22, 24, 25 e 27

(+)

ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOWE, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATASTA,

Terça-feira, 10 de Março de 1992

CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LARIVE, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PATTERSON, PEIJS, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TORRES COUTO, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN.

(-)

ARIAS CAÑETE, BETTINI, BINDI, BOISSIÈRE, BORGIO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CEYRAC, DALSSASS, DE VITTO, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FRÉMION, GARCÍA AMIGO, GOLLNISCH, GUILLAUME, HABSURG, HADJIGEORGIOU, KÖHLER K.P., LAMBRIAS, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, MANTOVANI, MARTINEZ, NEUBAUER, ONESTA, PACK, PASTY, PIERROS, PISONI F., RAFFIN, REDING, ROTH, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, STAES, STAVROU.

(O)

GASÒLIBA I BÖHM.

Alteração nº 33

(+)

ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BLANEY, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE VITTO, DESAMA, DÍEZ DI RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, HABSURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PATTERSON, PEIJS, PIERROS, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, ROGALLA, ROSMINI, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TORRES COUTO, TURNER, VAN OUIRIVE, VEIL, van VELZEN, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, von WOGAU, WYNN.

(-)

BARZANTI, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BOISSIÈRE, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATASTA, CEYRAC, DE PICCOLI, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FONTAINE, FRÉMION, GARCIA, GASÒLIBA I BÖHM, GOLLNISCH, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, KÖHLER K.P., LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LULLING, MARQUES MENDES, NEUBAUER, ONESTA, PASTY, RAFFIN, REDING, ROSSETTI, ROTH, SCHODRUCH, STAES.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

(O)

BINDI, BORGIO, BRITO, LAMASSOURE, LUCAS PIRES, PISONI F..

Proposta da Comissão (modificada)

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FALCONER, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH, GALLAND, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LANE, LANNOYE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PATTERSON, PEIJS, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROSMINI, ROSSETTI, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., STAES, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, TINDEMANS, TURNER, VAN OUITRIVE, van VELZEN, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE.

(-)

ALBER, ARIAS CAÑETE, BERNARD-REYMOND, BINDI, BORGIO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CEYRAC, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., DE VITTO, DILLEN, DINGUIRARD, ELMALAN, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, GOLLNISCH, GUILLAUME, HADJIGEORGIOU, KÖHLER K.P., LAMASSOURE, LAMBRIAS, LATAILLADE, LUCAS PIRES, MARTINEZ, NEUBAUER, ONESTA, ORTIZ CLIMENT, PASTY, PIERROS, PISONI F., REDING, RINSCHÉ, SANDBÆK, SCHLECHTER, SCHODRUCH, von STAUFFENBERG.

(O)

LANGER, VEIL.

Resolução

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDREWS, ARBELOA MURU, BALFE, BANOTTI, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COATES, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COX, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DESAMA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FITZGERALD, FORD, FRÉMION, GALLE, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KUHN, LALOR, LANE, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McCARTIN, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PATTERSON, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROSMINI, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., STAES, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, TINDEMANS, TORRES COUTO, TURNER, VAN OUITRIVE, VERHAGEN, VISSER, von WECHMAR, WEST, WHITE, WYNN.

Terça-feira, 10 de Março de 1992

(-)

ARIAS CAÑETE, BERNARD-REYMOND, BINDI, BORGIO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CEYRAC, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, CRAVINHO, DE VITTO, DILLEN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GOLLNISCH, GUILLAUME, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, KÖHLER K.P., LAMBRIAS, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, MANTOVANI, MARINHO, MARQUES MENTES, MARTINEZ, NEUBAUER, ORTIZ CLIMENT, PASTY, PIERROS, PISONI F., REDING, RINSCHER, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, STAVROU, VEIL, von WOGAU,

(O)

BROK, DIÉZ DE RIVERA ICAZA, LANGER.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1992

(92/C 94/03)

PARTE I**Desenrolar da sessão****PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN**

Vice-Presidente

*(A sessão tem início às 9H00.)***Intervenções:**

— do Sr. Gil-Robles, que, após ter indicado a existência de divergências entre os grupos políticos relativamente à alt. 5 ao seu relatório A3-53/92, pede, dada a importância dessa alteração, que a votação do seu relatório seja adiada para o período de sessões de Abril.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

— do Sr. Wynn, que, invocando o artigo 74º do Regimento, pretende saber quando poderá ser feita a declaração da Comissão sobre o mercado da banana, prevista como último ponto da ordem do dia de terça-feira. (O Senhor Presidente indica que esse ponto será examinado, na medida do possível, após a votação desta manhã ou, se não for esse o caso, na quinta-feira);

— da Srª Garcia Arias, que, dado que se prevê uma longa votação para os relatórios Bocklet, pede a garantia de que o seu relatório A3-333/91 será votado hoje, visto que na quinta-feira não poderá estar presente. (O Senhor Presidente responde que não poderá dar essa garantia);

— do Sr. Bettini, que indica que, durante o período de sessões de Fevereiro os grupos políticos tinham renunciado a inscrever, no debate sobre questões actuais, um ponto relativo à conservação de espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção, pelo que o Presidente garantira que enviaria uma carta à CITES. No entanto, de acordo com as informações de que dispõe, parece que tal não terá sucedido. Pede, assim, que se inscreva um ponto relativo a esse assunto na ordem do dia. (O Senhor Presidente responde que esta questão será examinada);

— do Sr. Graefe zu Baringdorf, que lamenta que, apesar do seu pedido, a Presidência não tenha feito qualquer comunicado sobre o procedimento que será seguido para a votação dos relatórios Bocklet e que, além disso, acaba de ser publicada uma nova lista de votação que contém alterações novas da Comissão do Meio

Ambiente, que não se encontram disponíveis; pede que o artigo 71º do Regimento seja estritamente aplicado. (O Senhor Presidente interrompe-o, indicando que o Presidente do Parlamento dará todas as informações desejadas no momento da votação e precisando que, se assim o desejar, poderá retomar este ponto nessa altura);

— do Sr. Desama, presidente da Comissão da Energia, que, referindo-se à resposta dada pelo Senhor Presidente à Srª Garcia Arias, insiste em que o relatório dessa deputada seja votado ainda hoje, se não após os relatórios Bocklet, pelo menos como primeiro ponto do período de votação das 17H00. (O Senhor Presidente reitera o que dissera anteriormente a esse respeito, precisando que serão tomadas providências para que a votação possa ter lugar ainda hoje).

1. APROVAÇÃO DA ACTA

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. CONSULTA DE COMISSÕES

A Comissão do Meio Ambiente é consultada para parecer sobre a petição nº 425/91 (consultada quanto à matéria de fundo: Comissão das Petições).

3. ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) das comissões parlamentares, o seguinte relatório:

- * RELATÓRIO elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre as propostas da Comissão ao Conselho relativas a:
- I. um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(92) 54 — C3-77/92)
 - II. um regulamento que fixa, para a colheita de 1992, as quantidades máximas garantidas no sector do tabaco em rama (COM(92) 54 — C3-78/92)

Relator: Borgo
(A3-100/92)

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

b) dos seguintes deputados, as seguintes perguntas orais com debate:

— Mattina, Caudron, Randzio-Plath, Cravinho, Rogalla, Harrison, Read, Wettig, Fuchs, Tongue, Roumeliotis, Saby, Sainjon, Metten, Buron e Dury, em nome do grupo S, à Comissão: Contestação da directiva «Concursos Públicos» pela Administração Federal dos Estados- Unidos (B3-290/92);

— Colajanni, em nome do Grupo GUE, à Comissão: Obstáculos nas transacções comerciais com os Estados Unidos (B3-291/92);

— Oostlander, em nome do Grupo PPE, à CPE: Referendo na Bósnia-Herzegovina (B3-292/92);

— von Wechmar, em nome do Grupo LDR, à Comissão: Comparação entre a CEE e os EUA no concenrente às cláusulas de protecção aplicáveis aos mercados públicos (B3-293/92).

4. DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (recursos)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os seguintes recursos escritos e fundamentados relativos à lista dos assuntos inscritos para o próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes:

II. «CABOTAGEM»

— recurso do Grupo LDR, que visa substituir este ponto por um ponto «Referendo na África do Sul» que inclua a sua proposta de resolução B3-354/92:

O recurso é aprovado por VN (LDR):

votantes: 121
a favor: 71
contra: 50
abstenções: 0

IV. «DIREITOS DO HOMEM»

— recurso do Grupo S, que visa incluir neste ponto a sua proposta de resolução B3-333/92, bem como as propostas de resolução B3-386/92 do Grupo GUE e B3-397/92 do Grupo CG sobre o racismo e a xenofobia:

O recurso é aprovado.

— recurso do Grupo V, que visa incluir neste ponto a sua proposta de resolução B3-367/92 sobre os direitos do Homem no Brasil:

O recurso é rejeitado.

— recurso dos Grupos V e GUE, que visa incluir neste ponto as propostas de resolução B3-350/92 do Grupo GUE sobre a violação dos direitos do Homem na Costa do Marfim e B3-375/92 do Grupo V sobre os direitos do Homem na Costa do Marfim:

O recurso é aprovado.

— recurso do Sr. Crampton e 25 outros signatários, que visa incluir neste ponto a proposta de resolução B3-320/92 do Grupo CG sobre as buscas policiais nos escritórios do SPD nos novos «Länder» em 24 de Fevereiro de 1992:

O recurso é rejeitado.

V. «CATÁSTROFES»

— recurso do Grupo PPE, que visa incluir no subponto «Poluição no Mar Báltico» a sua proposta de resolução B3-398/92 sobre o depósito de munições:

O recurso é aprovado.

— recurso do Grupo V, que visa incluir neste ponto a sua proposta de resolução B3-377/92 sobre as espécies selvagens de flora e fauna em perigo:

O recurso é rejeitado por VN (V):

votantes: 130
a favor: 22
contra: 106
abstenções: 2.

5. POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM (continuação do debate) *

Segue-se na ordem do dia o debate dos relatórios Bocklet (A3-78, 87, 79, 86, 85 e 82/92).

Intervenção do Sr. MacSharry, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 6, Parte I, desta acta.

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

Presidente

Intervenção do Sr. Escuder Croft, que pretende saber quando será feita a declaração da Comissão sobre o mercado da banana no âmbito do GATT. (O Senhor Presidente responde que este ponto está inscrito na ordem do dia e será examinado na altura prevista).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

6. POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM (votação) * (relatórios Bocklet — A3-78, 87, 79, 86, 85 e 82/92)

O Senhor Presidente submete ao Parlamento, as seguintes propostas, acordadas com a Comissão da Agricultura, relativamente ao procedimento a utilizar para a votação:

— no âmbito dos vários relatórios, convém, à semelhança do que fez a Comissão da Agricultura, proceder, em primeiro lugar, à votação dos regulamentos relativos aos níveis dos preços e, depois, dos regulamentos relativos às ajudas correspondentes e às compensações de rendimentos;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— além disso, proceder-se-á, em primeiro lugar, à votação dos artigos, que têm força de lei, e, depois, dos considerandos;

— as declarações de voto terão lugar antes da votação do último projecto de resolução legislativa.

Intervenção do Sr. Graefe zu Baringdorf, que pede a estrita observância do artigo 71º do Regimento.

O Senhor Presidente, após ter respondido que a ordem do dia foi aprovada e garantido que as disposições do Regimento seriam estritamente observadas, consulta a Assembleia sobre o procedimento proposto.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Intervenção do Sr. Wynn, que, com base no artigo 74º do Regimento, retoma a pergunta que colocara no início da sessão, isto é, quando terá lugar a declaração da Comissão sobre as bananas. (O Senhor Presidente recorda a resposta dada anteriormente).

a) A3-78/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO I COM(91) 339 — C3-406/91:

Alterações aprovadas: 7, 8 por VE, 9 e 10 em bloco, 11 por VE, 12, 62, 13, 14, 15 e 16 em bloco, 46, 1, 2, 3, 47 por VE, 4 a 6 em bloco;

Alterações rejeitadas: 52, 36 por partes, 30 por VE, 63, 31, 64, 45, 37, 53, 38, 54, 39, 55, 56, 57, 33, 32, 58, 42, 34 por partes, 41, 50 por VE, 51;

Alterações caducadas: 43, 44, 35, 40, 29;

Alterações anuladas: 26, 27, 28.

Foram votadas por partes:

a alt. 36:

1ª parte: até «produtor»,
2ª parte: restante texto;

a alt. 34 (V):

1ª parte: até «por produtor»,
2ª parte: restante texto.

Intervenção do relator sobre a alt. 30.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, a), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 339 — C3-407/91:

Alterações aprovadas: 17 por VE, 49 por VE;

Alterações rejeitadas: 48, 61 por VN (PPE), 59 por VE, 60.

Resultado da votação nominal:

alt. 61:

votantes: 281

a favor: 110

contra: 167

abstenções: 4

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, a), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO III COM(91) 338 — C3-410/91:

Alterações aprovadas: 20 a 25 em bloco, 18 e 19 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, a), Parte II).

b) A3-87/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 379 — C3-422/91:

Alterações aprovadas: 58 por VN (PPE) (1ª parte), 58 por VN (PPE) (2ª parte), 59, 60 por VE, 61 a 65 por VE em bloco, 66 a 68 em bloco, 69 por VE, 128, 46, 47, 48, 49, 52 por VE, 53 por VE, 54 e 55 em bloco, 129 por VE, 56 e 57;

Alterações rejeitadas: 124 por VN (V), 125 por VE, 50 e 51 em bloco por VE;

Alterações caducadas: 126, 130, 132, 131, 127.

Foram votadas por partes:

a alt. 58:

1ª parte: 1º parágrafo,
2ª parte: 2º parágrafo.

Intervenção do relator sobre as alt. 127, que declarou caducada, e 129, para assinalar que o texto é idêntico ao de várias outras alterações posteriores e que convém, assim, considerá-las como tendo sido aprovadas.

Resultados das votações nominais:

alt. 124:

votantes: 273

a favor: 17

contra: 256

abstenções: 0

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

alt. 58 (1ª parte):

votantes: 285
a favor: 151
contra: 132
abstenções: 2

alt. 58 (2ª parte):

votantes: 274
a favor: 146
contra: 128
abstenções: 0

Por VN (PPE), o Parlamento rejeita a proposta da Comissão:

votantes: 285
a favor: 127
contra: 139
abstenções: 19

A proposta é, assim, enviada de novo à comissão.

Intervenção do relator, para assinalar que a rejeição da proposta de regulamento II torna redundante a votação das propostas de regulamento I e III.

c) A3-79/92:

(A alt. 19 foi anulada.)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 409 — C3-412/91:

Alterações aprovadas: 2, 22, 1;

Alterações rejeitadas: 21 por partes, 20 por VN (V), 23.

A alt. 21 foi votada por partes (V):

1ª parte: 1ª frase,
2ª parte: 2ª frase.

Resultado da votação nominal:

alt. 20:

votantes: 273
a favor: 22
contra: 250
abstenções: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, c) Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, c), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 409 — C3-413/91:

Alterações aprovadas: 54 por VE, 37, 50, 31 por VE, 40, 41, 55 por VE, 42 por partes, 34 por VE, 44 por VE, 45 por VE, 35 e 36 em bloco;

Alterações rejeitadas: 30 por VE, 28, 56, 61, 49 (1ª parte) por VN (ED), 49 (2ª parte) por VN (ED), 43, 58, 29 por partes, 38 por VE, 51, 52 por VE, 59, 32, 33, 57, 24, 47 por VE, 48;

Alterações caducadas: 39, 46, 60, 53, 25, 26, 27.

Foram votadas por partes:

a alt. 49 (Sir Christopher Prout, em nome do Grupo ED):

1ª parte: até ao fim do 1º quadro,
2ª parte: restante texto;

a alt. 29:

1ª parte: duas primeiras frases,
2ª parte: restante texto;

a alt. 42 (ED):

1ª parte: conjunto do texto sem os termos «em que detenha uma parte significativa do capital»,
2ª parte: os referidos termos.

Intervenção da Srª Goedmakers, para pedir que o seu dispositivo de votação seja controlado.

Resultados das votações nominais:

alt. 49 (1ª parte):

votantes: 285
a favor: 115
contra: 164
abstenções: 6

alt. 49 (2ª parte):

votantes: 282
a favor: 98
contra: 179
abstenções: 5

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (o último travessão do artigo 7º, por votação em separado, a pedido do Grupo ED) (ponto 1, c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa assim modificada (ponto 1, c), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO IV COM(91) 409 — C3-415/91:

Alterações aprovadas: 11, 5, 6 a 8 em bloco;

Alterações rejeitadas: 74 por VN (V), 85, 9 por VN (PPE), 10, 12, 73, 84/rev. por VE, 82 por VN (V);

Alterações caducadas: 3, 4, 83.

Intervenção do Sr. Graefe zu Baringdorf, para pedir que a alt. 73, considerada caducada, seja posta a votação (o relator concordou).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Resultados das votações nominais:

alt. 74:

votantes: 283
a favor: 22
contra: 258
abstenções: 3

alt. 9:

votantes: 286
a favor: 142
contra: 142
abstenções: 2

alt. 82:

votantes: 303
a favor: 28
contra: 273
abstenções: 2

Por VE, o Parlamento rejeita a proposta da Comissão, que é assim enviada de novo à comissão.

Intervenção do relator, para indicar que a proposta de regulamento III deveria, não obstante essa rejeição, ser posta a votação.

PROPOSTA DE REGULAMENTO III COM(91) 409 —
C3-414/91:

Alterações aprovadas: 70, 64 por VE, 65, 66, 67 por VE;

Alterações rejeitadas: 79, 80, 72 por VE, 77 por VE, 69 por VE;

Alterações caducadas: 76, 62, 71, 63, 81, 68, 78, 75;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, c), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO V COM(91) 409 —
C3-416/91:

Intervenção do relator, para indicar que esta proposta de regulamento caduca, em virtude do resultado da votação anterior.

(As alt. 191, 86, 98, 89, 87, 92, 99, 90, 94, 95, 93, 88, 96 e 97 são, assim, consideradas caducas.)

PROPOSTA DE REGULAMENTO VI COM(91) 409 —
C3-417/91:

Alterações aprovadas: 16, 17, 18, 13, 14 e 15, todas em bloco;

Alteração rejeitada: 101;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, c), Parte II).

d) A3-86/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO I COM(91) 415 —
C3-419/91:

Alterações aprovadas: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, todas em bloco, 15 por VE, 7 por VE;

Alteração rejeitada: 86.

Intervenção do relator, para pedir que se vote primeiro a alt. 86, e, em seguida, em bloco, as outras alterações.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, d), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, d), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 415 —
C3-418/91:

Alterações aprovadas: 30 por VN (LDR), 31 e 32 em bloco, 33 por VE, 35 e 36 em bloco, 37, 87 por VE, 94 por VE, 40 por VE, 41, 42, 88 por VE, 44 a 47 em bloco, 48, 92 por VE, 49 a 52 em bloco por VE, 97 por VE, 53 e 54 em bloco, 55 e 56 em bloco, 89 por VN (V), 20 a 29 (sem as alt. 26 e 27) em bloco, 26 e 27 em bloco;

Alterações rejeitadas: 34, 95, 39 por VE, 43 por VE, 96, 91 (1ª parte), 93, 90;

Alterações caducadas: 38, 98/rev., 91 (2ª parte).

A alt. 91 foi votada por partes (V):

1ª parte: até ao terceiro travessão,
2ª parte: último travessão.

Intervenção do relator:

— para propor que as alt. 31 a 37 sejam votadas em bloco, proposta à qual o Senhor Presidente não deu andamento por verificar que havia uma oposição;

— para indicar que só a 1ª parte da alt. 91 deveria ser posta a votação, devendo a 2ª ser considerada como caduca;

— para propor que as alt. 89 e 90 sejam postas a votação, e, em seguida, que as alt. 20 a 29 sejam votadas em bloco. (Intervenção do Sr. Welsh para solicitar votação em separado das alt. 26 e 27).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Resultados das votações nominais:

alt. 30:

votantes: 284
a favor: 275
contra: 9
abstenções: 0

alt. 89:

votantes: 250
a favor: 235
contra: 14
abstenções: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, d), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, d), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO III COM(91) 415 — C3-420/91:

Alterações aprovadas: 64 por VN (LDR), 65 a 69 em bloco (sem a 66), 103 por VE, 72, 105, 106 por VE, 73, 74, 75 por VE, 76, 77 por VE, 78 a 80 em bloco, 83 a 85 em bloco, 57 por VE, 102 por VE, 59, 61, 62, 63, 107 por VE;

Alterações rejeitadas: 66 por VE, 100, 71 por VE, 101 por partes, 108, 81 e 82 em bloco por VE, 99, 60;

Alterações caducadas: 70, 104, 58.

A alt. 101 foi votada por partes:

1ª parte: 1ª frase,
2ª parte: restante texto.

Intervenção do Sr. Kellett-Bowman, após a votação das alt. 83 a 85, sobre a rapidez excessiva, com que, em sua opinião, o Senhor Presidente conduz a votação.

Resultados da votação nominal:

alt. 64:

votantes: 264
a favor: 249
contra: 6
abstenções: 9

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, d), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, d), Parte II).

e) A3-85/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO I COM(91) 379 — C3-425/91:

Alterações aprovadas: 15, 16 por VE, 43, 17 por VE, 18 a 20 em bloco, 21 (1ª parte, 2ª parte por VE, 3ª parte), 22, 41, 25, 26 por VE, 28 e 29 em bloco, 34, 1, 2 por VE, 3 e 4 em bloco, 5 e 6 em bloco por VE, 38, 8 a 10 em bloco, 11 por VE, 12 a 14 em bloco, 35 por VE;

Alterações rejeitadas: 32 por VN (V), 33 por VE, 40 por VE, 24, 27, 39, 31 por VN (V), 37;

Alterações caducadas: 42, 23, 7.

A alt. 21 foi votada por partes:

1ª parte: primeiras duas frases,
2ª parte: 3ª frase,
3ª parte: 4ª frase.

A alt. 36, apresentada à proposta de regulamento I, visa, na realidade, a carne bovina (relatório A3-82/92).

Intervenção do relator:

- sobre a votação por partes da alt. 21;
- para indicar que a alt. 23 caducava;
- sobre as alt. 7 e 35.

Resultados das votações nominais:

alt. 32:

votantes: 242
a favor: 16
contra: 224
abstenções: 2

alt. 31:

votantes: 272
a favor: 30
contra: 241
abstenções: 1

Por VE, o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, e), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, e), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 379 — C3-424/91:

Alteração aprovada: 30,

Alterações rejeitadas: 44.

Intervenção do Sr. Ramirez Heredia, para indicar que o seu dispositivo de votação não funciona desde ontem e pedir que seja controlado;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, e), Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, e), Parte II).

f) A3-82/92:

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(91) 379 — C3-454/91:

Alterações aprovadas: 84, 33, 34 e 35 em bloco, 83 por VE, 30, 31;

Alterações rejeitadas: 82 por VN (V), 32 por VN (PPE), 79/rev. por VE, 85 por VE, 81;

Alterações caducas: 86, 29.

Intervenções:

— do relator, sobre as alt. 86, 81, 83, 29, 30 e 31;

— do Sr. Graefe zu Baringdorf, para contestar a caducidade da alt. 81 (o relator concordou com a votação da alteração);

Resultados das votações nominais:

alt. 82:

votantes: 250
a favor: 16
contra: 234
abstenções: 0

alt. 32:

votantes: 271
a favor: 133
contra: 137
abstenções: 1

Por VN (RDE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 284
a favor: 167
contra: 49
abstenções: 68

(ponto 1, f), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, f), Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO I COM(91) 379 — C3-423/91:

Alterações aprovadas: 11 e 12 em bloco, 13 por VE, 57 por VE, 14, 15, 16, 17 por VE, 19 por VE, 21, 77 por VE, 24, 25, 26 a 28 em bloco, 62, 1, 2, 3 por VE, 5, 6 a 8 em bloco, 9 e 10 em bloco;

Alterações rejeitadas: 65, 72, 49, 18 por VE, 20 por VN (RDE), 68, 69 por VE, 89, 52 por VN (RDE), 51, 71 por VN (RDE), 22 por VE, 76, 23, 61 por VE, 64, 80, 78, 54, 63 por VE, 55;

Alterações caducas: 48, 58, 73, 66, 74, 50, 75, 59, 60, 47, 4, 56;

(A alt. 79 diz respeito ao regulamento II)

Alterações retiradas: 67, 70.

Resultados das votações nominais

alt. 20:

votantes: 267
a favor: 56
contra: 201
abstenções: 10

alt. 52:

votantes: 65
a favor: 40
contra: 220
abstenções: 5

alt. 71:

votantes: 278
a favor: 48
contra: 225
abstenções: 5

O nº 1 do artigo 4º E do texto da proposta de regulamento foi votado em separado e rejeitado por VE. Para os nºs 2 e 3 desse artigo tinha sido apresentado um pedido idêntico. O relator considerou o pedido sem objecto, em virtude do resultado da votação anterior. (O Senhor Presidente concorda).

Intervenções:

— do relator, para indicar que convém adaptar o texto da alt. 57 (substituir «90 bovinos» por «120 bovinos») na sequência dos resultados das votações precedentes, e, em seguida, sobre a alt. 59;

— do Sr. McGowan, para assinalar que alguns deputados utilizaram vários dispositivos de votação e pedir que sejam tomadas as providências necessárias perante uma violação tão grave do Regimento. (O Senhor Presidente toma nota desse pedido e exorta os deputados a respeitar o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regimento).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, f), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, f), Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO III COM(91) 379 — C3-455/91:

Alterações aprovadas: 40 a 44 em bloco, 36 por VE, 88 por VE, 37 a 39 em bloco;

Alteração rejeitada: 87 por partes.

A alt. 87 foi votada por partes:

1ª parte: até «requisitos biológicos»,
2ª parte: até «formação de excedentes»,
3ª parte: restante texto.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, f), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Bocklet, relator, que usa também da palavra em nome do Grupo PPE.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V, Pasty, em nome do Grupo RDE, da Srª Ewing, em nome do Grupo ARC, dos Srs. Brito, em nome do Grupo CG, Lane, Verbeek, A. Smith e Musso.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Cox, Cheysson, Alavanos, Morris, Ephremidis, Srª Martin, Srs. Wijssenbeek, Hory, Paisley, Dillen, Mantovani, Iversen e Srª Pery.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, f, Parte II).

7. O CARVÃO E O MERCADO INTERNO DA ENERGIA (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Garcia Arias — A3-333/91)

Alterações aprovadas: 4 por VE, 1 por VE, 2, 3, 5;

Alterações rejeitadas: 6, 7, 8, 9 por VE, 10, 11, 12 por VN (S), 13 por VN (ED), 14, 15, 16 por VN (S), 17 por VN (S, ED);

Alterações retiradas: 18 a 22.

As diferentes partes do texto foram aprovadas sucessivamente:

- o preâmbulo e os considerandos A a E por VE,
- o considerando F por VE, a pedido do Sr. Seligman, em nome do Grupo ED,
- os nºs 2 a 9 por votação em separado a pedido do Grupo ED (nº 3 por VE, nºs 4 e 5 em bloco, 7 e 8 em bloco),

- o nº 6 por partes, a pedido do Grupo S:
1ª parte: texto sem o final a partir de «e, em qualquer dos casos,...»: aprovada,
2ª parte: os referidos termos: rejeitada,
- o nº 20 por votação em separado, a pedido do Grupo ED.

Resultados das votações nominais:

alt. 12:

votantes: 175
a favor: 24
contra: 151
abstenções: 0

alt. 13:

votantes: 177
a favor: 59
contra: 117
abstenções: 1

alt. 16:

votantes: 179
a favor: 60
contra: 118
abstenções: 1

alt. 17:

votantes: 182
a favor: 66
contra: 114
abstenções: 2

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. A. Smith, da Srª Garcia Arias, relatora, dos Srs. Alvarez de Paz, Falconer, Wynn, Seligman, este em nome do Grupo ED, e L. Smith sobre a intervenção precedente.

Declarações de voto por escrito:

Srª Mayer, Srs. Hughes, Caudron e Bettini.

Por VN (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 166
a favor: 133
contra: 27
abstenções: 6

(ponto 2, Parte II).

Intervenção do Sr. Seligman, para um assunto de natureza pessoal.

8. TOMADA EM CONSIDERAÇÃO DE DETERMINADOS PREJUÍZOS, POR PARTE DAS EMPRESAS (votação) *
(relatório Merz — A3-20/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(90) 595 — C3-69/91:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3 a 5 em bloco;

Alterações rejeitadas: 6.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 3, Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 3, Parte II).

Intervenção do Sr. L. Smith, para um assunto de natureza pessoal.

9. DESPEDIMENTOS COLECTIVOS (votação) *
(relatório Torres Couto — A3-93/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 292 — C3-439/91:

Alterações aprovadas: 1 por VE, 2 por VE, 3, 4, 5 por partes, 6, 7 por partes, 8 por VE, 12, 9, 10, 11 por VE;

Alteração rejeitada: 14 por VE;

Alteração caducada: 13.

Foram votadas por partes:

a alt. 5:

1ª parte: até «consequências»,
2ª parte: até «familiar»,
3ª parte: restante texto;

a alt. 7:

1ª parte: frase introdutória,
2ª parte: 1º travessão,
3ª parte: 2º travessão,
4ª parte: 3º travessão.

Intervenção do Sr. Linkohr, para uma questão de ordem técnica, após a votação da alt. 1.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 112
a favor: 64
contra: 47
abstenções: 1

(ponto 4, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Brok, em nome do Grupo PPE, e Lord O'Hagan.

Declarações de voto por escrito:

Sr^{as} Weing e Lulling.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 112
a favor: 62
contra: 49
abstenções: 1

(ponto 4, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 13H05, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH

Presidente

Intervenção do Sr. Ford, que, em nome do Grupo S, solicita, dada a urgência da questão, que a Comissão faça a sua declaração sobre as bananas no âmbito do GATT ainda hoje, às 16H50.

O Senhor Presidente concorda com esta proposta e submete-a à Assembleia, nos termos do nº 2 do artigo 74º do Regimento.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Esta declaração realizar-se-á, assim, às 16H50, e o debate terá lugar na quinta-feira.

10. SITUAÇÃO NA EX-JUGOSLÁVIA (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de quatro perguntas orais com debate.

A Sr^a. Cassanmagnago Cerretti desenvolve as perguntas orais que apresentou em conjunto com o Sr. Avgerinos, em nome da Comissão dos Assuntos Externos, à Comissão (B3-81/92), ao Conselho (B3-82/92) e à CPE (B3-83/92), sobre a ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da antiga Jugoslávia vitimadas pelas operações militares.

O Sr. Oostlander desenvolve a pergunta oral que colocou, em nome do Grupo PPE, à CPE, sobre o referendo na República de Bósnia-Herzegovina (B3-292/92);

Os Srs. Martins, Presidente em exercício do Conselho e da CPE, e Matütes, Membro da Comissão, respondem às perguntas.

Intervenções dos Srs. Sakellariou, em nome do Grupo S, Bertens, em nome do Grupo LDR, McMillan-Scott, em nome do Grupo ED, De Piccoli, em nome do Grupo GUE, Langer, em nome do Grupo V, Barrera I Costa, em nome do Grupo ARC, e Dillen, em nome do Grupo DR.

*
* *

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Oostlander, em nome do Grupo PPE, sobre o referendo na República de Bósnia-Herzegovina (B3-405/92);

— Vandemeulebroucke, Ewing, Canavarro, Moretti, Speroni, Blaney, em nome do Grupo ARC, sobre a situação nas Repúblicas Jugoslavas (B3-406/92);

— Woltjer e Sakellariou, em nome do Grupo S, sobre a situação no território da antiga Jugoslávia (B3-407/92);

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— de la Malène, Lauga, Musso, Marleix, Lataillade, Pasty, Fitzgerald, Killilea, Andrews e Lane, em nome do Grupo RDE, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (B3-408/92);

— De Piccoli, Papayannakis, Perez Royo, Rossetti, Geraghty e Iversen, em nome do Grupo GUE, sobre os últimos acontecimentos nas Repúblicas Jugoslavas (B3-409/92);

— Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a Jugoslávia (B3-410/92);

— Blot, em nome do Grupo DR, sobre a ajuda humanitária a favor das populações das Repúblicas da ex-Jugoslávia que são vítimas de operações militares (B3-411/91);

— Aglietta e Langer, em nome do Grupo V, sobre a situação nas Repúblicas da antiga Jugoslávia (B3-413/92).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* * *

Intervenções dos Srs. Avgerinos, Prag, Laroni, Alavanos e Ephremidis.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

O Parlamento aprova o pedido de votação urgente.

Votação: ponto 32, Parte I, de acta de 12.3.1992

11. VOTOS DE BOAS VINDAS

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, ao co-presidente da Frente do Curdistão iraquiano, Massoud Barzani, que toma assento na tribuna oficial.

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA

Vice-Presidente

12. AJUDA HUMANITÁRIA À POPULAÇÃO CURDA DO IRAQUE (debate)

O Sr. Cravinho desenvolve as perguntas orais com debate que ele próprio, em nome do Grupo S, as Sr^{as} Lenz, em nome do Grupo PPE, Roth, em nome do Grupo V, Srs. Gawronski, em nome do Grupo LDR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, e Vecchi, em nome do Grupo GUE, apresentaram, à Comissão (B3-84/92/rév.) e à CPE (B3-85/92/rév.), sobre a ajuda humanitária de urgência aos curdos do Iraque.

Os Srs. Martins, Presidente em exercício da CPE, e Matutes, Membro da Comissão, respondem às perguntas.

* * *

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Moretti, Vandemeulebroucke, Canavarro, Blaney, Barrera I Costa, Santos, Bjornvig, Ewing e Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre uma ajuda humanitária urgente à população curda do Iraque (B3-301/92);

— Gawronski e Galland, em nome do Grupo LDR, sobre a difícil situação dos Curdos (B3-306/92);

— Penders e Lenz, em nome do Grupo PPE, sobre a situação crítica dos curdos no Iraque (B3-307/92);

— Roth e Onesta, em nome do Grupo V, sobre a ajuda humanitária ao povo curdo no Norte do Iraque (B3-308/92);

— Cravinho, Newens e Woltjer, em nome do Grupo S, sobre uma ajuda humanitária de urgência à população curda do Iraque (B3-309/92);

— Trivelli e Perez Royo, em nome do Grupo GUE, sobre uma ajuda humanitária urgente à população curda do Iraque (B3-321/92).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* * *

Intervenções do Sr. Newens, em nome do Grupo S, da Sr^a. Lenz, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Mendes Bota, em nome do Grupo LDR, Vecchi, em nome do Grupo GUE, da Sr^a. Roth, em nome do Grupo V, dos Srs. Lane, em nome do Grupo RDE, Ephremidis, em nome do Grupo CG, Landa Mendibe (Não-inscritos), da Sr^a. van den Brink e do Sr. Matutes.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 29, Parte I, da acta de 12.3.92

13. MARROCOS

Segue-se na ordem do dia a declaração da Comissão sobre Marrocos.

O Senhor Presidente comunica que, em 5 de Março de 1992, o Conselho solicitou ao Parlamento que examinasse de novo a proposta relativa ao Protocolo financeiro CEE/Marrocos, a fim de emitir parecer favorável.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Informa, também, o Parlamento de que o Conselho, na sua reunião de 2 de Março de 1992, encarregou a Comissão de estabelecer um primeiro contacto com Marrocos para analisar as futuras relações com este país terceiro à luz de um novo espírito de «parceria» económica e política.

O Sr. Matutes, Membro da Comissão, faz a declaração.

O Senhor Presidente, após recordar aos deputados as possibilidades de que dispõem, nos termos do artigo 56º do Regimento, para solicitar que esta declaração seja seguida de um debate, constata que não foi entregue qualquer pedido neste sentido.

Intervenções, para colocar perguntas, nos termos do nº 2 do artigo 56º do Regimento, do Sr. Cot, em nome do Grupo S, Habsburg, em nome do Grupo PPE, Moorhouse, em nome do Grupo ED, da Srª Domingo Segarra, em nome do Grupo GUE, dos Srs. Melandri, em nome do Grupo V, Lataillade, em nome do Grupo RDE, e Landa Mendibe (Não-inscritos).

O Senhor Presidente indica que a Comissão responderá às perguntas na quinta-feira, pelo que a declaração da Comissão sobre as bananas no âmbito do GATT deverá ser feita nessa altura.

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que assinala que estava previsto que esta declaração fosse seguida de um debate. (O Senhor Presidente responde que o debate terá lugar na quinta-feira, às 15H00, tal como o decidiu a Assembleia);

— da Srª Dury, sobre o princípio da entrega de propostas de resolução e a altura em que se realizará a votação. (O Senhor Presidente precisa que o debate terá lugar quinta-feira, às 15H00, e a votação das eventuais propostas de resolução, às 18H30);

— da Srª Aglietta, que pretende saber se o Sr. MacSharry, Membro da Comissão, ainda estará presente nessa altura;

— do Sr. Cot, que solicita que a Comissão responda ainda às perguntas colocadas no seguimento da declaração sobre Marrocos, lamenta que a declaração sobre as bananas não seja imediatamente seguida de debate e se insurge, de um modo geral, contra a organização dos trabalhos do Parlamento. (O Senhor Presidente lembra que foi o próprio Parlamento que decidiu, logo após a sessão ter sido retomada, inscrever a declaração sobre a situação das bananas no âmbito do GATT às 16H50);

— do Sr. Matutes, Membro da Comissão, que indica que não se pode acusar a Comissão de não responder às perguntas, uma vez que não lhe é permitido usar da palavra e pede autorização para o fazer agora.

O Senhor Presidente consulta o Parlamento sobre a questão de saber se está disposto a escutar agora a resposta da Comissão às perguntas colocadas no seguimento da declaração sobre Marrocos.

Constata que não se verificam quaisquer oposições.

*
* * *

Intervenção do Sr. Matutes, para responder às perguntas.

*
* * *

Intervenções:

— do Sr. Lataillade, que sugere ao Sr. Cot que utilize a arma da moção de censura contra a Comissão;

— do Sr. Melandri, que solicita que seja organizado um debate a seguir às declarações sobre Marrocos, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento. (O Senhor Presidente responde que consultara o Parlamento relativamente a este assunto, após a declaração, mas que dado que não fora apresentado qualquer pedido de debate, se aplicara o disposto no nº 1 do artigo 56º do Regimento);

— do Sr. Wynn, que, com base no artigo 74º do Regimento, solicita que seja feita a declaração sobre a situação das bananas no âmbito do GATT.

14. DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS BANANAS NO ÂMBITO DO GATT

Segue-se na ordem do dia a declaração, com debate, da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT.

Intervenções da Srª Dury, que solicita que lhe seja dada a garantia de que o Sr. MacSharry ou um outro Membro da Comissão se encontrará, de facto, presente durante o debate.

O Sr. MacSharry, Membro da Comissão, que após ter dado essa garantia, faz a declaração.

PRESIDÊNCIA DA SRª FONTAINE

Vice-Presidente

A Senhora Presidente lembra que o debate terá lugar quinta-feira, às 15H00 (ponto 16, Parte I, da acta de 12.3.92).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

15. PROCESSOS SEM RELATÓRIO ** I

Segue-se na ordem do dia a votação das seguintes propostas que são objecto de processo sem relatório, nos termos do artigo 116º do Regimento:

— uma directiva que altera a directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (COM(91) 502 — C3-40/92)

que tinha sido enviada à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Esta proposta é aprovada (ponto 5, a), Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— uma directiva que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (COM(91) 358 — C3-63/92)

que tinha sido enviada à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Esta proposta é aprovada (ponto 5, b), Parte II).

16. **RADIODIFUSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE** (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura sem debate, elaborada pelo Sr. Caudron, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (C3-49/92 — SYN 350) (A3-66/92))

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-49/92 — SYN 350:

A Senhora Presidente declara a posição comum aprovada (ponto 6, Parte II).

17. **HARMONIZAÇÃO DO INDICATIVO TELEFÓNICO INTERNACIONAL** (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura sem debate, elaborada pelo Sr. Wettig, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma decisão relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade (C3-42/92 — SYN 339) (A3-71/92))

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-42/92 — SYN 339:

A Senhora Presidente declara a posição comum aprovada (ponto 7, Parte II).

18. **FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO** (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura sem debate, elaborada pelo Sr. Blak, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (C3-41/92 — SYN 306) (A3-74/92).

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-41/92 — SYN 306:

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum (ponto 8, Parte II).

19. **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À HORA DE VERÃO** (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura sem debate, elaborada pelo Sr. Amaral, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma Sexta Directiva respeitante às disposições relativas à hora de Verão (C3-48/92 — SYN 351) (A3-80/92))

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-48/92 — SYN 351:

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum (ponto 9, Parte II).

20. **DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO DOMÍNIO DAS MEDIÇÕES E ENSAIOS** (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura sem debate, elaborada pelo Sr. Samland, em nome da Comissão da Energia, da Investigação e da Tecnologia, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994) (C3-46/92 — SYN 262) (A3-95/92))

Dado que a aprovação das alterações requer uma maioria qualificada de 260 votos, a Senhora Presidente procede a uma votação electrónica de controlo das presenças no hemiciclo; votaram 222 deputados.

Decide, portanto, passar à votação de outros pontos para os quais não é requerida maioria qualificada.

21. **ACORDO CEE-FINLÂNDIA NO DOMÍNIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS RENOVÁVEIS** (votação) ** I

(relatório sem debate, elaborado pelo Sr. Desama, em nome da Comissão da Energia, da Investigação e da Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológicos no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça), «FOREST» (COM(91) 403 — C3-19/92 — SYN 366) (A3-91/92))

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 403 — C3-19/92 — SYN 366:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 10, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 10, Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

22. ACORDO CEE-SUÉCIA NO DOMÍNIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS RENOVÁVEIS (votação) ** I

(relatório sem debate, elaborado pelo Sr. Desama, em nome da Comissão da Energia, da Investigação e da Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — «FOREST» — e reciclagem de resíduos — «REWARD» (COM(91) 402 — C3-20/92 — SYN 365) (A3-92/92))

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 402 — C3-20/92 — SYN 365:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 11, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, Parte II).

23. RADIOCOMUNICAÇÕES DIGITAIS DE PEQUENO ALCANCE (votação) ** I

(relatório Seal — A3-369/91)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 215 — C3-283/91 — SYN 345:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 12, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 12, Parte II).

24. INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS (votação) ** I

(relatório Rogalla — A3-88/92)

Intervenção do relator, que indica que pretende usar da palavra após a votação das alterações.

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 408 — C3-430/91 — SYN 364:

Alterações aprovadas: 1 a 4 em bloco, 5 por partes, 6 a 8 em bloco, 10, 11, 12;

Alterações rejeitadas: 13, 9 por VE (votaram 222 deputados).

A alt. 5 foi votada por partes (LDR):

1ª parte: até «financiamento do programa»,
2ª parte: restante texto.

Intervenção da Srª Belo, após o votação da alt. 9, para solicitar um controlo por VE da alt. 13, pedido esse que a Senhora Presidente recusa, indicando que esta alteração tinha sido claramente rejeitada.

Intervenção do Sr. Rogalla, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre a alt. 7 e pede que eventualmente se tente chegar a uma solução que vá ao encontro do parecer do Parlamento.

O Sr. Bangemann, Vice-Presidente da Comissão, lembra a posição definida pela Comissão durante o debate.

Intervenção do Sr. Rogalla, sobre a resposta da Comissão.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 13, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Sr. Caudron.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 13, Parte II).

* * *

A Senhora Presidente procede a nova votação electrónica para controlo das presenças: votaram 277 deputados.

25. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO DOMÍNIO DAS MEDIÇÕES E ENSAIOS (votação) ** II

(recomendação Samland — A3-95/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-46/92 — SYN 262:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco.

A posição comum é assim modificada (ponto 14, Parte II).

26. CALDEIRAS DE ÁGUA QUENTE ALIMENTADAS COM COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Lataillade — A3-64/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-2/92 — SYN 294:

Alterações rejeitadas: 3, 4, 1 e 2 em bloco por VE (240 a favor, 36 contra, 2 abstenções).

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum (ponto 15, Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

27. APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES À COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA (votação) ** II
(recomendação para uma segunda leitura Herman — A3-63/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-7/92 — SYN 342:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco por VE (282 a favor, 5 contra, 0 abstenções).

A posição comum é assim modificada (ponto 16, Parte II).

28. ROTULAGEM DOS PRODUTOS DE TABACO (votação) ** II
(recomendação para uma segunda leitura Vernier — A3-67/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-435/91 — SYN 314:

Alteração aprovada: 2 por VE (269 a favor, 23 contra, 4 abstenções)

Alterações rejeitadas: 7 por VE (240 a favor, 46 contra, 8 abstenções), 1 por VE (248 a favor, 3 contra, 1 abstenção), 3 por VE (142 a favor, 134 contra, 3 abstenções), 4/rev.;

Alteração caducada: 8;

Alteração anulada: 6;

Alteração inadmissível: 5.

Intervenção do relator, após a votação da alt. 2, para indicar que, devido à rejeição da alt. 1, a alt. 2 deixou de ter sentido.

A posição comum é assim modificada (ponto 17, Parte II).

29. PROJECTO DE ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR Nº 1/92 (votação)
(projecto de orçamento e propostas de resolução incluídas nos relatórios Cornelissen e Tomlinson — A3-98 e 99/92)

a) *projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92:*

SECÇÃO III — COMISSÃO:

Alterações aprovadas: 1, 2;

Alteração rejeitada: 4.

SECÇÃO I — PARLAMENTO:

Alteração aprovada: 3.

(ponto a), Parte II).

b) *A3-98/92:*

Intervenção do relator, sobre a versão espanhola do nº 3 e para uma declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 18, b), Parte II).

c) *A3-99/92:*

O Parlamento aprova a resolução (ponto 18, c), Parte II).

Intervenção do Sr. Martins, Presidente em exercício do Conselho.

30. PROTECÇÃO DAS PESSOAS NO QUE DIZ RESPEITO AO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS (votação) ** I/*
(relatório Hoon — A3-10/92)

Intervenção do relator, sobre o conjunto das alterações, para propor um determinado número de votações em bloco e para indicar quais as votações por partes que foram solicitadas.

O Parlamento manifesta a sua concordância com o procedimento de votação proposto pelo relator.

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(90) 314 — C3-323/90 — SYN 287:

Alterações votadas em bloco por proposta do relator, por VN (S, PPE, RDE) e aprovadas: 2 a 7, 9 a 19, 21, 23 a 26, 32, 34 a 36, 39 (1ª e 2ª partes) a 41, 43 a 45, 47 a 55, 57, 59 a 73 (nº 1), 74 a 81, 83 a 87, 90 a 92, 95:

votantes: 281
a favor: 270
contra: 0
abstenções: 11

Alterações caducadas devido à aprovação das alterações precedentes: 144, 122, 148, 121, 151, 152, 124, 156;

Alterações votadas em bloco por proposta do relator e rejeitadas: 137 a 143, 110 a 112, 120, 126, 146, 157.

Outras alterações aprovadas: 1 por VE, 8 por VE, 134, 22 (1ª e 2ª parte), 130, 22 (3ª parte), 27 por VE, 28, 29, 30 por VN (RDE), 31, 33 (2ª parte), 37, 39 (3ª parte), 118, 119 por VE, 42 por VN (RDE), 145, 46 (1ª parte, 2ª parte por VE e 4ª parte), 56 por VN (RDE), 58 por VE, 132 por VE, 149 por VE, 73 (2ª parte), 127 por partes, 82, 88, 128, 89 (segundo parágrafo), 93 por VE, 94 por VE;

Outras alterações rejeitadas: 133 por VE, 131 por VN (ED), 33 (1ª parte), 113, 114, 135, 38, 109, 115, 46 (3ª parte por VE), 147, 123, 150, 153, 154;

Outras alterações caducadas: 20, 116, 136, 89 (primeiro parágrafo), 155;

Alteração retirada: 158.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Foram votadas por partes:

a alt. 39:

1ª e 2ª partes: nº 2,
3ª parte: nº 3;

a alt. 73:

1ª parte: nº 1,
2ª parte: nº 2;

a alt. 22:

1ª parte: nº 2, a),
2ª parte: nº 2, b),
3ª parte: nº 2, b bis);

a alt. 33:

1ª parte: até «sempre que houver tratamento»,
2ª parte: restante texto;

a alt. 46:

1ª parte: frase introdutória,
2ª parte: primeiro travessão,
3ª parte: segundo travessão,
4ª parte: nº 2 bis;

alt. 127:

1ª parte: modificação proposta pelo relator: o termo
«exige» deverá ser substituído por «pode exigir»,
2ª parte: conjunto do texto.*Intervenções:*— do relator e do Sr. Janssen van Raay, sobre a votação
por partes da alt. 46;

— do relator, para propor uma modificação à alt. 127;

— da Srª Vayssade, para assinalar que o primeiro
parágrafo da alt. 89 caducou devido à aprovação da alt.
128 (o relator e o Parlamento manifestam a sua concor-
dância).*Resultados das votações nominais:*

alt. 131:

votantes: 266
a favor: 104
contra: 144
abstenções: 18

alt. 30:

votantes: 262
a favor: 240
contra: 18
abstenções: 4

alt. 42:

votantes: 261
a favor: 232
contra: 26
abstenções: 3

alt. 56:

votantes: 246
a favor: 120
contra: 117
abstenções: 9Por VN (RDE), o Parlamento aprova a proposta da
Comissão assim modificada:votantes: 265
a favor: 259
contra: 0
abstenções: 6

(ponto 19, Parte II).

Intervenção do relator, que convida a Comissão a infor-
má-lo por escrito da sua posição relativamente às altera-
ções aprovadas.**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 19,
Parte II).**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(90) 314 — C3-
324/90 — SYN 288:***Alterações aprovadas:* 96, 97 a 105 em bloco, 106 a 108
em bloco;*Alteração rejeitada:* 125 por VE;*Alterações caducadas:* 129.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim
modificada (ponto 19, Parte II).**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 19,
Parte II).**PROPOSTA DE DECISÃO COM(90) 314 — C3-325/
90:**O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 19,
Parte II).**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:****DECLARAÇÕES DE VOTO:**Intervenções dos Srs. Vernier, em nome do Grupo RDE,
e Janssen van Raay, em nome do Grupo PPE.*Declaração de voto por escrito:*

Lord Inglewood.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 19,
Parte II).

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

31. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES NA COMUNIDADE (votação) ** I
(relatório Nielsen — A3-84/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 316 — C3-368/91 — SYN 359:

Alterações aprovadas: 1 a 9 em bloco (sem a 3), 3.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 20, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 20, Parte II).

32. TEOR DE ENXOFRE DOS GASÓLEOS (votação) ** I
(relatório Vittinghoff — A3-68/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 154 — C3-261/91 — SYN 340:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3, 4 e 5 em bloco, 6, 7, 16, 8, 9, 10, 11 a 15 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 21, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 21, Parte II).

* * *

A Senhora Presidente propõe, uma vez que o tempo atribuído ao período de votação ainda não se esgotou, passar à votação dos relatórios que, por falta de tempo, não foram submetidos a votação esta manhã.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

33. CENTRO DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL CE-JAPÃO (votação) *
(relatório Ceyrac — A3-72/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 193 — C3-263/91:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 22, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 22, Parte II).

34. REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Hindley — A3-90/92)

Declaração de voto por escrito:

Sr. Arbeloa Muru.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 23, Parte II).

35. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO CE-ALBÂNIA (votação)
(proposta de decisão incluída no relatório Magnani Noya — A3-73/92)

Declarações de voto por escrito:

Srs. de la Camara Martinez e Langer.

O Parlamento aprova a decisão (ponto 24, Parte II).

36. SITUAÇÃO DOS ARTISTAS NA COMUNIDADE (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Pack — A3-389/91)

Alterações aprovadas: 1, 3;

Alterações rejeitadas: 2, 4.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Galle, Arbeloa Muru, Caudron e Sr^e Rawlings.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 25, Parte II).

37. DEFESA DO CONSUMIDOR E SAÚDE PÚBLICA (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Alber — A3-60/92)

Declarações de voto por escrito:

Srs. de la Camara Martinez, Laroni e Caudron.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 26, Parte II).

38. RISCOS DE PROLIFERAÇÃO ADVENIENTES DA EXISTÊNCIA DE «MERCENÁRIOS NUCLEARES» (votação)
(propostas de resolução B3-302, 303, 304, 305 e 310/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-302, 303, 304, 305 e 310/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Linkohr e Desama, em nome do Grupo S,
Robles Piquer, em nome do Grupo PPE,
Galland e Larive, em nome do Grupo LDR,
Seligman, em nome do Grupo ED,
Bettini, em nome do Grupo V,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Porrazzini e Regge, em nome do Grupo GUE,
Melis, em nome do Grupo ARC,
Ephremidis, em nome do Grupo CG,
que visa substituir as propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 27, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 18H55, é reiniciada às 20H45.)

PRESIDÊNCIA DE SIR JACK STEWART-CLARK,
Vice-Presidente

39. PERÍODO DE PERGUNTAS (Perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão)

O Parlamento examina uma série de perguntas ao Conselho, à Cooperação Política Europeia e à Comissão (B3-86/92).

Perguntas ao Conselho

O Senhor Presidente recorda as disposições do Regimento relativas ao período de perguntas e mais particularmente às perguntas complementares.

Pergunta nº 1 do Sr. Maher: Irlanda do Norte.

O Sr. Martins, Presidente em exercício do Conselho, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Maher, Nicholson, Paisley e Hume.

Pergunta nº 2 da Sra. Green: Relações da Comunidade Europeia com a Turquia e Chipre.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares da Srª Green, dos Srs. Balfe, Pasmazoglou e Hadjigeorgiou.

Pergunta nº 3 do Sr. Melandri: Cooperação CEE/Territórios Ocupados.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Melandri, Arbeloa Muru e da Sra. Belo.

Pergunta nº 4 de Sir Jack Stewart-Clark: Práticas educacionais sobre o abuso de drogas.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares da Sra. Rawlings, em substituição do autor, do Sr. Maher e da Sra. Belo.

Pergunta nº 5 do Sr. von Wechmar: Processo eleitoral uniforme.

(O Senhor Presidente indica que deverá ler-se no texto da pergunta «1992» e não «1993».)

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. von Wechmar, Wijzenbeek e Elliott.

A pergunta nº 6 da Sra. Dury será objecto de resposta escrita, em virtude de a sua autora se encontrar ausente.

Pergunta nº 7 do Sr. Robles Piquer: O Banco Europeu de Investimento e os países latino-americanos.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Robles Piquer, Titley e Medina Ortega.

Pergunta nº 8 do Sr. Lomas: Cartão de cidadão europeu para pessoas com idade superior a 60 anos.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Lomas, McMahon e da Sra. Banotti.

Pergunta nº 9 do Sr. Kostopoulos: luta contra os produtos do tabaco.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Kostopoulos, Seal e Lane.

Intervenção Sr. Wijzenbeek, sobre a forma como está a ser conduzido o período de perguntas. Pede que o período de perguntas seja prolongado, o que o Senhor Presidente recusa.

Perguntas à CPE

Pergunta nº 26 do Sr. Cushnahan: Política Externa e de Segurança Comum.

O Sr. Martins, Presidente em exercício da CPE, responde à pergunta, bem como perguntas complementares dos Srs. Cushnahan, Lane e Pasmazoglou.

Intervenção Sr. Seligman, que assinala que o assunto da pergunta 27 está já inscrito na ordem do dia do presente período de sessões.

(O Senhor Presidente decide chamar a pergunta, dado que o assunto em questão foi aditado à ordem do dia).

Pergunta nº 27 do Sr. Melandri: Cooperação político-económica com Marrocos.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Melandri, Gutiérrez Diaz e da Sra. Izquierdo Rojo.

A pergunta nº 28 do Sr. Speroni será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 29 do Sr. Kostopoulos: As ogivas nucleares da ex-URSS.

Pergunta nº 30 do Sr. Nianias: Fuga de armas e material nuclear da Ex-URSS.

Intervenção Sr. Seligman, que recorda que este assunto está já inscrito na ordem do dia do presente período de sessões.

(O Senhor Presidente decide passar à pergunta seguinte.)

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Pergunta nº 31 do Sr. Hadjigeorgiou: Definição de etnias e minorias.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Hadjigeorgiou e Pasmazoglou.

A pergunta nº 32 do Sr. Alavanos será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 33 do Sr. Langer: Esforços envidados para a realização de uma «Conferência de Paz dos Cidadãos» sobre a Jugoslávia.

O Sr. Martins responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Sr. Langer.

Perguntas à Comissão

O Senhor Presidente recorda mais uma vez as disposições do Regimento relativas ao período de perguntas.

Pergunta nº 55 do Sr. Melandri: Cooperação financeira com Israel.

O Sr. Andriessen, Vice-Presidente da Comissão, responde à pergunta, bem como à pergunta complementar do Sr. Melandri.

Intervenção Sr. Dessylas, que se insurge contra o facto de a Comissão não ter respondido senão em inícios de 1992 a uma pergunta que ele colocara no início de 1991.

O Sr. Andriessen responde a uma pergunta complementar do Sr. Crampton.

Intervenção Sr. Melandri, que considera insatisfatórias as respostas dadas pela Comissão.

O Sr. Andriessen responde ainda a uma pergunta complementar do Sr. White.

Pergunta nº 56 do Sr. Gangoiti Llaguno: Situação e perspectivas das negociações do GATT.

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Gangoiti Llaguno, Maher, Lane e Medina Ortega.

Intervenção Sr. Chanterie, que deseja colocar uma pergunta complementar.

(O Senhor Presidente recusa. Recorda mais uma vez a comunicação que fizera no início do período de perguntas e procede à leitura das recomendações constantes do anexo II, secção B, do Regimento.)

Intervenção do Sr. Chanterie, que discorda deste procedimento.

Pergunta nº 57 do Sr. Pasmazoglou: Necessidade de um projecto de reorganização económica e política para os países da Europa de Leste.

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Pasmazoglou e Chanterie.

A pergunta nº 58 do Sr. Chabert será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 59 do Sr. Seligman: Consumo de energia nuclear nos países da Europa Central e Oriental.

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Seligman, Crampton e Chanterie.

Pergunta nº 60 do Sr. Cassidy: Ajuda comunitária à Comunidade de Estados Independentes (CEI).

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Cassidy, Dessylas e Chanterie.

A pergunta nº 61 da Sra. Dury será objecto de resposta escrita, em virtude de a sua autora se encontrar ausente.

Pergunta nº 62 do Sr. Stavrou: Programa de integração social dos antigos presos políticos albaneses.

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Stavrou e Chanterie.

Pergunta nº 63 do Sr. Hughes: Relações comerciais com o Irão.

O Sr. Andriessen responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Hughes e Chanterie.

Intervenção Sr. Titley, sobre o número de perguntas complementares colocadas pelo Sr. Chanterie.

(O Senhor Presidente responde que o deputado em questão nada mais fizera senão utilizar as possibilidades oferecidas pelo Regimento.)

O Senhor Presidente dá por encerrado o período de perguntas e informa que as perguntas que não foram examinadas serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem.

40. SEGUIMENTO DADO AOS PARECERES DO PARLAMENTO

O Senhor Presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento aprovados no decurso dos períodos de sessões de Janeiro e Fevereiro 1992 (1).

41. ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 12 de Março de 1992, está fixada como segue:

10H00 — 13H00 e 15H00 — 20H00

10H00 — 13H00

— debate sobre questões actuais (votação às 12H30)

(1) Ver anexo ao RIS de 11.3.92

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

15H00

- declaração da Comissão sobre a situação das bananas no GATT (debate)
- relatório Green sobre a assistência à Comissão em matéria de análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ** I
- proposta de resolução sobre a protecção da camada de ozono (B3-268/92)
- relatório Theato sobre o encerramento de contas do Parlamento Europeu para 1991
- relatório Lüttge sobre um Acordo com a Noruega e a Suécia no domínio da aviação civil *
- relatório McIntosh sobre um processo de consulta para os acordos comerciais com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos *
- relatório Lalor sobre o controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (sistemas de travagem) *
- relatório H.F. Köhler sobre a evolução socio-económica das regiões da Comunidade

- discussão conjunta de três perguntas orais com debate sobre as reservas manifestadas pela administração federal dos Estados Unidos à directiva «concursos públicos»

18h30

- Votação
 - final do relatório Florenz (A3-301/91)
 - do relatório Aglietta (A3-62/92)
 - do relatório Robles Piquer (A3-94/92)
 - das propostas de resolução sobre a situação na ex-Jugoslávia
 - das propostas de resolução sobre a ajuda humanitária de emergência aos curdos do Iraque
 - das outras propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado.

(A sessão é suspensa às 23h50.)

Enrico Vinci
Secretário-Geral

Nicolas Estgen
Vice-Presidente

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Política agrícola comum *

a) Propostas de regulamento COM(91) 339 — C3-406/91, C3-407/91 e C3-410/91

I. Proposta de regulamento COM(91) 339 — C3-406/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 46)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Parlamento Europeu deverá ser novamente consultado, caso o Conselho adopte uma posição substancialmente diferente da do Parlamento;

(Alteração nº 1)

Quinto considerando

Considerando que a concorrência que se verifica no mercado do tabaco exige um apoio *à produção* e que é conveniente que este apoio se baseie num regime de prémios que permita o escoamento do tabaco na Comunidade;

Considerando que a concorrência que se verifica no mercado do tabaco exige um apoio **aos produtores tradicionais de tabaco** e que é conveniente que este apoio se baseie num regime de prémios que permita o escoamento do tabaco na Comunidade;

(Alteração nº 2)

Décimo primeiro considerando

Considerando que as medidas de orientação da produção podem contribuir para um saneamento do mercado do tabaco e para a melhoria qualitativa da produção; que, em especial, uma ajuda específica irá permitir que os agrupamentos de produtores possam contribuir para uma melhoria da organização e da orientação da produção; que, além disso, um programa de investigação financiado através de uma diminuição do prémio irá permitir uma melhor orientação da produção de tabaco no sentido de satisfazer os requisitos comunitários no domínio da saúde pública; que, finalmente, é necessário um programa de reconversão destinado aos produtores das variedades Mavra e Tsebelia, dada a importância da cultura destas variedades para a economia de certas regiões da Comunidade;

Considerando que as medidas de orientação da produção podem contribuir para um saneamento do mercado do tabaco e para a melhoria qualitativa da produção; que, em especial, uma ajuda específica irá permitir que os agrupamentos de produtores possam contribuir para uma melhoria da organização e da orientação da produção; que, além disso, um programa de investigação financiado através de uma diminuição do prémio irá permitir uma melhor orientação da produção de tabaco no sentido de satisfazer os requisitos comunitários no domínio da saúde pública; **que se deve incentivar a diversificação de outras culturas que não o tabaco** e que, finalmente, é necessário um programa de reconversão destinado aos produtores das variedades Mavra e Tsebelia, dada a importância da cultura destas variedades para a economia de certas regiões da Comunidade;

(*) JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 10

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Após o décimo sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que a actual orientação relativa às despesas efectuadas a título do FEOGA, Secção Garantia, deveria ser mantida para o próximo período de cinco anos;

(Alteração nº 47)

Após o décimo sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que a actual orientação relativa às despesas efectuadas a título do FEOGA, Secção Garantia, deverá ter em conta a integração dos cinco novos Länder;

(Alteração nº 4)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 5)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 6)

Após o décimo nono considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza, e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 7)

Artigo 3º, segundo parágrafo

Este prémio destina-se a contribuir para o rendimento do produtor no âmbito de uma produção adequada às necessidades do mercado e a permitir o escoamento do tabaco produzido na Comunidade.

Este prémio destina-se a contribuir para o rendimento do produtor **tradicional** no âmbito de uma produção adequada às necessidades do mercado e a permitir o escoamento do tabaco produzido na Comunidade.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Artigo 8º, primeiro parágrafo

É fixado um limiar de garantia global máximo para a Comunidade de 340 000 toneladas de tabaco em folha por colheita.

É fixado um limiar de garantia global máximo para a Comunidade de 340 000 toneladas de tabaco em folha por colheita, **a atingir ao fim de um período de cinco anos, durante o qual se reduzirão gradativamente as produções das variedades de mais difícil escoamento no mercado.**

(Alteração nº 9)

Artigo 12º, nº 1

1. Com vista à concentração da oferta e à sua adaptação às necessidades qualitativas do mercado, será concedida uma ajuda específica de 5% do prémio sempre que tiver sido celebrado um contrato de cultura entre uma empresa de primeira transformação e um agrupamento de produtores reconhecido, e que os fornecimentos efectuados ao abrigo desse contrato abrangam a totalidade da produção dos membros do referido agrupamento.

1. Com vista à concentração da oferta e à sua adaptação às necessidades qualitativas do mercado, será concedida uma ajuda específica de 10% do prémio sempre que tiver sido celebrado um contrato de cultura entre uma empresa de primeira transformação e um agrupamento de produtores reconhecido, e que os fornecimentos efectuados ao abrigo desse contrato abrangam a totalidade da produção dos membros do referido agrupamento. **Relativamente à ajuda específica, as associações regionais e nacionais de produção vegetal poderão ser equiparadas a um agrupamento de produtores.**

(Alteração nº 10)

Artigo 12º, nº 3, primeiro travessão

— a definição do agrupamento de produtores susceptível de beneficiar da ajuda específica,

— a definição do agrupamento de produtores **ou da associação regional ou nacional de produção vegetal** susceptível de beneficiar da ajuda específica,

(Alteração nº 11)

Artigo 13º, nº 2

2. Este fundo financiará e coordenará programas de investigação e informação, destinados *a ampliar os conhecimentos quanto aos efeitos nocivos do tabaco, e quanto às medidas preventivas e curativas adequadas, e ainda a orientar a produção comunitária, dando preferência às variedades e qualidades de tabaco menos prejudiciais.*

2. Este fundo financiará e coordenará programas de investigação e informação, destinados a orientar a produção comunitária, dando preferência às variedades e qualidades de tabaco menos prejudiciais, **e a promover alternativas agrícolas válidas, especialmente nas regiões do objectivo 1 e 5b que dependam da produção de tabaco.**

(Alteração nº 12)

Artigo 14º

Um programa trienal de reconversão das variedades Mavra e Tsebelia, em benefício de outras variedades mais adaptadas ao mercado, ou de outras culturas, será adoptado pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Este programa será executado a partir da colheita de 1992. O programa pode incluir medidas específicas destinadas a compensar eventuais perdas de rendimento devidas à reconversão.

Um programa trienal de reconversão das variedades Mavra e Tsebelia, **e ainda das variedades de tabaco negro com menos procura no mercado**, em benefício de outras variedades mais adaptadas ao mercado, ou de outras culturas, será adoptado pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Este programa será executado a partir da colheita de 1992. O programa pode incluir medidas específicas destinadas a compensar eventuais perdas de rendimento devidas à reconversão.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 62)

Artigo 17º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Antes que este processo seja iniciado, o Parlamento Europeu será consultado e exprimirá o seu parecer por maioria simples.

(Alteração nº 13)

Artigo 20º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições comunitárias no sector do tabaco em rama. Para tal, notificarão a Comissão, num prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, das disposições práticas de gestão e controlo que tencionam adoptar. A Comissão, num prazo de três meses a contar da data da notificação, aprovará as referidas disposições ou pedirá que sejam feitos os ajustamentos necessários. Neste último caso, o Estado-membro adaptará as suas disposições dentro do mais breve prazo. Qualquer alteração das disposições nacionais será imediatamente notificada pelos Estados-membros à Comissão, que a analisará segundo as mesmas regras.

1. **A Comissão e os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições comunitárias no sector do tabaco em rama. Para tal, os Estados-membros notificarão a Comissão, num prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, das disposições práticas de gestão e controlo que tencionam adoptar. A Comissão, num prazo de três meses a contar da data da notificação, aprovará as referidas disposições ou pedirá que sejam feitos os ajustamentos necessários. Neste último caso, o Estado-membro adaptará as suas disposições dentro do mais breve prazo. Qualquer alteração das disposições nacionais será imediatamente notificada pelos Estados-membros à Comissão, que a analisará segundo as mesmas regras.**

(Alteração nº 14)

Artigo 20º, nº 3, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Participam, nos trabalhos da agência, agentes da Comissão.

(Alteração nº 15)

*Artigo 28º bis (novo)***Artigo 28º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 16)

*Artigo 28º ter (novo)***Artigo 28º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-78/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 339) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-406/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-78/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 10

— II. Proposta de regulamento COM(91) 339 — C3-407/91

Proposta de regulamento do Conselho que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades, assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estados-membros

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

Artigo 1º

Para a colheita de 1992, o montante do prémio a que se refere o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº..., para cada um dos grupos de tabaco em rama, é fixado *no anexo I do presente regulamento.*

Para a colheita de 1992, o montante do prémio a que se refere o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº..., para cada um dos grupos de tabaco em rama, é fixado **ao mesmo nível do da campanha de 1991-1992.**

(*) JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 17

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 49)

Anexo II, primeira e segunda colunas

	Flue cured	Light air cured
ITÁLIA	43 600	43 600
GRÉCIA	12 900	12 900
ESPAÑA	22 800	4 000
PORTUGAL	4 000	2 000
FRANÇA	6 000	4 000
ALEMANHA	2 500	6 000
BÉLGICA		
	<i>91 800</i>	<i>72 500</i>

	Flue cured	Light air cured
ITÁLIA	43 600	43 600
GRÉCIA	12 900	12 900
ESPAÑA	26 800	0
PORTUGAL	4 000	2 000
FRANÇA	6 000	4 000
ALEMANHA	2 500	6 000
BÉLGICA		
	95 800	68 500

— A3-78/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades, assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 339) (1),
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-407/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-78/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 17

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— III. Proposta de regulamento COM(91) 338 — C3-410/91

Proposta de regulamento do Conselho relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 19)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 20)

Artigo 1º

O presente regulamento define as condições de reconhecimento e de acção das organizações interprofissionais que actuam no âmbito da organização comum de mercado do tabaco.

O presente regulamento define as condições de reconhecimento e de acção das organizações interprofissionais que actuam no âmbito da organização comum de mercado do tabaco. **Os Estados-membros decidirão se, no seu território, pretendem recorrer à possibilidade do reconhecimento de organizações interprofissionais.**

(Alteração nº 21)

Artigo 2º, frase introdutória

Serão reconhecidas, ao abrigo do presente regulamento, as organizações interprofissionais que:

Poderão ser reconhecidas, ao abrigo do presente regulamento, as organizações interprofissionais que:

(Alteração nº 22)

Artigo 3º, nº 1, frase introdutória

1. Os Estados-membros *reconhecerão*, a seu pedido, as organizações interprofissionais estabelecidas no seu território que:

1. Os Estados-membros **poderão reconhecer**, a seu pedido, as organizações interprofissionais estabelecidas no seu território que:

(*) JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 5

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 23)

Artigo 4º, nº 1

1. A Comissão *reconhecerá*, a seu pedido, as organizações interprofissionais que

- a) Exerçam as suas actividades na totalidade ou parte dos territórios de vários Estados-membros, ou à escala comunitária;
- b) Tenham sido constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro ou o direito comunitário;
- c) Satisfaçam as disposições do número 1, alíneas b), c) e d), do artigo 3º.

1. A Comissão **poderá reconhecer**, a seu pedido, as organizações interprofissionais que:

- a) Exerçam as suas actividades na totalidade ou parte dos territórios de vários Estados-membros, ou à escala comunitária;
- b) Tenham sido constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro ou o direito comunitário e **sejam reconhecidas pelo Estado-membro em que foram constituídas**;
- c) Satisfaçam as disposições do número 1, alíneas b), c) e d), do artigo 3º.

(Alteração nº 24)

*Artigo 11º bis (novo)***Artigo 11º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 25)

*Artigo 11º ter (novo)***Artigo 11º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-78/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 338) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-410/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-98/92),

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 14.11.1991, p. 5

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

b) Propostas de regulamento COM(91) 379 — C3-421/91, C3-422/91 e C3-453/91

II. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-422/91 ⁽¹⁾

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais

rejeitada após terem sido aprovadas as seguintes alterações ⁽²⁾:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 128)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Parlamento deverá ser novamente consultado para parecer caso o Conselho adopte uma posição que se afaste nitidamente da adoptada pelo Parlamento;

(Alteração nº 46)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o sector dos cereais compreende espécies e variedades muito diversificadas que geram utilizações e fileiras agro-alimentares diferentes;

(Alteração nº 47)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, no mercado mundial, os preços dos cereais variam em função da sua qualidade;

⁽¹⁾ Esta proposta foi objecto do relatório A3-87/92

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 39º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 10

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 48)

Primeiro considerando

Considerando que os preços e as garantias proporcionadas pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento CEE nº..., favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que, a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

Considerando que os preços e as garantias proporcionadas pelos mecanismos instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento CEE nº..., favorecem o crescimento da produção cerealífera a um ritmo que já não corresponde às capacidades de absorção do mercado; que **este crescimento se deve em boa parte ao mecanismo cego de quantidades máximas garantidas, o qual encoraja os produtores a aumentar a sua produção para compensarem as perdas de lucro causadas pelo pagamento das multas aplicadas aos excedentes**; que, a fim de evitar uma sucessão de crises cada vez mais graves, a política actual deve ser profundamente reformada; que tal implica que o apoio assegurado pela organização dos mercados seja reorientado de forma a deixar de depender exclusivamente dos preços garantidos;

(Alteração nº 49)

Segundo considerando

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar no melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

Considerando que a nova orientação da política agrícola comum deve resultar no melhor equilíbrio do mercado e numa maior competitividade da agricultura comunitária; que este objectivo pode ser alcançado através de uma redução **moderada e gradual** do preço indicativo para um nível que represente uma cotação observada no mercado mundial estabilizado; que, para evitar a orientação dos produtores para uma determinada cultura, é conveniente fixar o preço indicativo dos principais cereais ao mesmo nível;

(Alteração nº 52)

Nono considerando

Considerando que, dado o desequilíbrio que persiste entre a produção e o consumo de cereais, bem como a acumulação das existências de intervenção, é também conveniente prorrogar temporariamente o regime relativo à imposição de co-responsabilidade de base;

Suprimido

(Alteração nº 53)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que, com a introdução do novo regime, o regime relativo à imposição de co-responsabilidade de base deixa de ter razão de ser e é, por conseguinte, abolido;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 54)

Após o vigésimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 55)

Após o vigésimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 56)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que as actuais linhas directrizes relativas às despesas com a agricultura provenientes do FEOGA-Secção Garantia deveriam ser mantidas para o próximo período de cinco anos;

(Alteração nº 129)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a actual orientação deverá ter em conta a integração dos cinco novos Länder;

(Alteração nº 57)

Após o vigésimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 58)

Artigo 3º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos

1. São fixados os seguintes preços de objectivo para todos os cereais:

- 125 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 110 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 100 ecus por tonelada, a partir da campanha de comercialização de 1995/1996.

1. São fixados os seguintes preços de objectivo para todos os cereais **salvo para o trigo duro:**

- 150 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 145 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 140 ecus por tonelada, para a campanha de comercialização de 1995/1996;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

O preço-limiar é fixado, para todos os cereais, em 110% do preço de objectivo.

- 135 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1996/1997,
- 130 ecus por tonelada para a campanha de comercialização de 1997/1998.

Quanto ao trigo duro, o preço de objectivo da campanha é igual a 1,4 vezes o preço de objectivo dos outros cereais.

O preço-limiar é fixado, para todos os cereais, em 150% do preço de objectivo.

(Alteração nº 59)

Artigo 4º, nº 1

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão em comum trigo, trigo duro, centeio, cevada, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta cumpra as condições previstas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros comprarão em comum trigo, trigo duro, centeio, cevada, **aveia**, milho e sorgo que lhes sejam entregues e que tenham sido colhidos na Comunidade, desde que a oferta cumpra as condições previstas, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade.

(Alteração nº 60)

Artigo 7º

1. *Os produtores pagarão uma imposição de co-responsabilidade de base relativamente aos cereais referidos na alínea a) do artigo 1º, com excepção dos cereais dos códigos NC 0709 90 e 0712 90, e na alínea b) do mesmo artigo que sejam produzidos na Comunidade e colocados no mercado ou vendidos a um organismo de intervenção. Estas medidas aplicar-se-ão às campanhas de comercialização de 1993/1994 e 1994/1995.*

O montante da imposição de co-responsabilidade de base será de 3% do preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1993/1994 e de 2% para a campanha de comercialização de 1994/1995.

2. *A imposição de base a que diz respeito o nº 1 não será pagável no caso de:*

- *os cereais serem colocados no mercado por um pequeno produtor conforme definido no Regulamento (CEE) nº 729/89, num Estado-membro em que o Regulamento (CEE) nº 1346/90 não seja aplicado,*
- *os cereais serem colocados no mercado por um produtor conforme referido no nº 7 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91,*
- *os cereais serem semente certificada na acepção da Directiva 66/402/CEE.*

As regras de execução para aplicação do presente número serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.

3. *A imposição prevista no presente artigo será considerada como fazendo parte das medidas de intervenção concebidas para estabilizar os mercados agrícolas e será atribuída ao financiamento das despesas no sector dos cereais.*

A imposição de co-responsabilidade de base deixará de ser cobrada a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

4. *Para efeitos de aplicação do presente artigo, para cereais que não o milho e o sorgo, produzidos em Itália, Grécia, Espanha e Portugal, a campanha de comercialização dirá respeito ao período com início em 1 de Junho e termo em 31 de Maio.*

5. *As regras de execução para a aplicação do presente artigo, nomeadamente a definição de colocação no mercado e as condições para isentar os cereais para sementeira, serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 24º.*

(Alteração nº 61)

Artigo 9º, nº 1, travessões

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> — 200 ecus, para a campanha de 1993/1994; — 176 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995; — 160 ecus, para a campanha de comercialização de 1995/1996. | <ul style="list-style-type: none"> — 208 ecus, para as campanhas de comercialização de 1992/1993 até 1995/1996. |
|---|---|

(Alteração nº 62)

Artigo 9º, nº 2

2. É estabelecido um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula. O montante de pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

- 48 ecus, para a campanha de comercialização de 1993/1994;
- 72 ecus, para a campanha de comercialização de 1994/1995;
- 88 ecus, para a campanha de comercialização de 1995/1996.

No entanto, se a colheita cerealífera de 1991 tiver excedido a quantidade máxima garantida, cada um destes valores sofrerá uma redução de 8 ecus por tonelada de fécula.

2. É estabelecido um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula. O montante de pagamento aplica-se à quantidade de batata necessária para produzir uma tonelada de fécula. Este montante é fixado em:

- **50 ecus, para as campanhas de comercialização de 1992/1993 até 1995/1996.**

(Alteração nº 63)

Artigo 27º, nº 1, primeiro parágrafo

- | | |
|--|---|
| <p>1. O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é revogado a partir da campanha de 1993/1994.</p> | <p>1. O Regulamento (CEE) nº 2727/75 é revogado a partir da campanha de 1992/1993.</p> |
|--|---|

(Alteração nº 64)

Artigo 27º, nº 2

- | | |
|---|--|
| <p>2. São revogados os seguintes regulamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir do início da campanha de 1993/1994: os Regulamentos (CEE) nº 2731/75, (CEE) nº 2743/75, (CEE) nº 2744/75, (CEE) nº 2745/75, (CEE) nº 2746/75, (CEE) nº 2747/75, (CEE) nº 2748/75, (CEE) nº 1145/76, (CEE) nº 3103/76, (CEE) nº 1188/81, (CEE) nº 1008/86, (CEE) nº 1009/86, (CEE) nº 1581/86, (CEE) nº 1582/86, (CEE) nº 2226/88, (CEE) nº 1835/89; | <p>2. São revogados os seguintes regulamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir do início da campanha de 1992/1993: os Regulamentos (CEE) nº 2731/75, (CEE) nº 2743/75, (CEE) nº 2744/75, (CEE) nº 2745/75, (CEE) nº 2746/75, (CEE) nº 2747/75, (CEE) nº 2748/75, (CEE) nº 1145/76, (CEE) nº 3103/76, (CEE) nº 1188/81, (CEE) nº 1008/86, (CEE) nº 1009/86, (CEE) nº 1581/86, (CEE) nº 1582/86, (CEE) nº 2226/88, (CEE) nº 1835/89; |
|---|--|

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

— a partir da campanha de 1995/1996:
 os Regulamentos (CEE) nº 729/89 e (CEE) nº 1346/90

— a partir da campanha de 1993/1994:
 os Regulamentos (CEE) nº 729/89 e (CEE) nº 1346/90

(Alteração nº 65)

Artigo 27º, nº 3

3. A fim de facilitar a passagem do regime actual da organização comum dos mercados dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1993/94, 1994/95 e 1995/96, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, tomar as medidas transitórias consideradas necessárias.

3. A fim de facilitar a passagem do regime actual da organização comum dos mercados dos cereais para o regime decorrente do presente regulamento, ou para facilitar a passagem de uma campanha de comercialização para outra durante as campanhas de 1992/93 até 1994/95, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 24º, tomar as medidas transitórias consideradas necessárias.

(Alteração nº 66)

*Artigo 27º bis (novo)***Artigo 27º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 67)

*Artigo 27º ter (novo)***Artigo 27º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração nº 68)

*Artigo 27º quater (novo)***Artigo 27º quater**

Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.

(Alteração nº 69)

Artigo 28º, segundo parágrafo

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994. No entanto, o nº 3 do artigo 27º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— I. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-421/91 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Proposta de regulamento do Conselho que institui um sistema de apoio para os produtores de determinadas culturas arvenses

Não foi posta a votação na sequência da rejeição da proposta de regulamento II COM(91) 379 — C3-422/91 ⁽³⁾

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 1

⁽²⁾ Esta proposta foi objecto do relatório A3-87/92

⁽³⁾ Esta proposta é de novo enviada à comissão competente

— III. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-453/91 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

Não foi posta a votação na sequência da rejeição da proposta de regulamento II COM(91) 379 — C3-422/91 ⁽³⁾

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 28

⁽²⁾ Esta proposta foi objecto do relatório A3-87/92

⁽³⁾ Esta proposta é de novo enviada à comissão competente

c) Propostas de regulamento COM(91) 409 — C3-412/91 a C3-417/91

I. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-412/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que deverá ser novamente solicitado o parecer do Parlamento no caso de o Conselho adoptar uma posição que se afaste claramente da defendida pelo Parlamento;

(*) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 34

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o último considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza, e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 2)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2 bis (novo)

2 bis) É aditado um artigo 28º bis com a seguinte redacção:

«Artigo 28º bis**Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.»**

— A3-79/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 409 final) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-412/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-79/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 34

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— II. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-413/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 44)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Caso o Conselho não tenha deliberado sobre o novo regime de quotas até 31 de Março de 1992 e por forma a evitar um vazio jurídico, torna-se necessário tornar extensível à campanha de 1992/1993 a regulamentação vigente, incluindo as disposições actualmente aplicáveis a este sector nos novos Länder da Alemanha;

(Alteração nº 45)

Segundo considerando

Considerando que, para tirar proveito da experiência adquirida na matéria e, com uma preocupação de simplificação e clareza, melhor garantir a segurança jurídica dos produtores e dos outros agentes em causa, é conveniente estabelecer, por um regulamento autónomo, as regras de base do regime prorrogado, reduzindo a extensão e diversidade das mesmas, e revogar o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e produtos lácteos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1639/91; *que à Comissão deve ser atribuída competência directa de execução dos princípios assim estabelecidos;*

Considerando que, para tirar proveito da experiência adquirida na matéria e, com uma preocupação de simplificação e clareza, melhor garantir a segurança jurídica dos produtores e dos outros agentes em causa, é conveniente estabelecer, por um regulamento autónomo, as regras de base do regime prorrogado, reduzindo a extensão e diversidade das mesmas, e revogar o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e produtos lácteos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1639/91;

(Alteração nº 35)

Após o décimo quarto considerando (novo considerando)

Considerando que a actual orientação relativa às despesas efectuadas a título do FEOGA, Secção Garantia, deveria ser mantida para o próximo período de cinco anos;

(*) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 35

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 36)

Após o décimo quarto considerando (novo considerando)

Considerando que o controlo sobre a aplicação do sistema de quotas irá ser reforçado a fim de evitar que as condições de produção de leite sejam diferentes nos diversos Estados-membros;

(Alteração nº 54)

Artigo 2º, nº 1, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

No caso de agrupamentos de produtores e suas uniões, considerados produtores nos termos do artigo 7º do presente regulamento, aqueles cobram a imposição dos produtores associados que contribuíram para a superação.

(Alteração nº 37)

Artigo 3º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

No respeitante à República Federal da Alemanha será mantida até 31 de Março de 1995 a actual separação de quotas entre os cinco novos Länder e o restante território da República Federal;

(Alteração nº 50)

Artigo 4º, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros autorizarão, antes de uma data a determinar e pelo período de 12 meses em causa, cessões temporárias da parte da quantidade de referência individual que não seja utilizada pelo produtor que dela dispõe. *Todavia, as quantidades de referência mencionadas no nº 3 do artigo 4º não podem ser objecto dessas cessões temporárias até 31 de Março de 1995.*

1. Os Estados-membros autorizarão, antes de uma data a determinar e pelo período de 12 meses em causa, cessões temporárias da parte da quantidade de referência individual que não seja utilizada pelo produtor que dela dispõe.

(Alteração nº 31)

Artigo 6º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Para a determinação das quantidades de referência individuais referidas no artigo 4º, o Estado-membro concederá quantidades de referência suplementares ou específicas, no limite das quantidades globais fixadas no artigo 3º, em prioridade, às explorações extensivas das zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85, e, em seguida, às explorações das outras zonas, bem como, se for caso disso, a produtores determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9º.

1. Para a determinação das quantidades de referência individuais referidas no artigo 4º, o Estado-membro concederá quantidades de referência suplementares ou específicas, no limite das quantidades globais fixadas no artigo 3º, em prioridade, às explorações extensivas das zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85, e, em seguida, às explorações das outras zonas, bem como, se for caso disso, a produtores determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9º. **No âmbito desta atribuição serão considerados prioritariamente as explorações extensivas**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

das zonas desfavorecidas, os jovens agricultores, os produtores com produções de qualidade e os produtores envolvidos em programas agro-ambientais e de protecção de raças locais.

(Alteração nº 40)

Artigo 6º, nº 2, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

No respeitante à República Federal da Alemanha será mantida até 31 de Março de 1995 a actual separação de quotas entre os cinco novos Länder e o restante território da República Federal;

(Alteração nº 41)

Artigo 6º, nº 2 bis (novo)

2 bis. As quantidades referidas no número anterior serão geridas, com vista à sua atribuição, provisória ou definitiva, aos produtores prioritários definidos no nº 1, num contexto regional e no âmbito de uma estrutura que associe as organizações profissionais de produtores às autoridades públicas.

(Alteração nº 55)

Artigo 7º, alínea c), segundo parágrafo

Até ao termo do *décimo período* do regime, podem ser considerados produtores os agrupamentos de produtores e suas uniões reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78 e cujos estatutos prevejam, em relação aos produtores associados, a obrigação referida no nº 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 6º do mesmo regulamento;

Até ao termo do regime, podem ser considerados produtores os agrupamentos de produtores e suas uniões reconhecidos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/78 e cujos estatutos prevejam, em relação aos produtores associados, a obrigação referida no nº 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 6º do mesmo regulamento;

(Alteração nº 42)

Artigo 7º, alínea d bis) (nova)

d bis) entende-se por «activo agrícola independente» qualquer pessoa singular que exerça, a título principal, profissional e independente, uma actividade agrícola, quer se trate de um explorador, do seu cônjuge, ou de um membro de um agrupamento, independentemente da forma de que o mesmo se revista, desde que o referido membro detenha uma parte significativa do seu capital.

(Alteração nº 34)

Artigo 7º, alínea e)

e) Comprador: uma empresa ou um agrupamento que compra leite ou outros produtos lácteos:

e) Comprador: uma empresa ou um agrupamento que recebe as entregas ou compra leite ou outros produtos lácteos:

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-79/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 409) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-413/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-79/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 35

— IV. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-415/91 ⁽¹⁾

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

rejeitada após terem sido aprovadas as seguintes alterações ⁽²⁾:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que as actuais linhas directrizes relativas às despesas com a agricultura provenientes do FEOGA-Secção Garantia deveriam ser mantidas para o próximo período de cinco anos;

⁽¹⁾ Esta proposta foi objecto do A3-79/92

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 39º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente

(*) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 43

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 7)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 8)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza, e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 11)

Artigo 2º bis (novo)

Artigo 2º bis

Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— III. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-414/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa uma indemnização pela redução das quantidades de referência individuais no sector do leite e uma indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 70)

Artigo 1, nº -1 (novo)

-1. As disposições que seguem relativas à fixação de uma indemnização pela redução das quantidades de referência de explorações individuais só serão aplicadas no caso de, a partir de 1 de Abril de 1992, entrar em vigor uma redução suplementar das quantidades de referência.

(Alteração nº 64)

Artigo 2º, nº 2, alínea e), primeiro parágrafo

e) A indemnização é fixada em 17 ecus por 100 quilogramas e por ano, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros contribuírem para o financiamento através do aumento do montante da indemnização.

e) A indemnização é fixada em 17 ecus por 100 quilogramas e por ano, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros contribuírem para o financiamento através do aumento do montante da indemnização ou financiarem programas de reestruturação de maior vulto, reduzindo o montante desta indemnização até 50%.

(Alteração nº 65)

Artigo 3º

As quantidades de referência liberadas nos termos do artigo 2º serão *reatribuídas, até à proporção da quantidade que é objecto da indemnização prevista no artigo 1º*, aos produtores cuja quantidade de referência permaneça inferior a 200 000 quilogramas, *desde que seja restituído o montante ainda devido da indemnização correspondente às quantidades reatribuídas.*

As quantidades de referência liberadas nos termos do artigo 2º serão mantidas a nível regional, de acordo com um plano por zonas proposto à Comissão pelos Estados-membros, e reatribuídas, prioritariamente, aos jovens agricultores em vias de instalação, aos produtores prioritários cujos pedidos de novas quantidades não foram ainda satisfeitos, aos produtores das zonas desfavorecidas e aos produtores cuja quantidade de referência permaneça inferior a 200 000 quilogramas.

(Alteração nº 66)

Artigo 5º, nº 1

1. A partir do décimo segundo período de 12 meses e até ao final do regime de imposição suplementar, os Estados-membros *podem*, a pedido do interessado e nas condições fixadas no artigo 2º, *conceder* aos produtores,

1. A partir do décimo segundo período de 12 meses e até ao final do regime de imposição suplementar, os Estados-membros concederão, a pedido do interessado e nas condições fixadas no artigo 2º, aos produtores, tal

(*) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 40

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

tal como definidos no mesmo artigo, uma indemnização paga sob a forma de obrigações cessíveis garantidas pela Comunidade e pelo Estado-membro e realizáveis no mercado, pagáveis em 10 anuidades a partir de 1996, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

como definidos no mesmo artigo, uma indemnização paga sob a forma de obrigações cessíveis garantidas pela Comunidade e pelo Estado-membro e realizáveis no mercado, pagáveis em 10 anuidades a partir de 1996, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

(Alteração nº 67)

Artigo 5º, nº 3

3. As quantidades de referência liberadas nos termos do presente artigo serão reatribuídas *em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº.../... ou, se for caso disso, não serão reatribuídas.*

3. As quantidades de referência liberadas nos termos do presente artigo serão reatribuídas, **prioritariamente, aos produtores a que se refere o artigo 3º do presente regulamento.**

— A3-79/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 409) (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-414/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-79/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 40

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— V. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-416/91 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de prémio por vaca leiteira
COM(91) 409 — C3-416/91

Não foi posta a votação na sequência da rejeição da proposta de regulamento IV COM(91) 409 —
C3-415/91 ⁽³⁾

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 45

⁽²⁾ Esta proposta foi objecto do relatório A3-79/92

⁽³⁾ Esta proposta é de novo enviada à comissão competente

— VI. Proposta de regulamento COM(91) 409 — C3-417/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e
ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 14)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 15)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(*) JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 47

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

Artigo 1º, nº 2, alíneas d bis) a d quinquies) (novas)

- d bis) O apoio a empresas agrícolas que transitem da agricultura tradicional para uma agricultura biológica;
- d ter) A criação de canais de distribuição regionais, orientados para pequenas redes de escoamento de produtos naturais e de elevada qualidade;
- d quater) A inventariação e o alargamento de conhecimentos tradicionais e o incentivo de trabalhos de investigação sobre métodos agrícolas mais integrados de produção intensiva;
- d quinquies) Uma campanha de esclarecimento sobre as diferenças entre, por um lado, produtos lácteos puros e, por outro, substitutos de produtos lácteos, bem como produtos lácteos obtidos após a utilização de hormonas e após recurso à manipulação genética tratados com hormonas.

(Alteração nº 17)

*Artigo 3º bis (novo)***Artigo 3º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 18)

*Artigo 3º ter (novo)***Artigo 3º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-79/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 409) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-417/91),

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31.12.1991, p. 47

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-79/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

d) **Propostas de regulamento COM(91) 415 — C3-419/91, C3-418/91 e C3-420/91**

I. **Proposta de regulamento COM(91) 415 — C3-419/91**

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro considerando

Considerando que a arborização das superfícies agrícolas se reveste de particular importância, quer para a *utilização* do solo e para o ambiente, quer como complemento à política comunitária de controlo da produção agrícola.

Considerando que a arborização das superfícies agrícolas se reveste de particular importância, quer para a **conservação** do solo e da **água** e para o ambiente, quer como **contributo para a redução do défice de produtos florestais da Comunidade**, quer como complemento à política comunitária de controlo da produção agrícola.

(Alteração nº 2)

Nono considerando

Considerando que a arborização com eucaliptos e árvores de Natal é, regra geral, bastante rentável; que, por conseguinte, relativamente à arborização com estas espécies, é suficiente prever uma contribuição comunitária para as despesas de arborização realizadas por agricultores *a título principal*;

Considerando que a arborização com eucaliptos, **outras espécies de crescimento rápido** e árvores de Natal é, regra geral, bastante rentável; que por conseguinte, relativamente à arborização com estas espécies, é suficiente prever uma contribuição comunitária para as despesas de arborização realizadas por agricultores **desde que tal seja compatível com as características locais e o meio ambiente**;

(*) JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 12

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Décimo considerando

Considerando que o melhoramento das superfícies arborizadas em explorações agrícolas pode contribuir para melhorar os rendimentos dos activos agrícolas; que, nomeadamente, a estrutura e os problemas específicos da produção de cortiça tornam necessário reforçar as medidas tendentes ao melhoramento dos montados de sobre existentes;

Considerando que o melhoramento das superfícies arborizadas em explorações agrícolas pode contribuir para melhorar os rendimentos dos activos agrícolas; que, nomeadamente, a estrutura e os problemas específicos da produção de cortiça tornam necessário reforçar as medidas tendentes à **conservação, ao adensamento e** melhoramento dos montados de sobre existentes;

(Alteração nº 4)

Décimo primeiro considerando

Considerando que, uma vez que contribui para o financiamento da acção, a Comunidade deve poder verificar se as disposições de execução adoptadas pelos Estados-membros concorrem para a realização dos seus objectivos; que, para o efeito é conveniente instaurar uma estrutura de cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do *Comité Permanente Florestal instituído pela Decisão 89/367/CEE do Conselho* ⁽¹⁾;

Considerando que, uma vez que contribui para o financiamento da acção, a Comunidade deve poder verificar se as disposições de execução adoptadas pelos Estados-membros concorrem para a realização dos seus objectivos; que, para o efeito, é conveniente instaurar uma estrutura de cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do **Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural (STAR)**;

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 15.6.1989, p. 14

(Alteração nº 5)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 6)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 7)

Décimo segundo considerando

Considerando que é necessário que os recursos disponíveis para execução das medidas estatuídas pelo presente regulamento se adicionem aos previstos para a realização das acções empreendidas a título da regulamentação relativa aos fundos estruturais, nomeadamente aos aplicáveis às regiões abrangidas pelos objectivos 1 e 5b definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88,

Considerando que é necessário que os recursos disponíveis para execução das medidas estatuídas pelo presente regulamento se adicionem aos previstos para a realização das acções empreendidas a título da regulamentação relativa aos fundos estruturais, nomeadamente aos aplicáveis às regiões abrangidas pelos objectivos 1 e 5b definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, **devendo, essencialmente, ser inscritos no orçamento como medidas que visam combater o efeito de estufa e absorver o CO₂;**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Após o décimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que em muitas áreas da Comunidade em que uma percentagem significativa da população activa está ligada ao sector da agricultura não existem recursos disponíveis a nível nacional para assegurar o co-financiamento das medidas estruturais comunitárias, do que resulta que as medidas necessárias para a melhoria das estruturas agrícolas não possam ser aplicadas de forma satisfatória; que, por conseguinte, no futuro, a política estrutural deve ser integralmente financiada pela Comunidade, pelo menos nas regiões desfavorecidas da mesma,

(Alteração nº 9)

Artigo 1º

A fim de:

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para um melhoramento, a prazo, dos recursos silvícolas,
- contribuir para uma gestão do espaço natural mais compatível com o equilíbrio do ambiente,

será instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e «Garantia» Agrícola, secção Garantia, com os seguintes objectivos:

- a) Uma utilização alternativa das terras agrícolas, por meio de arborização;
- b) O desenvolvimento de actividades florestais nas explorações agrícolas.

A fim de:

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para um melhoramento, a prazo, dos recursos silvícolas,
- contribuir para uma gestão do espaço natural mais compatível com o equilíbrio do ambiente,
- **combater o efeito de estufa e absorver o CO₂,**

será instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», com os seguintes objectivos:

- a) Uma utilização alternativa das terras agrícolas, por meio de arborização;
- b) O desenvolvimento de actividades florestais nas explorações agrícolas.

(Alteração nº 10)

Artigo 2º, nº 2, alínea a)

- a) As ajudas referidas no nº 1, alíneas a) e b), podem ser concedidas a qualquer pessoal singular ou colectiva que proceda à arborização de superfícies agrícolas;

- a) As ajudas referidas no nº 1, alíneas a) e b), podem ser concedidas a qualquer pessoal singular ou colectiva que proceda à arborização de superfícies agrícolas, à **excepção dos próprios Estados-membros;**

(Alteração nº 11)

Artigo 2º, nº 2, alínea c)

- c) No caso das plantações de eucaliptos e de árvores de Natal, apenas são elegíveis as ajudas referidas no nº 1, alínea a), que sejam concedidas a agricultores *a título principal que satisfaçam as condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho;*

- c) No caso das plantações de eucaliptos, **de outras espécies de crescimento rápido** e de árvores de Natal **desde que tais plantações sejam compatíveis com as características locais e o meio ambiente** — apenas são elegíveis as ajudas referidas no nº 1, alínea a), que sejam concedidas a agricultores;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12)

Artigo 4, nº 1

1. Os Estados-membros executarão o regime de ajuda previsto no artigo 2º através de programas zonais plurianuais relativos aos objectivos referidos no artigo 1º. Os programas zonais reflectirão a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas.

1. Os Estados-membros executarão o regime de ajuda previsto no artigo 2º através de programas zonais plurianuais relativos aos objectivos referidos no artigo 1º. Os programas zonais reflectirão a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas e **velarão por uma selecção de espécies adequadas às características locais.**

(Alteração nº 13)

Artigo 4º, nº 2, travessões

- nas condições relativas à localização e ao agrupamento das superfícies que podem ser arborizadas,
- nas disposições tomadas para a determinação das condições de arborização e das práticas silvícolas a respeitar,
- nos montantes das ajudas,
- nas disposições tomadas para efeito de avaliação e controlo das incidências no ambiente,
- numa indicação das medidas de acompanhamento tomadas ou previstas,
- numa estimativa das despesas anuais para a realização do programa.

- **na compatibilidade em termos de ordenamento territorial,**
- nas condições relativas à localização e ao agrupamento das superfícies que podem ser arborizadas,
- nas disposições tomadas para a determinação das condições de arborização e das práticas silvícolas a respeitar,
- nos montantes das ajudas,
- nas disposições tomadas para efeito de avaliação e controlo das incidências no ambiente,
- numa indicação das medidas de acompanhamento tomadas ou previstas,
- numa estimativa das despesas anuais para a realização do programa,
- **nas disposições que garantam uma informação correcta aos operadores agrícolas e rurais.**

(Alteração nº 14)

Artigo 4º, nº 2 bis (novo)

2 bis. As autoridades regionais e locais competentes participarão directamente na elaboração e aplicação dos programas zonais.

(Alteração nº 15)

Artigo 5º, nº 1

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os projectos dos programas referidos no artigo 4º, bem como as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas existentes ou que tencionem adoptar para permitir a aplicação do presente regulamento, até... (doze meses após a entrada em vigor do presente regulamento).

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os projectos dos programas referidos no artigo 4º, bem como as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas existentes ou que tencionem adoptar para permitir a aplicação do presente regulamento, até **no máximo, dezoito** meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

Artigo 5º, nº 2, quarto travessão

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto do programa, *até ao limite de 50%*. Nas regiões do *objectivo 1*, essa taxa pode ser aumentada até 75%.

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto do programa, **que atinge 50%**. Nas regiões do **objectivo 5b**, essa taxa pode ser aumentada até 75 % e até 100 % nas regiões do **objectivo 1**.

(Alteração nº 17)

Artigo 7º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Após um período de três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a eficácia da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 18)

*Artigo 7º bis (novo)***Artigo 7º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 19)

*Artigo 7º ter (novo)***Artigo 7º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-86/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 415) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-419/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-86/92),

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 12

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— II. Proposta de regulamento COM(91) 415 — C3-418/91

Proposta de regulamento do Conselho relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 89)	
<i>Primeiro considerando</i>	
<i>Considerando que as exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente da política agrícola comum;</i>	Considerando que aos objectivos enunciados no artigo 39º do Tratado no âmbito da reforma da política agrícola comum deverá ser aditado o objectivo de um modo de produção ecológico e eficaz em relação a toda a agricultura da Comunidade;
(Alteração nº 20)	
<i>Terceiro considerando</i>	
<i>Considerando que o ambiente é influenciado por múltiplos factores e está sujeito no espaço comunitário a pressões muito diversas;</i>	Considerando que os prejuízos ambientais decorrentes de uma política agrícola despropositada só podem ser atenuados através de uma integração coerente das políticas do ambiente e da agricultura; que a eficácia ecológica de toda a produção agrícola deverá, futuramente, ser assegurada pelas políticas ambiental, agrícola e social, devendo constituir condição prévia para a concessão de qualquer apoio comunitário;
(Alteração nº 21)	
<i>Quarto considerando</i>	
<i>Considerando que, com base num regime de ajudas adequado, os agricultores podem exercer uma verdadeira função ao serviço do conjunto da sociedade, pela</i>	Considerando que a preservação dos recursos naturais e a protecção do ambiente devem constituir componentes inseparáveis da produção agrícola na Comunidade; que

(*) JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 7

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

introdução ou manutenção de métodos de produção compatíveis com as crescentes exigências de protecção do ambiente e dos recursos naturais ou de preservação do espaço natural e da paisagem;

os regimes de ajudas devem, por conseguinte, orientar-se para a introdução ou manutenção de métodos de produção ecológicos e eficazes; que a função dos agricultores, isto é, a produção e a preservação simultânea, seria, desta forma, apoiada pela sociedade;

(Alteração nº 22)

Sexto considerando

Considerando que uma redução *do número de animais* pode contribuir para evitar os danos causados ao ambiente por uma sobrecarga resultante do número excessivo de ovinos ou bovinos; que, em consequência, deve ser integrado no regime proposto pelo presente regulamento o regime de extensificação de certas produções previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando que uma redução **dos efectivos de animais das explorações** pode contribuir para evitar os danos causados ao ambiente por uma sobrecarga resultante do número excessivo de ovinos ou bovinos; que, em consequência, deve ser integrado no regime proposto pelo presente regulamento o regime de extensificação de certas produções previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

(Alteração nº 23)

Oitavo considerando

Considerando que um regime tendente a favorecer a introdução ou manutenção de métodos de produção *especiais* pode permitir responder a problemas específicos de protecção do ambiente ou do espaço natural e contribuir, assim, para atingir os objectivos visados em matéria de ambiente;

Considerando que um regime tendente a favorecer a introdução ou manutenção de métodos de produção **mais compatíveis com o meio ambiente** pode permitir responder a problemas específicos de protecção do ambiente ou do espaço natural e contribuir, assim, para atingir os objectivos visados em matéria de ambiente;

(Alteração nº 24)

Décimo segundo considerando

Considerando que as medidas referidas no presente regulamento devem incitar os agricultores a subscrever compromissos relativos a uma agricultura compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural *e a contribuir*, assim, para o *equilíbrio dos mercados*; que as mesmas devem compensar os agricultores pelas suas perdas de rendimento devidas a uma redução da produção e/ou um aumento dos custos de produção;

Considerando que as medidas referidas no presente regulamento devem incitar os agricultores a subscrever compromissos relativos a uma agricultura compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural, **contribuindo**, assim, para **os objectivos ambientais**; que as mesmas devem compensar os agricultores pelas suas perdas de rendimento devidas a uma redução da produção e/ou um aumento dos custos de produção **e pela sua acção na defesa do ambiente;**

(Alteração nº 25)

Décimo quarto considerando

Considerando que a diversidade do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas nas várias zonas da Comunidade exige uma adaptação das medidas previstas; que se afigura, pois oportuno prever *a sua execu-*

Considerando que a diversidade do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas nas várias zonas da Comunidade exige uma adaptação das medidas previstas; que se afigura, pois oportuno prever programas de

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

ção no âmbito de programas zonais de gestão das terras agrícolas ou abandonadas,

gestão das terras agrícolas ou abandonadas delimitáveis por regiões administrativas homogêneas; que, paralelamente, deverá ser permitido aos Estados-membros promoverem determinadas medidas (como, por exemplo, empresas agrícolas de exploração ecológica, extensificação) em todo o seu território; que os Estados-membros devem, além disso, assegurar a promoção de medidas específicas (nomeadamente a extensificação e a gestão de explorações agrícolas compatíveis com o ambiente) em toda a Comunidade;

(Alteração nº 26)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que as medidas restritivas da reforma da política agrícola comum não devem deixar de tomar em consideração os efeitos negativos para os sectores a montante e a jusante da agricultura e que, para minorar esses efeitos, devem ser previstas medidas adequadas de adaptação;

(Alteração nº 27)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que em muitas áreas da Comunidade em que uma percentagem significativa da população activa está ligada ao sector da agricultura não existem recursos disponíveis a nível nacional para assegurar o co-financiamento das medidas estruturais comunitárias, do que resulta que as medidas necessárias para a melhoria das estruturas agrícolas não possam ser aplicadas de forma satisfatória; que, por conseguinte, no futuro a política estrutural deve ser integralmente financiada pela Comunidade, pelo menos nas regiões desfavorecidas da mesma;

(Alteração nº 28)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 29)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 30)

Artigo 1º, parte introdutória

A fim de:

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para a realização dos objectivos das políticas comunitárias em matéria agrícola e de ambiente,
- contribuir para proporcionar aos agricultores um rendimento adequado,

é instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção «*Garantia*», com os seguintes objectivos:

A fim de:

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para a realização dos objectivos das políticas comunitárias em matéria agrícola e de ambiente,
- contribuir para proporcionar aos agricultores um rendimento adequado,

é instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção «*Orientação*», com os seguintes objectivos:

(Alteração nº 31)

Artigo 1º, alínea b)

- b) Favorecer uma extensificação das produções vegetais e da criação de bovinos e ovinos;

- b) Favorecer uma extensificação das produções vegetais, **incluindo a transformação de terrenos agrícolas em pastagens de utilização extensiva**, e da criação de bovinos e ovinos;

(Alteração nº 32)

Artigo 1º, alínea c bis) (nova)

- c bis) Promover uma redução dos riscos relacionados com o despovoamento, a erosão dos solos, as inundações e os incêndios florestais;**

(Alteração nº 33)

Artigo 1º, alínea c ter) (nova)

- c ter) Promover uma redução dos efectivos bovinos e ovinos nos territórios onde seja praticada uma criação intensiva;**

(Alteração nº 35)

Artigo 1º, alínea e)

- e) Incentivar a retirada das terras agrícolas a longo prazo, para fins relacionados com o ambiente;

Não se aplica à versão portuguesa

(Alteração nº 36)

Artigo 1º, alínea f)

- f) Favorecer a sensibilização e a formação dos agricultores em matéria de produção agrícola compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

- f) Favorecer a sensibilização, a formação e **os serviços de apoio** dos agricultores em matéria de produção agrícola compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 37)

Artigo 2º, nº 1, alínea b)

- | | |
|--|---|
| b) Proceder, por meios não referidos no primeiro travessão, a uma extensificação das produções vegetais, incluindo as forrageiras, ou manter a produção extensiva já em curso; | b) Proceder, por meios não referidos no primeiro travessão, a uma extensificação das produções vegetais, incluindo as forrageiras ou as cinegéticas, extensificação essa que pode resultar da transformação de terrenos agrícolas em pastagens de utilização extensiva , ou manter a produção extensiva já em curso; |
|--|---|

(Alteração nº 87)

Artigo 2º, nº 1, alínea c)

- | | |
|---|--|
| c) Diminuir os efectivos bovinos ou ovinos; | c) Diminuir os efectivos bovinos ou ovinos, devendo o critério para a concessão de ajudas assentar na relação entre a totalidade dos efectivos animais e a área útil cultivável (unidade de gado/ por hectare) e, quando necessário, modificar os métodos de produção de forma a proteger a vegetação semi-natural; |
|---|--|

(Alteração nº 94)

Artigo 2º, nº 1, alínea d)

- | | |
|--|---|
| d) Utilizar outras práticas de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como da preservação do espaço natural e da paisagem, ou criar animais de raças locais ameaçadas de extinção; | d) Utilizar outras práticas de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como da preservação do espaço natural e da paisagem, os métodos da agricultura biológica , ou criar animais de raças locais ameaçadas de extinção; |
|--|---|

(Alteração nº 40)

Artigo 2º, nº 1, alínea f)

- | | |
|---|---|
| f) Proceder à retirada de terras agrícolas, por um período mínimo de <i>vinte</i> anos, com vista a uma utilização para fins relacionados com o ambiente, nomeadamente para a constituição de reservas de biótopos <i>ou</i> de parques naturais. | f) Proceder à retirada de terras agrícolas, por um período mínimo de dez anos, com vista a uma utilização para fins relacionados com o ambiente, nomeadamente para a constituição de reservas de biótopos, de parques naturais ou de reservas destinadas à caça e à pesca . |
|---|---|

(Alteração nº 41)

Artigo 2º, nº 2

- | | |
|---|---|
| 2. Além disso, o regime pode incluir medidas destinadas a melhorar a formação dos agricultores em matéria de práticas de produção compatíveis com o ambiente. | 2. Além disso, o regime pode incluir medidas destinadas a melhorar a formação dos agricultores e a prestar-lhes apoio em matéria de práticas de produção compatíveis com o ambiente. |
|---|---|

(Alterações nºs 42 e 88)

Artigo 3º, nº 1

- | | |
|---|--|
| 1. Os Estados-membros executarão, na totalidade dos seus territórios, o regime de ajuda previsto no artigo 2º | 1. Os Estados-membros executarão, na totalidade dos seus territórios, o regime de ajuda previsto no artigo 2º, |
|---|--|

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

através de programas *zonais* plurianuais relativos aos objectivos referidos no artigo 1º. Os programas reflectirão a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais, das estruturas agrícolas e das principais orientações da produção agrícola.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

de acordo com as suas necessidades específicas, através de programas plurianuais relativos aos objectivos referidos no artigo 1º. Os programas reflectirão a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais, das estruturas agrícolas, **das prioridades comunitárias em matéria de ambiente** e das principais orientações da produção agrícola.

(Alteração nº 44)

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. As autoridades regionais e locais competentes **participarão directamente na elaboração e aplicação dos programas zonais.**

(Alteração nº 45)

Artigo 3º, nº 2 ter (novo)

2 ter. Os Estados-membros **poderão, em complemento dos programas zonais, fomentar medidas em todo o seu território ao abrigo do artigo 2º (por exemplo, empresas de exploração ecológica).**

(Alteração nº 46)

Artigo 3º, nº 3, alínea c)

c) Uma descrição dos objectivos visados e a sua justificação em função das características da zona;

c) Uma descrição dos objectivos visados e a sua justificação em função das características da zona, **incluindo uma indicação da legislação comunitária sobre o ambiente cujos objectivos sejam atingidos pelo programa;**

(Alteração nº 47)

Artigo 3º, nº 3, alínea e bis) (nova)

e bis) As disposições que garantam uma informação correcta aos operadores agrícolas e rurais.

(Alterações nºs 48 e 92)

Artigo 4º, nº 2, quarto a nono travessões

- 100 ecus, por cabeça normal de raça ameaçada que seja objecto de criação;
- 400 ecus, em relação aos olivais especializados;
- 1 000 ecus, em relação aos citrinos;
- 700 ecus, em relação às outras culturas perenes e ao vinho;
- 250 ecus, em relação à manutenção das superfícies abandonadas;
- 600 ecus, em relação à retirada de terras.

- **250 ecus**, por cabeça normal de raça ameaçada que seja objecto de criação;
- 400 ecus, em relação aos olivais especializados;
- 1 000 ecus, em relação aos citrinos;
- 700 ecus, em relação às outras culturas perenes e ao vinho;
- em relação à manutenção das superfícies abandonadas **em declive 350 ecus, em planície 250 ecus;**
- 600 ecus, em relação à retirada **prolongada** de terras **para fins de protecção ambiental;**
- **600 ecus**, em relação à criação e reprodução de plantas agrícolas adequadas e ameaçadas pela erosão genética.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 49)

Artigo 4º, nº 3

3. O montante máximo elegível em relação às culturas anuais e às pastagens é aumentado para 350 ecus por hectare no caso de o agricultor subscrever simultaneamente, em relação à mesma superfície, um ou vários dos compromissos previstos no nº 1, alíneas a) ou b), do artigo 2º e um compromisso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 2º.

3. O montante máximo elegível em relação às culturas anuais e às pastagens é aumentado para 450 ecus por hectare no caso de o agricultor subscrever simultaneamente, em relação à mesma superfície, um ou vários dos compromissos previstos no nº 1, alíneas a) ou b), do artigo 2º e um compromisso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 2º.

(Alteração nº 50)

Artigo 4º, nº 5 bis (novo)

5 bis. O montante dos prémios é aumentado em 20% em relação aos agricultores com explorações situadas em zonas de montanha ou em regiões desfavorecidas;

(Alteração nº 51)

Artigo 4º, nº 5 ter (novo)

5 ter. Os Estados-membros poderão prever uma ajuda suplementar em relação aos agricultores que comercializem produtos certificados por organismos licenciados e que observem as disposições do presente regulamento.

(Alteração nº 52)

Artigo 5º, nº 1, frase introdutória

1. Com vista à realização dos objectivos do presente regulamento no âmbito dos programas *zonais*, os Estados-membros determinarão, na observância das disposições nele estatuídas:

1. Com vista à realização dos objectivos do presente regulamento no âmbito dos programas, os Estados-membros determinarão, na observância das disposições nele estatuídas:

(Alteração nº 97)

Artigo 5º, nº 1 bis (novo)

1 bis. Não pode ser concedida qualquer ajuda nos termos do presente regulamento ao agricultor que não respeite a directiva sobre nitratos.

(Alteração nº 53)

Artigo 7º, nº 2, quarto travessão

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto do programa *até ao limite* de 50%. Nas regiões do objectivo 1, essa taxa pode ser aumentada até 75 %.

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto do programa **num montante** de 50%. **Nas regiões do objectivo 5b**, essa taxa pode ser aumentada até 75% e nas regiões do objectivo 1 **até 100%**.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 54)

Artigo 9º, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão apresenta ao Conselho propostas de medidas de adaptação adequadas que compensem os efeitos negativos da reforma nos sectores a montante e a jusante da agricultura.

O Conselho delibera por maioria qualificada após consulta do Parlamento.

(Alteração nº 55)

*Artigo 10º bis (novo)***Artigo 10º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 56)

*Artigo 10º ter (novo)***Artigo 10º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-86/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 415) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-418/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-86/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

(1) JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 7

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— III. Proposta de regulamento COM(91) 415 — C3-420/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 57)

Segundo considerando

Considerando que é conveniente incentivar a cessação antecipada da actividade agrícola com o objectivo de melhorar a viabilidade das explorações agrícolas;

Considerando que é conveniente incentivar a cessação antecipada da actividade agrícola com o objectivo de melhorar a viabilidade das explorações agrícolas **ou de retirar áreas da produção alimentar;**

(Alteração nº 102)

Terceiro considerando

Considerando que um regime de ajudas à reforma antecipada pode contribuir para proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola, para favorecer a sua substituição por agricultores que possam melhorar a viabilidade das explorações e para reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando não haja agricultores que possam retomá-las em condições de viabilidade satisfatórias;

Considerando que um regime de ajudas à reforma antecipada pode contribuir para proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola, para favorecer a sua substituição por agricultores que possam melhorar a viabilidade das explorações, **em especial agricultores jovens,** e para reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando não haja agricultores que possam retomá-las em condições de viabilidade satisfatórias;

(Alteração nº 59)

Quinto considerando

Considerando que, a fim de assegurar a eficácia do regime, é conveniente *conceder ajudas à instalação de serviços e redes encarregados de organizar* a transmissão e o aumento de dimensões das explorações agrícolas, bem como a utilização racional do espaço rural;

Considerando que, a fim de assegurar a eficácia do regime, é conveniente **que os Estados-membros habilitem os seus serviços a organizarem** a transmissão e o aumento de dimensões das explorações agrícolas, e **a reconversão de áreas,** bem como a utilização racional do espaço rural;

(*) JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 15

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 61)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que em muitas áreas da Comunidade em que uma percentagem significativa da população activa está ligada ao sector da agricultura não existem recursos disponíveis a nível nacional para assegurar o co-financiamento das medidas estruturais comunitárias, do que resulta que as medidas necessárias para a melhoria das estruturas agrícolas não possam ser aplicadas de forma satisfatória; que, por conseguinte, no futuro a política estrutural deve ser integralmente financiada pela Comunidade, pelo menos nas regiões desfavorecidas da mesma;

(Alteração nº 62)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 63)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 107)

Após o décimo terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, a nível comunitário, deve ser estabelecido, como parte integral da reforma, um regime de seguros para o sector agrícola, regime que contribuiria para obviar os problemas mais graves que podem deparar-se aos agricultores e criadores de gado, nomeadamente em período de grandes dificuldades, em caso de condições climáticas desfavoráveis ou de catástrofes naturais;

(Alteração nº 64)

Artigo 1º, nº 1

1. A fim de acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados, é instituído um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção *Garantia*.

1. A fim de acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados, é instituído um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção **Orientação**.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 65)

Artigo 1º, nº 2, alínea b)

- | | |
|--|---|
| b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações; | b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos, ou de trabalhadores a tempo inteiro em empresas colectivas , por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações; |
|--|---|

(Alteração nº 67)

Artigo 1º, nº 3, alínea b)

- | | |
|---|---|
| b) Organizar a transmissão e o aumento de dimensões das explorações agrícolas, assegurando simultaneamente uma utilização racional do espaço rural. | b) Organizar a transmissão e o aumento de dimensões das explorações agrícolas, assegurando simultaneamente uma utilização racional do espaço rural, bem como a reconversão de áreas, incluindo a retirada de terras da produção. |
|---|---|

(Alteração nº 68)

Artigo 2º, primeiro travessão

- | | |
|---|--|
| — «cedente»: o agricultor que cesse definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais, nos termos do presente regime de ajudas à reforma antecipada, | — «cedente»: o agricultor ou co-proprietário que trabalhe na exploração a tempo inteiro e que cesse definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais, nos termos do presente regime de ajudas à reforma antecipada, |
|---|--|

(Alteração nº 69)

Artigo 2º, segundo travessão

- | | |
|--|---|
| — «trabalhadores»: os trabalhadores familiares e os assalariados agrícolas que trabalhem na exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessem definitivamente toda a actividade agrícola, | — «trabalhadores»: os trabalhadores familiares e os assalariados agrícolas que trabalhem na exploração do cedente, ou numa exploração colectiva , antes da reforma antecipada deste e cessem definitivamente toda a actividade agrícola, |
|--|---|

(Alteração nº 103)

Artigo 2º, terceiro travessão

- | | |
|--|---|
| — «cessionário agrícola»: o agricultor que suceda ao cedente à frente da exploração agrícola e que aumente a dimensão desta aquando da sucessão, ou o agricultor que retome, total ou parcialmente, terras libertadas pelo cedente a fim de aumentar a dimensão da sua exploração; | — «cessionário agrícola»: o agricultor que suceda ao cedente à frente da exploração agrícola e que de início conserve e em seguida aumente a dimensão desta aquando da sucessão, ou o agricultor que retome, total ou parcialmente, terras libertadas pelo cedente a fim de aumentar a dimensão da sua exploração; |
|--|---|

(Alterações nºs 72 e 105)

Artigo 3º, nº 1, terceiro parágrafo, alínea a)

- | | |
|---|---|
| a) Pagamento, desde a idade da reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de 4 000 ecus por exploração, acrescido de um prémio anual de 250 ecus por hectare, sem exceder o montante total anual de 10 000 ecus por <i>exploração</i> ; | a) Pagamento, desde a idade da reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de 4 000 ecus por exploração, acrescido de um prémio anual de 250 ecus por hectare, sem exceder o montante total anual de 10 000 ecus por co-proprietário de uma cooperativa agrícola que trabalhe a tempo inteiro ; |
|---|---|

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 106)

Artigo 3º, nº 2, alínea a)

a) Pagamento, desde a idade da reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de 2 500 ecus;

a) Pagamento, desde a idade da reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de **5 000** ecus;

(Alteração nº 73)

Artigo 3º, nº 2, quarto parágrafo

As ajudas à reforma antecipada são co-financiáveis pela Comunidade até ao limite de dois trabalhadores por exploração.

As ajudas à reforma antecipada são co-financiáveis pela Comunidade até ao limite de dois trabalhadores por exploração **ou até um máximo de um trabalhador por cada co-proprietário que trabalhe a tempo inteiro numa cooperativa.**

(Alteração nº 74)

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. No caso do estabelecimento de um jovem cessionário agrícola ou não agrícola numa exploração libertada ao abrigo do regime de ajudas à reforma antecipada, o prémio de estabelecimento previsto no nº 2 A do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 é aumentado em 20%.

(Alteração nº 75)

*Artigo 4º***PROGRAMAS DE AJUDAS**

1. Os Estados-membros executarão o regime de ajudas na totalidade do seu território *através de programas plurianuais, estabelecidos ao nível nacional ou regional.*

2. *Cada programa conterà, pelo menos, os seguintes elementos:*

- *a delimitação da zona geográfica a que se refere,*
- *uma descrição da situação estrutural da zona em questão, incluindo, nomeadamente, dados estatísticos sobre o número de explorações em função da superfície e da idade dos agricultores, bem como sobre os rendimentos,*
- *uma descrição dos regime de reforma antecipada e de reforma existentes na zona em questão, do seu grau de aplicação durante os últimos anos e dos problemas encontrados,*
- *uma indicação e uma justificação dos montantes e das condições de concessão previstos para as ajudas, em função dos tipos de beneficiários,*
- *uma estimativa do número de cedentes, de cessionários e de trabalhadores abrangidos pelas ajudas,*
- *uma estimativa do número de hectares que serão libertados pelos cedentes e das proporções que*

ZONAS DE AJUDA

Os Estados-membros executarão o regime de ajudas na totalidade do seu território.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

serão transmitidas a cessionários agrícolas (sucessores e outros agricultores) ou a cessionários não agrícolas,

- *uma estimativa dos custos previsionais das diferentes ajudas e dos meios financeiros indispensáveis, com indicação do ritmo das despesas previstas,*
- *o calendário previsto para a execução das diferentes ajudas.*

(Alteração nº 76)

Artigo 5º, nº 1, segundo travessão

- *terem exercido a actividade agrícola a título principal durante os dez anos anteriores à cessação,*
- *terem exercido a actividade agrícola durante os dez anos anteriores à cessação,*

(Alteração nº 77)

Artigo 6º, nº 2

2. Os cedentes podem continuar a praticar a agricultura em 10%, no máximo, da superfície da exploração, até ao limite de um hectare, desde que cessem toda a produção com objectivos comerciais.

2. Os cedentes podem continuar a praticar a agricultura em 10%, no máximo, da superfície da exploração, até ao limite de um hectare, desde que cessem toda a produção com objectivos comerciais. **Podem conservar, igualmente, a superfície onde estão situados os prédios rurais destinados à habitação do cedente e do seu agregado familiar.**

(Alteração nº 78)

Artigo 6º, nº 3

3. A dimensão das explorações agrícolas resultante da transmissão das terras libertadas pelo cedente deve ser aumentada, com vista ao melhoramento da sua viabilidade económica, segundo condições a definir pelos Estados-membros em termos, nomeadamente, de superfície, volume de trabalho ou de rendimento, de acordo com as regiões e os tipos de produção.

3. A dimensão das explorações agrícolas resultante da transmissão das terras libertadas pelo cedente deve ser **inicialmente conservada e sucessivamente** aumentada, com vista ao melhoramento da sua viabilidade económica, segundo condições a definir pelos Estados-membros em termos, nomeadamente, de superfície, volume de trabalho ou de rendimento, de acordo com as regiões e os tipos de produção.

(Alteração nº 79)

Artigo 6º, nº 4

4. As terras libertadas transmitidas a cessionários agrícolas devem ser exploradas durante, no mínimo, 5 anos, na observância das exigências da protecção do ambiente.

4. As terras libertadas transmitidas a cessionários agrícolas devem ser exploradas durante, no mínimo, 5 anos, na observância das exigências da protecção do ambiente, **podendo também ser incluídas em medidas de retirada de terras da produção.**

(Alteração nº 80)

Artigo 6º, nº 5

5. As terras libertadas transmitidas a cessionários não agrícolas devem ser utilizadas em condições compatíveis com a manutenção da qualidade do ambiente e, se necessário, mantidas com vista a preservar o espaço natural.

5. As terras libertadas transmitidas a cessionários não agrícolas devem ser utilizadas em condições compatíveis com a manutenção **ou a melhoria** da qualidade do ambiente e, se necessário, mantidas com vista a preservar o espaço natural.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 83)

Artigo 8º, nº 2, quarto travessão

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto *do programa*, até ao limite de 50 %. Nas regiões do objectivo 1, essa taxa pode ser aumentada até 75 %.

— a taxa de co-financiamento comunitário em relação ao conjunto **das acções**, até ao limite de 50%. **Nas regiões do objectivo 5b**, essa taxa pode ser aumentada até 75% e nas regiões do objectivo 1 **até 100%**.

(Alteração nº 84)

*Artigo 10º bis (novo)***Artigo 10º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 85)

*Artigo 10º ter (novo)***Artigo 10º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-86/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 415) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-420/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-86/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 21.11.1991, p. 15

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

e) **Propostas de regulamento COM(91) 379 — C3-425/91 e C3-424/91**

I. **Propostas de regulamento COM(91) 379 — C3-425/91**

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 34)

Antes do primeiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que o Parlamento terá que ser de novo consultado caso o Conselho adopte uma posição comum que se afaste significativamente da aprovada pelo Parlamento;

(Alteração nº 1)

Após o primeiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que é importante manter a produção de ovinos nas regiões montanhosas da Comunidade;

(Alteração nº 2)

Terceiro CONSIDERANDO

Considerando que a tendência persistente para o aumento do número de ovelhas na Comunidade, *que* está na origem de uma descida sensível do preço, tem graves consequências para o equilíbrio *do* mercado e provocou um aumento considerável das despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA); que esta evolução, longe de ter sido travada pelos meios postos em prática nos últimos anos, nomeadamente no domínio dos preços e dos estabilizadores, sofreu uma aceleração e teve como consequência o aumento das despesas do FEOGA em cerca de 65% nos últimos três anos;

Considerando que a tendência persistente para o aumento do número de ovelhas **em certos Estados-membros** da Comunidade, **juntamente com os acordos de importação celebrados com certos países terceiros**, está na origem de uma descida sensível do preço, tem graves consequências para o equilíbrio **de um mercado interno globalmente deficitário** e provocou um aumento considerável das despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA); que esta evolução, longe de ter sido travada pelos meios postos em prática nos últimos anos, nomeadamente no domínio dos preços e dos estabilizadores, sofreu uma aceleração e teve como consequência o aumento das despesas do FEOGA em cerca de 65% nos últimos três anos;

(Alteração nº 3)

Após o terceiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que esta evolução demonstra simultaneamente a ineficácia dos meios de estabilização aplicados e a desigualdade das penalizações registadas a nível dos rendimentos dos produtores em causa;

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 35

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Após o terceiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a Comunidade Europeia não é ainda auto-suficiente no que se refere à produção de carne de ovino;

(Alteração nº 5)

Quarto CONSIDERANDO

Considerando que, por conseguinte, é conveniente aplicar novas medidas, mais severas do que as anteriores; que os resultados previstos podem ser alcançados, primeiramente, diminuindo os limites máximos previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, em segundo lugar, *prevendo que, para além destes limites e após um período de transição, não seja concedido qualquer prémio e, por último*, estabelecendo, sob reserva de disposições especiais aplicáveis aos agrupamentos de produtores, um limite individual por produtor, determinado com base no total dos prémios concedidos a cada produtor a título da campanha de 1991;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente aplicar novas medidas, mais severas do que as anteriores; que os resultados previstos podem ser alcançados, primeiramente, diminuindo os limites máximos previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e, em segundo lugar, estabelecendo, sob reserva de disposições especiais aplicáveis aos agrupamentos de produtores, um limite individual por produtor, determinado com base no total dos prémios concedidos a cada produtor a título da campanha de 1991;

(Alteração nº 6)

Quinto CONSIDERANDO

Considerando que a aplicação de um regime de limite individual por produtor, baseado na produção passada, poderia ser especialmente desfavorável para os pequenos produtores, que deixariam de ter possibilidades de expansão; que, com o objectivo de alcançar um equilíbrio equitativo, é, pois, oportuno diminuir os limites máximos supracitados; que a não concessão de prémio acima dos limites assim diminuídos não excluirá da produção ovina e caprina as explorações que tenham uma produção superior a esses limites, dado que os produtores em causa não têm uma necessidade imperiosa do prémio para assegurarem um nível de vida equitativo pela manutenção de efectivos de maior dimensão;

Considerando que a aplicação de um regime de limite individual por produtor, baseado na produção passada, poderia ser especialmente desfavorável para os pequenos produtores, que deixariam de ter possibilidades de expansão; que, com o objectivo de alcançar um equilíbrio equitativo, é, pois, oportuno diminuir os limites máximos supracitados; que a não concessão **do total do prémio** acima dos limites assim diminuídos não excluirá da produção ovina e caprina as explorações que tenham uma produção superior a esses limites, dado que os produtores em causa não têm uma necessidade imperiosa do prémio para assegurarem um nível de vida equitativo pela manutenção de efectivos de maior dimensão;

(Alteração nº 38)

Após o oitavo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que quaisquer limites impostos quanto ao número de ovelhas passíveis da atribuição de prémio não devem distorcer as relações entre os proprietários e os ocupantes das terras, nem diminuir o valor económico das terras nas regiões montanhosas e periféricas;

(Alteração nº 8)

Após o nono CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que, para efeitos de concessão ou transferência de direitos ao prémio, se deve aplicar aos pastores que praticam a transumância um regime de excepção relativamente ao vínculo à superfície;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Após o nono CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 10)

Após o nono CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 11)

Décimo CONSIDERANDO

Considerando que a introdução do regime acima referido, mantendo o actual nível do efectivo, deve diminuir sensivelmente os riscos de superação do orçamento previsto; que, nestas condições, é conveniente *fixar* o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 do artigo 8º do regulamento no nível *decidido a título da campanha de 1990*;

Considerando que a introdução do regime acima referido, mantendo o actual nível do efectivo, deve diminuir sensivelmente os riscos de superação do orçamento previsto; que, nestas condições, é conveniente **manter** o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 do artigo 8º do regulamento no nível **existente**;

(Alteração nº 12)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a actual orientação relativa às despesas efectuadas a título do FEOGA, Secção Garantia, deveria ser mantida para o próximo período de cinco anos;

(Alteração nº 35)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a actual orientação deverá ter em conta a integração dos cinco novos Länder;

(Alteração nº 13)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a valorização da produção ovina e caprina comunitária passa também pela produção de leite de ovelha e de cabra;

(Alteração nº 14)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 15)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1, SEGUNDO TRAVESSÃO

Artigo 5º, nº 6, quarto parágrafo (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

«O montante do prémio definitivo será fixado imediatamente após o termo da campanha em causa, e o mais tardar até 31 de Março. Antes de 15 de Outubro do mesmo ano proceder-se-á, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.»

«O montante do prémio definitivo será fixado imediatamente após o termo da campanha em causa, e o mais tardar até 31 de Março. Antes de 15 de Maio do mesmo ano proceder-se-á, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.»

(Alteração nº 16)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 1 (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

1. É instaurado um limite individual, por produtor, para a concessão do prémio referido no artigo 5º.

Aos produtores a quem o prémio tenha sido concedido antes da campanha de 1992, o prémio será pago à taxa plena a título da campanha de 1992 e das campanhas seguintes, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi pago a título da campanha de 1991, sendo este número afectado pelo coeficiente referido no nº 6 e não podendo ultrapassar os seguintes máximos:

1. Para a concessão do prémio referido no artigo 5º são instaurados os seguintes limites, aplicáveis aos produtores individuais e aos trabalhadores que exerçam funções por conta própria em explorações agrícolas:

- nas zonas desfavorecidas: 1 000 ovelhas;
- nas restantes zonas: 500 ovelhas (a partir de 1992).

	Zonas desfavorecidas na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE	Outras zonas
Campanha de 1992	920	450
Campanha de 1993	830	400
Campanha de 1994 e seguintes	750	350

Os limites previstos no quadro anterior serão diminuídos do número de ovelhas correspondente à percentagem prevista no nº 1 do artigo 5º B, aplicada aos valores aplicados no referido quadro.

(Alteração nº 43)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 1 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

1 bis. Para efeitos do presente regulamento entende-se por «activo agrícola independente» qualquer pessoa singular que exerça, a título principal, profissional e independente, uma actividade agrícola, quer se trate de um explorador, do seu cônjuge, ou de um membro de um agrupamento, independentemente da forma de que o mesmo se revista, desde que o referido membro detenha uma parte significativa do seu capital.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 2 (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

2. Acima dos máximos referidos no número anterior, o prémio será pago à taxa reduzida de 33%, para a campanha de 1992, e de 17%, para a campanha de 1993. Em relação às campanhas seguintes, não será pago qualquer prémio acima desses máximos.

2. Acima dos máximos referidos no nº 1, o valor dos prémios a pagar será fixado em 50% do montante calculado.

(Alteração nº 18)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 3 (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991, será adoptado o número correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991 na sequência da aplicação de sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991, será adoptado o número correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991 na sequência da aplicação de sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção. **Em caso de não pagamento do prémio relativo à campanha de 1991, dado a adesão da região à Comunidade se ter verificado apenas em 1990, será adoptado o número correspondente à média do número de animais existentes na região entre 1985 e 1989.**

(Alteração nº 19)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 4, alínea a) (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

a) No caso de a chave de repartição do efectivo referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 ter sido comunicada pelo agrupamento à autoridade competente a título da campanha de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 4º do mesmo regulamento, os limites serão fixados para cada membro produtor com base na chave de repartição;

a) No caso de a chave de repartição do efectivo referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 ter sido comunicada pelo agrupamento à autoridade competente a título da campanha de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 4º do mesmo regulamento, os limites serão fixados para cada membro produtor com base na chave de repartição e **no limite individual, por produtor, previsto no nº 1;**

(Alteração nº 20)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 4, alínea b), última frase (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

Será fixado um limite individual para cada membro produtor, de acordo com a chave de repartição comunicada pelo grupo a título da campanha de 1992.

Será fixado um limite individual para cada membro produtor, de acordo com a chave de repartição comunicada pelo grupo a título da campanha de 1992. **Sempre que os grupos ou as associações intervenham comercialmente como uma única entidade, podem reclamar e solicitar uma reapreciação do subsídio que lhes foi atribuído.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 21)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 5, alínea a) (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

a) Totalmente transferido para outro produtor, desde que todas as superfícies consagradas à produção ovina e/ou caprina sejam igualmente transferidas para outro produtor e este continue a exercer os direitos adquiridos nessas superfícies; esta transferência pode dizer respeito à propriedade, ao usufruto, à locação ou qualquer outra forma análoga; *todavia*, a transferência do direito ao prémio por parte de um produtor que não disponha das superfícies *far-se-á de acordo com regras a determinar*;

a) Totalmente transferido para outro produtor **de zona idêntica (desfavorecida ou não desfavorecida)**, desde que todas as superfícies consagradas à produção ovina e/ou caprina sejam igualmente transferidas para outro produtor e este continue a exercer os direitos adquiridos nessas superfícies; esta transferência pode dizer respeito à propriedade, ao usufruto, à locação ou qualquer outra forma análoga; **não será autorizada** a transferência do direito ao prémio por parte de um produtor que não disponha das referidas superfícies; **um produtor não pode ser privado do seu direito ao prémio em virtude da transferência de superfícies, efectuada no âmbito de um emparcelamento, a menos que tal ocorra com o seu consentimento**;

(Alteração nº 22)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º A, nº 5 bis (novo) (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

5 bis. Para feitos de transferência do direito ao prémio, aplicar-se-á aos pastores que praticam a transumância um regime de excepção relativamente ao vínculo à superfície.

(Alteração nº 41)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º B, nº 2, frase introdutória (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para conceder, dentro dos respectivos limites, direitos aos produtores:

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para conceder, **no âmbito de uma gestão regional**, dentro dos respectivos limites, direitos aos produtores:

(Alteração nº 25)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 5º B, nº 6 (Regulamento (CEE) nº 3013/89)

6. Antes de *1 de Julho de 1996* a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime previsto no artigo 5º A e no presente artigo, *acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.*

6. Antes de **31 de Dezembro de 1995** a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do regime previsto no artigo 5º A e no presente artigo.

(Alteração nº 26)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3

3) O nº 4 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:
«4. *Todavia, a partir da campanha de 1992, o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 é de 7%.*»

Suprimido

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 28)

ARTIGO 1º ter (novo)

ARTIGO 1º ter

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 29)

ARTIGO 1º quater (novo)

ARTIGO 1º quater

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

— A3-85/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 379) (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-425/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-85/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 35

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— II. Propostas de regulamento COM(91) 379 — C3-424/91

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 30)

ARTIGO 1º bis (novo)

ARTIGO 1º bis

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 39

— A3-85/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 379) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-424/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como os pareceres emitidos pela Comissão dos Orçamentos, pela Comissão das Relações Económicas Externas e pela Comissão do Controlo Orçamental (A3-85/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 39

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

f) Propostas de regulamento COM(91) 379 — C3-423/91, C3-454/91 e C3-455/91

II. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-454/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 83)

Terceiro considerando

Considerando que, dado o efeito económico destas novas condições de produção, é necessário fazê-las repercutir, nas mesmas proporções, ao nível dos preços de intervenção; que, devido à relação constante existente entre o preço de produção de carne de bovino e os da carne de suíno e de aves de capoeira e para não desequilibrar a situação concorrencial entre estes sectores, é necessária uma diminuição suplementar de 5% dos preços de intervenção da carne de bovino;

Considerando que, dado o efeito económico destas novas condições de produção, é necessário fazê-las repercutir, nas mesmas proporções, ao nível dos preços de intervenção **à medida que o mercado vai sendo equilibrado**; que, devido à relação constante existente entre o preço de produção de carne de bovino e os da carne de suíno e de aves de capoeira e para não desequilibrar a situação concorrencial entre estes sectores, é necessária uma diminuição suplementar de 5% dos preços de intervenção da carne de bovino **na sequência do ajustamento da oferta à procura**;

(Alteração nº 30)

Após o último considerando (novo considerando)

Considerando que a reforma só pode ser aplicada se se proceder a um controlo quantitativo e qualitativo, nomeadamente no plano sanitário, sobre as importações de carne proveniente de países terceiros;

(Alteração nº 31)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 84)

Artigo 1º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Estes preços só se aplicam até um peso máximo de 340 Kg por carcaça.

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 33

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 33)

*Artigo 1º bis (novo)***Artigo 1º bis**

Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 805/69 é aditado um nº 3 bis com a seguinte redacção:

«3 bis. A quantidade de intervenção, isto é, a quantidade passível de ser armazenada nos postos de intervenção, é limitada a:

- 750 000 toneladas, no ano de 1992,
- 500 000 toneladas, no ano de 1993 e
- 250 000 toneladas, no ano de 1994.»

(Alteração nº 34)

*Artigo 1º ter (novo)***Artigo 1º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração nº 35)

*Artigo 1º quater (novo)***Artigo 1º quater**

Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.

— A3-82/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 379) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-454/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-82/92),

(1) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 33

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— I. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-423/91

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura o sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 62)

Antes do primeiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que o Parlamento deverá ser de novo consultado caso o Conselho adopte uma posição que se afaste claramente daquela que foi aprovada pelo Parlamento,

(Alteração nº 1)

Primeiro CONSIDERANDO

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros;

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros; **que a situação do mercado se deve, todavia, em grande parte, à falta de controlo das importações e à política restritiva levada a cabo pela Comunidade no domínio da produção de leite; que é conveniente, por consequência, limitar imperiosamente o número de animais importados na Comunidade ao nível máximo aceite em 1991; que esta limitação deve manter-se por um período mínimo de 5 anos e que o controlo da sua aplicação efectiva deve ser reforçado;**

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 29

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Segundo CONSIDERANDO

Considerando que os objectivos de recuperação da situação da agricultura em geral exigem a adopção de medidas, tanto nos sectores agrícolas fornecedores da matéria-prima para a criação de bovinos como no próprio sector da carne de bovino; *que o efeito combinado destas medidas se traduz numa diminuição do preço de intervenção neste último sector;*

Considerando que os objectivos de recuperação da situação da agricultura em geral exigem a adopção de medidas, tanto nos sectores agrícolas fornecedores da matéria-prima para a criação de bovinos como no próprio sector da carne de bovino; **que são necessárias medidas adicionais para reduzir a quantidade de carne de bovino sujeita a intervenção;**

(Alteração nº 3)

Terceiro CONSIDERANDO

Considerando que, *dadas as consequências que daí decorrem a nível dos produtores, é necessário compensá-los substancialmente através de certos prémios*, limitando simultaneamente o número de animais elegíveis para os prémios, por exploração; que, atendendo às diferentes actividades específicas da pecuária, é necessário manter o prémio especial aos produtores de carne, bem como o prémio para a manutenção de vacas em aleitamento; que, ao redefinir as condições da sua concessão, é conveniente adaptar esses regimes à nova situação;

Considerando que **os produtores deverão ser compensados integral e duradouramente, através de certos prémios, pelos prejuízos causados pelos preços do mercado**, limitando simultaneamente o número de animais elegíveis para os prémios, por exploração; que, atendendo às diferentes actividades específicas da pecuária, é necessário manter o prémio especial aos produtores de carne, bem como o prémio para a manutenção de vacas em aleitamento; que, ao redefinir as condições da sua concessão, é conveniente adaptar esses regimes à nova situação;

(Alteração nº 5)

Após o quarto CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que se deve fomentar a criação de vitelos para abate, a fim de compensar a vantagem relativa de que beneficiarão as outras carnes brancas em resultado da baixa dos preços dos cereais;

(Alteração nº 6)

Sexto CONSIDERANDO

Considerando que os produtores que engordam bovinos em explorações extensivas não beneficiam da diminuição dos preços dos meios de produção nas mesmas proporções que os produtores intensivos; *que é necessário remediar tal facto, permitindo a concessão do prémio especial até que os bovinos atinjam a idade de três anos;*

Considerando que os produtores que engordam bovinos em explorações extensivas não beneficiam da diminuição dos preços dos meios de produção nas mesmas proporções que os produtores intensivos;

(Alteração nº 7)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Após o décimo CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 9)

Após o décimo primeiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que as actuais linhas directrizes relativas às despesas com a agricultura provenientes do FEOGA-Secção Garantia deveriam ser mantidas para o próximo período de cinco anos;

(Alteração nº 10)

Após o décimo primeiro CONSIDERANDO (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza, e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 11)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2*Artigo 4º A, primeiro travessão (Regulamento (CEE) nº 805/68)*

- produtor: o agricultor individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse agrupamento ou aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade, e que se dedique à criação de animais da espécie bovina,
- produtor: o agricultor individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse agrupamento ou aos seus membros, cuja exploração ou complexo de explorações se situe no território da Comunidade, e que se dedique à criação de animais da espécie bovina e de raças destinadas à produção de carne,

(Alteração nº 12)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2*Artigo 4º A, após o terceiro travessão (novo travessão) (Regulamento (CEE) nº 805/68)*

- activo agrícola independente: qualquer pessoa singular que exerça, a título principal, profissional e independente, uma actividade agrícola, quer se trate de um explorador, do seu cônjuge, ou de um membro de um agrupamento, independentemente da forma de que o mesmo se revista, desde que o referido membro detenha uma parte significativa do seu capital.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alterações nºs 13 e 57)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º B, nº 1 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

1. O produtor que engorde bovinos machos na sua exploração pode beneficiar, *a seu pedido*, de um prémio especial. Este prémio é anual e concedido para um máximo de *noventa* animais por ano civil e por exploração.

1. O produtor que engorde bovinos machos na sua exploração pode beneficiar de um prémio especial. Este prémio é anual e concedido **sob a forma de subsídios à criação de vitelos e à fase final de engorda** para um máximo de **cento e vinte** animais por ano civil e por exploração **e por activo agrícola independente que trabalhe na exploração. No caso de uma empresa cooperativa, esse número máximo é aplicável a cada exploração que dela faça parte.**

(Alteração nº 14)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º B, nº 2 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

2. O prémio é concedido, no máximo, em relação aos *três* primeiros anos de vida de cada bovino macho. Apenas podem ser objecto de um pedido de prémio os bovinos que se situem dentro dos seguintes limites de idade:

- 6 meses, no mínimo, e 9 meses, no máximo,
- 14 meses, no mínimo, e 22 meses, no máximo,
- *28 meses, no mínimo, e 34 meses, no máximo?*

e estejam na posse do produtor para engorda durante um período a determinar.

2. O prémio é concedido, no máximo, em relação aos **dois** primeiros anos de vida de cada bovino macho. Apenas podem ser objecto de um pedido de prémio os bovinos que se situem dentro dos **dois** seguintes limites de idade:

- 6 meses, no mínimo, e 9 meses, no máximo,
- 14 meses, no mínimo, e **24** meses, no máximo,

e estejam na posse do produtor para engorda durante um período a determinar.

(Alteração nº 15)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º B, nº 4, primeiro parágrafo (Regulamento (CEE) nº 805/68)

4. O montante do prémio é fixado em:

- 40 ecus por animal elegível *a título* do ano civil de 1993,
- 50 ecus por animal elegível *a título* do ano civil de 1994,
- 60 ecus por animal elegível *a partir* do ano civil de 1995.

4. O montante do prémio é fixado em **90** ecus por animal elegível **a partir** do ano civil de 1993.

(Alteração nº 16)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º B, nº 5 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

5. Cada bovino macho deve, a partir do *primeiro* pedido de prémio, ser objecto de acompanhamento por meio de um documento administrativo *até que atinja a idade de três anos ou até que seja abatido.*

5. Cada bovino macho deve, a partir do pedido de prémio, ser objecto de acompanhamento por meio de um documento administrativo até que seja abatido.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º C, nº 1 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

1. O produtor que possua, na sua exploração, vacas em aleitamento utilizadas para a criação de vitelos para produção de carne pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção de vacas em aleitamento. O prémio é concedido para um máximo de 90 vacas em aleitamento por ano civil e por exploração.

1. O produtor que possua, na sua exploração, vacas em aleitamento utilizadas para a criação de vitelos para produção de carne pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção de vacas em aleitamento. O prémio é concedido para um máximo de 120 vacas em aleitamento por ano civil e por **activo agrícola independente que trabalhe na exploração.**

(Alteração nº 19)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º C, nº 4 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

4. O montante do prémio é fixado em:
- 55 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1993,
 - 65 ecus por animal elegível a título do ano civil de 1994,
 - 75 ecus por animal elegível a partir do ano civil de 1995.

4. O montante do prémio é fixado em 75 ecus por animal elegível **a partir do ano civil de 1993.**

Salvo em casos devidamente justificados, os prémios devem ser pagos assim que tiverem sido efectuados os controlos e, o mais tardar, até ao dia 30 de Abril seguinte ao ano civil para o qual foi pedido o prémio.

Salvo em casos devidamente justificados, os prémios devem ser pagos **num prazo de seis meses após a data da sua concessão.**

No limite de um montante de 25 ecus por vaca, os Estados-membros são autorizados a conceder um prémio nacional complementar, sem que a concessão desse prémio possa levar a discriminações entre os produtores de um mesmo Estado-membro.

Em relação às explorações situadas nas regiões referidas no Anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽¹⁾, os primeiros 20 ecus desse prémio complementar por vaca são financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 9

(Alteração nº 21)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º D, nº 1 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

1. A concessão do prémio referido no artigo 4º B ou no artigo 4º C fica sujeita à não superação, durante todo o ano civil para o qual foi pedido o prémio, de um factor de densidade dos animais na exploração, expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos

1. A concessão do prémio referido no artigo 4º B ou no artigo 4º C fica sujeita à não superação, durante todo o ano civil para o qual foi pedido o prémio, de um factor de densidade dos animais na exploração, expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

animais. No entanto, para a concessão do prémio referido no artigo 4º C, os produtores ficam dispensados do cumprimento da presente condição caso o número de animais na exploração, e que devem ser considerados na determinação do factor de densidade, não exceda 6 CN.

animais. No entanto, para a concessão do prémio referido no artigo 4º C, os produtores ficam dispensados do cumprimento da presente condição caso o número de animais na exploração, e que devem ser considerados na determinação do factor de densidade, não exceda 10 CN.

(Alteração nº 77)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º D, nº 2 (Regulamento (CEE) nº 805/68)

2. O factor de densidade é fixado em:
- 1,4 CN/ha para as explorações ou partes de explorações *que se situem numa zona desfavorecida, na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE.*
 - 2 CN/ha para as explorações ou partes de exploração *que se situem numa outra zona.*

2. O factor de densidade é fixado para as explorações ou parte de explorações, **entre 1,4 CN/ha e 2,5 CN/ha, segundo as características naturais das diferentes regiões.**

(Alteração nº 24)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º D, nº 3, segundo travessão, última frase (Regulamento (CEE) nº 805/68)

A superfície forrageira engloba as áreas utilizadas em comum, segundo regras a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

A superfície forrageira engloba as **pastagens semeadas, anuais e plurianuais, integradas nas rotações e destinadas a consumo interno das explorações, assim como as áreas utilizadas em comum, segundo regras a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 27º.**

(Votação em separado)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 4º E (Regulamento (CEE) nº 805/68)

Artigo 4º E

Suprimido

1. Os operadores podem beneficiar de um prémio para a transformação de jovens vitelos machos de raça leiteira que sejam retirados da produção até à idade de dez dias.

2. O montante do prémio é fixado em 100 ecus por vitelo retirado. Salvo em casos devidamente justificados, o pagamento do prémio deve ser feito num prazo que não pode exceder quatro meses, a contar do dia em que foi apresentado o pedido.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 27º, a Comissão:

- adoptará as normas de execução do presente artigo,
- pode alterar o montante do prémio ou decidir suspender a sua concessão.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 25)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2*Artigo 4º F (novo) (Regulamento (CEE) nº 805/68)***«Artigo 4º F**

Os prémios estabelecidos pelo presente Regulamento apenas poderão ser atribuídos caso a exploração em causa não utilize estímulos à produção, como hormonas de crescimento, nem adopte formas opressivas de criação animal, como a criação intensiva de vitelos.»

(Alteração nº 26)

ARTIGO 2º bis (novo)**ARTIGO 2º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 27)

ARTIGO 2º ter (novo)**ARTIGO 2º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração nº 28)

ARTIGO 2º quater (novo)**ARTIGO 2º quater**

Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.

— A3-82/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura o sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 379) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-423/91),

(1) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 29

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-82/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— III. Proposta de regulamento COM(91) 379 — C3-455/91

Proposta de regulamento (CEE) nº relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 36)

Primeiro considerando

Considerando que o mercado da carne de bovino é afectado por um declínio persistente do consumo na Comunidade; *que é necessário, atendendo à necessidade imperiosa de se conseguir um maior equilíbrio entre a oferta e a procura, baixar o preço de intervenção no âmbito da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, bem como redefinir o regime de prémios e introduzir um novo prémio à retirada da produção de jovens vitelos machos de raças leiteiras;*

Considerando que o mercado da carne de bovino é afectado por um declínio persistente do consumo na Comunidade; **que, por essa razão, é necessário melhorar o equilíbrio entre a oferta e a procura; que, em consequência, se deve limitar a quantidade sujeita a intervenção e adaptar a regulamentação sobre prémios;**

(Alteração nº 88)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que destas medidas estão excluídas quaisquer despesas para fins não especificados, susceptíveis de serem utilizadas pelos vendedores para reduzir o seu preço de venda ou para conceder um benefício económico directo aos compradores;

(*) JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 34

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 37)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que as disposições do presente regulamento não deverão dar origem a custos de gestão adicionais, nem aumentar o risco de fraude;

(Alteração nº 38)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão e os Estados-membros são conjuntamente responsáveis por assegurar a correcta aplicação do presente regulamento;

(Alteração nº 39)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento constitui um passo no sentido de uma reforma em que as despesas agrícolas deverão ser previstas com maior precisão, que se deverá basear em mecanismos que não o apoio aos preços, que deverá incorporar uma compensação aos agricultores, cujos termos devem ser previamente definidos com clareza e que não se deve tornar num incentivo ao aumento da produção,

(Alteração nº 40)

Artigo 1º, nº 2

2. *Pode ser dada prioridade às acções de promoção e comercialização que incluam o controlo integral do sector, do produtor ao consumidor, no que respeita à qualidade da carne; nestes casos, a participação financeira da Comunidade pode atingir 60% dos custos reais da acção.*

2. **As acções de promoção e comercialização devem incluir um controlo integral do sector, do produtor ao consumidor, no que respeita à qualidade da carne.**

(Alteração nº 41)

Artigo 1º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Essas acções devem ser compatíveis com um regulamento específico que deverá ser aprovado até 31 de Dezembro de 1992 que definirá um programa destinado a garantir a ausência de hormonas e outras substâncias não autorizadas na carne.

(Alteração nº 42)

*Artigo 4º bis (novo)***Artigo 4º bis**

O Parlamento Europeu será previamente informado das regras específicas adoptadas no âmbito da aplicação do presente regulamento.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 43)

*Artigo 4º ter (novo)***Artigo 4º ter**

A Comissão transmitirá anualmente ao Parlamento Europeu um relatório de avaliação, o primeiro dos quais um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração nº 44)

*Artigo 4º quater (novo)***Artigo 4º quater**

Até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regime.

— A3-82/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a Proposta da Comissão de um Regulamento (CEE) do Conselho relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 379) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-455/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-82/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22.11.1991, p. 34

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

2. O carvão e o mercado interno da energia

— A3-333/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA sobre o carvão e o mercado interno da energia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CECA e em especial os seus artigos 3º, alínea a), 54º e 55º,
 - Tendo em conta os objectivos de política energética comunitária para 1995 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta as suas Resoluções de 14 de Setembro de 1988, sobre a política europeia do carvão, e de 13 de Março de 1986 ⁽²⁾, sobre um novo regime comunitário de auxílios estatais a favor da indústria do carvão ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 26 de Maio de 1989, sobre o mercado interno da energia ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 26 de Outubro de 1990, sobre a comunicação da Comissão aos Estados-membros que fixa as orientações dos programas operacionais no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às redes de distribuição e transporte de energia, a estabelecer pelos Estados-membros (REGEN) ⁽⁵⁾
 - Tendo em conta o documento de trabalho da Comissão sobre a segurança do abastecimento, o mercado interno da energia e a política energética ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta a comunicação da Comissão sobre o futuro do Tratado CECA ⁽⁷⁾,
 - Tendo em conta o projecto de uma Carta Europeia para a Energia ⁽⁸⁾,
 - Tendo em conta as propostas de resolução dos deputados:
 - a) Adam e outros, sobre a melhoria da competitividade do carvão da Comunidade (B3-625/89),
 - b) Wynn e Adam, sobre o encerramento de minas de carvão britânicas (B3-6/90),
 - c) Garcia Arias e outros, sobre o mercado interno da energia e suas consequências para a indústria carbonífera europeia (B3-220/90),
 - d) Muscardini e outros, sobre o défice energético (B3-266/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre o carvão e o mercado interno da energia (A3-333/91),
- A. Considerando que a integração dos mercados na perspectiva de uma Europa unida não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para alcançar objectivos superiores, tais como o desenvolvimento sustentável e a coesão económica e social,
- B. Considerando que a Comunidade necessita a longo prazo de um abastecimento energético estável e seguro a custos económicos e ambientais aceitáveis no âmbito de um desenvolvimento económico que não faça perder competitividade nos mercados internacionais,
- C. Considerando a importante e crescente dependência externa da Comunidade em matéria energética e o elevado grau de concentração territorial dos recursos mundiais de petróleo e gás natural em zonas geopolíticas que apresentam riscos de instabilidade, sendo esses recursos muitas vezes fornecidos através de rotas de abastecimento com os seus próprios perigos inerentes,

⁽¹⁾ JO nº C 241 de 25.9.1986, p. 1

⁽²⁾ JO nº C 262 de 10.10.1988, p. 61

⁽³⁾ JO nº C 88 de 14.4.1986, p. 88

⁽⁴⁾ JO nº C 158 de 26.6.1989, p. 514

⁽⁵⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 649

⁽⁶⁾ SEC(90) 1248 de 14.9.1990

⁽⁷⁾ SEC(90) 0407 de 15.3.1991

⁽⁸⁾ COM(91) 36

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- D. Considerando a experiência das crises energéticas de 1973 e de 1979 e a situação recentemente criada pela crise do Golfo Pérsico,
- E. Considerando o potencial fornecimento de energia pela Europa Oriental e a antiga União Soviética, condicionado pela instabilidade que impede uma avaliação das possibilidades de abastecimento de carvão dessa área,
- F. Considerando que quaisquer fornecimentos substanciais de carvão proveniente da Europa Oriental devem estar sujeitos aos mesmos requisitos económicos, ambientais e sociais aplicáveis ao carvão comunitário,
- G. Considerando a divisão da opinião pública europeia nos Estados-membros relativamente à utilização da energia nuclear, divisão acentuada na sequência do acidente de Chernobyl e outros,
- H. Considerando que os objectivos energéticos da Comunidade para 1995 se baseiam nos combustíveis fósseis, em especial num aumento da proporção de combustíveis sólidos, da cisão nuclear, das energias renováveis e da conservação de energia,
- I. Considerando que a combustão de carvão tal como a de outros combustíveis fósseis, aumenta os gases ligados ao efeito de estufa, induzindo a necessidade de apurar outras tecnologias para dominar a energia dos combustíveis fósseis com uma perturbação mínima do ambiente,
- J. Considerando que, no processo de desenvolvimento do mercado interno da energia, há uma necessidade urgente de estabelecer critérios objectivos e verificáveis de transparência com respeito aos custos das várias fontes de energia, particularmente da energia nuclear,
- K. Considerando a importância no mercado mundial da indústria europeia da tecnologia mineira, das normas de segurança e das inspecções de acidentes local de trabalho, e o nível atingido de I & D destinada a demonstrar novas tecnologias de liquefacção e gaseificação,
- L. Considerando o declínio económico que têm vindo a sofrer as regiões mineiras da Comunidade Europeia, muitas delas dependentes em grande medida desse recurso industrial e apresentando importantes taxas de desemprego,
- M. Considerando os efeitos negativos do sector energético sobre a situação do meio ambiente, efeitos que vão desde a possibilidade de acidentes nas centrais nucleares e do problema, que continua por resolver, do armazenamento dos resíduos até ao chamado efeito de estufa provocado supostamente pelos combustíveis fósseis,
- N. Considerando que o carvão contribui à escala mundial para a produção de 40% da energia eléctrica, enquanto essas mesmas centrais térmicas são apenas responsáveis por cerca de 8% das emissões dos gases causadores do efeito de estufa,
- O. Considerando insuficientes os recursos destinados no programa Thermie à investigação e desenvolvimento da combustão limpa de carvão,
1. Afirma que o carvão constitui o único recurso energético fóssil com que a Europa conta em quantidade suficiente; que o carvão constitui um recurso estratégico para a Comunidade Europeia e oferece uma garantia de abastecimento seguro a longo prazo, sobretudo para a produção de energia eléctrica e para a produção siderúrgica em condições de estabilidade de preços;
 2. Afirma que o processo de integração europeia dos mercados energéticos se deve desenrolar de tal maneira que cada Estado-membro possa escolher, em função da sua situação geográfica, económica e regional e de auto-abastecimento e diversificação, a sua estratégia energética, no âmbito das orientações energéticas comunitárias;
 3. Considera que a definição de uma estratégia de segurança do abastecimento a nível comunitário implica uma avaliação do papel das fontes autóctones, a diversificação dos recursos energéticos e a fixação de uma quota, no interesse da segurança do abastecimento, para permitir aos Estados-membros utilizarem esses recursos autóctones;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

4. Insta a Comissão a assegurar a transparência e a comparação das diversas formas de ajuda que influem na formação dos preços e custos de produção de todas as fontes energéticas;
5. Considera que praticamente não existe na Comunidade Europeia um comércio interno do carvão, pelo que as ajudas estatais não distorcem a livre concorrência intracomunitária;
6. Considera que uma redução maior da produção carbonífera comunitária no âmbito do mercado interno se traduziria num aumento mais importante do carvão proveniente de países terceiros e, em qualquer dos casos, numa maior dependência relativamente à energia nuclear;
7. Adverte quanto aos riscos acarretados pela actual tendência no sentido de um aproveitamento excessivo dos recursos não renováveis de gás natural para a produção de electricidade; considera que se serve um interesse geral com o estímulo da cooperação a longo prazo na Europa no domínio da energia, em prol de uma utilização óptima dos recursos energéticos, da garantia do abastecimento energético e da protecção do ambiente;
8. Entende que a produção carbonífera comunitária deve responder a orientações energéticas que tenham em conta tanto a segurança do abastecimento a longo prazo da Comunidade e dos seus Estados-membros como os custos económicos para a energia, no âmbito do mercado interno, critérios de aceitação no plano do ambiente e o princípio da coesão económica e social e que, nos casos em que sejam inatingíveis níveis internacionais de produtividade de carvão, os fundos estruturais da Comunidade devem ser usados para introduzir actividades económicas alternativas em áreas em que o carvão constitua a monocultura local;
9. Insiste em que a existência de uma produção carbonífera comunitária beneficia o conjunto dos doze Estados-membros, já que funciona como uma provisão dissuasora do aumento dos preços do carvão importado e de outros combustíveis fósseis utilizados para a produção de energia eléctrica;
10. Afirma que o mercado internacional da energia, diferentemente do mercado comunitário, é um indicador imperfeito dos custos estáveis a longo prazo, devido à contínua instabilidade registada no Médio Oriente, no Norte de África e na Comunidade dos Estados Independentes;
11. Insiste em que os contratos a longo prazo baseados no preço de referência são necessários para assegurar os investimentos, garantir o abastecimento e reduzir a volatilidade dos preços;
12. Recorda que o nível actual dos preços da energia se baseia no preço do barril, o que lhes confere um carácter extremamente volátil, devido, entre outras razões, às flutuações das taxas de câmbio do dólar. No caso do carvão os preços europeus devem ter em conta o custo da mão-de-obra, custos marginais ou práticas laborais e em matéria de ambiente socialmente condenáveis na Comunidade ou, simplesmente, podem não reflectir os custos de produção reais, como acontece nas economias planificadas;
13. Recorda que as decisões positivas ou negativas que venham a ser adoptadas no sector carbonífero têm uma incidência importante e duradoura sobre o nível de emprego, tanto directo como indirecto e induzido, em muitas regiões da Comunidade que já sofrem um elevado nível de problemas estruturais;
14. Verifica que, a médio prazo, o custo em termos orçamentais das medidas laborais que acompanham a reestruturação da indústria carbonífera é tão importante como o custo em termos orçamentais da manutenção na sua actividade de um número equivalente de empregos no sector mineiro, muito desfavorável, portanto, na diferença custo/benefício;
15. Entende que, uma vez que a Comunidade Europeia exorta à reestruturação do sector mineiro, a Comissão deveria, paralelamente às administrações nacionais, regionais e locais, ser responsável pela concepção e pelo acompanhamento dos programas de reindustrialização nestas zonas e prever dotações orçamentais apropriadas;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

16. Insiste em que todos os programas de reestruturação apresentados pela Comissão sejam submetidos a ampla consulta dos sindicatos do sector mineiro;
17. Salaria que a actividade mineira da Comunidade Europeia se concentra em determinadas regiões, criando situações de «monocultura» industrial, o que as torna extremamente dependentes da evolução desse sector económico, salientando a urgência da diversificação industrial;
18. Afirma, por isso, que a política de fomento de uma tecnologia carbonífera de alta qualidade pode contribuir para a redistribuição e para a riqueza e constitui um elemento do princípio da coesão económica e social da Comunidade Europeia;
19. Salaria a situação especialmente frágil das áreas mineiras situadas em regiões periféricas da Comunidade afastadas dos eixos de comunicação e de desenvolvimento económico da CEE, o que torna mais difícil a realização de outros investimentos produtivos nessas zonas e a consequente diversificação industrial;
20. Solicita à Comissão e aos Estados-membros que fomentem através de programas de desenvolvimento regional especiais o estabelecimento de indústrias ou actividades económicas que garantam o número de empregos perdidos em virtude dos planos de reestruturação previstos;
21. Recorda a relação existente entre a indústria de extracção do carvão e a indústria mineira subsidiária, bem como a investigação e desenvolvimento e a sua importância, através da indústria associada, nos mercados externos;
22. Alerta para o perigo da perda desses mercados caso se verifique uma redução importante da mineração europeia;
23. Propõe que o Tratado CECA seja integrado no Tratado CEE e que se assegure que, por um lado, se disponha das reservas orçamentais necessárias para os fins previstos no tratado CECA e que, por outro lado, sejam criadas possibilidades de prever meios orçamentais para os domínios da exploração mineira e da investigação no domínio da tecnologia do ambiente, segurança e saúde no local de trabalho no sector mineiro e medidas sociais de reestruturação (artigo 56º do Tratado CECA);
24. Reitera a sua posição segundo a qual, enquanto a integração dos Tratados não se tiver efectuado, deve ser elaborada uma nova norma, permitindo assim a continuidade da política de ajudas estatais à indústria mineira comunitária, justificada por critérios tais como a segurança do abastecimento, o melhoramento da competitividade, o desenvolvimento regional, a resolução de problemas sociais, o aumento de capacidades e melhoramentos ambientais;
25. Reitera o pedido do Parlamento Europeu no sentido de as operações de concessão e contracção de empréstimos serem incorporadas no orçamento geral das Comunidades e propõe que as reservas da CECA sejam atribuídas de forma a proporcionar uma assistência óptima e dirigida à facilitação da diversificação industrial e ao saneamento da poluição ambiental que resulta da exploração mineira, das indústrias do ferro e do aço, etc.;
26. Solicita à Comissão que estude as fórmulas que permitam a adaptação das medidas sociais actualmente previstas no Tratado CECA à situação, que se encontra em mudança, das necessidades das regiões afectadas pela reconversão mineira e siderúrgica;
27. Considera que os aspectos da energia e do ambiente devem assegurar a formulação de acções internacionais que permitam progressos reais no conjunto da Europa e do mundo e considera que a Comunidade Europeia deve assumir um papel primordial nesse processo;
28. Reconhece os importantes avanços realizados com a incorporação de tecnologias de combustão limpa e destaca as possibilidades da gaseificação e insiste em que se deve continuar a apoiar economicamente a partir da CEE a investigação sobre a matéria, o desenvolvimento de projectos de demonstração e o seu alargamento às regiões menos desenvolvidas da Europa;
29. Entende que o estabelecimento de códigos de conduta para as indústrias produtoras de carvão e para as empresas de electricidade é uma medida importante na luta contra a contaminação e pela melhoria do meio ambiente;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

30. Reconhece que o contributo dos Estados-membros relativamente às emissões de gases é diferente, pelo que não se pode impor, nem quanto à limitação das emissões de CO₂, nem quanto à aplicação de medidas fiscais, uma responsabilidade semelhante aos países menos desenvolvidos sem se limitar o seu crescimento e a sua competitividade; salienta que é aconselhável recorrer mais frequentemente a instrumentos económicos no domínio da energia e do ambiente, com o objectivo de tornar mais económicas as medidas de poupança de energia, a utilização racional da energia e a utilização de energias renováveis, bem como de limitar a poluição do ambiente, em especial no caso dos combustíveis fósseis;
31. Considera que a introdução de instrumentos fiscais para o conjunto da Comunidade em matéria de ambiente deveria ter em conta:
- os efeitos negativos para o ambiente de todas as fontes de energia, bem como o conjunto dos gases que provocam o efeito de estufa (incluindo os CFC) e as repercussões internacionais;
 - os efeitos que pode representar para a competitividade europeia, como acontece no caso das indústrias do aço, o aumento dos custos da energia;
 - a necessidade de se levarem a cabo avaliações profundas e globais da relação custo-benefício que sirvam de base à adopção de tais medidas;
 - as distintas repercussões que podem resultar em determinados países comunitários, seja devido à maior ou menor utilização do carvão no seu consumo energético ou devido ao impacto sobre a competitividade geral das suas empresas, do facto de se partir de custos energéticos superiores;
32. Solicita à Comissão que apresente um relatório contendo uma análise custo-benefício das anteriores propostas;
33. Considera que tais taxas são regressivas relativamente à distribuição do rendimento e que a sua introdução exige, por isso, como compensação, uma progressão mais forte das despesas orçamentais; o montante resultante deveria principalmente transitar para o fundo destinado à eliminação das desigualdades sociais e regionais, para os programas de investigação e desenvolvimento e para os investimentos no domínio da protecção do ambiente na Comunidade, nos países da Europa de Leste e nos países em vias de desenvolvimento;
34. Faz notar que a energia nuclear em caso algum poderá ser favorecida através de uma taxa aplicável às emissões de CO₂;
35. Solicita a criação, em ligação com a imposição de uma taxa sobre o CO₂ de uma taxa ambiental aplicável à electricidade gerada a partir da energia nuclear, que corresponda ao aumento dos custos da utilização de combustíveis fósseis por comparação com a utilização da electricidade obtida a partir da energia nuclear e solicita que as receitas sejam aplicadas na investigação e desenvolvimento de uma utilização reforçada das energias renováveis;
36. Insta finalmente a Comissão a:
- dar início a um diálogo com os parceiros sociais e as partes interessadas sobre os aspectos económicos, sociais e regionais da produção carbonífera comunitária, com vista a encontrar formas óptimas de se garantir a segurança do abastecimento, a competitividade do carvão comunitário, a diversificação económica e a protecção ambiental,
 - propor um programa de investigação, desenvolvimento e demonstração com a duração de dez anos e com financiamento suficiente, e semelhante em certa medida ao actual programa de tecnologias do carvão em curso no Japão e nos EUA, focando especialmente:
 - a tecnologia da gaseificação (IGCC, «Integrated Gasification Combined Cycle»),
 - pequenas estações de tecnologia avançada alimentadas a carvão para redes de CHP (Combined Heat and Power),
 - a construção de uma refinaria de carvão de demonstração para desenvolver a tecnologia da liquefacção,
 - técnicas de neutralização da emissão de CO₂,
 - a combinação de tecnologia avançada do carvão em grande escala com tecnologia do hidrogénio,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- c) estabelecer um leque de preços de referência para o carvão comunitário para reconhecer o valor estratégico real com base
- no nível inferior:
 - i) num número acordado para o preço sustentável a longo prazo, expresso em ecus, para o carvão transaccionado a nível internacional,
 - ii) num prémio adicional para reconhecer o efeito do carvão comunitário na limitação do preço do carvão transaccionado,
 - no nível superior:
 - i) numa avaliação que reflecta a segurança do abastecimento e outros objectivos da Comunidade,
 - ii) nos custos sociais e ambientais que não se reflectem nos preços no mercado mundial,

Além disso, será fixada uma quota para a segurança do abastecimento para cada Estado-membro, de acordo com as necessidades energéticas específicas de cada um deles, a fim de facilitar a utilização dos seus recursos com a assistência de auxílios nacionais à produção de energia eléctrica. Ambas estas medidas deveriam estar em funcionamento quando expirasse a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão.

- d) investigar urgentemente a queixa de dumping apresentada por produtores de carvão da Comunidade e a actuar de forma apropriada,
- e) criar condições para encorajar o comércio intracomunitário de carvão, nos termos do disposto no Tratado CECA,
- f) encorajar activamente contratos a longo prazo ligados às quotas de segurança do abastecimento celebrados entre produtores de carvão da Comunidade e grandes consumidores, tais como as centrais energéticas e unidades da indústria do aço, no sentido de proporcionar um nível de segurança do investimento equivalente àquele de que presentemente beneficia a indústria do gás,
- g) insistir perante o Conselho no sentido da criação de um instrumento financeiro que permita conceder ajudas comunitárias aos investimentos que levem ao desenvolvimento das capacidades competitivas e da admissibilidade ambiental da extracção do carvão, da lignite e da turfa,
- h) levar a cabo um estudo internacional comparativo sobre as práticas nacionais sociais e ambientais no sector do carvão, que permita avaliar os custos de produção dos países exportadores,
- i) proporcionar financiamento comunitário, no âmbito do programa Phare ou através da criação de um instrumento jurídico apropriado, por exemplo no âmbito da Carta da Energia, à transferência de tecnologia da energia para os países da Europa de Leste, assegurando uma consulta apropriada dos novos parceiros sociais,
- j) assegurar a prorrogação e o reforço do programa Rechar depois de 1993, mantendo e aplicando rigorosamente os princípios da complementaridade e da adicionalidade e a acelerar a distribuição das ajudas à reconversão,
- k) estudar diversas maneiras de apoiar e melhorar o desenvolvimento competitivo de uma forte indústria subsidiária da indústria mineira, tanto no mercado interno como no mercado internacional,
- l) alargar eventualmente a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão a um novo período transitório após 1993, tendo em conta as necessidades específicas da indústria comunitária do carvão,
- m) encorajar a utilização do carvão como matéria-prima química,
- n) diminuir a imposição comunitária sobre o carvão CECA,
- o) encorajar a substituição de minas esgotadas por uma nova capacidade;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

37. Solicita aos governos dos Estados-membros que, no âmbito da proposta de revisão do Tratado da CE:

- a) reconheçam explicitamente a segurança do abastecimento como sendo o objectivo primordial da política energética comunitária, bem como a importância dos recursos internos comunitários de carvão para a consecução dessa política,
- b) façam com que as competências em matéria de energia da Comunidade Europeia funcionem como um quadro que garanta às políticas energéticas nacionais a consideração das especificidades nacionais,
- c) prevejam, tendo em vista a integração do Tratado CECA, a inclusão no Tratado CEE de disposições que garantam futuramente a singularidade dos sectores do carvão e do aço, contemplada no Tratado CECA;

38. Insta a Comissão e os Estados-membros para que, na negociação de uma Carta Europeia para a Energia, tenham em conta, como sendo um dos seus objectivos, a segurança do abastecimento e defendam, por isso, a indústria comunitária do carvão;

39. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros e aos parlamentos nacionais.

3. Tomada em consideração de determinados prejuízos, por parte das empresas *

— Proposta de directiva COM(90) 595 — C3-69/91

Proposta de directiva do Conselho relativa a um regime de tomada em consideração, por parte das empresas, dos prejuízos sofridos pelos seus estabelecimentos permanentes e filiais situados em outros Estados-membros

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Sexto considerando

Considerando que convém permitir aos Estados-membros a possibilidade de manterem *ou introduzirem*, paralelamente aos métodos comuns definidos pela presente directiva, outros métodos de tomada em consideração dos prejuízos das filiais;

Considerando que convém permitir aos Estados-membros a possibilidade de manterem paralelamente aos métodos comuns definidos pela presente directiva, outros métodos de tomada em consideração dos prejuízos das filiais;

(Alteração nº 2)

Sétimo considerando

Considerando que convém, com o objectivo de melhorar a competitividade das empresas comunitárias a nível mundial, prever a possibilidade de alargamento do regime previsto pela presente directiva aos estabelecimentos permanentes e filiais instalados em países terceiros; que os Estados-membros devem ter a possibilidade de estabelecer as condições e o alcance dessa eventual extensão,

Considerando que convém, com o objectivo de melhorar a competitividade das empresas comunitárias a nível mundial, prever a possibilidade de alargamento do regime previsto pela presente directiva aos estabelecimentos permanentes e filiais instalados em países terceiros; que os Estados-membros devem ter a possibilidade de estabelecer as condições e o alcance dessa eventual extensão, **mas com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade;**

(Alteração nº 3)

Artigo 4º

Os Estados-membros podem alargar a aplicação do disposto na presente directiva, em condições que fixarão,

Os Estados-membros podem alargar a aplicação do disposto na presente directiva, em condições que fixarão,

(*) JO nº C 53 de 28.2.1991, p. 30

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ao conjunto ou a uma parte dos estabelecimentos permanentes e filiais das suas empresas situados no exterior da Comunidade. Todavia, estas condições não podem ser mais favoráveis do que as aplicáveis aos estabelecimentos permanentes e filiais situados nos outros Estados-membros.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

ao conjunto ou a uma parte dos estabelecimentos permanentes e filiais das suas empresas situados no exterior da Comunidade. Todavia, estas condições não podem ser mais favoráveis do que as aplicáveis aos estabelecimentos permanentes e filiais situados nos outros Estados-membros e serão conformes aos princípios de não discriminação e de reciprocidade.

(Alteração nº 4)

Artigo 12º

O disposto na presente directiva não obsta a que os Estados-membros mantenham *ou introduzam* outros métodos de tomada em consideração dos prejuízos das filiais das suas empresas situadas em outros Estados-membros, e, nomeadamente, métodos de consolidação dos resultados.

O disposto na presente directiva não obsta a que os Estados-membros mantenham outros métodos de tomada em consideração dos prejuízos das filiais das suas empresas situadas em outros Estados-membros, e, nomeadamente, métodos de consolidação dos resultados.

(Alteração nº 5)

Artigo 12º bis (novo)

Artigo 12º bis

As disposições dos títulos II e III proíbem a introdução de novos métodos de tomada em consideração, pelas empresas, dos prejuízos das suas filiais ou dos seus estabelecimentos permanentes situados em outros Estados-membros que não sejam os reconhecidos na presente directiva ou propostos pela Comissão no domínio da harmonização.

— A3-20/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa a um regime de tomada em consideração, por parte das empresas, dos prejuízos sofridos pelos seus estabelecimentos permanentes e filiais situados em outros Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 595) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º do Tratado CEE (C3-69/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-20/92),

⁽¹⁾ JO nº C 53 de 28.2.1991, p. 30

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

4. Despedimentos colectivos *

— Proposta de directiva COM(91) 292 — C3-439/91

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º, NÚMERO -1 (novo)

-1) No nº 1 do artigo 1º a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Entende-se por «despedimentos colectivos» os despedimentos efectuados por um empregador, por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, desde que, num período de 60 dias, abranja, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate de empresas com 3 a 50 ou mais de 50 trabalhadores, incluindo as de dimensão transnacional;»

(Alteração nº 2)

ARTIGO 1º, NÚMERO -1 bis (novo)

-1 bis) É inserido na alínea a) do nº 1 do artigo 1º o seguinte parágrafo:

«As cessações de contratos de trabalho negociadas quando, num período de 60 dias, abranjam, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate de empresas com 3 a 50 ou mais de 50 trabalhadores, deverão ser qualificadas como despedimento colectivo e, nesse sentido, ser precedidas por um processo de informação e consulta dos respectivos trabalhadores;»

(*) JO nº C 310 de 30.11.1991, p. 5

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1*Artigo 1º, nº 1, alínea c) (Directiva 75/129/CEE)*

- | | |
|--|---|
| <p>c) Entende-se por «empregador» qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação de trabalho com o trabalhador.</p> | <p>c) Entende-se por «empregador» qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação de trabalho com o trabalhador, incluindo a pessoa, singular ou colectiva, que tenha uma relação, de trabalho com o empregador directo.</p> |
|--|---|

(Alteração nº 4)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1 bis (novo)**1 bis) No nº 2 do artigo 1º é suprimida a alínea b).**

(Alteração nº 5)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4*Artigo 2º, nº 2 (Directiva 75/129/CEE)*

- | | |
|--|--|
| <p>2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar os despedimentos colectivos ou de reduzir ao mínimo o número de trabalhadores afectados, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências.</p> | <p>2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar os despedimentos colectivos ou de reduzir ao mínimo o número de trabalhadores afectados, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências. Incidirão igualmente sobre os critérios propostos para a selecção dos trabalhadores a despedir, a repartição homens/mulheres e a tomada em conta da situação familiar. Enquanto se proceder a estas consultas, que durarão pelo menos 2 semanas, serão suspensos os despedimentos.</p> |
|--|--|

(Alteração nº 6)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4*Artigo 2º, nº 3, primeiro parágrafo (Directiva 75/129/CEE)*

- | | |
|---|--|
| <p>3. Para que os representantes dos trabalhadores possam formular propostas construtivas, o empregador deve fornecer-lhes, em tempo oportuno, todas as informações úteis e, em qualquer caso, através de uma comunicação escrita, os motivos do despedimento previsto, o número de trabalhadores habitualmente empregados, as propostas do empregador relativamente ao número e às categorias dos trabalhadores a despedir, <i>os critérios a utilizar na selecção dos trabalhadores a despedir</i>, a base proposta para as indemnizações por despedimento e o período do qual se pretende efectuar os despedimentos.</p> | <p>3. Para que os representantes dos trabalhadores ou, na falta deles, os trabalhadores eventualmente atingidos por essas medidas, possam formular propostas construtivas, o empregador deve fornecer-lhes, em tempo útil, durante as negociações, todas as informações úteis e, em qualquer caso, através de uma comunicação escrita, os motivos do despedimento previsto, o número de trabalhadores habitualmente empregados, as propostas do empregador relativamente ao número e às categorias dos trabalhadores a despedir, e, no decurso deste processo de co-participação, a base proposta para as indemnizações por despedimento e o período do qual se pretende efectuar os despedimentos.</p> |
|---|--|

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4*Artigo 2º, nº 3 bis (novo) (Directiva 75/129/CEE)*

3 bis. O empregador procurará prevenir ou limitar os despedimentos colectivos, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa. Com esse objectivo deverá:

- antecipar as necessidades em empregos e qualificações, através de uma gestão previsional do emprego, e consultar os representantes dos trabalhadores, com a maior antecedência possível, sobre a introdução de mudanças tecnológicas ou organizacionais que possam ter impacto no volume ou na estrutura do emprego da empresa;
- permitir que os representantes dos trabalhadores possam recorrer ao apoio de assessoria técnica para análise de toda a informação colocada ao seu dispor;
- participar na definição e aplicação dum plano social de medidas visando a reinserção social e profissional dos trabalhadores afectados pelos despedimentos e prevendo, nomeadamente, reformas antecipadas, prioridades em novas admissões, apoio à criação de empregos alternativos, programas específicos de formação e sistemas que evitem a redução do rendimento durante o período de formação ou reconversão.

(Alteração nº 8)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4*Artigo 2º, nº 4, primeiro parágrafo (Directiva 75/129/CEE)*

4. As obrigações definidas nos nºs 1, 2, 3 e 5 serão aplicáveis, independentemente de a decisão relativa aos despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador ou por uma empresa que o controle.

4. As obrigações definidas nos nºs 1, 2, 3, 3 bis e 5 serão aplicáveis, independentemente de a decisão relativa aos despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador ou por uma empresa que o controle.

(Alteração nº 12)

ARTIGO 1º, NÚMERO 5

5) *É inserida no final do artigo 5º a seguinte expressão:*
«ou de promover ou permitir a aplicação de acordos colectivos mais favoráveis aos trabalhadores.»

5) **O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:**
«A presente directiva não prejudica a faculdade que os Estados-membros têm de manter, aplicar ou introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores».

(Alteração nº 9)

ARTIGO 1º, NÚMERO 6*Artigo 5º A (Directiva 75/129/CEE)*

Os Estados-membros *devem prever a existência de procedimentos judiciais para a aplicação das obrigações estatuídas na presente directiva a que possam recorrer*

Os Estados-membros **assegurarão procedimentos judiciais que garantam a aplicação das obrigações estatuídas na presente directiva.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

os representantes dos trabalhadores e os trabalhadores, em especial procedimentos que permitam decretar a invalidade dos despedimentos colectivos em questão, não obstante a disponibilidade de recurso a outros procedimentos.

(Alteração nº 10)

ARTIGO 1º, NÚMERO 6 bis (novo)

6 bis) É introduzido um artigo 5º B com a seguinte redacção:

«Artigo 5º B

Os Estados-membros ao transpor para o ordenamento jurídico respectivo os princípios da presente directiva, deverão instituir um regime de sanções suficiente para assegurar a sua plena eficácia.»

(Alteração nº 11)

ARTIGO 1º, NÚMERO 6 ter (novo)

6 ter) É introduzido um artigo 5º C com a seguinte redacção:

«Artigo 5º C

Os Estados-membros deverão assegurar a constituição de um «Fundo de Garantia» que, segundo modalidades e limites a estabelecer pelos Estados-membros, garanta aos trabalhadores despedidos o pagamento de todos os salários, indemnizações, pensões complementares de reforma e outras prestações que lhe sejam devidas pela entidade empregadora caso esta não possa cumprir as obrigações estatuídas na presente directiva.»

— A3-93/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 75/129/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 292) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º do Tratado CEE (C3-439/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e os pareceres da Comissão dos Direitos da Mulher e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-93/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

(1) JO nº C 310 de 30.11.1991, p. 5

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

5. Processos sem relatório ** I

a) Proposta de directiva COM(91) 502 — C3-40/92 — SYN 374

- Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344 do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes: aprovada

b) Proposta de directiva COM(91) 358 — C3-63/92 — SYN 362

- Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio: aprovada

6. Radiodifusão de sinais de televisão via satélite ** II

- A3-66/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-49/92 — SYN 350),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91) 242,
 - Tendo em conta a proposta modificada da Comissão (COM(91) 530) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 66

⁽²⁾ JO nº C 332 de 21.12.1991, p. 13

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

7. Harmonização do indicativo telefónico internacional ** II

— A3-71/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma decisão relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional da Comunidade*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-42/92 — SYN 339),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91) 165,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 118

8. Fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada ** II

— A3-74/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-41/92 — SYN 306),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 451,
 - Tendo em conta a proposta modificada da Comissão (COM(91) 491) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 103

⁽²⁾ JO nº C 332 de 21.12.1991, p. 6

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

9. Disposições respeitantes à hora de Verão ** II

— A3-80/92

DECISÃO (Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma Sexta Directiva respeitante às disposições relativas à hora de Verão

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-48/92 — SYN 351),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91) 253,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Cf. acta de 13.12.1991 (ponto 21, Parte II)

10. Acordo CEE-Finlândia no domínio das matérias primas renováveis ** I

— Proposta de decisão COM(91) 403 — C3-19/92 — SYN 366: aprovada

— A3-91/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA (processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológicos no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça), «FOREST»

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 403 — SYN 366) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE (C3-19/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-91/92),

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 6.12.1991, p. 4

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão em conformidade com a votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

11. Acordo CEE-Suécia no domínio das matérias-primas renováveis ** I

— Proposta de decisão COM(91) 402 — C3-20/92 — SYN 365: aprovada

— A3-92/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA (processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um acordo bilateral de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante a um programa de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — «FOREST» — e reciclagem de resíduos — «REWARD»

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 402 — SYN 365) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE (C3-20/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, bem como da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-92/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 6.12.1991, p. 10

12. Radiocomunicações digitais de pequeno alcance ** I

— Proposta de directiva COM(91) 215 — C3-283/91 — SYN 345: aprovada

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-369/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada das radiocomunicações digitais de pequeno alcance (DSRR) na Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 215 — SYN 345) ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-283/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia (A3-369/91),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 189 de 20.7.1991, p. 14

13. Intercâmbio de funcionários ** I

— Proposta de decisão COM(91) 408 — C3-430/91 — SYN 364

Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Título

Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno

Não se aplica à versão portuguesa.

(*) JO nº C 299 de 20.11.1991, p. 25

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Oitavo considerando

Considerando que o estatuto jurídico dos funcionários que participam no intercâmbio será o mesmo que o dos funcionários nacionais sempre que, no desempenho das suas funções, a sua responsabilidade civil seja accionada por terceiros;

Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 3)

Nono considerando

Considerando que serão aplicadas as mesmas regras em matéria de segredo profissional aos funcionários que participam no intercâmbio que aos funcionários nacionais, dado que um funcionário em intercâmbio participa no trabalho quotidiano da administração de acolhimento;

Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 4)

Décimo considerando

Considerando que os custos de financiamento do plano de acção serão partilhados pela *Comissão* e pelos Estados-membros;

Considerando que os custos de financiamento do plano de acção serão partilhados pela **Comunidade** e pelos Estados-membros; **que a quota-parte da Comunidade será indicada no orçamento da Comissão;**

(Alteração nº 5)

Décimo primeiro considerando

Considerando que a partir de 1992 será incluída uma rubrica específica no orçamento da Comunidade para assegurar a contribuição comunitária para o financiamento do programa;

Considerando que a partir de 1992 será incluída uma rubrica específica no orçamento da Comunidade para assegurar a contribuição comunitária para o financiamento do programa, **cujo número de participantes é inicialmente de 500 funcionários;**

(Alteração nº 6)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, anualmente, ao proceder às previsões orçamentais, se deve verificar se este número de participantes, tendo em conta o número de candidatos não contemplados, é adequado e, se for caso disso, aumentá-lo;

(Alteração nº 7)

Décimo segundo considerando

Considerando que é necessário assegurar uma aplicação uniforme da presente decisão e, para o efeito, prever um processo comunitário para a adopção das normas de execução; *que deverá ser* criado um comité que constitua a instância em que se concretizará uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio,

Considerando que é necessário assegurar uma aplicação uniforme da presente decisão e, para o efeito, prever um processo comunitário para a adopção das normas de execução; **que será** criado um comité que constitua a instância em que se concretizará uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão, **e os representantes dos participantes no intercâmbio, neste domínio,**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Artigo 8º, nº 2

2. A formação linguística deve abranger todas as línguas oficiais da Comunidade.

2. A formação linguística deve abranger todas as línguas oficiais da Comunidade, **dando-se prioridade à língua oficial do país de acolhimento.**

(Alteração nº 10)

Artigo 10º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Os representantes dos funcionários em intercâmbio poderão, a convite do Presidente, participar nas reuniões.

(Alteração nº 11)

Artigo 11º, nº 1

1. O plano de acção será plurianual.

1. O plano de acção será plurianual, **começando a sua execução com o exercício de 1993.**

(Alteração nº 12)

Artigo 12º

A Comissão apresentará, até 1 de Julho de 1993, um relatório sobre a experiência adquirida na aplicação do plano de acção ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, por uma proposta de alteração.

A Comissão apresentará, até 1 de Julho de 1994, um relatório sobre a experiência adquirida na aplicação do plano de acção ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, por uma proposta de alteração.

— A3-88/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
 (processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de uma decisão do Conselho relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio entre as administrações dos Estados-membros de funcionários nacionais implicados na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado interno

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 408 — SYN 364) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-430/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-88/92),

⁽¹⁾ JO nº C 299 de 20.11.1991, p. 25

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão e, para informação, aos parlamentos dos Estados-membros.

14. Desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios ** II

— A3-95/92

DECISÃO (Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma decisão que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das medições e ensaios (1990-1994)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-46/92 — SYN 262),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão (COM(90) 157),
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(91) 503) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modifica a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 2º, nº 3 bis (novo)

3 bis. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício.

(Alteração nº 2)

Artigo 5º, nº 1

1. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado.

1. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de divulgação, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130º K do Tratado e, nos casos adequados, com os processos de formação e de avaliação.

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 120

⁽²⁾ JO nº C 4 de 8.1.1992, p. 6

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Anexo II, nota-de-rodapé (2), após o terceiro parágrafo (novo parágrafo)

Um montante equivalente a 3 — 5 % do montante total considerado necessário será destinado à avaliação tecnológica e de riscos, devendo os resultados ser comunicados ao Parlamento Europeu juntamente com os relatórios de avaliação.

15. Caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos ** II

— A3-64/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-2/92 — SYN 294),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 368,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 129 de 20.5.1991, p. 94

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

16. Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética ** II

— A3-63/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 89/336/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-7/92 — SYN 342),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91) 126,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que os atrasos verificados quanto à definição de normas harmonizadas para a aplicação da Directiva do Conselho 89/336/CEE e a necessidade de prolongar o período transitório demonstraram a necessidade de relatórios periódicos sobre os progressos efectuados;

(Alteração nº 2)

Artigo 2º bis (novo)

Artigo 2º bis

De dois em dois anos, será apresentado um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho indicando as prioridades definidas quanto à harmonização no domínio da compatibilidade electromagnética, os progressos realizados com a adopção das respectivas normas harmonizadas e quaisquer outros problemas relacionados com a aplicação da presente directiva.

⁽¹⁾ Cf. acta de 13.12.1991 (ponto 18, Parte II)

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

17. Rotulagem dos produtos de tabaco ** II

— A3-67/92

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva do Conselho que altera a Directiva 89/622/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-435/91 — SYN 314),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 538,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(91) 336) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

ANEXO

Anexo II (Directiva 89/622/CEE)

Lista de advertências relativas à saúde referida no nº 2 A, alínea b), do artigo 4º **Suprimido**

1. *Fumar provoca o cancro.*
2. *Fumar provoca doenças mortais.*
3. *Fumar prejudica a saúde do próximo.*
4. *Fumar provoca doenças cardio-vasculares.*

⁽¹⁾ JO nº C 240 de 16.9.1991, p. 22

⁽²⁾ JO nº C 260 de 5.10.1991, p. 7

18. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92

a) Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 C3-82/92

(alteração nº 1)

SECÇÃO III — COMISSÃO

Subsecção B6 — Investigação e desenvolvimento tecnológico

NOMENCLATURA

Inalterada

DESPESAS

Dotações diferenciadas

Aumentar as rubricas B6-6112, B6-6113 e B6-6211 e reduzir em conformidade as rubricas B6-6122, B6-6222, B6-6233 e B6-711 do montante de 45 milhões de ecus em dotações de autorização, conforme indicado mais adiante.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

Aumentar a rubrica B6-6111 e reduzir em conformidade as rubricas B6-6222 e B6-6233 do montante de 40 milhões de ecus em dotações de pagamento, conforme indicado mais adiante.

OBSERVAÇÕES: Inalteradas

O calendário previsível dos pagamentos deverá ser adaptado.

	Orçamento 1992	PO Rectificativo e suplementar Nº 1	Novo montante	Alteração	Montantes Alterados
Dotações de Autorização					
B6-6112 Tecnologias das comunicações	154 302 000	- 42 500 000	111 802 000	+ 32 000 000	143 802 000
B6-6113 Sistemas telemáticos de interesse geral	178 584 000	- 19 000 000	159 584 000	+ 9 000 000	168 584 000
B6-6122 Medições e ensaios	17 026 000	- 1 000 000	16 026 000	- 500 000	15 526 000
B6-6211 Ambiente	124 627 000	- 14 000 000	110 627 000	+ 4 000 000	114 627 000
B6-6222 Agricultura e agro-indústria	90 483 000	- 18 000 000	72 483 000	- 12 000 000	60 483 000
B6-6233 Fusão termonuclear controlada	141 238 000	0	141 238 000	- 30 000 000	111 238 000
B6-711 Divulgação e valorização de resultados	30 000 000	- 2 500 000	27 500 000	- 2 500 000	25 000 000
TOTAL				0	
Dotações de pagamento					
B6-6111 Tecnologia da informação	134 925 000	- 45 000 000	89 925 000	+ 40 000 000	129 925 000
B6-6222 Agricultura e agro-indústria	38 712 000	- 11 350 000	27 362 000	- 5 000 000	22 362 000
B6-6233 Fusão termonuclear controlada	44 925 000	+ 33 075 000	78 000 000	- 35 000 000	43 000 000
TOTAL				0	

(Alteração nº 2)

SECÇÃO III — COMISSÃO

B7-5041: Acções a favor das florestas tropicais

OBSERVAÇÕES:

Actualização das referências às posições anteriores das Instituições e às bases jurídicas destas acções

Assim:

- substituir os parágrafos segundo a quarto das observações pelos seguintes parágrafos do anteprojecto de ORS:

«Comunicações da Comissão sobre a conservação das florestas tropicais (JO nº C 264 de 16.10.1989, p. 1) e sobre uma plataforma comum: directrizes comunitárias para a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) de 1992 (SEC(91) 1693 de 30 de Outubro de 1991).

Conclusões do Conselho Europeu de Dublin.

Conclusões do Conselho de 12 de Dezembro de 1991 relativas às directrizes comunitárias para a CNUAD 1992.

Resoluções do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 1990, sobre as florestas tropicais (JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 193) e de 12 de Fevereiro de 1992 sobre o ambiente e o desenvolvimento.»

- Acrescentar ao quinto parágrafo das observações:

«No âmbito da CNUAD, esta dotação pode igualmente destinar-se ao financiamento de uma série de acções-piloto em matéria de protecção e de gestão racional das florestas tropicais.»

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(Alteração nº 3)

SECÇÃO I — PARLAMENTO EUROPEU**NOMENCLATURA**

Quadro dos efectivos Criação dos seguintes 45 lugares

2 A 3
 8 A 5
 8 A 7
 3 B 3
 3 B 5
 3 C 1
 9 C 3
 9 C 4

DESPESAS**Dotações não diferenciadas**

A) <i>Alteração</i>	Autorizações	Pagamentos
<i>Capítulo 11 — Pessoal (a inscrever no Capítulo 100) vide decomposição na pág. 2</i>		
Anteprojecto		241 770 892
Projecto		241 770 892
Alteração		+ 576 782
Novo montante		242 347 674
B) <i>Incidência líquida sobre o volume global das dotações</i>		+ 576 782
C) <i>Incidência sobre as receitas</i>		+ 576 782

OBSERVAÇÕES

sem alteração

*Decomposição***Despesas:**

1100	Vencimentos-base	448 114
1101	Prestações familiares	39 533
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro	62 615
1130	Cobertura dos riscos de doença	14 964
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional	3 008
1190	Dotação provisional	8 548
		576 782

Receitas

400	Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes	52 721
401	Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões	30 599
402	Imposto temporário sobre as remunerações	9 171
		92 491
Incidência líquida:		484 291

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

b) A3-98/92

RESOLUÇÃO**sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 — Secção III «Comissão»***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o orçamento para 1992 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua decisão de rejeitar a carta rectificativa de 12 de Novembro de 1991 ao projecto de orçamento original para 1992 ⁽²⁾,
- Tendo em conta a decisão de 12 de Fevereiro de 1992 relativa à revisão das Perspectivas Financeiras ⁽³⁾,
- Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92 (SEC(92) 332),
- Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1/92, apresentado pelo Conselho em 2 de Março de 1992 (C3-82/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-98/92),

A. Considerando que o presente orçamento rectificativo e suplementar está de acordo:

- com o convite que dirigiu à Comissão no sentido de esta apresentar um anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar, na sequência da sua rejeição da carta rectificativa ao projecto de orçamento original,
- e com a recente decisão de revisão das Perspectivas Financeiras,

1. Reconhece o facto de que o presente orçamento rectificativo e suplementar contribui para solucionar os problemas deixados em aberto aquando do estabelecimento do orçamento para 1992, nomeadamente os ligados ao financiamento da cooperação técnica com a CEI, da compensação da inflação relativamente às dotações dos Fundos estruturais, de medidas em favor da conservação das florestas tropicais e das despesas administrativas ligadas à intensificação das relações com a Europa Oriental e a CEI;
2. Altera o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nos seguintes pontos, de acordo com os objectivos visados na revisão das Perspectivas Financeiras:
 - a exposição de motivos relativa às florestas tropicais é adaptada ao ponto de vista da Comissão e do Parlamento quanto à base jurídica dessas despesas;
 - a redução das despesas nos domínios da investigação e do desenvolvimento é redistribuída no sentido de as dotações corresponderem melhor às prioridades do Parlamento;
3. Sublinha que a inscrição do balanço no orçamento ocorre sob reserva da aprovação das contas no processo de quitação;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 3.2.1992

⁽²⁾ Cf. acta dessa data (ponto 1 b), Parte II)

⁽³⁾ Cf. acta dessa data (ponto 11, anexo, Parte II)

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

c) A3-99/92

RESOLUÇÃO

sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 — Secção I — Parlamento Europeu, Secção II — Conselho, Secção IV — Tribunal de Justiça

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o Orçamento para o exercício de 1992 ⁽²⁾,
- Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 (SEC(92) 332),
- Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1992 (C3-82/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-99/92),

No que se refere ao Parlamento Europeu,

1. Considera que o Quadro dos Efectivos deveria ser reforçado, de forma a ter em conta o desempenho de novas tarefas, mas decide inscrever as dotações respectivas na reserva (capítulo 100), enquanto se aguardam os resultados de uma avaliação rápida e profunda da natureza precisa dos lugares a criar; encarrega a sua Comissão dos Orçamentos de proceder a essa avaliação em cooperação com as outras comissões e delegações;
2. Aprova a decisão da Mesa de explorar exaustivamente a margem disponível até ao limite da Categoria 5 das Perspectivas Financeiras para, designadamente, corresponder às necessidades do Parlamento em matéria de imóveis — artigo 200º, «Rendas»; decide que os montantes exactos sejam fixados num outro orçamento suplementar em data posterior do exercício, fazendo depender aqueles do nível de reembolsos a ser pagos a Espanha e a Portugal;

No que se refere ao Conselho,

3. Saúda a decisão do Conselho de alinhar o seu orçamento pelo das outras instituições e de criar uma nova rubrica orçamental para o financiamento da ajuda aos deficientes;

No que se refere ao Tribunal de Justiça,

4. Aprova o reforço das dotações destinadas às necessidades do Tribunal em matéria de arrendamentos, de acordo com a dotação para autorização inscrita pelo Parlamento no processo orçamental para 1992, tendo esse reforço sido então condicionado a uma revisão das Perspectivas Financeiras;

*
* *
*

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 33

⁽²⁾ JO nº L 26 de 3.2.1992

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

19. Protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais **I/**

— I. Proposta de directiva COM(90) 314 — C3-323/90 — SYN 287

Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Considerando (9)

(9) Considerando que os princípios da protecção devem aplicar-se a todos os *ficheiros*, desde que as actividades do responsável pelo *ficheiro* relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário; que os *ficheiros* do sector público que não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário deveriam estar sujeitos aos mesmos princípios da protecção utilizados nas legislações nacionais, tal como se encontra previsto na Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias reunidos em Conselho de...; que, todavia, devem ser excluídos os *ficheiros* que relevem exclusivamente do exercício do direito à vida privada de uma pessoa singular, tal como os *ficheiros* pessoais de endereços;

(9) Considerando que os princípios da protecção devem aplicar-se a todos os **dados**; que **devem ser concedidas derrogações adequadas para as matérias que são de exclusiva competência nacional, tais como a segurança e a defesa nacionais**; que devem ser excluídos os *ficheiros* que relevem exclusivamente do exercício do direito à vida privada de uma pessoa singular, tal como os **dados** pessoais de endereços;

(Alteração nº 2)

Considerando (10)

(10) Considerando que é necessário que qualquer tratamento de dados pessoais na Comunidade respeite a legislação do Estado-membro em que *o ficheiro se encontra localizado*, a fim de evitar que uma pessoa escape à protecção que lhe deve ser garantida por força da presente directiva; que, relativamente a este ponto, cada parte *de um ficheiro* repartido por vários Estados-membros deve ser considerada como um *ficheiro* e que a transferência da sua localização para um país terceiro não deve prejudicar esta protecção;

(10) Considerando que é necessário que qualquer tratamento de dados pessoais na Comunidade respeite a legislação do Estado-membro em que **os dados se encontram localizados**, a fim de evitar que uma pessoa escape à protecção que lhe deve ser garantida por força da presente directiva; que, relativamente a este ponto, cada **parte do conjunto de dados** repartido por vários Estados-membros deve ser considerada como um **conjunto de dados à parte** e que a transferência da sua localização para um país terceiro não deve prejudicar esta protecção;

(Alteração nº 3)

Considerando (12)

(12) Considerando que as legislações nacionais podem especificar, nos termos da directiva, as regras relativas à licitude do tratamento; que, contudo, essa possibilidade não pode servir de fundamento para um controlo de um Estado-membro que não o Estado-membro de localização *do ficheiro*, dado que a obriga-

(12) Considerando que as legislações nacionais podem especificar, nos termos da directiva, as regras relativas à licitude do tratamento; que, contudo, essa possibilidade não pode servir de fundamento para um controlo de um Estado-membro que não o Estado-membro de localização **dos dados**, dado que a obrigação

(*) JO nº C 277 de 5.11.1990, p. 3

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ção deste último de assegurar, em conformidade com a presente directiva, a protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais, é suficiente, à luz do direito comunitário, para permitir a livre circulação dos dados;

(Alteração nº 4)

Considerando (13)

(13) Considerando que os processos de notificação, *para os ficheiros do sector público ou privado*, e de informação aquando da primeira comunicação, *para os ficheiros do sector privado*, têm por objectivo assegurar a transparência indispensável ao exercício do direito de acesso da pessoa em causa aos dados que a ela dizem respeito;

(Alteração nº 5)

Considerando (19)

(19) Considerando que os Estados-membros devem incentivar a elaboração, por parte dos meios profissionais, de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta relativos a determinados sectores específicos; que a Comissão apoiará essas iniciativas, tomando-as em consideração quando examinar a possibilidade de novas medidas específicas para determinados sectores;

(Alteração nº 6)

Considerando (20)

(20) Considerando que, em caso de não respeito das disposições previstas na presente directiva, o responsável *pelo ficheiro* deve ser considerado como civilmente responsável; que devem ser aplicadas sanções dissuasivas a fim de assegurar uma protecção efectiva;

(Alteração nº 7)

Considerando (21 bis) (novo)

deste último de assegurar, em conformidade com a presente directiva, a protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais, é suficiente, à luz do direito comunitário, para permitir a livre circulação dos dados;

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(13) Considerando que os processos de notificação, **relativos aos dados**, e de informação aquando da primeira comunicação, **relativamente aos dados**, têm por objectivo assegurar a transparência indispensável ao exercício do direito de acesso da pessoa em causa aos dados que a ela dizem respeito;

(19) Considerando que os Estados-membros devem incentivar a elaboração, por parte dos meios profissionais, de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta relativos a determinados sectores específicos; **que devem ser definidas directrizes mais específicas para a elaboração de tais códigos**; que a Comissão apoiará essas iniciativas, tomando-as em consideração quando examinar a possibilidade de novas medidas específicas para determinados sectores;

(20) Considerando que, em caso de não respeito das disposições previstas na presente directiva, o responsável **pelos dados** deve ser considerado como civilmente responsável; que devem ser aplicadas sanções dissuasivas a fim de assegurar uma protecção efectiva;

(21 bis) Considerando que as disposições constantes da presente directiva terão que ser postas em prática, os Estados-membros, as indústrias em causa e as Instituições Comunitárias cooperarão na concepção e no desenvolvimento das tecnologias relevantes necessárias à execução dos controlos a seguir mencionados e à aplicação do direito;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Considerando (24)

(24) *Considerando que a adopção das medidas complementares para a aplicação dos princípios da presente directiva necessita da atribuição de um poder regulamentar à Comissão e da criação de um Comité Consultivo de acordo com as modalidades fixadas na Decisão 87/373/CEE do Conselho;*

Suprimido

(Alteração nº 9)

Considerando (24 bis) (novo)

(24 bis) Considerando que os sistemas automatizados de tratamento de dados estão ao serviço humano e se devem respeitar os direitos e as liberdades individuais, a identidade humana, a vida privada, contribuir para o progresso económico e social e fomentar o intercâmbio assim como o bem-estar dos indivíduos;

(Alteração nº 10)

Artigo 1º, nº 1

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com as disposições da presente directiva, a protecção da vida privada das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais *contidos em ficheiros*.

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com as disposições da presente directiva, a protecção da vida privada das pessoas no que diz respeito à recolha e ao tratamento dos dados pessoais.

(Alteração nº 11)

Artigo 1º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-membros deverão, por isso, conciliar um alto nível de protecção no que respeita ao tratamento, à recolha e à comunicação de dados pessoais, com o princípio da livre circulação dos dados pessoais no seio da Comunidade.

(Alteração nº 12)

Artigo 2º, alínea a)

a) «Dados pessoais» qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é, nomeadamente, considerada identificável uma pessoa que pode ser identificada por referência a um número de identificação ou a uma informação similar;

a) «Dados pessoais» qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é, nomeadamente, considerada identificável uma pessoa que pode ser identificada **directa ou indirectamente** por referência a um número de identificação ou a uma informação similar **ou por referência a um ou a vários elementos relativos à sua identidade física, psíquica, económica, cultural ou social**; «dados pessoais» são também qualquer conjunto de dados pessoais, redes de dados, perfis, sistemas integrados de sons, imagens, dados numéricos e textos, centralizados ou repartidos por vários

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

locais, objecto de um tratamento automatizado ou não, ou que, ainda que não o sejam, se encontrem estruturados e acessíveis num conjunto organizado segundo critérios determinados de forma a facilitar a utilização ou a interconexão dos dados;

(Alteração nº 13)

Artigo 2º, alínea b)

- | | |
|--|---|
| <p>b) «Tornar anónimo» uma alteração dos dados pessoais de forma a que as informações que neles estão contidas possam deixar de estar associadas a uma pessoa singular determinada ou determinável, <i>ou apenas mediante um esforço excessivo em pessoal, em custos e em tempo;</i></p> | <p>b) «Tornar anónimo» uma alteração dos dados pessoais de forma a que as informações que neles estão contidas possam deixar de estar associadas a uma pessoa singular determinada ou determinável;</p> |
|--|---|

(Alteração nº 14)

Artigo 2º, alínea c)

- | | |
|---|-------------------------|
| <p>c) «Ficheiros de dados pessoais» (ficheiro) <i>qualquer conjunto de dados pessoais, centralizados ou repartidos por vários locais, objecto de um tratamento automatizado ou que, ainda que não o sejam, se encontrem estruturados e acessíveis num conjunto organizado segundo critérios determinados de forma a facilitar a utilização ou a interconexão dos dados;</i></p> | <p>Suprimido</p> |
|---|-------------------------|

(Alteração nº 15)

Artigo 2º, alínea d)

- | | |
|--|---|
| <p>d) «Tratamento» as operações efectuadas ou não com a ajuda de processos automatizados: registo, conservação, interconexão de dados, a sua alteração, a sua utilização e a sua comunicação, nomeadamente a transmissão, a difusão, a extracção, bem como o bloqueio e a limpeza;</p> | <p>d) «Tratamento» as operações efectuadas ou não com a ajuda de processos automatizados: recolha, registo, organização, conservação, interconexão de dados, a sua alteração, a sua utilização e a sua comunicação, nomeadamente a consulta, a transmissão, a difusão, a extracção, bem como o bloqueio e a limpeza;</p> |
|--|---|

(Alteração nº 16)

Artigo 2º, alínea d bis) (nova)

- d bis) «Comunicação» os meios de difusão, divulgação, transmissão ou o acesso a dados pessoais de uma pessoa singular ou colectiva; a comunicação não inclui a difusão ou o acesso a dados pessoais referentes a pessoas da organização ou empresa em que opera o responsável pelos dados, se essas pessoas tiverem acesso aos dados no decorrer do seu trabalho e no quadro dos princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 8º;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

Artigo 2º, alínea e)

e) «Responsável *pele ficheiro*» a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo competente, *segundo o direito comunitário ou a legislação nacional de um Estado-membro*, para decidir *qual será a finalidade do ficheiro*, que categorias de dados pessoais devem ser registadas, que operações lhes serão aplicadas e os terceiros que a ele podem ter acesso;

e) «Responsável **pelos dados**» a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo **que trate dados pessoais, por sua própria conta ou através de um processador, e que seja** competente para decidir a finalidade **ou finalidades do tratamento a que são submetidos os dados pessoais**, que categorias de dados pessoais devem ser registadas, que operações lhes serão aplicadas e os terceiros que a eles podem ter acesso;

(Alteração nº 18)

Artigo 2º, alínea e bis) (nova)

e bis) «Processador» uma pessoa singular ou colectiva **que trata os dados pessoais por conta própria ou por conta do responsável pelos dados;**

(Alteração nº 19)

Artigo 2º, alínea h bis) (nova)

h bis) «Sistema de tratamento automatizado de dados» o conjunto de uma ou várias unidades de tratamento, de memórias, de suportes lógicos, de unidades de entrada-saída e de ligações que concorrem para um resultado específico;

(Alteração nº 134)

Artigo 2º, alínea h ter) (nova)

h ter) «terceiros»: pessoas singulares ou colectivas que não sejam o responsável pelos dados. Não são considerados terceiros: as pessoas empregadas na empresa que detém os dados, ou em filiais da mesma ou do mesmo «holding» que recebam os referidos dados no desempenho das suas funções.

(Alteração nº 21)

Artigo 3º, nº 1

1. Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente directiva aos *ficheiros* do sector privado e do sector público, *à excepção dos ficheiros do sector público cujas actividades não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário.*

1. Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente directiva aos **dados pessoais na posse de todas as entidades e organizações submetidas ao direito público ou de outra pessoa singular ou colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alterações nºs 22 e 130)

Artigo 3º, nº 2

2. As disposições da presente directiva não se aplicam aos *ficheiros*:
- a) Na posse de uma pessoa singular exclusivamente *para fins privados* ou pessoais;
- ou*
- b) Na posse de associações sem fim lucrativo, nomeadamente, de natureza política, filosófica, religiosa, cultural, sindical, desportiva ou de lazer, no âmbito do seu objectivo legítimo e desde que digam unicamente respeito aos membros e correspondentes da associação que tenham consentido nele figurar e desde que não sejam comunicados a terceiros.
2. As disposições da presente directiva não se aplicam aos **dados pessoais**:
- a) Na posse de uma pessoa singular **para actividades** exclusivamente privadas ou pessoais;
- b) Na posse de **fundações e associações** sem fim lucrativo, nomeadamente, de natureza política, **caritativa**, filosófica, religiosa, **profissional**, cultural, sindical, **gremial**, desportiva ou de lazer, no âmbito do seu objectivo legítimo e desde que digam unicamente respeito aos membros e correspondentes da associação que tenham consentido nele figurar e desde que não sejam comunicados a terceiros;
- b bis) Na posse de empresas do sector da imprensa, da fotografia, da cinematografia, da rádio ou da televisão, de jornalistas, produtores de programas, editores e colaboradores, para uso exclusivo na sua actividade de informação pública, na medida em que esta for conciliável com o direito das pessoas à privacidade.**

(Alteração nº 23)

Artigo 3º, nº 2, alíneas *b ter) a septies) (novas)*

- b ter) Conservados em virtude de uma obrigação legal e na condição de não poderem ser comunicados a terceiros;**
- b quater) Conservados nos arquivos de uma pessoa ou entidade, quer com fins de reconstituição, quer no sentido de servirem de prova;**
- b quinquies) Disponíveis em cumprimento de obrigações legais, quer fiscais quer contabilísticas;**
- b sexies) Provenientes de fontes ou registos cujo objectivo seja assegurar a publicidade de tais dados;**
- b septies) Conservados para as folhas de pagamento, pensões e fins contabilísticos na condição de que os dados não sejam comunicados a terceiros excepto quando necessários para que esses terceiros levem a cabo incumbências estatutárias.**

Tais conjuntos de dados não requerem ser registados junto da autoridade de controlo.

(Alteração nº 24)

Artigo 4º, nº 1, alíneas *a) e b)*

- a) A todos os *ficheiros* localizados no seu território;
- a) A todos os **dados pessoais** localizados no seu território;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- b) Ao responsável pelo *ficheiro* que resida no seu território e utilize a partir desse território *um ficheiro localizado* num país terceiro cuja legislação não possua um nível de protecção *adequado*, *a menos que essa utilização seja esporádica*.

(Alteração nº 25)

Artigo 4º, nº 2

2. Cada Estado-membro aplicará as disposições previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 17º, 18º e 21º da presente directiva ao utilizador que consulte *um ficheiro localizado* num país terceiro a partir de um terminal localizado num território de um Estado-membro, *a menos que esta utilização seja esporádica*.

(Alteração nº 26)

Artigo 4º, nº 3

3. Quando *um ficheiro* for temporariamente *transferido* de um Estado-membro para outro Estado-membro, este último não colocará qualquer obstáculo e não exigirá qualquer formalidade adicional às regras aplicáveis no Estado-membro de localização permanente *do ficheiro*.

(Alteração nº 27)

Artigo 5º

1. *Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 6º, os Estados-membros devem prever na sua legislação relativa aos ficheiros que relevam do sector público que:*

- a) *A criação de um ficheiro e qualquer outro tratamento de dados pessoais são lícitos na medida em que sejam necessários para a execução das tarefas da autoridade pública responsável por este ficheiro;*
- b) *O tratamento de dados para outra finalidade que não aquela para a qual o ficheiro foi criado é lícita se:*
- *a pessoa em causa o consentir,*
 - ou*
 - *for efectuado com base no direito comunitário ou numa lei, ou num acto de execução de uma lei de um Estado-membro conforme à presente directiva que o permita e que fixe os seus limites,*
 - ou*
 - *um interesse legítimo da pessoa em causa não se opuser a essa alteração de finalidade,*
 - ou*
 - *for necessária a fim de evitar uma ameaça iminente da ordem pública ou uma ameaça grave ao direito de outrem.*

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- b) Ao responsável pelos **dados** que resida no seu território e utilize a partir desse território **os dados localizados** num país terceiro cuja legislação não possua um nível de protecção **equivalente**.

2. Cada Estado-membro aplicará as disposições previstas nos artigos 8º, 9º, 10º, 17º, 18º e 21º da presente directiva ao utilizador que consulte **dados localizados** num país terceiro a partir de um terminal localizado num território de um Estado-membro.

3. Quando **os dados** forem temporariamente **transferidos** de um Estado-membro para outro Estado-membro **com vista ao cumprimento de objectivos declarados**, este último não colocará qualquer obstáculo e não exigirá qualquer formalidade adicional às regras aplicáveis no Estado-membro de localização permanente **dos dados**.

Suprimido

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 28)

Artigo 6º

1. *Os Estados-membros devem prever que a comunicação de dados pessoais contidos em ficheiros de uma entidade do sector público só é lícita:* **Suprimido**
- a) *Se for necessária para o exercício das tarefas da entidade do sector público que comunica ou que solicita a comunicação desses dados*
- ou,
- b) *A pedido de uma pessoa singular ou colectiva do sector privado que invoque um interesse legítimo desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.* **Suprimido.**
2. *Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que a comunicação de dados pessoais é lícita.* **Suprimido**
3. *Os Estados-membros devem prever na sua legislação que, no caso referido na alínea b) do nº 1, o responsável pelo ficheiro informe as pessoas em causa da comunicação dos dados pessoais. Os Estados-membros podem prever que esta informação seja substituída por uma autorização prévia da autoridade de controlo.* **Suprimido**

(Alteração nº 29)

Artigo 7º

1. *Os Estados-membros devem prever que a criação de um ficheiro do sector público, cujos dados pessoais são susceptíveis de serem comunicados, deva ser previamente notificada à autoridade de controlo para efeitos de registo. O registo pode ser consultado por qualquer pessoa.* **Suprimido**
2. *Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir pelo menos o nome e endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição do tipo de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados, bem como uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.* **Suprimido**
3. *Os Estados-membros podem prever que o disposto nos nºs 1 e 2 seja aplicável a outros ficheiros do sector público e que a consulta do registo possa ser limitada pelas razões referidas no nº 1 do artigo 15º.* **Suprimido**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 30)

Artigo 8º, nº 1

1. Os Estados-membros devem prever *que sem o consentimento da pessoa em causa, o registo num ficheiro ou qualquer outro tratamento de dados pessoais só são lícitos se estiverem de acordo com as disposições da presente directiva e se:*

- a) O tratamento estiver incluído no âmbito de um contrato ou de uma relação de confiança quase-contratual com a pessoa em causa e se for necessário à sua realização; ou
- b) Os dados provierem de fontes geralmente acessíveis ao público e o seu tratamento se destinar unicamente à correspondência; ou
- c) *O responsável do ficheiro prosseguir um interesse legítimo, desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.*

1. Os Estados-membros devem prever **na respectiva legislação que os dados pessoais só podem ser tratados se tal for efectuado de acordo com as disposições da presente directiva.**

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se:

- a) A pessoa a quem se referem os dados o tenha consentido, explícita ou implicitamente, num contrato prévio; ou**
- a) O tratamento estiver incluído no âmbito de um contrato ou de uma relação de confiança quase-contratual com a pessoa em causa e se for necessário à sua realização, **ou se for inerente à natureza das relações existentes entre o responsável pelos dados e a pessoa em causa; ou**
- b) Os dados provierem de fontes geralmente acessíveis ao público e o seu tratamento se destinar unicamente à correspondência, **à comercialização ou a referências creditórias; ou**
- c) **O tratamento dos dados for obrigatório nos termos da legislação nacional.**

(Alteração nº 31)

Artigo 8º, nº 1, alínea c bis) (nova)

c bis) A pessoa em causa tiver tido a oportunidade de se opor ao tratamento e não o tiver feito.

(Alteração nº 32)

Artigo 8º, nº 2

2. *Os Estados-membros devem prever que incumbe ao responsável pelo ficheiro assegurar que qualquer comunicação não seja incompatível com a finalidade do ficheiro e que não prejudique a ordem pública. Em caso de consulta em linha, as mesmas obrigações incumbem ao utilizador.*

2. **O responsável pelos dados só pode comunicar dados pessoais nos seguintes casos:**

- a) **Se tal for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal;**
- b) **Se tal for requerido por uma pessoa singular ou colectiva, regida ou não pelo direito público, devendo o requerente demonstrar de forma convincente que se justifica o seu interesse pelos dados a comunicar;**
- c) **Com o consentimento explícito ou implícito da pessoa em causa;**
- d) **A um processador;**
- e) **Se assim se servir o objectivo de um contrato ou de uma relação de confiança quase-contratual com a pessoa em causa;**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- f) Se os dados provierem de fontes geralmente acessíveis ao público e o seu tratamento se destinar unicamente à correspondência;
- g) Na medida em que for necessário para a salvaguarda de legítimos interesses de terceiros ou do público em geral, e desde que não sejam lesados os interesses da pessoa em causa merecedora de protecção;
- h) Para comercialização directa ou objectivos semelhantes, podem ser divulgadas listas de membros de um grupo determinado, indicando nomes, moradas, ocupações ou profissões;
- i) Para fins de investigação ou de tratamento estatístico na condição de que os dados sejam mantidos anónimos.

Em caso de consulta em linha, as mesmas obrigações incumbem ao utilizador.

(Alteração nº 33)

Artigo 8º, nº 2 bis (novo)

2 bis. O responsável dos dados informará as pessoas em causa sobre a comunicação dos dados incluindo pormenores como o nome e a morada do destinatário.

(Alteração nº 34)

Artigo 8º, nº 3

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que o tratamento dos dados pessoais é lícito.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 os Estados-membros podem precisar os termos em que **a recolha, o tratamento, a comunicação e a distribuição dos dados pessoais são lícitos.**

(Alteração nº 35)

Artigo 9º

1. Os Estados-membros, *relativamente ao sector privado*, devem prever que, aquando da primeira comunicação ou aquando de uma possibilidade de consulta em linha, o responsável informará do facto a pessoa em causa, indicando igualmente a finalidade *do ficheiro*, os tipos de dados que nele figuram e o seu nome e endereço.

2. *A informação prevista no nº 1 não é obrigatória no caso previsto no nº 1, alínea b), do artigo 8º.* A obrigação de informar não existe nos casos em que a comunicação seja imposta por lei.

1. Os Estados-membros, **nos casos referidos no nº 2, alíneas a), b), e), g) e h) do artigo 8º** devem prever que **não só antes como também** aquando da primeira comunicação ou aquando de uma possibilidade de consulta em linha, o responsável **pelos dados ou o seu agente** informará do facto a pessoa em causa, indicando igualmente a finalidade **da recolha dos dados**, os tipos de dados que nele figuram e o seu nome e endereço.

2. A obrigação de informar não existe nos casos em que a comunicação seja imposta por lei **ou esteja abrangida por um dos motivos consignados no nº 1 do artigo 15º.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

3. Se a pessoa em causa objectar à comunicação ou a qualquer outro tratamento, o responsável *pelo ficheiro* deve cessar o tratamento contestado, salvo se uma disposição legal a isso autorizar.

(Alteração nº 36)

Artigo 10º

Se a informação da pessoa em causa, a que se refere o nº 1 do artigo 9º, se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável *pelo ficheiro* ou com um interesse similar de um terceiro, os Estados-membros podem prever uma derrogação, mediante autorização da autoridade de controlo.

(Alteração nº 37)

Artigo 11º, nº 1

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável *pelo ficheiro* notifique a criação de um ficheiro de dados pessoais, desde que os dados se destinem a ser comunicados e não provenham de fontes geralmente acessíveis ao público. A notificação deve efectuar-se à autoridade de controlo do Estado-membro em que o *ficheiro se encontra localizado* ou, na ausência de localização num Estado-membro, à autoridade de controlo do Estado-membro em que o responsável residir. *O responsável pelo ficheiro deve notificar às autoridades nacionais competentes quaisquer alterações de finalidade do ficheiro ou de endereço.*

3. Se a pessoa em causa objectar à comunicação ou a qualquer outro tratamento, o responsável **pelos dados, ou o seu representante, deverá abster-se da comunicação ou de admitir a possibilidade de consulta em linha. A referida objecção não surtirá efeito se a comunicação for imposta ou autorizada por uma disposição legal.**

Se a informação da pessoa em causa, a que se refere o nº 1 do artigo 9º, se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável **pelos dados** ou com um interesse similar de um terceiro, os Estados-membros podem prever uma derrogação, mediante autorização da autoridade de controlo.

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável **pelos dados** notifique a recolha de dados pessoais, desde que os dados se destinem a ser comunicados e não provenham de fontes geralmente acessíveis ao público. A notificação deve efectuar-se à autoridade de controlo do Estado-membro em que **os dados se encontram localizados** ou, na ausência de localização num Estado-membro, à autoridade de controlo do Estado-membro em que o responsável residir. **A autoridade de controlo deve registar a recolha dos dados num registo aberto a consulta; os dados recolhidos antes da entrada em vigor da presente directiva serão registados nos mesmos registos públicos.**

Os Estados-membros podem estabelecer disposições especiais para o tratamento de dados que relevam dos organismos referidos na alínea h) do artigo 2º ou põem em causa uma liberdade pública ou a vida privada.

(Alteração nº 39)

Artigo 11º, nºs 2 e 3

2. *Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir pelo menos o nome e o endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição dos tipos de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados e uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.*

2. **O conteúdo da notificação compreenderá, no mínimo:**

- a) **O nome e o endereço do responsável pelos dados;**
- b) **A finalidade dos dados;**
- c) **A descrição simplificada dos tipos de dados;**
- d) **As categorias de possíveis utilizadores da comunicação;**
- e) **Uma descrição geral das medidas de segurança tomadas nos termos do artigo 18º.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

3. Os Estados-membros podem *prever que o disposto nos nºs 1 e 2 se aplique a outros ficheiros do sector privado e que as informações a que se refere o nº 2 sejam acessíveis ao público.*

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

3. Os Estados-membros podem **determinar o conteúdo dos registos referidos no nº 1 e a medida em que as informações a que se refere o nº 2 sejam acessíveis ao público. Os Estados-membros podem limitar a aplicação dos nºs 1 e 2 a dados que contenham dados pessoais cujos objectivos estejam abrangidos por um dos motivos consignados no nº 1 do artigo 15º.**

3 bis. Os Estados-membros podem prever que a formalidade a que se refere o nº 1 seja simplificada por actos jurídicos, nomeadamente normas simplificadas, modelos-tipo, códigos de deontologia ou de boa conduta. Um anexo à directiva definirá as categorias de tratamentos que podem ser objecto de formalidades simplificadas, após parecer do grupo de protecção de dados.

O benefício da formalidade simplificada não isenta o responsável pelos dados de qualquer das obrigações que decorrem da directiva, nomeadamente a de informar as pessoas cujos dados são objecto de um tratamento.

3 ter. O registo em que se encontram inscritos os tratamentos dos dados a que se referem os nºs 1 e 2 pode ser consultado por qualquer pessoa. A consulta do registo pode ser limitada pelos motivos constantes do nº 1 do artigo 15º.

3 quater. Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo, em conformidade com o disposto no nº 2.

(Alteração nº 40)

Artigo 11º, nº 3 quinquies (novo)

3 quinquies. Os Estados-membros devem prever na sua legislação que o responsável pelos dados solicite o parecer da autoridade de controlo nos casos em que a capacidade de consentimento da pessoa seja reduzida e em que os riscos de exclusão sejam importantes.

(Alteração nº 41)

Artigo 11º, nº 3 sexies (novo)

3 sexies. Os Estados-membros devem prever, na sua legislação, que o responsável pelos dados solicite autorização prévia nos casos em que os dados recolhidos sejam particularmente sensíveis.

(Alteração nº 118)

Artigo 11º, nº 3 septies (novo)

3 septies. Qualquer tratamento autorizado dos dados pessoais que tenha por objectivo o recenseamento de toda a população ou de um grupo populacional deverá, antes da sua efectuação, ser objecto de um pedido de autorização junto da autoridade nacional de controlo.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 119)

Artigo 11º, nº 3 octies (novo)

3 octies. Os outros tipos de tratamento a registar junto da autoridade nacional de controlo poderão ser objecto de um eventual controlo a posteriori, em especial se:

- a) a pessoa tiver um único co-contratante possível que beneficie de um monopólio de direito ou de facto, ou de uma posição dominante;
- b) o tratamento automatizado estabelecer um projecto de personalidade, constituir um auxílio à decisão ou puder tomar uma decisão em substituição da pessoa humana.

(Alteração nº 42)

Artigo 12º, alíneas a), b) e c)

- | | |
|--|---|
| <p>a) A pessoa disponha das seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — as finalidades <i>do ficheiro</i> e os tipos de dados registados, — o tipo de utilização e, sendo caso disso, os destinatários dos dados pessoais <i>contidos no ficheiro</i>, — o nome e o endereço do responsável <i>pelo ficheiro</i>; <p>b) <i>seja específico e expresse e precise os tipos de dados, as formas de tratamento e os eventuais destinatários que abrange;</i></p> <p>c) possa ser retirado pela pessoa em causa a qualquer momento sem efeitos retroactivos;</p> | <p>a) A pessoa disponha das seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — as finalidades da recolha de dados e os tipos de dados personais sobre a pessoa em causa registados ou que se tencione registar, — o tipo de utilização e, sendo caso disso, o tipo de potenciais destinatários dos dados pessoais, — o nome e o endereço do responsável pelos dados; <p>b) desde que tenha sido dada à pessoa em causa a oportunidade de contestar qualquer tipo de tratamento ou utilização dos dados pessoais por parte do responsável pelos dados que requeiram o seu consentimento previsto na presente directiva.</p> <p>c) possa ser retirado pela pessoa em causa a qualquer momento sem efeitos retroactivos;</p> <p>c bis) o consentimento da pessoa em causa deva também ser obtido para qualquer alteração das finalidades dos dados.</p> |
|--|---|

(Alteração nº 145)

Artigo 12º, nº 1 bis (novo)

1 bis. O direito de oposição ao tratamento de dados pessoais pode ser exercido a qualquer momento.

(Alteração nº 43)

Artigo 13º, nº 1

1. Os Estados-membros devem garantir às pessoas junto das quais os dados pessoais são recolhidos o direito de serem informadas pelo menos sobre:

1. Os Estados-membros devem garantir às pessoas **ou grupos de pessoas** junto das quais os dados pessoais são recolhidos o direito de serem informadas pelo menos sobre:

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 44)

Artigo 13º, nº 1, alínea a)

- | | |
|--|--|
| a) As finalidades <i>do ficheiro</i> a que as informações se destinam; | a) As finalidades da recolha de dados a que as informações se destinam; |
|--|--|

(Alteração nº 45)

Artigo 13º, nº 1, alínea f)

- | | |
|--|--|
| f) O nome e o endereço do responsável <i>pelo ficheiro</i> . | f) O nome e o endereço do responsável pelos dados . |
|--|--|

(Alteração nº 46)

Artigo 14º, nº 2

2. de não estar sujeita a uma decisão administrativa ou privada que implique uma apreciação do seu *comportamento* tendo por único fundamento um tratamento automatizado de dados pessoais que dêem uma definição do perfil ou da personalidade do interessado;

2. de não estar sujeita a uma decisão administrativa ou privada que implique uma apreciação do seu **carácter** tendo por único fundamento um tratamento automatizado de dados pessoais que dêem uma definição do perfil ou da personalidade do interessado, **excepto quando a pessoa em causa tiver requerido ou consentido essa apreciação, de acordo com o disposto no artigo 12º, ou nas circunstâncias previstas no nº 1, alíneas -a) e a), do artigo 8º da presente directiva;**

2 bis. de conhecer e contestar as informações e os critérios utilizados nos tratamentos automatizados cujos resultados lhe sejam contrários;

(Alteração nº 47)

Artigo 14º, nº 3

3. de conhecer a existência de *um ficheiro*, as suas finalidades principais, bem como a identidade e a residência habitual, a sede ou a localização do responsável *pelo ficheiro*;

3. de conhecer a existência de **uma recolha de dados**, as suas finalidades principais, bem como a identidade e a residência habitual, a sede ou a localização do responsável **pelos dados**;

(Alteração nº 48)

Artigo 14º, nº 4, primeiro parágrafo

4. de obter, com uma periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos, a confirmação da existência ou não *num ficheiro* de dados pessoais que lhe diga respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível.

4. de obter, **a pedido**, com uma periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos, a confirmação da existência ou não de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados **acompanhada da informação quanto à sua proveniência e utilização precisa** numa forma inteligível.

Não poderá ser exigido qualquer pagamento quando a pessoa em causa tiver razões plausíveis para supor que foram violados os direitos que lhe são garantidos pela presente directiva.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 49)

Artigo 14, nº 5

5. de obter, *se for caso disso, a rectificação desses dados ou a sua limpeza ou o seu bloqueio* quando o seu tratamento não estiver conforme com as disposições da presente directiva;

5. de obter **a correcção dos dados inexactos e o complemento dos dados total ou parcialmente omissos, bem como a sua supressão**, quando o seu tratamento não estiver conforme com as disposições da presente directiva;

(Alteração nº 50)

Artigo 14º, nº 6

6. de obter, mediante pedido, a limpeza sem custos dos dados que lhe dizem respeito *registados nos ficheiros de prospecção comercial ou publicitária*;

6. de obter, mediante pedido, a limpeza sem custos dos dados que lhe dizem respeito **utilizados para fins de comercialização directa ou publicitários. Os dados pessoais registados aquando de uma relação de trabalho devem ser apagados, num prazo razoável, após a cessação desta relação. O ex-empregado deverá ser informado de que isso aconteceu**;

(Alteração nº 51)

Artigo 14º, nº 7

7. de obter, em caso de aplicação do nº 5 do presente artigo e se os dados tiverem sido comunicados a terceiros, a notificação destes últimos, da rectificação, da limpeza *ou do bloqueio*;

7. de obter, em caso de aplicação do nº 5 do presente artigo e se os dados tiverem sido comunicados a terceiros, a notificação destes últimos, da rectificação ou da limpeza;

(Alteração nº 52)

Artigo 14º, nº 8

8. de dispor de um recurso jurisdicional em caso de violação dos direitos garantidos *no presente artigo*.

8. de dispor de um recurso jurisdicional em caso de violação dos direitos garantidos **na presente directiva**.

(Alteração nº 53)

*Artigo 14º bis (novo)***Artigo 14º bis**

Todos os cidadãos beneficiam dos direitos preconizados no nº 3 do artigo 14º.

(Alteração nº 54)

Artigo 15º, título

Derrogações ao direito de acesso da pessoa em causa *aos ficheiros do sector público*

Derrogações ao direito de acesso da pessoa em causa

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 55)

Artigo 15º, nº 1, alínea g bis) (nova)

g bis) À recolha de dados pessoais unicamente com objectivos de investigação e/ou estatísticos, não podendo estar relacionados com pessoas ou ser transmitidos a terceiros apenas por essa razão.

(Alteração nº 56)

Artigo 15º, nº 2

2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa interessada, às verificações necessárias *do ficheiro*.

2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa interessada, às verificações necessárias **dos dados, a não ser que o acesso lhe seja negado pelo Estado-membro em questão por razões de segurança nacional, defesa ou segurança pública.**

(Alteração nº 57)

Artigo 15º, nº 3

3. *Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso da pessoa interessada aos dados temporariamente coligidos, a fim de deles extrair informações estatísticas.*

Suprimido

(Alteração nº 58)

*Artigo 15º bis (novo)***Artigo 15º bis**

1. **Os Estados-membros podem, através de legislação, limitar os direitos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 14º por razões relacionadas com o direito equivalente de outra pessoa ou com o interesse geral.**

2. **Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa interessada, às verificações necessárias dos dados.**

(Alteração nº 132)

*Artigo 15º ter (novo)***Artigo 15º ter****Direitos relativos a terceiros**

Os Estados-membros devem prever na sua legislação que à pessoa em causa não lhe pode ser exigida por parte de qualquer pessoa colectiva ou singular, enquanto condição prévia para obter emprego, emprego fixo ou qualquer outro fim, que a primeira exerça o seu direito de acesso aos seus próprios dados pessoais com o fim de os transmitir a esse terceiro.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 59)

Artigo 16º, nº 1, alínea b)

b) Os dados sejam registados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e utilizados *de forma compatível* com estas finalidades;

b) Os dados sejam registados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e utilizados **em conformidade** com estas finalidades;

b bis) A finalidade determinante da recolha de dados deve ser conhecida antes do seu início;

(Alteração nº 60)

Artigo 16º, nº 1, alínea e)

e) Os dados sejam conservados numa forma que permita a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para as finalidades relativamente às quais foram registados.

e) Os dados sejam conservados numa forma que permita a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para as finalidades relativamente às quais foram registados. **Poderão, contudo, prever-se, mediante disposições legais, derrogações para dados pessoais comunicados a arquivos e que se destinem a ser utilizados para fins históricos, estatísticos ou científicos;**

(Alteração nº 61)

Artigo 16º, nº 1 bis (novo)

1 bis. Deverá ser sempre possível determinar o registador original de quaisquer dados, de tal forma que estes dados possam ser modificados se se constatarem erros. O proprietário dos dados tem, por conseguinte, a obrigação de assegurar a correcção desses dados junto de todos aqueles que os tenham obtido por interconexão.

(Alteração nº 62)

Artigo 16º, nº 2

2. Incumbe aos responsáveis *pelo ficheiro* assegurar o respeito do disposto no nº 1.

2. Incumbe aos responsáveis **pelos dados** assegurar o respeito do disposto no nº 1.

(Alteração nº 63)

Artigo 17º, nºs 1 e 2

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento automatizado, salvo acordo facultativo, expresso e escrito da pessoa em causa, dos dados que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas ou filosóficas, as adesões a nível sindical, bem como as informações relativas à saúde e à vida sexual.

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento **manual ou automatizado**, salvo acordo facultativo, expresso e escrito da pessoa em causa, dos dados que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas ou filosóficas, as adesões a nível sindical, bem como as informações relativas à saúde, à vida sexual **ou a circunstâncias sociais importantes, tais como condenações penais, e números de identificação emitidos pelas autoridades públicas.**

2. Os Estados-membros *podem prever, por motivos de interesse público importantes, derrogações ao disposto no nº 1 com base em lei que precise os tipos de dados registáveis, as pessoas que têm acesso ao ficheiro, bem como as garantias apropriadas contra as utilizações abusivas e os acessos não autorizados.*

2. Os Estados-membros **estabelecerão disposições que proíbam o tratamento de dados de carácter estritamente pessoal por parte do sector privado.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alterações nºs 64 e 149)

Artigo 17º, nº 2 bis (novo)

2 bis. O tratamento de dados de carácter estritamente pessoal é, no entanto, autorizado se for efectuado por uma associação sem fins lucrativos, nomeadamente de natureza política, filosófica, religiosa, cultural, sindical, desportiva ou de lazer, no âmbito do seu objectivo legítimo e desde que digam unicamente respeito aos seus membros e correspondentes, que tenham dado o seu consentimento, e de não serem comunicados a terceiros. O tratamento de tais dados deverá estar isento da obrigação de comunicação à autoridade de controlo, nos termos das disposições previstas no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 11º, devendo, no entanto, estar sujeitos a todas as outras disposições aplicáveis, constantes da presente directiva.

(Alteração nº 65)

Artigo 17º, nºs 3 e 3 bis (novo)

3. Os dados relativos a condenações penais só *podem* ser conservados *em ficheiros do sector público*.

3. Os dados relativos a condenações penais só **poderão** ser conservados **pelas autoridades judiciais; no entanto, a autoridade de controlo pode autorizar que determinadas empresas, tendo em conta a natureza das suas actividades, detenham dados relativos a condenações penais.**

3 bis. Os Estados-membros estabelecerão disposições legislativas sobre as condições relativamente às quais o número de identificação nacional de qualquer outro identificador geral pode ser utilizado.

(Alteração nº 66)

Artigo 18º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável *pelo ficheiro* seja obrigado a tomar as medidas técnicas e organizativas apropriadas, necessárias à protecção *do ficheiro* contra a destruição, accidental ou não autorizada, a perda accidental, bem como contra a alteração ou o acesso e qualquer outro tratamento não autorizado de dados pessoais.

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável **pelos dados** seja obrigado a tomar as medidas técnicas e organizativas apropriadas, necessárias à protecção **dos dados pessoais** contra a destruição, accidental ou não autorizada, a perda accidental, bem como contra a alteração ou o acesso e qualquer outro tratamento não autorizado de dados pessoais.

(Alteração nº 67)

Artigo 18º, nº 1, segundo parágrafo

Estas medidas devem assegurar, relativamente *aos ficheiros automatizados*, um nível de segurança apropriado, tendo em conta, por um lado, a evolução técnica *na matéria e o custo da sua aplicação* e, por outro, a natureza dos dados a proteger e a avaliação dos riscos potenciais. Para este efeito, o responsável *pelo ficheiro* deve tomar em consideração as recomendações em matéria de segurança informática e de interoperabilidade das redes elaboradas pela Comissão segundo as modalidades previstas no artigo 29º.

Estas medidas devem assegurar, relativamente **ao tratamento automatizado de dados**, um nível de segurança apropriado, tendo em conta, por um lado, a evolução técnica e, por outro, a natureza dos dados a proteger e a avaliação dos riscos potenciais. Para este efeito, o responsável **pelos dados** deve tomar em consideração as recomendações em matéria de segurança informática e de interoperabilidade das redes elaboradas pela Comissão segundo as modalidades previstas no artigo 29º.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 68)

Artigo 18º, nº 3

3. Em caso de consulta em linha, as instalações técnicas e o suporte lógico devem ser concebidos de forma a que a consulta se realize dentro dos limites da autorização concedida pelo responsável *pele ficheiro*.

3. Em caso de consulta em linha, as instalações técnicas e o suporte lógico devem ser concebidos de forma a que a consulta se realize dentro dos limites da autorização concedida pelo responsável **pelos dados e se garanta a realização, em qualquer momento, de um controlo das consultas e da respectiva autorização.**

(Alteração nº 69)

Artigo 18º, nº 4

4. As obrigações a que se referem os nºs 1 a 3 incumbem igualmente às pessoas que, de facto ou por contrato, tenham o controlo das operações relativas a *um ficheiro*.

4. As obrigações a que se referem os nºs 1 a 3 incumbem igualmente às pessoas que, de facto ou por contrato, tenham o controlo das operações relativas a **dados**.

(Alteração nº 70)

Artigo 18º, nº 5

5. Qualquer pessoa que no âmbito das suas actividades profissionais tenha acesso a informações *contidas em ficheiros* não deve comunicá-las a terceiros sem o acordo do responsável *pele ficheiro*.

5. Qualquer pessoa que no âmbito das suas actividades profissionais tenha acesso a informações não deve comunicá-las a terceiros sem o acordo do responsável **pelos dados**.

(Alteração nº 71)

Artigo 19º

Os Estados-membros podem prever para os organismos de imprensa e do sector audiovisual derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as regras que regem a liberdade de informação e de imprensa.

Suprimido

(Alteração nº 72)

Artigo 20º

Os Estados-membros devem incentivar os meios profissionais a participarem na elaboração de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta em relação a certos sectores com base nos princípios contidos na presente directiva.

Os Estados-membros devem incentivar os meios profissionais a participarem na elaboração de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta em relação a certos sectores com base nos princípios contidos na presente directiva. **Estes códigos serão revistos pelo grupo de protecção dos dados pessoais referido no artigo 27º, de modo a garantir a adequação do código e o cariz representativo das organizações que o propuserem. Será dada a devida oportunidade a terceiros para se pronunciarem sobre o ou manifestarem objecções ao código proposto. O parecer do grupo será publicado no Jornal Oficial, bem como a versão definitiva do código, que terá uma validade máxima de 5 anos. Qualquer prorrogação ou modificação do código será de novo sujeita aos**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

processos supramencionados. Os códigos serão estabelecidos com base nos direitos fundamentais decorrentes das constituições dos Estados-membros e na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

(Alteração nº 73)

Artigo 21º, nºs 1 e 2

1. Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa, cujos dados pessoais sejam registados *num ficheiro* e que sofra um prejuízo devido ao tratamento ou a qualquer outra acção incompatíveis com as disposições da presente directiva, tenha direito a uma indemnização a cargo do responsável *pelo ficheiro*.

2. *Os Estados-membros podem prever que os danos resultantes de uma perda ou destruição de dados ou de um acesso não autorizado não sejam imputáveis ao responsável pelo ficheiro, se este provar que tomou as medidas apropriadas para respeitar as exigências enunciadas nos artigos 18º e 22º.*

1. Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa, cujos dados pessoais sejam registados e que sofra um prejuízo devido a um tratamento **ilegal** ou a qualquer outra acção incompatível com as disposições da presente directiva, tenha direito a uma indemnização a cargo do responsável **pelos dados**.

2. **O responsável pelos dados indemnizará qualquer pessoa lesada por acções incompatíveis com as disposições da presente directiva.**

(Alteração nº 74)

Artigo 22º, título

Tratamento por conta do responsável *do ficheiro*Tratamento por conta do responsável **pelos dados**

(Alteração nº 75)

Artigo 22º, nºs 1 e 2

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável *pelo ficheiro* deva, em caso de tratamento por sua conta, assegurar-se do respeito das medidas necessárias de segurança e de organização e escolher *uma pessoa ou uma empresa* que ofereça garantias suficientes a este respeito.

2. *Qualquer pessoa que recolha ou trate dados pessoais por conta do responsável pelo ficheiro deve respeitar as obrigações previstas nos artigos 16º e 18º da presente directiva.*

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável **pelos dados** deva, em caso de tratamento por sua conta, assegurar-se do respeito das medidas necessárias de segurança e de organização e escolher **um processador** que ofereça garantias suficientes a este respeito.

2. **O processador deverá apenas efectuar os tratamentos de dados pessoais especificados no contracto pelo responsável pelos dados e só dele aceitará instruções.**

(Alteração nº 76)

Artigo 22º, nº 3

3. O contrato deve ser escrito e especificar, em especial, que os dados pessoais só podem ser divulgados pelo prestador ou pelos seus empregados com o acordo do responsável *pelo ficheiro*.

3. O contrato deve ser escrito e especificar, em especial, que os dados pessoais só podem ser divulgados pelo prestador ou pelos seus empregados com o acordo do responsável **pelos dados**.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 77)

Artigo 23º

Cada Estado-membro deve prever a aplicação de sanções dissuasivas a fim de assegurar o respeito das disposições de execução da presente directiva.

Cada Estado-membro deve prever a aplicação de sanções dissuasivas, **aplicáveis tanto às autoridades e organizações de direito público como a outras pessoas singulares ou colectivas**, a fim de assegurar o respeito das disposições de execução da presente directiva.

(Alterações nºs 78 e 127)

Artigo 24º, nº 1

1. Os Estados-membros devem prever que a transferência para um país terceiro, com carácter temporário ou definitivo, de dados pessoais objecto de um tratamento ou recolhidos com o objectivo de os submeter a um tratamento desse tipo, *só pode realizar-se se esse país assegurar* um nível de protecção adequado.

1. Os Estados-membros devem prever que a transferência para um país terceiro, com carácter temporário ou definitivo, **de categorias específicas** de dados pessoais objecto de um tratamento ou recolhidos com o objectivo de os submeter a um tratamento desse tipo **poderá ser proibida a fim de impedir que, devido a um nível de protecção insuficiente, sejam lesados os interesses das pessoas em causa**. A transferência de dados pessoais para um país terceiro pode exigir o consentimento expresso da pessoa em causa.

(Alteração nº 79)

Artigo 24º, nº 2

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que um país terceiro importador não assegure um nível de protecção adequado.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que **considerem que** um país terceiro importador não assegura um nível de protecção adequado **de categorias específicas de dados pessoais**.

(Alteração nº 80)

Artigo 24º, nº 3

3. Quando a Comissão verificar, quer com base em informações dos Estados-membros quer com base noutras informações, que um país terceiro não dispõe de um nível de protecção adequado e que a situação daí resultante se revela prejudicial para os interesses da Comunidade ou de um Estado-membro, pode encetar negociações tendo em vista sanar esta situação.

3. Quando a Comissão verificar, **após consulta ao grupo de protecção dos dados pessoais a que se refere no artigo 27º**, quer com base em informações dos Estados-membros quer com base noutras informações, que um país terceiro não dispõe de um nível de protecção adequado **de categorias específicas de dados pessoais** e que a situação daí resultante se revela prejudicial para os interesses da Comunidade ou de um Estado-membro, pode encetar negociações tendo em vista sanar esta situação.

(Alteração nº 81)

Artigo 24º, nºs 4 e 5

4. A Comissão pode decidir, *de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º da presente directiva*, que um país terceiro assegure um nível de protecção adequado devido a compromissos internacionais por ele assumidos ou à sua legislação interna.

4. A Comissão pode decidir que um país terceiro assegure um nível de protecção adequado **de categorias específicas de dados pessoais** devido a compromissos internacionais por ele assumidos ou à sua legislação interna. As medidas tomadas nos termos do presente

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

5. As medidas tomadas nos termos do presente artigo são conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, quer bilaterais quer multilaterais, que regulam a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

(Alteração nº 82)

Artigo 25º, nº 1

1. Um Estado-membro pode derrogar ao disposto no nº 1 do artigo 24º, relativamente a uma determinada exportação, mediante apresentação por parte do responsável *pelo ficheiro* de justificações suficientes que garantam o respeito de um nível de protecção adequado. O Estado-membro só pode conceder uma derrogação após ter informado a Comissão e os Estados-membros desse facto e, na ausência de notificação de oposição expressa por um Estado-membro ou pela Comissão num prazo de dez dias.

(Alteração nº 83)

Artigo 25º, nº 2

2. Em caso de notificação de oposição, a Comissão tomará as medidas apropriadas *de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º*.

(Alteração nº 84)

Artigo 26º, nº 1

1. Os Estados-membros assegurarão que uma *autoridade independente competente garantirá* o controlo da protecção dos dados pessoais. Esta autoridade será encarregada de vigiar a aplicação das disposições nacionais de execução da presente directiva e de preencher todas as atribuições que lhe são conferidas pela presente directiva.

(Alteração nº 85)

Artigo 26º, nº 2

2. A autoridade referida disporá de meios de investigação e de poderes efectivos de intervenção contra a *constituição* e a exploração de *ficheiros* que não estejam conformes com as disposições da presente directiva. Para este efeito, disporá, nomeadamente do direito de acesso aos *ficheiros* abrangidos pela presente directiva, devendo poder recolher quaisquer informações necessárias ao cumprimento das suas funções de controlo.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

artigo são conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, quer bilaterais quer multilaterais, que regulam a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

1. Um Estado-membro pode derrogar ao disposto no nº 1 do artigo 24º, relativamente a uma determinada exportação, **ou tipo de exportação de dados pessoais**, mediante apresentação por parte do responsável **pelos dados** de justificações suficientes que garantam o respeito de um nível de protecção adequado. O Estado-membro só pode conceder uma derrogação após ter informado a Comissão e os Estados-membros desse facto e, na ausência de notificação de oposição expressa por um Estado-membro ou pela Comissão num prazo de dez dias.

2. Em caso de notificação de oposição, a Comissão tomará as medidas apropriadas **após consulta ao grupo de protecção dos dados pessoais**.

1. Os Estados-membros assegurarão que uma **(ou mais) autoridades independentes competentes garantirão** o controlo da protecção dos dados pessoais. Esta(s) autoridade(s) será/serão encarregada(s) de vigiar a aplicação das disposições nacionais de execução da presente directiva e de preencher todas as atribuições que lhe(s) são conferidas pela presente directiva.

2. A autoridade referida disporá de meios de investigação e de poderes efectivos de intervenção contra a **recolha** e a exploração de **dados** que não estejam conformes com as disposições da presente directiva. Para este efeito, disporá, nomeadamente do direito de acesso aos **dados** abrangidos pela presente directiva, devendo poder recolher quaisquer informações necessárias ao cumprimento das suas funções de controlo.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 86)

Artigo 26º, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os Estados-membros devem prever que a autoridade de controlo seja dotada de poderes de sanção adequados, tais como, a decisão quanto ao bloqueio ou à eliminação de dados, a proibição temporária ou definitiva do tratamento, a destruição da operação de tratamento ou o envio de advertências ao responsável pelos dados.

(Alteração nº 87)

Artigo 26º, nº 3 ter (novo)

3 ter. A autoridade de controlo apresentará um relatório anual da sua actividade. O relatório deverá ser tornado público.

(Alterações nºs 88 e 128)

Artigo 27º, nº 1

1. É criado um grupo de protecção dos dados pessoais. O grupo, de natureza consultiva e independente, será composto por representantes da autoridade de controlo, prevista no artigo 26º, de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

1. É criado um grupo de protecção dos dados pessoais. Esse grupo independente, em colaboração com as autoridades de controlo nacionais, exerce vigilância sobre as transferências transfronteiriças de dados na Comunidade e entre a Comunidade e países terceiros. Será composto por representantes da autoridade de controlo, prevista no artigo 26º, de todos os Estados-membros, bem como por representantes dos consumidores, entidades patronais, sindicatos e grupos de defesa dos direitos cívicos, e ainda por um representante da Comissão, que disporá de meios de investigação e de poderes efectivos de intervenção tal como mencionados nos nºs 2 e 3 do artigo 26º, e será presidido por um membro eleito anualmente no seio do grupo.

(Alteração nº 89)

Artigo 27º, nº 2

2. O secretariado do grupo de protecção dos dados pessoais será assegurado pelos serviços da Comissão.

2. O secretariado do grupo de protecção dos dados pessoais será assegurado pelos serviços da Comissão que deverão ser dotados dos necessários meios financeiros.

(Alteração nº 90)

Artigo 28º, nºs 1 a 3

1. O grupo de protecção dos dados pessoais tem as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

1. O grupo de protecção dos dados pessoais tem as seguintes atribuições:

a) Emitir parecer, a pedido da Comissão, sobre a aplicação desta directiva nos Estados-membros;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

b) Emitir parecer sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros;

c) *Aconselhar a Comissão sobre os projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar para salvar a protecção da vida privada.*

2. *Se o grupo de protecção dos dados pessoais verificar que surgem graves divergências entre a legislação ou a prática dos Estados-membros em matéria de protecção dos dados pessoais que ameacem prejudicar a equivalência da protecção na Comunidade, informará a Comissão desse facto.*

3. *O grupo de protecção dos dados pessoais pode emitir recomendações sobre todas as questões relativas à protecção das pessoas no que diz respeito aos dados pessoais na Comunidade. As recomendações constarão da acta e podem ser transmitidas ao Comité Consultivo a que se refere o artigo 30º. A Comissão informará o Grupo de protecção dos dados pessoais do seguimento que deu às recomendações.*

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

b) Emitir parecer, **a transmitir também ao Parlamento Europeu**, sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros **e também sobre as medidas a tomar com vista à protecção da privacidade;**

c) **Formular recomendações, por iniciativa própria, sobre todos os assuntos relacionados com a protecção dos dados pessoais na Comunidade.**

Suprimido

Suprimido

(Alteração nº 91)

Artigo 28º, nº 1 bis (novo)

1 bis. O grupo de protecção dos dados pessoais deverá ser consultado pela Comissão relativamente a:

- todos os códigos de deontologia submetidos a apreciação,
- todas as decisões propostas nos termos do nº 4 do artigo 24º,
- todas as medidas ou decisões propostas no âmbito do nº 2 do artigo 25º,
- todas as medidas propostas nos termos do artigo 29º da presente directiva.

Em casos urgentes, a Comissão poderá renunciar à consulta do Grupo ou estabelecer um prazo para a emissão de um parecer pelo Grupo.

(Alteração nº 92)

Artigo 28º, nº 4

4. *O grupo de protecção dos dados elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas relativamente ao tratamento dos dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros que enviará à Comissão.*

4. Os pareceres e as recomendações serão lavrados na acta e transmitidos à Comissão, a qual comunicará ao grupo o seguimento que deu aos pareceres e às recomendações, através de um relatório a transmitir também ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Este relatório será tornado público.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento analisará este relatório. O grupo de protecção dos dados pessoais deverá ter em máxima consideração as observações do Parlamento.

(Alteração nº 93)

Artigo 29º

A Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 30º, as modalidades de carácter técnico necessárias para aplicar a presente directiva às especificidades de certos sectores, tendo em conta a situação nesta matéria e os códigos de boa conduta.

Depois de ter consultado o grupo de protecção dos dados pessoais, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 28º, a Comissão apresentará propostas legislativas concretas de modo a aplicar a presente directiva às especificidades de certos sectores, tendo em conta a situação nesta matéria e os códigos de boa conduta publicados no Jornal Oficial nos termos do artigo 20º (a Comissão poderá efectuar pequenas adaptações técnicas das directivas existentes depois de consultar o grupo de protecção dos dados pessoais e de ter apresentado o projecto de decisão ao Parlamento Europeu para este se pronunciar).

A Comissão deve, em especial, apresentar no prazo de um ano um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre a conveniência da apresentação de uma directiva específica para a protecção dos dados pessoais e da privacidade no âmbito das redes públicas de telecomunicações, tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo Conselho da Europa neste domínio.

(Alteração nº 94)

Artigo 30º, nºs 1 e 2

1. A Comissão será assistida por um Comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Suprimido

2. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá um parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação. O parecer constará da acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Suprimido

(Alteração nº 95)

Artigo 32º

A Comissão transmitirá periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva nele incluindo, se for caso disso, propostas de alteração adequadas.

A Comissão transmitirá periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva nele incluindo, se for caso disso, propostas de alteração adequadas. Esse relatório será tornado público.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-10/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 314 — SYN 287) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-323/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-10/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 277 de 5.11.1990, p. 3

— II. Proposta de directiva COM(90) 314 — C3-324/90 — SYN 288

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 96)

Título

Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais

Proposta de Directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas e privadas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas e privadas digitais móveis e os serviços públicos e privados de valor acrescentado

(*) JO nº C 277 de 5.11.1990, p. 12

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 97)

Considerando (21 bis) (novo)

(21 bis) Considerando que as disposições constantes da presente directiva terão que ser postas em prática, os Estados-membros, as indústrias em causa e as Instituições Comunitárias cooperarão no desenvolvimento e na produção das tecnologias relevantes necessárias à execução dos controlos a seguir mencionados e à aplicação do direito.

(Alteração nº 98)

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. «Direitos especiais ou exclusivos» os direitos garantidos por um Estado-membro ou por uma autoridade pública a uma ou mais entidades públicas ou privadas através de um instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo reservando-lhes o direito de fornecer um serviço ou desenvolver uma actividade;

(Alteração nº 99)

Artigo 3º, nº 2 ter (novo)

2 ter. «Fornecedores de serviços» as pessoas singulares ou colectivas que se ocupam de um fornecimento de serviços que, no todo ou em parte, consiste na transmissão e encaminhamento de sinais numa rede pública de telecomunicações, com excepção das emissões de rádio e televisão;

(Alteração nº 100)

Artigo 4º, nº 1, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os dados pessoais inseridos em listas devem ser limitados ao estritamente necessário para identificar um determinado assinante, a não ser que o assinante solicite a publicação de dados pessoais adicionais. O assinante pode exigir que o seu sexo não seja mencionado na lista e, a seu pedido e gratuitamente, que o seu nome não conste da lista.

(Alteração nº 101)

Artigo 4º, nº 2

2. A organização de telecomunicações não utilizará aqueles dados para estabelecer perfis electrónicos dos assinantes ou classificações de assinantes individuais por categoria.

2. A organização de telecomunicações não utilizará aqueles dados para estabelecer perfis electrónicos dos assinantes ou classificações de assinantes individuais por categoria, a não ser que o assinante tenha dado o seu consentimento, com conhecimento de causa, tal previsto no artigo 9º da Directiva do Conselho... relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 102)

Artigo 5º, nº 2

2. O conteúdo das informações transmitidas não pode ser armazenado pela organização de telecomunicações após o final da transmissão, a não ser que tal decorra de obrigações impostas pela legislação do Estado-membro em conformidade com a legislação comunitária.

2. O conteúdo das informações transmitidas não pode ser armazenado pela organização de telecomunicações após o final da transmissão, a não ser que tal decorra de obrigações impostas pela legislação do Estado-membro em conformidade com a legislação comunitária **ou que a organização de telecomunicações tenha contratado com um fornecedor de serviços o armazenamento dessas informações.**

(Alteração nº 103)

Artigo 9º, nº 1

1. Podem ser armazenados e tratados dados de facturação que contenham o número de telefone ou a identificação do posto do assinante, o endereço do assinante e o tipo de posto, o número total de unidades a cobrar para o período de contagem, o número do telefone chamado, o tipo e a duração das chamadas feitas e/ou o volume de dados transmitidos, bem como outras informações necessárias para a facturação, como pagamentos avançados, pagamentos em prestações, desligamento e notas.

1. Podem ser armazenados e tratados dados de facturação que contenham o número de telefone ou a identificação do posto do assinante, o endereço do assinante e o tipo de posto, o número total de unidade a cobrar para o período de contagem, o número do telefone chamado, o tipo e a duração das chamadas feitas e/ou o volume de dados transmitidos, bem como outras informações necessárias para a facturação, como pagamentos avançados, pagamentos em prestações, desligamento e notas, **enquanto não se encontrarem disponíveis outros meios tecnológicos de armazenamento. O acesso ao armazenamento de dados de facturação terá que ser restringido e sujeito a controlo por parte do grupo referido no artigo 22º e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 23º.**

(Alteração nº 104)

Artigo 10º

1. Podem ser recolhidos, armazenados e tratados dados referentes ao tráfego *que contenham os dados pessoais necessários para o estabelecimento de chamadas ou para facturação ou outros fins operacionais, como o número do telefone do assinante chamador e chamado, a hora de início e fim de cada chamada e o serviço de telecomunicações utilizado pelo assinante, na medida em que tal seja necessário à prestação do serviço de telecomunicações pretendido.*

Dados referentes ao tráfego, **outros que os de facturação,** podem ser recolhidos, armazenados e tratados, **depois de terminada a transmissão, com a condição de serem tornados anónimos na acepção da alínea b) do artigo 2º da Directiva do Conselho... relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, excepto se forem necessários para outros fins legítimos nos termos do artigo 4º.**

2. *Os dados referentes a tráfego armazenados nos centros de comutação da organização de telecomunicações devem ser apagados após o fim da chamada, a menos que os dados sejam tornados anónimos ou necessários para facturação ou outros fins legítimos nos termos do artigo 4º.*

(Alteração nº 105)

Artigo 14º, nº 1

1. O reencaminhamento de chamadas do assinante chamado para terceiros só pode ser efectuado se estes

1. O reencaminhamento de chamadas do assinante chamado para terceiros só pode ser efectuado se estes

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

derem o seu acordo; *os terceiros podem limitar o reenca-
minhamento às chamadas que identificam o número do
assinante chamador e devem ser informados, por meio de
um sinal específico da mensagem, de que a chamada foi
reencaminhada.*

derem o seu acordo; **para este efeito, haverá que prever e
criar formas de acordo a manifestar pelos terceiros, bem
como a possibilidade de pôr termo ao reenca-
minhamento automático.**

(Alteração nº 106)

Artigo 16º

1. *A organização de telecomunicações deve garantir
que o número de telefone assim como outros dados
pessoais do assinante, nomeadamente respeitantes à
quantidade e natureza das suas encomendas aquando da
utilização de um serviço de telecompra ou respeitantes a
informações pedidas através de um serviço videotex, são
armazenados somente na medida do estritamente neces-
sário para oferecer o serviço e utilizados pelo prestador
de serviços apenas para fins autorizados por aquele
assinante.*

Suprimido

2. *Sem prejuízo do disposto no artigo 20º, o prestador
de serviços não pode estabelecer perfis electrónicos dos
assinantes ou classificações de assinantes individuais
por categoria sem o seu prévio consentimento.*

Suprimido

(Alteração nº 107)

Artigo 19º, nºs 1 e 2

1. *As disposições da presente directiva relativas ao
serviço telefónico são aplicáveis a outros serviços públi-
cos de telecomunicações digitais na medida em que tais
serviços apresentem riscos similares para a vida privada
do utilizador.*

1. **Os artigos 4º a 10º, 13º e 17º da presente directiva são
aplicáveis *mutatis mutandis* a outros serviços públicos de
telecomunicações digitais e a outros fornecedores de
serviços.**

2. *As medidas necessárias para execução do nº 1 serão
adoptadas pela Comissão após consulta do grupo referido
no artigo 22º e nos termos do procedimento estabelecido
no artigo 23º.*

2. **As medidas necessárias para a aplicação de outras
disposições da presente directiva a fornecedores de servi-
ços ou a medidas que se revelarem necessárias para dar
maior eficácia à aplicação do nº 1 serão adoptadas pela
Comissão após consulta do grupo referido no artigo 22º e
nos termos do procedimento estabelecido no artigo 23º.**

(Alteração nº 108)

Artigo 20º

*Na medida em que a plena realização dos objectivos da
presente directiva exige a aplicação das suas disposições
a prestadores de serviços que não sejam organizações de
telecomunicações, a Comissão pode adoptar as medidas
necessárias para a aplicação da presente directiva
àqueles prestadores de serviços após consulta do grupo
referido no artigo 22º e nos termos do procedimento
estabelecido no artigo 23º.*

Suprimido

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-10/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital de serviços integrados (RDSI) e as redes públicas móveis digitais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 314 — SYN 288) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-324/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-10/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 277 de 5.11.1990, p. 12

— III. Proposta de decisão COM(90) 314 — C3-325/90: aprovada

— A3-10/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão no domínio da segurança da informação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 314) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-325/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-10/92),

⁽¹⁾ JO nº C 277 de 5.11.1990, p. 18

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

20. Livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ** I

— Proposta de regulamento COM(91) 316 — C3-368/91 — SYN 359

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º, NÚMERO -1 (novo)

Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 2)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 15º, nº 1, frase introdutória (Regulamento (CEE) nº 1612/68)

1. O serviço especializado de cada Estado-membro comunicará, com regularidade, aos serviços especializados dos outros Estados-membros, bem como ao Gabinete Europeu de Coordenação:

1. **A pedido dos serviços nacionais e regionais de emprego**, o serviço especializado de cada Estado-membro comunicará, com regularidade, aos serviços especializados dos outros Estados-membros, bem como ao Gabinete Europeu de Coordenação:

(Alteração nº 3)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 15º, nº 1, alínea a) (Regulamento (CEE) nº 1612/68)

a) As ofertas de emprego susceptíveis de serem satisfeitas pelos nacionais de outros Estados-membros;

a) **A pedido expresso dos empregadores**, as ofertas de emprego susceptíveis de serem satisfeitas pelos nacionais de outros Estados-membros;

(Alteração nº 4)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 15º, nº 1, segundo parágrafo (Regulamento (CEE) nº 1612/68)

O serviço especializado de cada Estado-membro transmitirá estas informações aos serviços e organismos de emprego competentes.

O serviço especializado de cada Estado-membro transmitirá, **com a maior brevidade possível**, estas informações aos serviços e organismos de emprego competentes.

(*) JO nº C 254 de 28.9.1991, p. 9

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

ARTIGO 1º, NÚMERO 2

Artigo 15º, nº 2 (Regulamento (CEE) nº 1612/68)

2. As ofertas e os pedidos de emprego referidos no nº 1 serão difundidos segundo um sistema uniformizado estabelecido pelo Gabinete Europeu de Coordenação em colaboração com o Comité Técnico.

2. As ofertas e os pedidos de emprego referidos no nº 1 serão difundidos segundo um sistema uniformizado estabelecido pelo Gabinete Europeu de Coordenação em colaboração com o Comité Técnico, **no prazo de seis meses. Sempre que necessário, o Gabinete Europeu de Coordenação poderá adaptar este sistema em colaboração com o Comité Técnico.**

(Alteração nº 6)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3

Artigo 16º, nº 2 (Regulamento (CEE) nº 1612/68)

2. Os pedidos de emprego referidos no nº 1, alínea c), do artigo 15º serão objecto de uma resposta por parte dos serviços competentes dos Estados-membros num prazo razoável.

2. Os pedidos de emprego referidos no nº 1, alínea c), do artigo 15º serão objecto de uma resposta por parte dos serviços competentes dos Estados-membros num prazo razoável, **que, em todo o caso, não poderá exceder um mês.**

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4, após o segundo TRAVESSÃO (novo travessão)

— na alínea b) é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«Estes serviços das regiões limítrofes desenvolverão também, quando necessário, métodos de cooperação e serviços destinados a fornecer aos interessados a mais vasta gama possível de informações práticas relativas aos diversos aspectos da mobilidade e fornecerão também aos parceiros sociais a aos serviços sociais competentes um quadro de referência para acordos relativos a quaisquer medidas adicionais necessárias para a mobilidade.»

(Alteração nº 8)

ARTIGO 1º, NÚMERO 5 bis (novo)

5 bis) Ao artigo 19º é aditado um nº 2 bis com a seguinte redacção:

2 bis. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, de dois em dois anos, um relatório sobre a aplicação da Parte II deste Regulamento que incluirá uma síntese das informações obtidas, os dados recolhidos a partir de estudos e investigações realizados e a apresentação de quaisquer elementos úteis sobre a evolução do mercado do trabalho da Comunidade.»

(Alteração nº 9)

ARTIGO 2º, primeiro PARÁGRAFO

O presente regulamento entra em vigor em....

O presente regulamento entra em vigor em **1 de Janeiro de 1993.**

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

— A3-84/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 316 — SYN 359) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 49º do Tratado CEE (C3-368/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-84/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 254 de 28.9.1991, p. 9

21. Teor de enxofre dos gasóleos ** I

— Proposta de directiva COM(91) 154 — C3-261/91 — SYN 340

Proposta de directiva do Conselho relativa ao teor de enxofre dos gasóleos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a qualidade do combustível desempenha um papel capital na redução da poluição atmosférica por emissões provenientes de veículos automóveis;

(*) JO nº C 174 de 5.7.1991, p. 18

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Sétimo considerando

Considerando que a redução do teor do enxofre do gasóleo contribui para a prossecução de um dos objectivos da Comunidade, em matéria de conservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, e para a protecção da saúde humana, ao corrigir os danos no ambiente actuando sobre a sua origem;

Considerando que, face aos problemas alarmantes do meio ambiente ligados à poluição atmosférica em vastas áreas da Comunidade, nomeadamente nas cidades e nas aglomerações urbanas, e atendendo aos riscos crescentes para a saúde da população, à destruição das florestas, à danificação dos monumentos e à corrosão dos materiais, é urgentemente necessária uma redução drástica do teor de enxofre do gasóleo;

(Alteração nº 3)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando, além disso, que as emissões de dióxido de enxofre de embarcações fluviais, costeiras e do alto mar, bem como de veículos a motor, provenientes de um país terceiro e que transpõem a fronteira ou penetram no território de soberania de um Estado-membro, contribuem em grande medida para a poluição atmosférica; que deverão, por conseguinte, ser tomadas urgentemente medidas destinadas a assegurar que as embarcações e os veículos referidos, ao transpor a fronteira ou, a partir do momento em que penetram no território de soberania de um Estado-membro, apenas utilizem combustível, cujo teor de enxofre esteja em conformidade com as disposições da presente directiva; que, no que se refere aos veículos a motor, tal deverá aplicar-se especialmente aos veículos pesados provenientes de países terceiros, que se encontram equipados com reservatórios de combustível de grandes dimensões, os quais permitem efectuar a viagem de regresso, sem renovar o abastecimento de combustível;

(Alteração nº 4)

Nono considerando

Considerando que a Directiva 88/77/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/000/CEE do Conselho, relativa às emissões de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos, estatui, inter alia, uma redução substancial do teor de enxofre na segunda metade dos anos 90; que o cumprimento das normas da segunda fase, relativas à emissão de partículas, daquela directiva, pressupõe, entre outras coisas, que os gasóleos para veículos automóveis com um teor máximo de compostos de enxofre de 0,05%, em massa, estejam disponíveis no mercado e sejam distribuídos de uma forma equilibrada a partir de 1 de Outubro de 1995, pelo que é necessário tomar as medidas adequadas tendo em vista a disponibilidade e a distribuição equilibrada desse combustível;

Considerando que a Directiva 88/77/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/542/CEE do Conselho ⁽¹⁾ de 1 de Outubro de 1991, relativa às emissões de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos, estatui, inter alia, uma redução substancial do teor de enxofre na segunda metade dos anos 90; que o cumprimento das normas da segunda fase, relativas à emissão de partículas, daquela directiva, pressupõe, entre outras coisas, que os gasóleos para veículos automóveis com um teor máximo de compostos de enxofre de 0,05%, em massa, estejam disponíveis no mercado a partir de 1 de Outubro de 1995; que por esse motivo, é necessário garantir, a partir de 1 de Outubro de 1995, em todas as estações de serviço da Comunidade Europeia, a disponibilidade de gasóleos para veículos automóveis com um teor máximo de enxofre de 0,05%, em massa;

(1) JO nº L 0295 de 25.10.1991, p. 1

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que, além da redução do teor de enxofre para 0,05 %, em massa, o gasóleo para veículos automóveis também deverá ser melhorado em termos qualitativos no que se refere ao índice de cetano (para um mínimo de 50) e à percentagem de compostos aromáticos (para um valor inferior a 10 %);

(Alteração nº 6)

Décimo terceiro considerando

Considerando que, com base na Directiva 91/.../CEE, é de esperar que ocorra uma mudança no sentido da utilização de gasóleo para veículos automóveis com baixo teor de enxofre (0,05%, em massa), desde que isso não acarrete custos excessivos para o consumidor;

Considerando que, com base na Directiva 91/542/CEE, é **urgentemente necessário** que ocorra uma mudança no sentido da utilização de gasóleo para veículos automóveis com baixo teor de enxofre (0,05%, em massa);

(Alteração nº 7)

Décimo quarto considerando

Considerando que os Estados-membros podem, em geral, introduzir incentivos para tornarem interessante para os consumidores a compra de produtos que respeitam o ambiente, desde que esses incentivos sejam compatíveis com as disposições do Tratado; que a necessidade de uma rápida melhoria da qualidade do ar, especialmente nas áreas urbanas, e o cumprimento dos requisitos das directivas comunitárias relativas à redução dos gases poluentes provenientes dos motores diesel, tornam especialmente adequado tirar partido dessa possibilidade de pôr à disposição, tão rapidamente quanto possível, gasóleo para veículos a motor com um teor de enxofre de 0,05%, em massa,

Considerando que os Estados-membros podem, em geral, introduzir incentivos para tornarem interessante para os consumidores a compra de produtos que respeitam o ambiente, desde que esses incentivos sejam compatíveis com as disposições do Tratado; que a necessidade de uma rápida melhoria da qualidade do ar, especialmente nas áreas urbanas, e o cumprimento dos requisitos das directivas comunitárias relativas à redução dos gases poluentes provenientes dos motores diesel, tornam especialmente adequado tirar partido dessa possibilidade de pôr à disposição, tão rapidamente quanto possível, gasóleo para veículos a motor e **para aquecimento** com um teor de enxofre de 0,05%, em massa,

(Alteração nº 16)

Artigo 1º, nº 2, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

O Conselho adoptará, até 31 de Dezembro de 1993 e com base numa proposta da Comissão, medidas que garantam que, a partir de 1 de Outubro de 1994, estes navios e veículos a motor utilizem, dentro da Comunidade, apenas combustíveis com um teor de enxofre que respeite as disposições da presente directiva.

(Alteração nº 8)

Artigo 2º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos para veículos automóveis só possam ser comercializados na Comunidade se o

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos para veículos automóveis só sejam comercializados na Comunidade se o seu

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

- 0,2%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1994,
- 0,05%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996.

teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

- 0,2%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1993,
- 0,05%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1995,
- **0,02%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1999.**

(Alteração nº 9)

Artigo 2º, nº 2

2. Os Estados-membros assegurarão que os gasóleos para veículos automóveis com um teor máximo de enxofre de 0,05%, em massa, estejam disponíveis e sejam distribuídos de uma forma equilibrada a partir de 1 de Outubro de 1995. O gasóleo dessa qualidade deve representar, a partir dessa data, pelo menos 25% da quantidade total de gasóleo para veículos a motor distribuída em cada Estado-membro.

Suprimido

(Alteração nº 10)

Artigo 2º, nº 3

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que o gasóleo para aquecimento, o gasóleo industrial e o combustível para bancas só possam ser comercializados na Comunidade se o seu teor de enxofre não exceder:

- 0,2%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1994,
- 0,1%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1999.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que o gasóleo para aquecimento, o gasóleo industrial e o combustível para bancas só **sejam** comercializados na Comunidade se o seu teor de enxofre não exceder:

- 0,2%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1993,
- 0,1%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996 e
- **0,05%, em massa, a partir de 1 de Outubro de 1998.**

(Alteração nº 11)

Artigo 2º, nº 4

4. Se, devido a uma alteração súbita no abastecimento de petróleo ou de produtos petrolíferos, sobrevierem dificuldades num Estado-membro na aplicação dos limites do teor máximo de enxofre do gasóleo, esse Estado-membro informará a Comissão de tal facto. A Comissão pode autorizar a aplicação de um limite superior que não exceda seis meses, e notificará o Conselho da sua decisão. Qualquer Estado-membro pode apresentar ao Conselho, para apreciação, a decisão da Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

4. Se, devido a uma alteração súbita no abastecimento de petróleo ou de produtos petrolíferos, sobrevierem dificuldades num Estado-membro na aplicação dos limites do teor máximo de enxofre do gasóleo, esse Estado-membro informará a Comissão de tal facto. A Comissão pode autorizar a aplicação de um limite superior que não exceda seis meses.

(Alteração nº 12)

Artigo 3º

A partir das datas de aplicação previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 2º, os Estados-membros *não podem* proibir, restringir ou enterrar a comercialização de gasóleos, por motivos relacionados com os teores de enxofre, se esses gasóleos corresponderem às prescrições da presente directiva.

A partir das datas de aplicação previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 2º, os Estados-membros **deverão** proibir a comercialização de gasóleos, se esses gasóleos **não** corresponderem às prescrições da presente directiva.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Artigo 3º bis (novo)

Artigo 3º bis

A Comissão tomará medidas para que o Banco Europeu de Investimento (BEI) conceda às pequenas refinarias créditos suficientes destinados a apoiar, em caso de necessidade, o financiamento dos investimentos necessários ao cumprimento da presente directiva.

(Alteração nº 14)

Artigo 6º, nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de *Outubro* de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de **Janeiro** de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(Alteração nº 15)

Artigo 6º bis (novo)

Artigo 6º bis

Dois anos após a entrada em vigor da primeira fase nos termos do artigo 2º e, de dois em dois anos após essa data, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a respectiva aplicação e eficácia nos Estados-membros.

— A3-68/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao teor de enxofre dos gasóleos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 154 — SYN 340) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-261/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-68/92),

⁽¹⁾ JO nº C 174 de 5.7.1991, p. 18

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

22. Centro de Cooperação Industrial CE-Japão *

— Proposta de decisão COM(91) 193 — C3-263/91: aprovada

— A3-72/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 193) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-263/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental (A3-72/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 173 de 4.7.1991, p. 4

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

23. Representação da Comunidade

— A3-90/92

RESOLUÇÃO

sobre a representação da Comunidade em países terceiros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Moorhouse e outros sobre a representação da Comunidade nos Estados-membros e países terceiros (B3-1304/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-90/92),
- A. Considerando que a Comunidade está representada por delegações da Comissão em 106 países terceiros
- 44 Delegações dependentes da **DG I**)
 - 63 Delegações dependentes da **DG VIII**)
 - 4 Gabinetes de imprensa e informação dependentes da **DG X**),
- B. Considerando que o número de delegações cresceu exponencialmente desde a criação, em 1964, da primeira delegação num país terceiro junto das Organizações Internacionais em Genebra,
- C. Considerando que foi criado em 1982 um «Secretariado Geral de Inspeção» com a missão de examinar e elaborar recomendações sobre todos os aspectos da actividade das delegações,
- D. Considerando que as delegações cooperam em vários domínios com as missões dos Estados-membros junto de países terceiros,
- E. Considerando que a experiência e os conhecimentos das delegações sobre a situação local é obviamente um recurso que o Parlamento Europeu deveria explorar,
- F. Considerando que as suas delegações para as relações com países terceiros se deslocam regularmente a esses países,
- G. Considerando que, além das delegações da Comunidade em países em vias de desenvolvimento, se conta com a actividade de especialistas da CE encarregados de nesses países executarem os projectos financiados pela Comunidade e que é necessário a uma política de desenvolvimento bem sucedida manter a longo prazo esse potencial especializado, a fim de garantir a qualidade e o sucesso dos projectos,
1. Convida os seus membros a, antes de visitarem um país terceiro, ou quando pretenderem elaborar um relatório sobre um país terceiro, entrar em contacto com a Comissão, a fim de recolherem informações junto do Departamento competente em Bruxelas e para, no caso de uma visita, poderem contar, à chegada, com novas informações da delegação;
 2. Considera que a Inspeção deveria ter a possibilidade de prestar informalmente contas das suas actividades à comissão parlamentar competente, ou seja, à Comissão das Relações Económicas Externas, à Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação ou à Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança;
 3. Considera que deverá ser consultado quanto à abertura de novas delegações, a fim de poder pronunciar-se sobre a oportunidade da decisão;
 4. Convida as suas delegações a procurarem estabelecer laços estreitos, mas ainda não demasiado formais, com as delegações da Comissão no país respectivo em nome de um bom entendimento recíproco;
 5. Incentiva os relatores a procurarem naturalmente a ajuda e a orientação sólida disponível nas delegações aquando da elaboração de relatórios sobre as relações da Comunidade Europeia com países terceiros;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

6. Propõe que se proporcione a jovens profissionalmente qualificados a possibilidade de obterem uma experiência de alguns anos com projectos comunitários em países em vias de desenvolvimento na qualidade de especialistas assistentes, tal como acontece na política de desenvolvimento bilateral de vários Estados-membros e em outras organizações internacionais, tais como, por exemplo, a OMS, a OIT e a FAO;
7. Recomenda que, quando apropriado, as Delegações da Comunidade designem um funcionário que actue como elemento de ligação com o Parlamento nacional do país em questão;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

24. Acordo de comércio e cooperação CE — Albânia

— A3-73/92

DECISÃO

que declara relevante do Acordo de comércio e cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Albânia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-73/92),

- A. Considerando que o Conselho, em 23 de Setembro de 1992, adoptou as linhas de orientação para a negociação de um acordo de comércio e cooperação com a Albânia; que tal acordo foi assinado em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1992,
- B. Entendendo que é urgente que a CE contribua, com todos os instrumentos à sua disposição, para a estabilidade económica da Albânia, requisito indispensável para uma evolução pacífica nesse país,
- C. Tendo em conta informações prestadas pelo Conselho e pela Comissão,
 1. Recorda a sua Resolução de 13 de Fevereiro de 1992 sobre os direitos políticos das minorias na Albânia, nomeadamente os nºs 1 e 2 ⁽¹⁾;
 2. Manifesta-se favorável à negociação de um acordo de comércio e cooperação entre a Comunidade e a Albânia;
 3. Salaria que, na fase actual, a ajuda directa à Albânia constitui uma necessidade absoluta para assegurar um nível mínimo de subsistência da população; que, a médio prazo, o desenvolvimento das relações económicas entre a Comunidade e a Albânia, em particular mediante um significativo incremento dos fluxos comerciais e de investimentos, constitui o instrumento mais adequado para apoiar a evolução económica do país;
 4. Entende que, dadas as dimensões relativamente reduzidas da economia albanesa, a Comunidade pode facilmente suprimir as restrições quantitativas às exportações albanesas, bem como conceder o estatuto de nação mais favorecida, com vista, em particular, a uma futura adesão da Albânia ao GATT;
 5. Verifica a existência de potencialidades de desenvolvimento para a economia albanesa, nomeadamente nos sectores do turismo e da indústria extractiva;

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ponto 5, g), Parte II)

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

6. Entende que, para além das ajudas humanitárias imediatas, são os seguintes os aspectos em que é mais urgente a intervenção da Comunidade e de outras organizações internacionais:
- introdução de novas tecnologias,
 - formação em todos os sectores económicos (comércio, banca, empresarial), bem como na administração pública,
 - protecção do ambiente, em particular no que respeita à florestação,
 - financiamento de estudos de exequibilidade para o sector do turismo,
 - infra-estruturas (transportes, instalações portuárias etc.),
 - elaboração de programas sectoriais no âmbito do Programa Phare, com particular atenção para os sectores da agricultura e bem como das pequenas e médias empresas, o que pressupõe, como é evidente, um aumento da dotação de que dispõe aquele programa,
 - cooperação cultural que permita superar o isolamento prolongado a que têm sido sujeitos os albaneses, de modo a que os cidadãos daquele país se sintam próximos da cultura europeia;
7. Apoia as propostas em matéria de cooperação económica e comercial que prevejam um quadro de cooperação análogo ao que foi aplicado para os países da Europa Central não associados;
8. Encoraja e apoia os esforços que os Estados-membros vizinhos estão a empreender nesse sentido;
9. Assinala a necessidade de, no âmbito do acordo, ser feita referência à adesão das partes aos princípios de democracia e defesa dos direitos humanos definidos no âmbito da CSCE;
10. Entende que, quando a evolução da situação na Albânia o permitir, a celebração de um acordo de associação entre a Comunidade e a Albânia prestará uma ajuda notável ao desenvolvimento económico e à estabilidade política do país;
11. Decide, por conseguinte, considerar que o acordo em questão é relevante nos termos da Declaração de Estugarda sobre a União Europeia, de 19 de Junho de 1983, e do nº 1 do artigo 34º do seu Regimento;
12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros e ao Governo da Albânia.

25. Situação dos artistas na Comunidade

— A3-389/91

RESOLUÇÃO

sobre a situação dos artistas na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução dos deputados:
 - a) van Hemeldonck, sobre a protecção das fontes de informação dos jornalistas (B3-29/89),
 - b) Kostopoulos, sobre a criação de um instituto de estudos sobre poesia e música popular, as tradições e as formas e meios de expressão dos criadores populares nos Estados-membros da Comunidade, a alargar posteriormente a toda a Europa (B3-270/90),
 - c) Muscardini, sobre a tutela das profissões intelectuais (B3-254/91),

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, sobre o relançamento da acção cultural na Comunidade Europeia ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 25 de Outubro de 1990, sobre a formação profissional no sector cultural ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho e dos Ministros responsáveis pelas questões culturais, reunidos no seio do Conselho, de 18 de Maio de 1990, 7 de Junho de 1991 e 14 de Novembro de 1991,
 - Tendo em conta os trabalhos do Conselho da Europa respeitantes aos artistas ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais assinada em Estrasburgo em 8 de Dezembro de 1989 por onze Estados-membros e não publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias,
 - Tendo em conta as suas resoluções:
 - de 16 de Janeiro de 1981, sobre a situação social dos trabalhadores da cultura ⁽⁴⁾,
 - de 17 de Fevereiro de 1989, sobre o relançamento da acção comunitária no sector cultural ⁽⁵⁾,
 - de 10 de Setembro de 1991, sobre as relações culturais entre a Comunidade Europeia e os Países da Europa Central e de Leste ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta as conclusões da audição pública organizada pela Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social em 2 de Maio de 1991, em Bruxelas ⁽⁷⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-389/91),
- A. Considerando que os Estados-membros têm o dever de ter em consideração tanto o bem-estar cultural e extramaterial do cidadão, como a sua situação material,
 - B. Considerando que a maioria dos Estados-membros mobiliza cada vez menos meios para medidas de carácter político-cultural e que é lamentável que as despesas com a cultura sejam relativamente débeis nos orçamentos da maior parte dos Estados-membros,
 - C. Considerando que a cultura constitui um importante factor económico na Comunidade,
 - D. Considerando, contudo, que a perpetuação das artes depende particularmente da ajuda dos Estados-membros,
 - E. Considerando que a Comunidade e os Estados-membros devem empreender com urgência uma acção destinada à sobrevivência da liberdade de expressão cultural na Europa, tendo simultaneamente em consideração a arte e o público,
 - F. Considerando que o aumento dos tempos de lazer proporciona a cada indivíduo uma maior possibilidade de participar de um modo activo em actividades culturais,
 - G. Considerando, conseqüentemente, que é necessário empreender uma política realista para encorajar a criação artística individual, a tomada de consciência e a auto-expressão cultural, sabendo que a acção do Estado ou das autoridades regionais não deve planificar ou dirigir a expressão artística, devendo, sim, agir de um modo flexível sobre os mecanismos, por forma a satisfazer tanto as aspirações culturais do público como os desejos legítimos dos artistas,
 - H. Considerando que as artes devem tornar-se mais acessíveis ao público e que este deve ser encorajado a desempenhar um papel mais activo,

⁽¹⁾ (COM(87) 603)⁽²⁾ (COM(90) 472)⁽³⁾ A título de exemplo:

Resolução 624 (1976) relativa ao renovamento democrático das artes do espectáculo, de 4 de Maio de 1976

Recomendação 815 (1977) relativa à liberdade de expressão e ao papel do escritor na Europa, de 6 de Outubro de 1977

Recomendação 1011 (1985) relativa à situação da dança profissional na Europa, de 4 de Julho de 1985

Recomendação 1104 (1989) relativa à dança, de 15 de Março de 1989

⁽⁴⁾ JO nº C 28 de 9.2.1981, p. 82⁽⁵⁾ JO nº C 69 de 20.3.1989, p. 180⁽⁶⁾ JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 45⁽⁷⁾ PE 151.381

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- I. Considerando que a formação profissional para os jovens artistas quer de nível universitário, quer de outros níveis, deve ser encorajada nos Estados-membros,
 - J. Considerando que os contactos e intercâmbios entre artistas da Comunidade se desenrolam em escala ainda insuficiente e que a Comunidade pode desenvolver um importante trabalho neste domínio,
 - K. Considerando que, na maior parte dos Estados-membros, a situação económica e social dos artistas criadores e dos artistas intérpretes está longe de ser satisfatória tanto no que se refere à remuneração, como à tributação fiscal e à protecção social (segurança social e pensão de reforma),
 - L. Considerando, contudo, que em alguns Estados-membros, puderam aplicar-se soluções satisfatórias tanto no que respeita à remuneração, à protecção social como à tributação fiscal,
 - M. Considerando que, por ocasião da audição pública organizada pela Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, e os Meios de Comunicação Social em 2 de Maio de 1991, se confirmou inteiramente a situação,
 - N. Considerando que, se os artistas devem ter uma igualdade de oportunidade no mercado único de 1993, se torna urgente que a Comunidade e os Estados-membros tomem medidas a seu favor, a fim de não serem preteridos nessa mesma Comunidade,
 - O. Considerando que nenhuma forma de arte deverá ser objecto de discriminação em razão do seu género, da sua antiguidade, do seu público, da sua especificidade geográfica ou da sua inovação,
 - P. Considerando a vocação universal da arte mesmo quando esta utiliza uma língua minoritária ou se exerce apenas numa área territorial restrita,
 - Q. Considerando que os milhões de emigrantes e as minorias étnicas e/ou linguísticas da Comunidade têm o direito legítimo de manter a sua própria cultura e formas de expressão cultural,
1. Recorda as suas resoluções supracitadas de 16 de Janeiro de 1981 e de 17 de Fevereiro de 1989;

Conferência Intergovernamental

2. Regozija-se com o facto de, na sequência da Conferência Intergovernamental de Maastricht, a dimensão cultural fazer parte das competências comunitárias;

Comissão

3. Lamenta que, até hoje, a Comissão não tenha podido elaborar as estatísticas solicitadas na sua Resolução supracitada de 16 de Janeiro de 1981 e reitera o seu pedido no sentido de ser informada do número exacto da população visada;
4. Solicita à Comissão que proponha ao Conselho a inserção das actividades destinadas a melhorar a estrutura cultural das regiões desfavorecidas nas medidas apoiadas pelos fundos estruturais;
5. Apreciando embora os trabalhos empreendidos pela Comissão em matéria de formação dos artistas, trabalhos que vão, certamente, facilitar a livre circulação dos referidos trabalhadores, considera, contudo, que se torna urgente que a Comissão proponha para os artistas criadores e artistas intérpretes medidas de maior alcance do que a formação;
6. Solicita à Comissão que, para esse efeito, elabore um «programa de acções 1993» em estreita colaboração com o Conselho da Europa;
7. Insiste junto da Comissão no sentido de que o referido programa de acções inclua um estatuto do artista destinado a garantir o seu reconhecimento social mediante um rendimento decente também durante os períodos em que trabalha mas não recebe remuneração, uma protecção social adequada que permita aos artistas terem cobertura social durante os períodos em que não recebem remuneração, uma fiscalidade adaptada em função da irregularidade dos rendimentos recebidos, bem como um sistema de reforma condigno;
8. Sugere à Comissão que, para elaboração desse estatuto, se inspire nas legislações mais favoráveis dos Estados-membros, introduzindo-lhes melhoramentos;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

9. Solicita à Comissão que crie um sistema de bolsas de formação («bolsas comunitárias») para jovens artistas conforme foi solicitado pelo Parlamento Europeu em 12 de Dezembro de 1991, por ocasião da segunda leitura do orçamento para 1992;

10. Solicita à Comissão que, no âmbito do relatório sobre redes culturais que está a preparar, elabore e apresente, de acordo com a Resolução do Conselho de 14 de Novembro de 1991, um programa de acções comunitárias destinado a apoiar estas redes e amplie e apoie redes existentes, como GERMINATION e ELIA;

11. Solicita à Comissão que crie, a nível europeu, um concurso destinado a recompensar a melhor obra de arte do ano de artistas principiantes, a fim de encorajar os jovens que pretendam tornar-se artistas;

Estados-membros

12. Solicita que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que os jovens que desejem iniciar uma formação profissional artística sejam encorajados a fazê-lo, criando, por exemplo, bolsas especiais para jovens artistas;

13. Solicita aos responsáveis dos Estados-membros que velem, no âmbito do programa Erasmus, por que se verifique uma participação equilibrada de estudantes que prosseguem estudos artísticos;

14. Convida os Estados-membros a reconhecerem económica e socialmente os artistas e a tomarem as medidas necessárias:

- para fomentar o agrupamento dos artistas em instituições que defendam o seu direito a uma remuneração adequada, bem como a uma remuneração de substituição durante o período em que trabalham mas não auferem rendimentos, e favorecer os acordos entre interlocutores sociais que tenham a mesma finalidade,
- para que sejam sujeitos a um sistema fiscal adaptado em função da irregularidade dos rendimentos auferidos,
- para que beneficiem de uma segurança social adequada que inclua todos os riscos, tais como doença, maternidade, invalidez, cônjuge sobrevivente, acidentes de trabalho, doenças profissionais e desemprego),
- para que beneficiem de um sistema de reforma condigno,
- e a incluírem na legislação existente, na medida em que tal seja positivo, o estatuto do artista elaborado pela Comissão;

15. Solicita aos Estados-membros que velem por uma participação activa dos artistas em todas as organizações do Estado em que se tomem decisões relativas à arte, à política cultural e à situação do artista;

16. Solicita que, na sua legislação fiscal, os Estados-membros:

- isentem de impostos prémios ganhos pelos artistas,
- favoreçam a aquisição, por particulares, de obras de arte de artistas ainda vivos, prevendo designadamente taxas de IVA reduzidas e permitindo a dedução do rendimento tributável de uma parte do preço pago,
- beneficiem os patrocinadores de artistas;

17. Solicita aos Estados-membros que, aquando da adjudicação de empreitadas de obras públicas, obriguem o empresário a despendar em objectos de arte pelo menos 1,5% do custo total da obra;

18. Solicita aos Estados-membros que apoiem os institutos culturais reconhecidos;

19. Solicita aos Estados-membros que incentivem os museus públicos a organizar exposições sistemáticas de obras contemporâneas de jovens artistas, por forma a que as suas obras possam ser mais acessíveis ao público;

20. Solicita aos Estados-membros que patrocinem especificamente as mulheres em domínios artísticos;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

21. Sugere aos Estados-membros que organizem exposições itinerantes em que participem artistas de diferentes categorias, a fim de dar a conhecer ao público os diferentes tipos de arte;
22. Solicita às autoridades das cidades europeias que sejam designadas «Cidades Europeias da Cultura» e às suas congéneres da Europa Central e Oriental, que organizem manifestações especiais com os artistas do país, a fim de sensibilizar os cidadãos para a importância do papel dos artistas para a comunidade;
23. Solicita aos Estados-membros que promovam a participação de um maior número de artistas no intercâmbio cultural com os Estados da Europa Oriental e Central, e organizem, igualmente, um sistema de intercâmbio entre artistas na Comunidade;

Estados-membros e Comissão

24. Solicita à Comissão que organize sistematicamente, em colaboração com os Estados-membros, campanhas de informação destinadas a sensibilizar os cidadãos europeus para a importância da arte e o papel dos artistas na sua existência;

Conselho

25. Solicita ao Conselho que aprove o programa de acção e o dote dos respectivos meios financeiros;

*
* *
*

26. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, bem como ao Conselho da Europa.

26. Defesa do consumidor e saúde pública

— A3-60/92

RESOLUÇÃO

sobre as exigências de defesa do consumidor e de saúde pública para a realização do mercado interno

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Collins e outros, sobre considerações relativas à protecção dos consumidores e à saúde pública (B3-850/90),
- Tendo em conta o Plano de Acção Trienal relativo à política do consumidor na CEE (1990-1992) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 9 de Novembro de 1989, sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores ⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório Cecchini sobre as consequências económicas do mercado interno ⁽³⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 26 de Maio de 1989 sobre a defesa do consumidor e o Mercado Interno de 1992 ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-60/92),

⁽¹⁾ COM(90) 98

⁽²⁾ JO nº C 294 de 22.11.1989, p. 1

⁽³⁾ Paolo Cecchini, Europa 1992. Vantagens do mercado interno, 1988

⁽⁴⁾ JO nº C 158 de 26.6.1989, p. 321

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- A. Considerando os resultados da Cimeira de Maastricht de Dezembro de 1991 que, tomando em consideração as exigências permanentes do Parlamento Europeu, visam consignar expressamente no Tratado a defesa do consumidor enquanto política comunitária, passando assim a originar uma competência autónoma e precisa por parte das Comunidades Europeias no âmbito da legislação referente à defesa do consumidor,
- B. Considerando que a realização do Mercado Interno, a partir de 1 de Janeiro de 1993, terá consequências consideráveis para os cerca de 340 milhões de consumidores da Comunidade Europeia, número esse que aumentará mesmo para 375 milhões quando a CE e a AECL se fundirem num Espaço Económico Europeu (EEE),
- C. Considerando que o artigo 100º A do Tratado CEE consagra expressamente um «nível de protecção elevado» como critério para aprovação de actos jurídicos comunitários que digam respeito à saúde e à segurança das pessoas, bem como à protecção do ambiente e defesa dos consumidores na Comunidade Europeia,
- D. Convicto de que as acções em prol do consumidor não poderão limitar-se a medidas pontuais no contexto da política económica geral,
- E. Considerando que a defesa do consumidor, cada vez mais complexa, em parte devido ao aumento das transacções internacionais, só poderá ser eficaz se os serviços de defesa do consumidor da Comissão estiverem melhor equipados em recursos financeiros e humanos,
- F. Considerando que, para além disso, para a preparação de legislação comunitária e para aplicação, transposição e controlo da legislação comunitária, é necessária uma melhor e mais intensa coordenação, quer entre os diversos serviços da Comissão que são responsáveis por questões da defesa do consumidor, quer com os serviços nacionais competentes,
- G. Considerando que muitas das deficiências da política europeia de defesa dos consumidores residem na repartição desigual de responsabilidades pelos serviços da Comissão,
- H. Considerando a iniciativa da Comissão de criar três agências europeias para informação das organizações de defesa do consumidor em regiões de fronteira, nomeadamente em Lille para a região fronteira franco-belga, no Luxemburgo e (proximamente) em Gronau para a região fronteira germano-neerlandesa,
- I. Considerando que uma informação cabal e compreensível dos consumidores constitui a condição fundamental para que os mesmos possam futuramente aproveitar as possibilidades do Mercado Interno — particularmente também as possibilidades supranacionais — e para, mediante uma atitude esclarecida no momento da compra constituírem um parceiro de peso na vida económica,
- J. Lamentando que não tenha sido seguida a sugestão do Parlamento Europeu de realizar um «Ano Europeu do Consumidor», embora tal fosse de primordial importância para informação dos consumidores pois o Mercado Interno terá para os mesmos consequências consideráveis,
- K. Considerando que ainda é insuficiente a legislação da Comunidade Europeia, sobretudo no domínio da legislação respeitante aos produtos alimentares, nomeadamente no que respeita à execução da directiva-quadro sobre os aditivos, a higiene alimentar e os controlos de produtos alimentares,
- L. Salientando que o controlo é fundamental para a segurança e inocuidade dos géneros alimentícios e dever ser garantido em toda a Comunidade Europeia,
- M. Considerando que só se atingirão controlos equiparáveis quando os inspectores (de formação científica e formação prática) seguirem uma formação comparável,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- N. Considerando que para a segurança dos produtos alimentares e utilização dos mesmos pelo consumidor, é indispensável uma rotulagem suficiente, o que levanta o problema de evitar a confusão por excesso de informações mas fornecer informação suficiente, e na respectiva língua, sobre os elementos que compõem os produtos,
- O. Considerando que mesmo uma vasta informação não serve o consumidor sempre que o mesmo, em caso de litígio, não possa fazer valer os seus direitos,
- P. Convicto de que pode e deve ser fundamentalmente melhorada a realização do direito contratual, isto é, o acesso do consumidor à justiça,
- Q. Considerando que outra importante condição para a realização do Mercado Interno é a existência de possibilidades de pagamento eficazes de país para país e que tem de ser melhorada urgentemente a situação actual, por exemplo no que respeita às demoras nas transferências para o estrangeiro,
- R. Considerando que o desenvolvimento de novas tecnologias, nomeadamente os mais diversos sistemas de cartão de crédito e de pagamento electrónico, prossegue a ritmo alucinante e de maneira alguma se encontra encerrado,
- S. Salientando o facto de que, também neste domínio, a informação constitui a condição essencial para que o consumidor possa utilizar esses novos sistemas com a máxima eficácia,
- T. Considerando que essa informação deverá abranger, quer a transparência relativamente aos custos de cada forma de pagamento, quer a transparência das condições de financiamento dos diversos cartões de crédito para o consumidor e o comerciante,
- U. Considerando que deverá ser garantida a igualdade de tratamento dos consumidores nas diversas formas de pagamento,
- V. Considerando que uma verdadeira defesa dos consumidores apenas poderá ocorrer se estes puderem dispor em qualquer momento de todas as informações na respectiva língua,

I. Insta a Comissão a:

1. Basear a legislação respeitante à defesa do consumidor, a longo prazo e para toda a Comunidade Europeia, já não num nível elevado, mas sim num óptimo nível de protecção e segurança;
2. Conceder maior atenção aos imperativos de defesa do consumidor em todas as políticas;
3. Criar, em substituição do serviço de defesa do consumidor da Comissão, uma Direcção-Geral «Defesa do Consumidor» bem equipada em recursos financeiros e humanos; assegurar uma nítida distribuição e delimitação das responsabilidades dos diferentes serviços da Comissão que actualmente se ocupam de assuntos de defesa do consumidor; e zelar por uma coordenação mais perfeita e intensa no seio da Comissão e com os serviços nacionais competentes;
4. Realizar brevemente uma campanha geral de informação sobre as oportunidades e riscos do Mercado Interno de 1993 destinada aos consumidores;
5. Elaborar, enquanto medida criadora de confiança, um estudo sobre as consequências do Mercado Interno para os consumidores e facultar a respectiva versão reduzida a todos os serviços de aconselhamento dos consumidores nos Estados-membros, como base da informação sobre o Mercado Interno de 1993;
6. Proceder a um resumo da legislação comunitária já existente (codificação) e a uma panorâmica sobre o ponto da transposição do Direito Comunitário para o direito nacional (coordenação legislativa), introduzindo essas informações num banco de dados e tornando-as acessíveis aos consumidores mediante publicação em todas as línguas oficiais;

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

7. Apoiar preferencialmente a criação de serviços de aconselhamento dos consumidores em todos os Estados-membros — particularmente na Irlanda e nos Estados meridionais, onde é mais flagrante a falta de organizações de defesa do consumidor em número suficiente — para dar aos consumidores a possibilidade de se informarem, sem grande esforço e, se possível, localmente, sobretudo no que respeita a «compras transfronteiriças»;
8. Apoiar outras iniciativas do mesmo tipo, após avaliação do trabalho das três agências europeias de informação das organizações de consumidores próximas das fronteiras;
9. Apoiar a criação de serviços de aconselhamento jurídico em todos os Estados-membros, ou no âmbito dos serviços existentes de aconselhamento dos consumidores ou enquanto serviços autónomos de aconselhamento, a que os consumidores possam recorrer, gratuitamente ou a preços acessíveis, para se informarem sobre o direito comunitário dos consumidores e sobre os diversos direitos nacionais, podendo recorrer às mesmas para intervir em justiça no estrangeiro, particularmente no caso de compras noutro país;
10. No domínio da legislação aplicável aos géneros alimentícios:
 - a) para os aditivos e géneros alimentícios:
 - aa) apresentar a futura legislação comunitária, sem regulamentação de excepção, para determinados sectores, produtos ou países e rever, nesse sentido, a legislação existente,
 - bb) elaborar normas com a participação da Comunidade Europeia, sempre que possível internacionalmente, e respeitá-las mediante o reconhecimento recíproco de forma a, por exemplo, no quadro do GATT e dos compromissos mundiais no domínio do comércio, poder ter influência na implementação de normas elevadas da defesa do consumidor,
 - cc) elaborar actos jurídicos comunitários com base em estudos e critérios científicos,
 - dd) completar a legislação comunitária no domínio dos aditivos seguindo o princípio já várias vezes postulado pelo Parlamento Europeu da utilização o mais restritiva possível de aditivos e só por imperativos tecnológicos, baseando-se nas listas já elaboradas por sectores da indústria,
 - ee) velar por um processo uniforme de autorização de produtos fitossanitários a nível europeu, a fim de que, no que respeita a eventuais resíduos, possam chegar ao mercado melhores produtos que esperam autorização,
 - ff) definir, em estreita cooperação com os peritos nacionais, critérios para avaliação de aditivos e publicar as respectivas conclusões,
 - gg) melhorar a informação sobre os aditivos mediante um sistema de rotulagem compreensível, redigido na língua do consumidor, quanto à presença e quantidade de aditivos,
 - hh) abrir a possibilidade de indemnização do consumidor em caso de prejuízos causados comprovadamente por aditivos presentes nos géneros alimentícios,
 - ii) apresentar o mais brevemente possível a regulamentação necessária para um eficaz controlo dos géneros alimentícios, incluindo as exigências a colocar em matéria de formação de inspectores de géneros alimentícios,
 - b) relativamente à higiene alimentar:
 - aa) apresentar, até ao final de 1991, uma directiva geral contendo exigências gerais quanto às normas higiénicas a que têm de obedecer todos os géneros alimentícios,
 - bb) atribuir a competência pela elaboração dessa directiva à DG III e assegurar uma estreita cooperação com as outras direcções-gerais envolvidas (DG VI, DG XIII e o Serviço de Defesa do Consumidor),
 - cc) proceder a uma recolha de dados sobre as normas e exigências de higiene em vigor nos Estados-membros,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- c) relativamente à rotulagem de géneros alimentícios:
- aa) rever a directiva existente relativa à rotulagem e garantir que:
 - seja elaborada uma lista dos ingredientes principais (a partir de 3%),
 - sejam indicados todos os outros ingredientes, incluindo os aromatizantes,
 - seja especificamente indicada a irradiação de alimentos, incluindo dos ingredientes,
 - seja fornecida a informação relativa ao valor nutritivo e
 - sejam identificados os géneros alimentícios produzidos por tecnologia genética,
 - bb) elaborar novas directivas comunitárias para a rotulagem de produtos perecíveis e produtos não embalados,
 - cc) precisar as denominações equívocas mediante uma definição clara e garantir a salvaguarda da denominação das especialidades nacionais (sob a forma de anexo, por exemplo, mediante a definição da designação alimento integral),
 - dd) facilitar a informação mediante uma forma fixa de etiquetagem, de modo que, por exemplo:
 - informações importantes tenham de se situar sempre num local determinado da etiqueta,
 - seja proibida a prática corrente no comércio de utilizar a etiqueta relativa ao preço para tapar determinadas indicações, como por exemplo a data limite de validade de um produto,
 - certas circunstâncias sejam representadas por símbolos (por exemplo, que exista um símbolo para a irradiação de géneros alimentícios),
 - ee) reanalisar a utilização de abreviaturas — particularmente produtos químicos e aditivos — na etiquetagem de géneros alimentícios e garantir a informação correspondente dos consumidores, por exemplo sob a forma de cartazes nas lojas,
 - ff) melhorar a informação do consumidor no que respeita aos géneros alimentícios, realizando e apoiando campanhas de esclarecimento que deveriam começar logo na escola,
 - gg) tornar obrigatória a redacção de todas as informações úteis para os consumidores na respectiva língua, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor bem como com eventuais disposições nacionais, e tendo em conta as particularidades linguísticas da região em que o produto em causa é comercializado;
- d) com vista à concretização das tarefas enumeradas, diligenciar no sentido de se criar uma agência ou serviço europeu para os géneros alimentícios;

11. Relativamente aos direitos do consumidor:

- a) em matéria de responsabilidade e garantias:
- aa) velar pela transposição e respeito da Directiva 85/374/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos ⁽¹⁾ e verificar, aquando da revisão prevista para 1995, a possibilidade de se suprimirem todas as possibilidades de derrogação,
 - bb) verificar, nas discussões sobre a proposta de directiva relativa à responsabilidade do prestador de serviços ⁽²⁾, se se deveria partir de uma abordagem que inclua a responsabilidade não culposa, comparável à responsabilidade pelos produtos defeituosos,
 - cc) analisar os regimes jurídicos de garantia existentes nos diversos Estados-membros e propor regimes que garantam um nível mínimo europeu, mantendo para além disso garantias contratuais enquanto forma específica da concorrência sem as regulamentar por legislação comunitária,
 - dd) alterar, de acordo com as alterações propostas pelo Parlamento Europeu, a proposta de directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores ⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 210 de 7.8.1985, p. 29

⁽²⁾ COM(90) 482

⁽³⁾ COM(90) 322

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- ee) investigar se terá sentido a introdução comunitária de contratos-tipo por ramos, por exemplo para a assistência pós-venda,
 - ff) reflectir sobre a criação de um fundo para o pagamento de indemnizações em casos excepcionais, caso a parte culposa não possa ser identificada ou seja insolvente (como por exemplo no processo relativo ao azeite adulterado ocorrido em Espanha),
 - gg) propor à indústria e ao comércio a assumpção de um código voluntário de conduta na qual se comprometam a informar o cliente sobre garantias e possibilidades de reparação, indicando particularmente essas possibilidades no caso de contratos transfronteiriços,
- b) relativamente à protecção jurídica:
- aa) apoiar a instituição em todos os Estados-membros de serviços de aconselhamento jurídico para os consumidores que possam informar, quer sobre o direito da Comunidade Europeia, quer sobre o direito dos outros Estados-membros,
 - bb) incitar os Estados-membros a criarem, mediante recurso às instalações nacionais já existentes (provedor e comissões de arbitragem) e em conjunto com a indústria e o comércio, uma rede geral de comissões de arbitragem a que se possa recorrer em caso de litígio antes de proceder judicialmente, sem que fique de qualquer modo diminuída a possibilidade de recorrer aos tribunais comuns,
 - cc) a fim de ser estudada a questão relativa à possibilidade de as associações de defesa dos consumidores poderem apresentar uma demanda colectiva a nível europeu, elaborar critérios para o reconhecimento mútuo de associações nacionais de defesa do consumidor harmonizando para o efeito designadamente as condições impostas a nível nacional às associações de defesa do consumidor para que fiquem habilitadas a apresentar uma demanda colectiva no respectivo país, bem como apresentar propostas (por exemplo, também para execução recíproca de sentenças nacionais), que constituam pressupostos para a eventual introdução de demanda colectiva;

12. Fazer avançar os trabalhos sobre as novas possibilidades técnicas (por exemplo sistemas de cartão de crédito, pagamentos electrónicos) de acordo com a comunicação da Comissão ⁽¹⁾ e apresentar rapidamente propostas para as melhorias necessárias, por exemplo, em matéria de informação do consumidor;

II. Insta a Comissão e o Conselho, na sequência das suas propostas, a aumentarem consideravelmente as dotações para a defesa do consumidor previstas no orçamento de 1992, e nos exercícios posteriores;

III. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

⁽¹⁾ COM(90) 447 de 26.9.1990

27. Riscos de proliferação advenientes da existência de «mercenários nucleares»

— B3-302, 303, 304, 305 e 310/92

RESOLUÇÃO

sobre os riscos de proliferação nuclear advenientes da existência de «mercenários nucleares»

O Parlamento Europeu,

- A. Registando que eminentes cientistas da antiga União Soviética se deslocam com frequência ao estrangeiro, começando por assinar contratos temporários como «professor convidado» para depois passarem a contratos mais estáveis,
- B. Considerando que a ciência soviética representa um imenso capital acumulado graças ao esforço de milhões de pessoas e que explorou um enorme património de conhecimentos, dando origem a especializações e competências e produzindo elevadíssimos níveis de know-how,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

- C. Atendendo a que 51% dos especialistas dos institutos de investigação de Moscovo desejam trabalhar no estrangeiro e que 6% desejam emigrar definitivamente,
- D. Considerando que, paralelamente ao mercado dos cientistas, se tem vindo a desenvolver um tráfico de urânio de baixa radioactividade da CEI em direcção ao Machrek, através da Suíça e da Itália,
- E. Salientando a particular responsabilidade que a Comunidade, na sua qualidade de principal mutuante da CEI, detém neste domínio, especialmente desde que a Comissão assume a Vice-Presidência do grupo de trabalho «Assistência Técnica», criado pela Conferência de Washington,
- F. Preocupado com a quantidade de Estados que procuram adquirir a capacidade de fabricar armas nucleares,
- G. Especialmente preocupado com o facto de um grande número de cientistas e técnicos que trabalhavam anteriormente nos programas nucleares militares da URSS se encontrar desempregado ou ter salários baixos,
- H. Reconhecendo a importância da experiência adquirida através da AIEA e da EURATOM,
- I. Considerando o perigo amplamente reconhecido de que a elite dos cientistas nucleares da antiga União Soviética possa ceder a pressões de países que tentam adquirir ou alargar a sua capacidade de armamento nuclear,
 - 1. Regozija-se com a decisão de criar um centro internacional da ciência e da tecnologia para a formação e a reinserção profissional dos 4 000 engenheiros nucleares que anteriormente trabalhavam no âmbito dos programas militares científicos, ainda que esta iniciativa possa ser considerada insuficiente;
 - 2. Salienta que a Comunidade Europeia constitui a principal base de apoio financeiro desse projecto e, por isso, lamenta que a iniciativa de criação do centro tenha sido deixada a outros;
 - 3. Convida a Comissão a:
 - a) Apresentar propostas concretas tendentes à reorientação das capacidades dos cientistas para objectivos civis nos domínios da investigação de base e da recuperação do capital científico existente na antiga União Soviética,
 - b) Definir, com o acordo dos Governos da CEI, uma política de colaboração activa e de intercâmbio entre centros de investigação da CEI e centros de investigação comunitários,
 - c) Insistir para que os conhecimentos desses cientistas sejam postos ao serviço do desmantelamento das armas atómicas e do reforço da segurança nuclear,
 - d) Lançar um plano de fiscalização internacional destinado a controlar e impedir o tráfico de materiais nucleares;
 - 4. Insiste na urgência de tornar este centro operacional, tendo em conta o facto de que um número considerável de cientistas já foi recrutado por Governos que não assinaram o Tratado de não-proliferação nuclear;
 - 5. Solicita, para tal a obtenção de garantias, por parte dos responsáveis da CEI, de que não se produzirá uma dispersão de responsabilidades entre as Repúblicas no domínio nuclear, civil e militar;
 - 6. Apela ao Governo japonês para que preste um apoio financeiro a esta iniciativa, que seja no mínimo, equivalente ao concedido pelos Estados Unidos e pela Comunidade Europeia;
 - 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos países da CEI, da Europa Central e Oriental, dos Estados Unidos da América e do Japão e ao Secretário-Geral da AIEA.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

LISTA DE PRESENCAS

Sessão de 11 de Março de 1992

ADAM, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRIANT, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, CRAXI, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTUZZI, FAYOT, FERRER, FERRI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORMIGONI, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERZOG, HINDLEY, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MELIS, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA O MARTINS, SALISCH, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS, ZELLER.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GOEPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHROEDER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

(+) = A favor

(-) = Contra

(O) = Abstenção

Debate sobre questões actuais — recursos: recurso «Cabotagem»

(+)

von ALEMANN, AMARAL, ARIAS CAÑETE, BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BETTINI, BEUMER, BORGO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, COLINO SALAMANCA, CORNELISSEN, COX, DEFRAIGNE, DE VITTO, ELLES, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, GALLAND, GUIDOLIN, HABSBURG, HERMANS, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, LANE, LANGER, McCARTIN, McGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MARQUES MENDES, MENRAD, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, NAVARRO, NEWTON DUNN, NORDMANN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, van PUTTEN, RAFFIN, RAWLINGS, RISKÆR PEDERSEN, ROVSING, SCHÖNHUBER, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, SPENCER, STAES, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, VALVERDE LOPEZ, VÁZQUEZ FOUZ, VERHAGEN, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBECK.

(-)

ALEXANDRE, BLAK, BOWE, van den BRINK, BURON, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COT, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DESAMA, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FANTUZZI, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HOON, HUGHES, KUHN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MIRANDA DA SILVA, ONUR, PAGOROPOULOS, PIQUET, RIBEIRO, ROMEOS, RØNN, ROSSETTI, SCHODRUCH, SIMPSON B., SMITH A., TITLEY, VAYSSADE, VECCHI, WILSON, von WOGAU, WYNN.

Recurso — «Catástrofes»

(+)

BETTINI, BEUMER, DEFRAIGNE, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, ELLIOTT, FANTUZZI, GRAEFE zu BARINGDORF, GUTIÉRREZ DÍAZ, IVERSEN, LANGER, LANNOYE, MIRANDA DA SILVA, PIQUET, RAFFIN, RIBEIRO, ROSSETTI, SIMEONI, STAES, TAZDAÏT, VECCHI, VERBEEK.

(-)

von ALEMANN, ALEXANDRE, AMARAL, ARIAS CAÑETE, BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BLAK, BÖGE, BORGO, van den BRINK, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CASSIDY, CATHERWOOD, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DESAMA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FORD, GALLAND, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIU, HAPPART, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAMBRIAS, LANE, McCARTIN, McGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, NEWTON DUNN, NORDMANN, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PAGOROPOULOS, PASTY, PATTERSON, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRONK, van PUTTEN, RAWLINGS, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROVSING, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SCHÖNHUBER, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPENCER, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TITLEY, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VERHAGEN, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WYNN.

(O)

BOWE, PARTSCH.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

*Relatório BOCKLET (A3-78/92)**Alteração nº 61*

(+)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, BEIRÓCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BOCKLET, BÔGE, BONETTI, BOURLANGES, BRITO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN F.N., COONEY, CORNELISSEN, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DELCROIX, DENYS, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GUILLAUME, HABSBURG, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, JANSSEN van RAAJ, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, de la MALÈNE, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NICHOLSON, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, PAPOUTSIS, PASTY, PEIJS, PENDERS, PERY, PIQUET, PISONI N., POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, REYMAN, RINSCHÉ, ROSMINI, SÄLZER, SAINJON, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, WALTER.

(-)

ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGIO, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CASSIDY, CATHERWOOD, CHIABRANDO, COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, COX, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DESAMA, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, FANTUZZI, FAYOT, FORD, GALLAND, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LAGORIO, LAMBRIAS, LANNOYE, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUNTINGH, NEWTON DUNN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, ROGALLA, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., SPENCER, STAVROU, STEVENS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BONDE, CHRISTENSEN I., GRUND, SANDBÆK.

*Relatório BOCKLET (A3-87/92)**Alteração nº 124*

(+)

BANDRÉS MOLET, BETTINI, BLANEY, BOISSIÈRE, BRU PURÓN, DENYS, van DIJK, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, IVERSEN, LANNOYE, ONESTA, PISONI N., RAFFIN, SIMEONI, TAZDAÏT, VERBEEK.

(-)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÔGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BROK, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESCUDERO,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

ESTGEN, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JANSSEN van RAAY, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LATAILLADE, LINKOHR, LUCAS PIRES, LULLING, LÜTTGE, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTHE, ROVSING, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VOHRER, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Alteração nº 58 (1ª parte)

(+)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BRITO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DESSYLAS, DE VITTO, DILLEN, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GRUND, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, JANSSEN van RAAY, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NICHOLSON, NIELSEN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, PAISLEY, PARODI, PARTSCH, PASTY, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, PISONI N., POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, REDING, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, SÄLZER, SAINJON, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SEAL, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VEIL, VERBEEK, VOHRER, WALTER, von WOGAU, ZAVVOS.

(-)

ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BONDE, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CASSIDY, CATHERWOOD, CHRISTENSEN I., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, FANTUZZI, FAYOT, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IVERSEN, JACKSON Ca., JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGORIO, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUNTINGH, NEWTON DUNN, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PETERS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PROUT, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, ROGALLA, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., SPENCER, STEVENS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TURNER, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WELSH, WEST, WHITE, WOLTJER, WYNN.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(O)

BLANEY, EWING.

Alteração nº 58 (2ª parte)

(+)

AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BOCKLET, BÔGE, BOISSIÈRE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BRITO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DALSASS, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DESSYLAS, DE VITTO, van DIJK, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, JANSSEN van RAAY, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, PAISLEY, PARODI, PARTSCH, PASTY, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, SÄLZER, SAINJON, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SEAL, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VEIL, VERBEEK, WALTER, von WOGAU, WURTH-POLFER, ZAVVOS.

(-)

ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BARZANTI, BEAZLEY C., BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BONDE, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CASSIDY, CATHERWOOD, CHRISTENSEN I., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, FANTUZZI, FAYOT, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HUGHES, INGLEDWOOD, IVERSEN, JACKSON Ca., JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, LAGORIO, LINKOHR, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUNTINGH, NEWTON DUNN, O'HAGAN, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PETERS, PISONI N., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, ROGALLA, ROTH-BEHRENDT, RÖTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STEVENS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WOLTJER, WYNN.

Proposta II modificada

(+)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BEIRÔCO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BOCKLET, BÔGE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DALSASS, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE VITTO, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, de la MALÈNE, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MENRAD, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PAISLEY, PARODI, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI N., POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROVSING, SÄLZER, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VOHRER, van der WAAL, WALTER, WIJSENBECK, WURTH-POLFER, ZAVVOS.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(—)

AINARDI, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BARZANTI, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CHRISTENSEN I., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, FANTUZZI, FAYOT, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HOON, HUGHES, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LAGORIO, LANNOYE, LARONI, LE PEN, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PETERS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRICE, van PUTTEN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, ROGALLA, ROMEOS, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAINJON, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TORRES COUTO, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WETTIG, WHITE, WOLTJER, WYNN.

(O)

BEAZLEY C., BEAZLEY P., BLANEY, CASSIDY, CATHERWOOD, DALY, HOWELL, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, McINTOSH, MOORHOUSE, O'HAGAN, PATTERSON, PRAG, PROUT, RAWLINGS, SIMMONDS, STEVENS, WELSH.

Relatório BOCKLET (A3-79/92)

Alteração nº 20

(—)

BJØRNVIG, BLANEY, BOISSIÈRE, BONDE, CHRISTENSEN I., van DIJK, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, LAMBRIAS, LANNOYE, O'HAGAN, ONESTA, PAISLEY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PISONI N., SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SIMEONI, TAZDAÏT, VERBEEK, VITTINGHOFF.

(—)

AINARDI, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BIRD, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BORGÓ, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPRez, DESAMA, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FANTUZZI, FERNANDÉZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBERG, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LE PEN, LINKOHR, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PETERS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, RINSCH, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROVSING, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VOHRER, van der WAAL, WALTER, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

SCHÖNHUBER.

Alteração nº 49 (1ª parte)

(+)

ALBER, von ALEMANN, ANDRÉ, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BRAUN-MOSER, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, CHRISTENSEN F.N., COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DELCROIX, DEPREZ, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GUIDOLIN, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ca., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McINTOSH, MAHER, MARCK, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MOORHOUSE, MÜLLER, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARTSCH, PESMAZOGLOU, POETTERING, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, REYMANN, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÁZAR, ROVSING, SÄLZER, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRAUTMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VEIL, VOHRER, van der WAAL, WALTER, WELSH, WIJSENBEEK, von WOGAU, ZAVVOS.

(-)

AINARDI, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARZANTI, BELO, BERNARD-REYMOND, BIRD, BLAK, BLOT, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, FALCONER, FANTUZZI, FONTAINE, FORD, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KUHN, LACAZE, LAGORIO, LAMASSOURE, LANNOYE, LATAILLADE, LE PEN, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARLEIX, MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PETERS, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SAINJON, SAMLAND, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STEWART, TAZDAÏT, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

BLANEY, DALSASS, DURY, GRUND, PENDERS, VAYSSADE.

Alteração nº 49 (2ª parte)

(+)

ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, BEIRÔCO, BENOIT, BOCKLET, BÖGE, BROK, BURON, CARVALHO CARDOSO, CAUDRON, CHANTERIE, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DEFRAIGNE, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DOUSTE-BLAZY, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FITZGERALD, FITZSIMONS, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUIDOLIN, HABSBERG, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MENRAD, MERZ, MÜLLER, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PESMAZOGLOU, POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, REYMANN, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÁZAR, SÄLZER, SARIDAKIS, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SISÓ CRUELLAS,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

SONNEVELD, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VOHRER, van der WAAL, WALTER, von WOGAU, ZAVVOS.

(-)

AINARDI, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FANTUZZI, FONTAINE, FORD, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HOWELL, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KUHN, LACAZE, LAGORIO, LAMASSOURE, LANNOYE, LE PEN, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWTON DUNN, O'HAGAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PETERS, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, ROGALLA, RÖNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SABY, SAMLAND, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., SPENCER, STEVENS, STEWART, TAZDAÏT, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUYTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

BLANEY, DALSSASS, GRUND, SAINJON, VANDEMEULEBROUCKE.

Alteração nº 74

(+))

BANDRÉS MOLET, BOISSIÈRE, BONDE, CHRISTENSEN I., van DIJK, DOUSTE-BLAZY, ERNST de la GRAETE, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, LAMBRIAS, LANNOYE, MEGAHY, ONESTA, PISONI N., RAFFIN, ROTH, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SARLIS, SIMEONI, VAN HEMELDONCK, VERBEEK.

(-)

ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARÓN CRESPO, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPRez, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, JENSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LATAILLADE, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCH, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RÖNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHLECHTER,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

SCHLEICHER, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, van der WAAL, WALTER, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

BRITO, MIRANDA DA SILVA, RIBEIRO.

Alteração nº 9

(+)

AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BEIRÔCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BONETTI, BORGO, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRITO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CRAMON DAIBER, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE CLERCQ, DENYS, DEPREZ, van DIJK, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GISCARD d'ESTAING, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, MAHER, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MAYER, MEBRAK-ZAÏDI, MEGAHY, MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MÜLLER, MUSSO, NICHOLSON, NIELSEN, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, PARODI, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PIQUET, PIRKL, PISONI F., POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH, SABY, SÄLZER, SAINJON, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, von STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VEIL, VERBEEK, VOHRER, van der WAAL, WIJSENBEEK, von WOGAU.

(-)

ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BARÓN CRESPO, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BIRD, BLAK, BLOT, BOFILL ABEILHE, BONDE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, FANTUZZI, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGORIO, LARONI, LE PEN, LINKOHR, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PETERS, PIERROS, PISONI N., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PROUT, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, ROGALLA, RØNN, ROTH-BEHRENDT, RÖTHE, ROTHLEY, ROVSING, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHMID, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SPENCER, STAMOULIS, STEVENS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

BLANEY, de los SANTOS LÓPEZ.

Alteração nº 82

(+)

BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BONDE, CASSIDY, CHRISTENSEN I., DALY, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ca., KELLETT-BOWMAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PATTERSON, PRICE, PROUT, RAWLINGS, ROVSING, SARLIS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SPENCER, STEVENS, WELSH, WIJSENBEEK.

(-)

AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANDRÉS MOLET, BARÓN CRESPO, BARZANTI, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BIRD, BLAK, BLOT, BOCKLET,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BORGIO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LE PEN, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LÜTTGE, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRONK, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SÄLZER, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SBOARDA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, van der WAAL, WALTER, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

KLEPSCH, PRAG.

*Relatório BOCKLET (A3-86/92)**Alteração nº 30*

(+)

AGLIETTA, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARÓN CRESPO, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BENOIT, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CHRISTENSEN F.N., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LÜTTGE, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F.,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SÁLZER, SAINJON, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, van der WAAL, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, ZAVVOS.

(-)

AINARDI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, COIMBRA MARTINS, GALLAND, GARCIA, MARQUES MENDES, VAN HEMELDONCK, WYNN.

Alteração nº 89

(+)

ADAM, AGLIETTA, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONETTI, BORGO, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FONTAINE, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLE, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, LACAZE, LAGORIO, LAMASSOURE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NEWMAN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REYMANN, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SABY, SÁLZER, SAINJON, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, van der WAAL, WALTER, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(-)

BJØRNVIG, BRAUN-MOSER, CHRISTENSEN I., FITZGERALD, GUILLAUME, KLEPSCH, KOFOED, LANE, MIRANDA DA SILVA, PASTY, RISKÆR PEDERSEN, SANDBÆK, VÁZQUEZ FOUZ, VERHAGEN.

(O)

DILLEN.

Alteração nº 64

(+)

ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CHRISTENSEN F.N., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FANTUZZI, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLE, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, LACAZE, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, de la MALÈNE, MALHURET, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, REDING, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STEVENS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, van der WAAL, WALTER, WELSH, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(—)

CARVALHO CARDOSO, GARCIA, MARQUES MENDES, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, WIJSENBEK.

(O)

AGLIETTA, BOISSIÈRE, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, LANNOYE, MORETTI, PARTSCH, SIMEONI, VERBEEK.

Relatório BOCKLET (A3-85/92)

Alteração nº 32

(—)

AGLIETTA, BARÓN CRESPO, BETTINI, BONDE, FRÉMION, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, IVERSEN, LA PERGOLA, LANNOYE, PAISLEY, RAFFIN, SIMEONI, STAES, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK.

(—)

ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, AVGERINOS, BALFE, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, van den BRINK, BROK, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FANTUZZI, FAYOT, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LARONI, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MALHURET, MARCK, MARLEIX, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PASTY, PERY, PESMAZOGLOU, PETER,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRIVELLI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WALTER, WELSH, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, ZAVVOS.

(O)

EWING, NEUBAUER.

Alteração nº 31

(+)

AGLIETTA, BARRERA I COSTA, BERNARD-REYMOND, BETTINI, COX, van DIJK, ERNST de la GRAETE, EWING, FRÉMION, GARCIA, GISCARD d'ESTAING, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, LAMASSOURE, LANNOYE, MAHER, MALHURET, MARTIN S., de MONTESQUIOU FEZENSAC, NIELSEN, NORDMANN, PAISLEY, RAFFIN, RISKÆR PEDERSEN, ROTH, SIMEONI, STAES, VEIL, VERBEEK, VOHRER.

(-)

ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARZANTI, BEAZLEY C., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREG, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FUNK, GALLE, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LALOR, LANE, LANGES, LA PERGOLA, LARONI, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, de la MALÈNE, MARCK, MARLEIX, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REDING, REYMANN, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WELSH, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

MIRANDA DA SILVA.

Relatório BOCKLET (A3-82/92)

Alteração nº 82

(+)

AGLIETTA, BARRERA I COSTA, van den BRINK, van DIJK, ERNST de la GRAETE, EWING, FALQUI, FRÉMION, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, LANNOYE, MAHER, PERY, RAFFIN, SIMEONI, VERBEEK.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(-)

AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BROK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DELCROIX, DENYS, DEPRez, DESAMA, DíEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDERO, ESTGEN, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KUHN, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGES, LA PERGOLA, LARONI, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, McINTOSH, Mc MAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAGORPOULOS, PARTSCH, PASTY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, REDING, REGGE, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RÖNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SÄLZER, SAINJON, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WALTER, WELSH, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Alteração nº 32

(+))

AGLIETTA, AINARDI, ALBER, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEIRÓCO, BENOIT, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BORGO, BRITO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, CORNELISSEN, CUSHNAHAN, DALSSASS, DEFRAIGNE, DENYS, DEPRez, DILLEN, ELMALAN, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HORY, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MENRAD, MERZ, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO, NEWENS, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PARTSCH, PASTY, PESMAZOGLOU, PIQUET, PIRKL, PISONI F., POETTERING, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, REDING, REYMAN, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, SÄLZER, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAES, von STAUFFENBERG, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VEIL, VERBEEK, VERHAGEN, VOHRER, WALTER, von WOGAU, ZAVVOS.

(-)

ALEXANDRE, ALVAREZ DE PAZ, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BOFILL ABEILHE, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DESAMA, DíEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FORD, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HARRISON, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KUHN, LA PERGOLA, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, MCCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MUNTINGH,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

NAPOLETANO, NEWMAN, NEWTON DUNN, O'HAGAN, ONUR, PAGOROPOULOS, PERY, PETER, PETERS, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PROUT, van PUTTEN, RAGGIO, RAWLINGS, REGGE, ROGALLA, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SAINJON, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SPENCER, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VISSER, VITTINGHOFF, WELSH, WETTIG, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

CHEYSSON.

Proposta II modificada

(+)

ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BOFILL ABEILHE, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CASSIDY, CATHERWOOD, COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FITZGERALD, FITZSIMONS, FORD, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HOON, HUGHES, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KUHN, LALOR, LANE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PETER, PETERS, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REGGE, ROGALLA, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAINJON, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WELSH, WETTIG, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

AGLIETTA, AINARDI, ALLIOT-MARIE, BARRERA I COSTA, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BONDE, BORGO, BRITO, CHABERT, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., DENYS, DILLEN, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, EWING, FALQUI, FONTAINE, FRÉMION, GISCARD d'ESTAING, GUILLAUME, HORY, LACAZE, LAMASSOURE, LANNOYE, LATAILLADE, LUCAS PIRES, MAHER, de la MALÈNE, MALHURET, MARLEIX, MARTIN S., MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MUSSO, NAVARRO, NORDMANN, PASTY, PIQUET, RAFFIN, REYMANN, ROTH, ROUMELIOTIS, SANDBÆK, SIMEONI, STAES, VERBEEK.

(O)

ALBER, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BEIRÓCO, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CHANTERIE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COONEY, CORNELISSEN, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSASS, DEPRez, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, LANGENHAGEN, LANGES, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUSTER, MANTOVANI, MARCK, MENRAD, MOTTOLA, MÜLLER, NIELSEN, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PERY, PESMAZOGLOU, PIRKL, PISONI F., POETTERING, QUISTHOUDT-ROWOHL, REDING, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, SÄLZER, SARIDAKIS, SCHÖNHUBER, SISÓ CRUELLAS, von STAUFFENBERG, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, WALTER, von WOGAU, ZAVVOS.

Alteração nº 20

(+)

AGLIETTA, AINARDI, ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, BERNARD-REYMOND, BRITO, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CHABERT, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COX, DILLEN, ELMALAN, ESTGEN, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRÉMION, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, GUILLAUME, KILLILEA, KLEPSCH, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANNOYE, LATAILLADE, LULLING, MAHER, de la MALÈNE, MALHURET, MARLEIX, MARTIN S., MERZ, MIRANDA DA SILVA, MONTESQUIOU FEZENSAC, MUSSO, NAVARRO, NIELSEN, NORDMANN, ORTIZ CLIMENT, PARTSCH, PASTY, REDING, REYMANN, de los

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

SANTOS LÓPEZ, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SIMEONI, SUÁREZ GONZÁLEZ, VERBEEK, VOHRER.

(-)

ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONDE, BONETTI, BORGIO, BOWE, van den BRINK, BROK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHRISTENSEN F.N., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DEPRES, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVE, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., LAFUENTE LÓPEZ, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NEWENS, NEWTON DUNN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PAPOUTSIS, PETER, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, RØUMELIOTIS, ROVSING, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHÖNHÜBER, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WELSH, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

BARRERA I COSTA, BENOIT, BLANEY, CAUDRON, CHEYSSON, EWING, KOFOED, LUSTER, NICHOLSON, VANDEMEULEBROUCKE.

Alteração n.º 52

(+))

ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, BERNARD-REYMOND, CARVALHO CARDOSO, CHABERT, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COX, DILLEN, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, GRUND, GUILLAUME, KILLILEA, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LARIVE, LATAILLADE, LULLING, McCARTIN, MAHER, de la MALÈNE, MALHURET, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN S., MONTESQUIOU FEZENSAC, MUSSO, NIELSEN, NORDMANN, PASTY, REYMANN, ROTH, SARIDAKIS, SBOARINA, VERBEEK.

(-)

AINARDI, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BRITO, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHRISTENSEN F.N., COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DELCROIX, DENYS, DEPRES, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVE, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LAFUENTE LÓPEZ, LANGENHAGEN, LANNOYE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETER, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHØNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, WELSH, WHITE, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

BJØRNVIG, BLANEY, EWING, PARTSCH, VANDEMEULEBROUCKE.

Alteração nº 71

(+)

ALBER, ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, BERNARD-REYMOND, BETTINI, CANAVARRO, CHABERT, COX, DE GUCHT, DESAMA, DILLEN, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRÉMION, GISCARD d'ESTAING, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, GUILLAUME, HORY, KILLILEA, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANNOYE, LATAILLADE, LEMMER, LULLING, MAHER, de la MALENE, MALHURET, MARLEIX, MARTIN S., MONTESQUIOU FEZENSAC, MUSSO, NIELSEN, NORDMANN, ORTIZ CLIMENT, PASTY, RAFFIN, REYMANN, de los SANTOS LÓPEZ, SCHLECHTER, SIMEONI, VERBEEK.

(-)

AİNARDI, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BOCKLET, BØGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BONTEMPI, BORG, BOWE, BRITO, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FERRER, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GAIBISSO, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVE, HOON, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, LAFUENTE LÓPEZ, LANGENHAGEN, LANGES, LARONI, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LUSTER, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PAPOUTSIS, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETER, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SÄLZER, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHØNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WELSH, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BLANEY, CAUDRON, EWING, PARTSCH, VANDEMEULEBROUCKE.

Relatório GARCIA ARIAS (A3-333/91)

Alteração nº 12

(+)

von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, CATHERWOOD, COX, de VRIES, DILLEN, ELLES, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, LATAILLADE, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PARTSCH, PRAG, PROUT, RAWLINGS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, STEVENS, STEWART-CLARK.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(–)

AGLIETTA, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BALFE, BARZANTI, BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, CHANTERIE, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CRAWLEY, DALSA, DAVID, DELCROIX, DEPRES, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FERRER, FONTAINE, FORD, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLOCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAVARRO, NEWENS, ODDY, ONUR, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRONK, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REDING, REYMAN, RINSCH, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RÖNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TORRES COUTO, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WETTIG, WILSON, WYNN.

Alteração nº 13

(+))

von ALEMANN, ALLIOTT-MARIE, ANDRÉ, BOWE, BROK, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COONEY, COX, DEPRES, DILLEN, FERRER, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, HADJIGEORGIOU, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LANGENHAGEN, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LUCAS PIRES, McCARTIN, McINTOSH, MAHER, MENRAD, MERZ, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OOSTLANDER, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAWLINGS, REDING, RINSCH, SBOARINA, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, von STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VEIL, VOHRER.

(–)

AGLIETTA, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BALFE, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BORGO, van den BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, DALSA, DAVID, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HOON, HOWELL, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., LANGER, LANNOYE, LINKOHR, LLOCA VILAPLANA, LOMAS, LULLING, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAVARRO, ODDY, ONUR, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PERY, PETER, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REYMAN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RÖNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., STAES, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, TITLEY, TORRES COUTO, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WETTIG, WILSON, von WOGAU, WYNN.

(O)

PARTSCH.

Alteração nº 16

(+))

ALBER, ALLIOT-MARIE, BEUMER, BRAUN-MOSER, CANAVARRO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CHANTERIE, COONEY, DALSA, DEPRES, de VRIES, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, HADJIGEORGIOU, HOWELL, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LUCAS PIRES, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MENRAD, MERZ, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PRAG, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAWLINGS, REDING, RINSCH, de los SANTOS LÓPEZ, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VOHRER, WELSH, WIJSENBECK, von WOGAU.

(-)

AGLIETTA, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAUDRON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, DAVID, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, HÄNSCH, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, KÖHLER H., LANGER, LANNOYE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LULLING, LUSTER, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAVARRO, NEWENS, ODDY, ONESTA, ONUR, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PEIJS, PETER, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., STAES, SUÁREZ GONZÁLEZ, TITLEY, TORRES COUTO, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WETTIG, WILSON, WYNN.

(O)

PARTSCH.

Alteração nº 17

(+)

ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ANDRÉ, BEUMER, BRAUN-MOSER, BROK, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COONEY, COX, DALSASS, DEPPEZ, de VRIES, DILLEN, ELLES, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HOWELL, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOF-WIECHERT, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LARIVE, LATAILLADE, LEMMER, LENZ, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McINTOSH, MENRAD, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PRAG, PROUT, REDING, RINSCHÉ, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VEIL, VOHRER, WELSH.

(-)

AGLIETTA, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BALFE, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRITO, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FORD, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, HÄNSCH, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, LANGER, LANNOYE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAVARRO, NEWENS, ODDY, ONUR, OREJA, ORTIZ CLIMENT, PAPOUTSIS, PETER, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, van PUTTEN, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., STAES, SUÁREZ GONZÁLEZ, TITLEY, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WETTIG, WILSON, WYNN.

(O)

PARTSCH, QUISTHOUDT-ROWOHL.

Conjunta

(+)

AGLIETTA, ALBER, ALVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BALFE, BARZANTI, BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOWE, BREYER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CANAVARRO, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, DALSASS, DAVID, DELCROIX, DEPPEZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FORD, FUNK, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HOON, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LANNOYE, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NEWENS, ODDY, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PAPOUTSIS, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRONK, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REDING, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAMLAND, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., von STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TORRES COUTO, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, WALTER, WETTIG, WYNN.

(—)

CASSIDY, CATHERWOOD, COX, de VRIES, FERRER, HOWELL, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLET-BOWMAN, LARIVE, McMILLAN-SCOTT, MERZ, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PRAG, PROUT, RAWLINGS, ROBLES PIQUER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, STEVENS, STEWART-CLARK, TURNER, VEIL, WELSH, WIJSENBECK.

(O)

von ALEMANN, ANDRÉ, DILLEN, OOMEN-RUIJTEN, PARTSCH, PIRKL.

Relatório TORRES COUTO (A3-93/92)

Proposta da Comissão

(—)

AGLIETTA, ALLIOT-MARIE, ARBELOA MURU, BARZANTI, BELO, BETTINI, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BRITO, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, COATES, COIMBRA MARTINS, CRAMPTON, DELCROIX, DESAMA, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FRÉMION, GOEDMAKERS, GRÖNER, HÄNSCH, HORY, LANGER, LANNOYE, LINKOHR, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, NAPOLETANO, ODDY, ONUR, PERY, PETER, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORAZZINI, van PUTTEN, RAFFIN, RØNN, ROSETTI, ROTH-BEHRENDT, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNANDEZ, SIERRA BARDAJÍ, SMITH A., SMITH L., TORRES COUTO, TRIVELLI, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VISSER, VITTINGHOFF, WYNN.

(—)

ARIAS CAÑETE, BEUMER, BROK, CATHERWOOD, CHIABRANDO, CORNELISSEN, DEPREZ, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, HADJIGEORGIOU, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, LEMMER, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McCARTIN, McMILLAN-SCOTT, MENRAD, MERZ, MULLER, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PESMAZOGLOU, PIRKL, PISONI F., PRICE, PRONK, PROUT, REDING, ROBLES PIQUER, SCHLEICHER, SELIGMAN, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LOPEZ.

(O)

von ALEMANN.

Resolução

(—)

AGLIETTA, ARBELOA MURU, BELO, BETTINI, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BRITO, BRU PURÓN, BURON, CABEZON ALONSO, CANO PINTO, COATES, COIMBRA MARTINS, CRAMPTON, DELCROIX, DESAMA, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FRÉMION, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, HÄNSCH, LANGER, LINKOHR, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MAPOLETANO, NEWENS, ODDY, ONUR, PERY, PETER, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, van PUTTEN, RAFFIN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROSETTI, ROTH-BEHRENDT, SANDBÆK, SANZ FERNANDEZ, SIERRA BARDAJÍ, SMITH A., SMITH L., TORRES COUTO, TRIVELLI, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VISSER, WYNN.

(—)

ALLIOT-MARIE, ARIAS CAÑETE, BEUMER, BROK, CASSIDY, CATHERWOOD, CHIABRANDO, CORNELISSEN, DEPREZ, ESCUDER CROFT, FONTAINE, HADJIGEORGIOU, INGLEWOOD, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, LEMMER, LLORCA VILAPLANA, LULLING, McCARTIN, McMILLAN-SCOTT, MENRAD, MERZ, MULLER, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, PESMAZOGLOU, PIRKL, PISONI F., PRICE, PRONK, PROUT, RAWLINGS, REDING, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUAREZ GONZALEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LOPEZ, VERHAGEN.

(O)

METTEN.

Relatório HOON (A3-10/92)

Alterações 2 a 7, 9 a 19, 21, 22 a 26, 32, 34 a 36, 39 (1 e 2) a 41, 43 a 45, 47 a 55, 57, 59 a 73 (1), 74 a 81, 83 a 87, 90 a 92, 95

(+)

AGLIETTA, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAVINHO, CRAWLEY, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÒLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOON, HOWELL, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JANSSEN van RAAY, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHÖNHUBER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WETTIG, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WYNN.

(O)

ALLIOT-MARIE, CANAVARRO, DILLEN, LALOR, LEHIDEUX, MUSSO, NEUBAUER, NORMMANN, SCHODRUCH, VEIL, VERNIER.

Alteração nº 131

(+)

ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERTENS, BETHELL, BOCKLET, BÖGE, BORGO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHIABRANDO, COONEY, CORNELISSEN, DALSSASS, DALY, DEPREZ, ELLES, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MANTOVANI, MENRAD, MERZ, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, O'HAGAN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARODI, PATTERSON, PIERROS, PISONI N., PLUMB, POETTERING, PRAG, PRICE, PRONK,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

PROUT, RAWLINGS, REYMANN, ROBLES PIQUER, ROMERA I ALCÁZAR, ROVSING, SÄLZER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, WELSH, von WOGAU.

(–)

von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, AMARAL, ANDRÉ, AVGERINOS, BALFE, BELO, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAUDRON, CECI, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, FAYOT, FORD, GALLAND, GALLE, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, HAENSCH, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOFF, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LALOR, LARIVE, LARONI, LINKOHR, LÜTTGE, MCGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONUR, PARTSCH, PASTY, PEREIRA, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, van PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH A., SPECIALE, STEWART, TITLEY, TRAUTMANN, TSIMAS, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WALTER, von WECHMAR, WIJSENBECK, WILSON, WYNN.

(O)

AGLIETTA, BANDRÉS MOLET, BETTINI, BOISSIÈRE, CHANTERIE, CRAMON DAIBER, van DIJK, DILLEN, ERNST de la GRAETE, GRAEFE ZU BARINGDORF, LANNOYE, NEUBAUER, ONESTA, QUISTORP, RAFFIN, SCHODRUCH, STAES, VAN OTRIVE.

Alteração nº 30

(+))

AGLIETTA, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, van den BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAVINHO, DALSA, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPPEZ, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDAN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOON, HOWELL, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, MCGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUITJEN, OOSTLANDER, OREJA, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLU, PETERS, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRICE, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, ROVSING, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN OTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBECK.

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

(-)

ALLIOT-MARIE, BONTEMPI, COLAJANNI, DE PICCOLI, DUVERGER, GERAGHTY, IVERSEN, LALOR, de MONTESQUIOU FEZENSAC, NAPOLETANO, NORDMANN, PASTY, REGGE, SPECIALE, VECCHI, VEIL, VERNIER, VERWAERDE.

(O)

DILLEN, NEUBAUER, PRAG, SCHODRUCH.

Alteração nº 42

(+)

AGLIETTA, ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BOWE, BREYER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, DALSSASS, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOON, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JENSEN, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MÜNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARODI, PARTSCH, PASTY, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIMENTA, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRONK, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SÁLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, von STAUFFENBERG, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TRAUTMANN, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WETTIG, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WYNN.

(-)

BEAZLEY C., BETHELL, CASSIDY, CATHERWOOD, DALY, ELLES, INGLEWOOD, JACKSON Ca., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, McINTOSH, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PATTERSON, PLUMB, PRAG, PRICE, PROUT, RAWLINGS, ROVSING, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SPENCER, STEVENS, STEWART-CLARK.

(O)

DILLEN, NEUBAUER, SCHODRUCH.

Alteração nº 56

(+)

ALBER, von ALEMANN, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, BANOTTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BORGIO, BROK, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHIABRANDO, COONEY, CORNELISSEN, DALSSASS, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DEPREZ, de VRIES, DUVERGER, ELLES, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FRIEDRICH, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOFF, INGLEWOOD, JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUSTER, McCARTIN, McINTOSH, MAHER, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MENRAD, MERZ, MIHR, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OOMEN-RUITJEN, OOSTLANDER, OREJA, PARODI, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLUMB, POETTERING, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAWLINGS, REGGE, REYMANN, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROVSING, SÁLZER, SCHLEICHER,

Quarta-feira, 11 de Março de 1992

SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, VALVERDE LÓPEZ, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBECK, von WOGAU, ZELLER.

(-)

ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BALFE, BANDRÉS MOLET, BELO, BETTINI, BIRD, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BREYER, van den BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAUDRON, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, DAVID, DELCROIX, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FAYOT, FORD, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HINDLEY, HOON, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LANGER, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, ODDY, ONESTA, ONUR, PASTY, PETERS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, READ, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH A., STAES, STEWART, TITLEY, TRAUTMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, WALTER, WYNN.

(O)

BARRERA I COSTA, BJØRNVIG, BONDE, CHANTERIE, CHRISTENSEN I., DILLEN, NEUBAUER, SANDBÆK, VAN OUIRIVE.

Proposta da Comissão

(+))

AGLIETTA, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BØGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BORGÓ, BOWE, BREYER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DE PICCOLI, DEPREEZ, DESAMA, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOON, HOWELL, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JANSSEN van RAAY, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RØNN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WETTIG, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZELLER.

(O)

ALLIOT-MARIE, DILLEN, NEUBAUER, PASTY, VEIL, VERNIER.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1992

(92/C 94/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 10H00.)

1. APROVAÇÃO DA ACTA

A acta da sessão anterior é aprovada.

* *
* * *

Intervenções:

— do Sr. Vazquez Fouz, que pede que lhe seja dada a garantia de que a votação das propostas de resolução apresentadas para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT terá lugar ainda. (O Senhor Presidente lembra que, na quarta-feira, ficou decidido que o debate se realizaria quinta-feira, à tarde, e a votação às 18H30 do mesmo dia);

— do Sr. Bertens, que, em nome do Grupo LDR, comunica que o seu grupo não participará na votação da proposta de resolução comum sobre Caxemira no âmbito do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, inscrita no ponto «Direitos do Homem», referindo que esta proposta de resolução, em sua opinião, diz mais respeito a um problema de carácter essencialmente político do que aos direitos humanos; considera que se trata, neste caso, de uma violação do nº 2 do artigo 64º do Regimento;

— da Srª Roth, que solicita que a Comissão das Liberdades Públicas, recentemente criada, participe, à semelhança do que a Subcomissão «Direitos do Homem» faz em relação a casos de violações dos direitos humanos fora da Comunidade, na preparação dos debates sobre questões actuais, urgentes e muito importantes no que se refere a violações dos direitos humanos no seio da Comunidade, a fim de que os direitos humanos no interior da Comunidade possam fazer parte integral desses debates; solicita que a Mesa alargada seja informada desta questão. (O Senhor Presidente compromete-se a informar a Mesa alargada deste assunto);

— do Sr. Bettini, sobre a acta de quarta-feira.

2. VOTOS DE BOAS VINDAS

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do Parlamento russo, conduzida por Nikolai Riabov, presidente da Câmara das Repúblicas do Soviete Supremo, que tomou assento na tribuna oficial.

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

Segue-se na ordem do dia o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (ver títulos das propostas de resolução e respectivos autores na acta de 10.3.92, ponto 4, Parte I).

3. CHERNOBIL (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de oito propostas de resolução (B3-315, 328, 343, 355, 362, 370, 378, 392/92)

Intervenções dos Srs. Romera I Alcazar, autor da proposta de resolução B3-315/92, em nome do Grupo PPE, Coates, autor da proposta de resolução B3-328/92, em nome do Grupo S, de los Santos Lopez, em nome do Grupo ARC, Vohrer, em nome do Grupo LDR, Bettini, co-autor da proposta de resolução B3-370/92, em nome do Grupo V, Musso, co-autor da proposta de resolução B3-378/92, em nome do Grupo RDE, Ceyrac, autor da proposta de resolução B3-392/92, em nome do Grupo DR, Riskaer Pedersen, de Lord Bethell, dos Srs. Regge e Marin, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 11, Parte I, desta acta.

4. REFERENDO NA ÁFRICA DO SUL (debate)

Segue-se na ordem do dia a proposta de resolução B3-354/92.

Intervenções dos Srs. Mendes Bota, em nome do Grupo LDR, Pons Grau, em nome do Grupo S, Verhagen, em nome do Grupo PPE, P. Beazley, em nome do Grupo ED, Vecchi, em nome do Grupo GUE, da Srª van Putten e do Sr. Marin, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente declara encerrado o debate.

Votação: ponto 12, Parte I, desta acta.

5. INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NA IRLANDA (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete propostas de resolução (B3-359, 366, 384, 385, 387, 394, 404/92).

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

Intervenções do Sr. Cooney, co-autor da proposta de resolução B3-359/92, em nome do Grupo PPE, da Srª Van Dijk, co-autora da proposta de resolução B3-366/92, em nome do Grupo V, dos Srs. Geraghty, co-autor da proposta de resolução B3-384/92, em nome do Grupo GUE, Cox, co-autor da proposta de resolução B3-385/92, em nome do Grupo LDR, Desmond, co-autor da proposta de resolução B3-387/92, em nome do Grupo S.

PRESIDÊNCIA DO SR. BARZANTI

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Dillen, co-autor da proposta de resolução B3-394/92, em nome do Grupo DR, das Srªs Crawley, Banotti, do Sr. Maher, de Lord O'Hagan, dos Srs. Verbeek, Lalor, Blaney, van der Waal, Marin, Vice-Presidente da Comissão, Robles Piquer, este sobre o nº 3 da proposta de resolução comum, e Cox, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Marin responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 13, Parte I, desta acta.

6. DIREITOS DO HOMEM (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de vinte e uma propostas de resolução (B3-323, 347, 358, 311, 329, 337, 374, 314, 338, 352, 368, 317, 313, 334, 340, 364, 333, 386, 397, 350, 375/92).

Intervenções dos Srs. Seal, co-autor da proposta de resolução B3-323/92, em nome do Grupo S, Trivelli, em nome do Grupo GUE, da Srª Reding, co-autora da proposta de resolução B3-358/92, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Gutiérrez Díaz, em nome do Grupo GUE, Medina Ortega, autor da proposta de resolução B3-337/92, em nome do Grupo S, da Srª André, co-autora da proposta de resolução B3-314/92, em nome do Grupo LDR, dos Srs. Medina Ortega, autor da proposta de resolução B3-338/92, em nome do Grupo S, Rossetti, em nome do Grupo GUE, das Srªs Roth, co-autora da proposta de resolução B3-368/92, em nome do Grupo V, Lenz, co-autora da proposta de resolução B3-317/92, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Vandemeulebroucke, co-autor da proposta de resolução B3-313/92, em nome do Grupo ARC, Staes, co-autor da proposta de resolução B3-364/92, em nome do Grupo V, Ford, co-autor da proposta de resolução B3-333/92, em nome do Grupo S, Bontempi, co-autor da proposta de resolução B3-386/92, em nome do Grupo GUE, das Srªs Napoletano, co-autora da proposta de resolução B3-350/92, em nome do Grupo GUE, Ernst de la Graete, autora da proposta de resolução B3-375/92, em nome do Grupo V, dos Srs. Newens, Lafuente Lopez, Nordmann, das Srªs Roth, Lehideux e do Sr. Robles Piquer.

7. VOTOS DE BOAS VINDAS

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação da Comissão Paritária do Parlamento irlandês para o direito derivado da Comunidade Europeia, que toma assento na tribuna oficial.

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH

Presidente

8. ELOGIO FÚNEBRE

Em nome do Parlamento Europeu, o Senhor Presidente presta homenagem à memória do deputado Lima, que foi hoje assassinado.

O Parlamento observa um minuto de silêncio.

PRESIDÊNCIA DO SR. BARZANTI

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Colajanni, em nome do Grupo GUE, Langer, em nome do Grupo V, F. Pisoni, em nome do Grupo PPE, Cano Pinto, em nome do Grupo S, Galland, em nome do Grupo LDR, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Dillen, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, para condenarem o atentado de que o Sr. Lima foi vítima e exprimir as suas condolências à sua família e ao Grupo PPE de que era membro.

9. DIREITOS DO HOMEM (continuação do debate)

Intervenções da Srª. Ernst de la Graete, e do Sr. Marin, Vice-Presidente da Comissão, em primeiro lugar, para apresentar, em nome da Comissão, as suas condolências à família do Sr. Lima, e, em seguida, no debate.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 14, Parte I, desta acta.

10. CATÁSTROFES (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dezassete propostas de resolução (B3-344, 351, 353, 363, 381, 390, 396, 401, 348, 369, 398, 342, 382, 400, 403, 339, 391/92).

Intervenções dos Srs. Papayannakis, co-autor da proposta de resolução B3-51/92, em nome do Grupo GUE, Maher, co-autor da proposta de resolução B3-353/92, em nome do Grupo LDR, Ephremidis, co-autor das propostas de resolução B3-363 e 391/92, em nome do Grupo CG, das Srªs Roth, autora da proposta de resolução B3-396/92, em nome do Grupo V, Hermans, co-autora da proposta de resolução B3-401/92, em nome do Grupo PPE, dos

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

Srs. Iversen, co-autor da proposta de resolução B3-348/92, em nome do Grupo GUE, Staes, autor da proposta de resolução B3-369/92, em nome do Grupo V, da Sr^a Oomen-Ruijten, autora da proposta de resolução B3-398/92, em nome do Grupo PPE, do Sr. Ribeiro, co-autor da proposta de resolução B3-339/92, em nome do Grupo CG, Verhagen, em nome do Grupo PPE, Medina Ortega, co-autor da proposta de resolução B3-403/92, em nome do Grupo S, e Kofoed, em nome do Grupo LDR.

Intervenção do Sr. Galland, que, referindo-se à intervenção do Sr. Bertens, feita no início da sessão, precisa que o Grupo LDR se insurge contra a grave violação do disposto no nº 2 do artigo 64º do Regimento, uma vez que considera que a proposta de resolução comum sobre Caxemira, inscrita sob o título «Direitos do Homem», não diz respeito, em sua opinião, aos direitos humanos, introduzindo, na realidade, um sexto tema no debate. Solicita que a Mesa alargada e a Comissão do Regimento sejam informadas da questão. (O Senhor Presidente compromete-se a informar a Mesa alargada deste assunto);

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 15, Parte I, desta acta.

VOTAÇÕES

11. CHERNOBIL (votação)

(propostas de resolução B3-315, 328, 343, 355, 362, 370, 378, 392/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-315, 328, 343, 355, 362, 370 e 378/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Coates, em nome do Grupo S,
Romera I Alcazar, em nome do Grupo PPE,
Pimenta, em nome do Grupo LDR,
McMillan-Scott, em nome do Grupo ED,
Colajanni, em nome do Grupo GUE,
Lannoye e Bettini, em nome do Grupo V,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Alavanos, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas por um novo texto.

Alteração aprovada: 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente, o nº 9 por partes (V):

1ª parte: até «interessadas»,

2ª parte: restante texto.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 175
a favor: 172
contra: 0
abstenções: 3

(ponto 1, Parte II).

(A proposta de resolução B3-392/92 caducou.)

12. REFERENDO NA ÁFRICA DO SUL (votação) (proposta de resolução B3-354/92)

Intervenções dos Srs. P. Beazley, para rectificar a posição que assumiu relativamente às alterações durante o debate, e Vecchi, sobre a versão italiana da alt. 6.

Alterações aprovadas: 5, 6;

Alterações rejeitadas: 3, 1, 2 (1ª parte), 4;

Alteração caducada: 2 (2ª parte).

A alt. 2 foi votada por partes (LDR):

1ª parte: até «África do Sul»,

2ª parte: restante texto.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 2, Parte II).

13. INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NA IRLANDA (votação)

(propostas de resolução B3-359, 366, 384, 385, 387, 394, 404/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-359, 366, 384, 385, 404/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados

Cooney, Banotti, Cushnahan, McCartin, Fontaine, Hermans, Lenz e Lafuente Lopez, em nome do Grupo PPE,
Cox, Larive e Maher, em nome do Grupo LDR,
Lord O'Hagan, em nome do Grupo ED,
Geraghty, em nome do Grupo GUE,
Van Dijk, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke e Ewing, em nome do Grupo ARC,
Elmalan, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas por um novo texto.

Intervenção da Sr^a Crawley, co-autora da proposta de resolução B3-387/92, em nome do Grupo S, para assinalar que o seu grupo subscreve a proposta de resolução comum.

Alterações aprovadas: 1, 3;

Alteração rejeitada: 2 (1ª parte);

Alteração caducada: 2 (2ª parte).

Intervenções:

— da Sr^a Van Dijk, no seguimento da comunicação feita pelo Senhor Presidente de que a alteração 2 foi retirada, para indicar que o Grupo V, que também subscreve esta alteração, a mantém;

— da Sr^a Oomen-Ruijten, sobre esta intervenção;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- do Sr. Robles Piquer, antes da votação da alt. 3;
- de Lord O'Hagan, sobre a votação da alt. 3.

A alt. 2 foi votada por partes:

- 1ª parte: até «Comunidade»,
- 2ª parte: restante texto.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente, o considerando C e o nº 1 por partes (ARC):

cons. C:

- 1ª parte: até «território comunitário»,
- 2ª parte: restante texto.

nº 1:

- 1ª parte: sem a frase «uma vez que aquele tribunal considera que a interrupção da gravidez era legítima».
- 2ª parte: restante texto.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 3, Parte II).

(A proposta de resolução B3-394/92 caducou.)

14. DIREITOS DO HOMEM (votação)
(propostas de resolução B3-323, 347, 358, 311, 329, 337, 374, 314, 338, 352, 368, 317, 313, 334, 340, 364, 333, 386, 397, 350, 375/92)

Caxemira

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-323 e 358/92:

- proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Seal, em nome do Grupo S,
Reding e Habsburg, em nome do Grupo PPE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Ribeiro, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas por um novo texto.

Foram solicitadas votações em separado pelos Grupos S e LDR:

- cons. A: aprovado,
- cons. B: aprovado,
- cons. C, D e nºs 1 a 3: aprovados,
- nº 4: aprovado.

Intervenção da Srª. Pollack, para assinalar que o Grupo S tinha solicitado uma votação por partes deste número. (O Senhor Presidente responde que não foi informado de tal pedido).

nºs 5 a 7: aprovados.

Por VN (PPE), o Parlamento rejeita a proposta de resolução:

votantes: 171
a favor: 70
contra: 92
abstenções: 9

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-323/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, a), Parte II).

(As propostas de resolução B3-347 e 358/92 caducaram.)

Maria Elena Moyano

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-311/92:

Alteração aprovada: 1.

Intervenção da Srª. Oomen-Ruijten, sobre a alt.1 que considera caduca.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, b), Parte II).

(As propostas de resolução B3-329, 337 e 374/92 caducaram.)

Colômbia

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-314, 352, 368/92:

- proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Dury, em nome do Grupo S,
Lenz, em nome do Grupo PPE,
Andre, Ruiz-Gimenez e Salema, em nome do Grupo LDR,
McMillan-Scott, em nome do Grupo ED,
Roth, em nome do Grupo V,
Puerta, em nome do Grupo GUE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke e Ewing, em nome do Grupo ARC,
Brito, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas por um novo texto.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, c), Parte II).

Intervenção do Sr. Medina Ortega, para indicar que a resolução comum não torna caduca a sua proposta de resolução B3-338/92, com o que o Senhor Presidente concorda.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-338/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, d), Parte II).

Irão

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-317/92:

Alterações aprovadas: 1, 2, 5, 4;

Alteração caducada: 3.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

Intervenção da Sr.ª Lenz, para indicar que o objecto da alt. 3, ultrapassado pelos acontecimentos, deveria ser considerado caduco, tendo sido corrigido pela alt. 5.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, e), Parte II).

Populações indígenas

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-313/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-334/92:

Alterações aprovadas: 2 por VE, 3 por VE, 5 por VE;

Alterações rejeitadas: 1, 4.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, f), Parte II).

(As propostas de resolução B3-340 e 364/92 caducaram.)

Racismo e xenofobia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-333/92:

Alterações aprovadas: 1 por VE, 3 por partes (1.ª parte por VE), 4;

Alteração rejeitada: 2.

A alt. 3 foi votada por partes (LDR):

1.ª parte: texto sem os termos «e políticos»,
2.ª parte: esses termos.

Por VN (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 143
a favor: 140
contra: 3
abstenções: 0

(ponto 4, g), Parte II).

(As propostas de resolução B3-386 e 397/92 caducaram.)

Costa do Marfim

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-350, 375/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Dury, em nome do Grupo S,
Verhagen, em nome do Grupo PPE,
Mendes Bota e Bertens, em nome do Grupo LDR,
Napoletano, em nome do Grupo GUE,
Ernst de la Graete, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Wurtz, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas por um novo texto.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, h), Parte II).

15. CATÁSTROFES (votação)

(propostas de resolução B3-344, 351, 353, 363, 381, 390, 396, 401, 348, 369, 398, 342, 382, 400, 403, 339, 391/92)

Catástrofe mineira na Turquia

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-344, 351, 353, 363, 381, 390, 396, 401/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Galle e Dury, em nome do Grupo S,
Hermans, em nome do Grupo PPE,
Maher e Defraigne, em nome do Grupo LDR,
P. Beazley e C. Beazley, em nome do Grupo ED,
Roth, em nome do Grupo V,
Trivelli, em nome do Grupo GUE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Ephremidis, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas por um novo texto.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, a) Parte II).

Poluição no Mar Báltico

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-348, 369, 398/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Galle, em nome do Grupo S,
Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE,
Iversen, em nome do Grupo GUE,
Staes, em nome do Grupo V,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Mayer, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas por um novo texto.

O Grupo PPE solicitou votação por partes do n.º 3:

cons., n.ºs 1, 2 e 4 a 7: aprovados

n.º 3:

1.ª parte: texto sem o termo «alemãs»: aprovada,
2.ª parte: esse termo: aprovado.

Por VN (PPE, LDR), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 112
a favor: 103
contra: 9
abstenções: 0

(ponto 5, b), Parte II).

Cólera

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-342/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, c), Parte II).

(As propostas de resolução B3-382, 400 e 403/92 caducaram.)

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

*Portugal***PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-339/92:**

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, d), Parte II).

*Seca na Grécia***PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-391/92:**

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, e), Parte II).

FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

(A sessão, suspensa às 13H20, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS*Vice-Presidente***16. DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS BANANAS NO ÂMBITO DO GATT (debate)**

Segue-se na ordem do dia o debate sobre a situação das bananas no âmbito do GATT.

*
* *
*

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Newton Dunn, Daly, Turner, em nome do Grupo ED, sobre a exclusão da banana das negociações do GATT (B3-346/92);

— Guillaume, em nome do Grupo RDE, sobre o mercado da banana no âmbito do GATT (B3-414/92);

— Medina Ortega e outros, em nome do Grupo S, sobre o mercado da banana no âmbito do GATT (B3-415/92);

— Peijs, Escuder Croft, Verhagen, em nome do Grupo PPE, sobre o comércio da banana no âmbito do GATT (B3-416/92/rev.);

— Escuder Croft, em nome do Grupo PPE, sobre as bananas e o GATT (B3-417/92).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *
*

Intervenções das Sr^{as} Randzio-Plath, em nome do Grupo S, Peijs, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Pereira, em nome do Grupo LDR, Turner, em nome do Grupo ED, Guillaume, em nome do Grupo RDE, Wynn, Jarzembowski, Medina Ortega, Cheysson e Dondelinger, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 30, Parte I, desta acta.

17. COOPERAÇÃO NA ANÁLISE CIENTÍFICA DE QUESTÕES RELACIONADAS COM OS PRODUTOS ALIMENTARES (debate) ** I

A Sr^a. Green apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (COM(91) 16 — C3-201/91 -SYN 332) (A3-97/92).

Intervenções dos Srs. Valverde Lopez e Dondelinger, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 31, Parte I desta acta.

18. PROTECÇÃO DA CAMADA DE OZONO (debate)

O Sr. Collins apresenta a proposta de resolução que apresentou em conjunto com o Sr. Alavanos, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a protecção da camada de ozono.

Intervenções da Sr^a Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Iversen, em nome do Grupo GUE, Lannoye, em nome do Grupo V, Fitzsimons e Dondelinger, Membro da Comissão.

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA*Vice-Presidente*

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 33, Parte I desta acta.

19. ENCERRAMENTO DAS CONTAS DO PARLAMENTO (debate)

A Sr^a. Theato apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre o encerramento de contas do Parlamento Europeu relativamente ao exercício de 1991 (despesas administrativas) (A3-70/92).

Intervenção do Sr. Blak, em nome do Grupo S.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 34, Parte I desta acta.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

20. ACORDO DE AVIAÇÃO CIVIL ENTRE A CEE, A NORUEGA E A SUÉCIA (debate) *

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pelo Sr. Lüttge, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho sobre um Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia (COM(91) 299 — C3-400/91) (A3-56/92).

Intervenções dos Srs. Jarzembowski, em nome do Grupo PPE, Blak, da Sr^a. McIntosh, em nome do Grupo ED, dos Srs. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, Topmann, em substituição do relator, que apresenta o seu relatório, B. Simpson, em nome do Grupo S, e Cardoso e Cunha.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 35, Parte I desta acta.

21. RELAÇÕES COMERCIAIS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES AÉREOS (debate) *

A Sr^a McIntosh apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos (COM(90) 17 — C3-97/90) (A3-30/92).

Intervenções dos Srs. Visser, em nome do Grupo S, Sarlis, em nome do Grupo PPE, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, van der Waal (Não-inscritos), Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, e da Sr^a McIntosh, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Cardoso e Cunha responde.

PRESIDÊNCIA DA SR^a. MAGNANI NOY

Vice-Presidente

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 36, Parte I desta acta.

22. CONTROLO TÉCNICO DE VEÍCULOS A MOTOR (debate) *

O Sr. Lalor apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (sistemas de travagem) (COM(91) 243 — C3-298/91) (A3-31/92).

Intervenções dos Srs. Schlechter, em nome do Grupo S, e Cardoso e Cunha, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 37, Parte I desta acta.

23. AS REGIÕES NA DÉCADA DE 1990 (debate)

O Sr. H. F. Köhler apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local, sobre «as regiões na década de 1990» — Quarto Relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade (COM(90) 609 — C3-53/91) (A3-65/92).

Intervenções dos Srs. Harrison, em nome do Grupo S, Nicholson, em nome do Grupo PPE, Pereira, em nome do Grupo LDR, Gutiérrez Díaz, em nome do Grupo GUE, Boissières, em nome do Grupo V, Fitzgerald, em nome do Grupo RDE, de los Santos Lopez, em nome do Grupo ARC, Ribeiro, em nome do Grupo CG, Romeos, Lambrias, Simeoni, Ephremidis, Santos, Guidolin, Cushman e Cardoso e Cunha, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 38, Parte I desta acta.

24. PROTECCIONISMO NORTE-AMERICANO EM MATÉRIA DE CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três perguntas orais com debate à Comissão.

O Sr. Cravinho desenvolve a pergunta oral apresentada pelos Srs. Mattina, Caudron, pela Sr^a Randzio-Plath, por ele próprio, pelos Srs. Rogalla, Harrison, pela Sr^a Read, pelos Srs. Wettig, Fuchs, pela Sr^a Tongue, pelos Srs. Roumeliotis, Saby, Sainjon, Metten, pelas Sr^{as} Buron, Dury e pelo Sr. Colom I Naval, em nome do Grupo S, sobre a contestação da directiva «Concursos Públicos» pela Administração Federal dos Estados Unidos (B3-290/92).

O Sr. Papayannakis desenvolve a pergunta oral apresentada pelo Sr. Colajanni, em nome do Grupo GUE, sobre os obstáculos nas transacções comerciais com os Estados Unidos (B3-291/92).

O Sr. von Wechmar desenvolve a pergunta oral que colocou, em nome do Grupo LDR, sobre a comparação entre a CEE e os EUA no concernente às cláusulas de protecção aplicáveis aos mercados públicos (B3-293/92).

Intervenção do Sr. Cravinho, sobre as palavras proferidas pelo Sr. von Wechmar.

Intervenções dos Srs. Donnelly, em nome do Grupo S, Spencer, em nome do Grupo ED, da Sr^a Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, dos Srs. Lane, em nome do Grupo RDE, Dessylas, em nome do Grupo CG, da Sr^a Randzio-Plath e do Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

* * *

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Caudron, em nome do Grupo S, Colajanni, em nome do Grupo GUE, von Wogau, em nome do Grupo PPE, Guillaume, em nome do Grupo RDE, sobre o proteccionismo norte-americano em matéria de contratos de direito público (B3-412/92).

* * *

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 5, Parte I, da acta de 13.3.92.

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN

Vice-Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

25. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RESÍDUOS (votação final) ** I (relatório Florenz — A3-301/91)

(Esta votação tinha sido adiada com base no nº 2 do artigo 40º do Regimento, no decorrer da sessão de 20.11.91.) (ponto 29, Parte I, da acta dessa data).

Intervenções do relator, dos Srs. Collins, presidente da Comissão do Meio Ambiente, e Cardoso e Cunha, Membro da Comissão.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Srª Magnani Noya.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

26. PENA DE MORTE (votação) (proposta de resolução incluída no relatório Aglietta — A3-62/92)

Alterações aprovadas: 6, 1, 4 por VE (V), 5, 2;

Alteração retirada: 3.

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, para solicitar votação em separado dos nºs 2 e 10;

— da relatora:

— para indicar que a alt. 4 é supérflua por se repetir, com o que o Sr. Verde I Aldea, seu autor, não concordou; insiste em que a sua alteração seja posta a votação;

— para retirar a sua alt. 3;

— para solicitar uma votação por partes do nº 9, alínea b):

1ª parte: os termos «e dirimente»: rejeitada,

2ª parte: restante texto: aprovado.

Resultados da votação nominal:

nº 4:

votantes: 162

a favor: 110

contra: 50

abstenções: 2

As diferentes partes foram sendo aprovadas sucessivamente, o nº 2 por VE e o nº 9, b) por partes.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Sakellariou, em nome do Grupo S, Bandres Molet, em nome do Grupo V, Neubauer, em nome do Grupo DR, da Srª Aglietta, relatora, do Sr. Cassidy, sobre a intervenção da relatora, e da Srª Aglietta.

Declarações de voto por escrito:

Sr. H. F. Köhler, Arbeloa Muru, Blot, de la Camara Martinez e Blak.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 7, Parte II).

Intervenção do Sr. Cot, que solicita ao Sr. Presidente que conduza a votação mais calmamente.

27. POLÍTICA ENERGÉTICA COMUM (votação) (proposta de resolução incluída no relatório Robles Piquer — A3-94/92)

Alterações aprovadas: 1 por VE, 2 por VE, 3, 4, 6 por VE;

Alteração rejeitada: 5.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Blaney e Seligman, em nome do Grupo ED.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 8, Parte II).

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

28. SITUAÇÃO NA EX-JUGOSLÁVIA
(propostas de resolução B3-405, 406, 407, 408, 409, 410, 411 e 413/92)

Intervenção do Sr. I. Christensen, para assinalar que a versão dinamarquesa da proposta de resolução comum não existe. O Senhor Presidente responde que a questão será examinada e decide, entretanto, passar à votação seguinte.

29. AJUDA HUMANITÁRIA À POPULAÇÃO CURDA DO IRAQUE (votação)
(propostas de resolução B3-301, 306, 307, 308, 309 e 321/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-301, 306, 307, 308, 309, 321/92:

- proposta de resolução comum apresentada pelos seguintes deputados:
Cravinho, em nome do Grupo S,
Brok, em nome do Grupo PPE,
Bertens e Gawronski, em nome do Grupo LDR,
Roth, em nome do Grupo V,
Vecchi, em nome do Grupo GUE,
Canavarró e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Ephremidis, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Dillen

O Parlamento aprova a resolução (ponto 9, Parte II).

30. DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS BANANAS NO ÂMBITO DO GATT (votação)
(propostas de resolução B3-346, 414, 415, 416/rev. e 417/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-346, 414, 417/92:

- proposta de resolução comum apresentada pelos seguintes deputados:
Peijs e Escuder Croft, em nome do Grupo PPE,
Pereira e Calvo Ortega, em nome do Grupo LDR,
Newton Dunn, Turner e Daly, em nome do Grupo ED,
Domingo Segarra, em nome do Grupo GUE,
Guillaume, em nome do Grupo RDE,
Barrera I Costa e de los Santos, em nome do Grupo ARC,
Miranda da Silva, em nome do Grupo CG,
Medina Ortega, Wynn, Vazquez Fouz e Bandres Molet,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto.

(A proposta de resolução B3-416/92/rev. do Grupo PPE foi retirada).

Intervenções:

— do Sr. Pereira, para assinalar que no considerando A as ilhas Canárias, o arquipélago da Madeira e Creta não fazem parte do número de regiões produtoras;

— do Sr. Medina Ortega, que apoia esta intervenção.

O Senhor Presidente consulta os autores da proposta de resolução comum para saber se aceitam que seja apresentada uma alteração oral. Constata uma oposição no seio do Grupo LDR.

Intervenções:

— do Sr. Pereira, que solicita votação em separado dos termos «provenientes dos Departamentos e Territórios Ultramarinos» no considerando A;

— dos Srs. Cot, que indica que deverá ficar bem esclarecido que a produção comunitária engloba efectivamente as bananas provenientes dos departamentos e territórios ultramarinos, Saridakis e Medina Ortega;

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Medina Ortega e De Vries, em nome do Grupo LDR.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Gutiérrez Díaz e David.

Cons. A:

texto sem os termos: «provenientes dos Departamentos e territórios ultramarinos»: aprovado

esses termos: rejeitados

Cons. B e nºs 1 a 5: aprovados.

Por VN (GUE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 166
a favor: 142
contra: 14
abstenções: 10

(ponto 10, Parte II).

31. COOPERAÇÃO NA ANÁLISE CIENTÍFICA DE QUESTÕES RELACIONADAS COM OS PRODUTOS ALIMENTARES (votação) ** I
(relatório Green — A3-97/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 16 — C3-201/91 — SYN 332:

Foi solicitada votação em separado e por partes de certas alterações.

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3, 4 e 5 em bloco, 6, 7, 8 e 9 em bloco, 10, 11, 12 a 15 em bloco, 16, 17, 18 por partes, 19 e 20 em bloco, 21 por partes, 22 a 28 por votações sucessivas.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

Foram votadas por partes:

a alt. 18 (PPE):

1ª parte: frase introdutória e a),

2ª parte: b),

3ª parte: c);

a alt. 21 (PPE):

1ª parte: nº 1,

2ª parte: nº 2.

Intervenção do Sr. McCubbin, que lança um apelo aos autores dos pedidos de votação em separado, para que os reduzam ao mínimo, o que permitiria proceder a votações em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11, Parte II).

32. SITUAÇÃO NA EX-JUGOSLÁVIA (votação)
(propostas de resolução B3-405, 406, 407, 408, 409, 410, 411 e 413/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-405, 406, 407, 408, 409, 410 e 413/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos seguintes deputados:
Woltjer e Sakellariou, em nome do Grupo S,
Oostlander e Habsburg, em nome do Grupo PPE,
Bertens e von Aleman, em nome do Grupo LDR,
McMillan-Scott e Prag, em nome do Grupo ED,
De Piccoli e Papayannakis, em nome do Grupo GUE,
Aglietta e Langer, em nome do Grupo V,
de La Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto.

Alteração rejeitada: 1 por VE;

Alterações retiradas: 2, 3;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

o cons. D por partes:

1ª parte: «Conselho de Ministros»: aprovado,
2ª parte: restante texto: aprovada.

Os nºs 11 por AN (GUE), 12 por AN (GUE) e 15 por AN (GUE);

O nº par. 14 por partes (V):

1ª parte: até «reconhecido desta República»: aprovado,
2ª parte: restante texto: aprovado.

O nº 21 com a seguinte correcção assinalada pelo Senhor Presidente, em relação à qual o Parlamento manifesta o seu acordo: «Assembleia dos cidadãos» em vez de «CSCE».

O nº 23 por partes (S):

1ª parte: até «CPE»: aprovada,

2ª parte: «Voidivina»: rejeitada por AN (GUE),

3ª parte: restante texto: aprovado.

Resultado da votação nominal:

nº 11:

votantes: 146

a favor: 136

contra: 6

abstenções: 4

nº 12:

votantes: 146

a favor: 131

contra: 12

abstenções: 3

nº 15:

votantes: 156

a favor: 141

contra: 9

abstenções: 6

nº 23 (2ª parte):

votantes: 165

a favor: 75

contra: 83

abstenções: 7

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Dessylas e Hadjigeorgiou.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen, Ephremidis, Papayannakis.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 12, Parte II).

(A proposta de resolução B3-411/92 caducou.)

33. PROTECÇÃO DA CAMADA DE OZONO (votação)
(proposta de resolução B3-268/92)

O Grupo LDR solicitou votação em separado do nº 4:

conjunto da proposta de resolução sem o nº 4: aprovado,

nº 4: aprovado.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Delcroix.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 13, Parte II).

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

34. ENCERRAMENTO DAS CONTAS DO PARLAMENTO (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Theato — A3-70/92)

Alteração aprovada: 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente:

o nº 9 por partes (PPE):

- 1ª parte: até «entende que»: aprovada por VE,
2ª parte: até «para o facto de»: aprovada por VE;
3ª parte: restante texto: aprovado.

Intervenção do Sr. Samland, para uma questão de ordem técnica.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Schodruch.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 14, Parte II).

35. ACORDO DE AVIAÇÃO CIVIL ENTRE A CEE, A NORUEGA E A SUÉCIA (votação) *
(relatório Lüttge — A3-56/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 299 — C3-400/91:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 15, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 15, Parte II).

36. RELAÇÕES COMERCIAIS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES AÉREOS (Votação) *
(relatório McIntosh — A3-30/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(90) 17 — C3-97/90:

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco, 7 por VE, 8 a 11 em bloco, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 27, 18 a 26 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 16, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção da relatora que deseja conhecer a posição da Comissão relativamente às alterações do Parlamento, em particular a que se refere à modificação da base jurídica.

Intervenção do Sr. Dondelinger, Membro da Comissão, que indica que a mesma não pretende modificar a base jurídica.

A relatora solicita, nestas condições, a aplicação do nº 2 do artigo 40º do Regimento.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

A questão é assim enviada de novo à comissão competente.

37. CONTROLO TÉCNICO DE VEÍCULOS A MOTOR (votação) *
(relatório Lalor — A3-31/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 243 — C3-298/91:

Alterações aprovadas: 1 a 7 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 17, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 17, Parte II).

38. AS REGIÕES NA DÉCADA DE 1990 (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório H. F. Köhler — A3-65/92)

Foi solicitada votação por partes do nº 8.

Alteração aprovada: 1/rev.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente:

- 1ª parte: até «e à CE»: aprovada,
2ª parte: restante texto: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 18, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

39. ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã sexta-feira, 13 de Março de 1992, está fixada como segue:

9H00

- processos sem relatório *
- votação da proposta de resolução sobre o proteccionismo norte-americano em matéria de contratos de direito público
- relatório Oostlander sobre o programa «TEMPUS» *
- relatório Borgo sobre o tabaco em rama * (1)

- relatório van der Waal sobre o transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior (1)
- relatório Partsch sobre os Jogos Olímpicos de Inverno (1)
- declaração da Comissão sobre a política da Comunidade face à China.

(A sessão é suspensa às 19H55.)

(1) Debate e votação

Enrico Vinci
Secretário-Geral

Hans Peters
Vice-Presidente

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Chernobil

— B3-315, 328, 343, 355, 362, 370 e 378/92

RESOLUÇÃO

sobre a ajuda médica, técnica e alimentar de urgência às vítimas de Chernobil, na Belarus, na Rússia e na Ucrânia

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Maio de 1990 sobre a concessão de um auxílio de emergência à Ucrânia, à Bielorrússia e à Rússia nos domínios médicos e alimentar destinado às vítimas de Chernobil ⁽¹⁾,
- B. Considerando as recentes informações recentemente recebidas por membros da sua Delegação para as relações com a Comunidade de Estados Independentes sobre as consequências directas, indirectas e crescentes da catástrofe de Chernobil nas Repúblicas de Belarus, Ucrânia e Rússia,
- C. Chamando a atenção para o carácter inteiramente inadequado das medidas de segurança observadas nas centrais nucleares existentes nas repúblicas da CEI, como sejam a ausência de sistemas avançados de alarme para a população civil e de serviços de luta contra os incêndios devidamente equipados e dotados de pessoal devidamente preparado,
- D. Extremamente preocupado com o aumento de poluição das águas devido aos resíduos nucleares que têm sido transportados para o Oceano Ártico, o Mar Báltico e o Mar Negro, encontrando-se também o Mar de Aral e o Mar Cáspio, ainda que por outras razões, gravemente poluídos,
- E. Considerando que, devido a um acompanhamento médico insuficiente, à não evacuação de populações residentes no território contaminado e ao difícil acesso a uma alimentação sã, a situação sanitária nas três Repúblicas em questão se tem agravado,
- F. Considerando que as consequências indirectas da catástrofe de Chernobil só agora começam a evidenciar-se, como o demonstram o aumento exponencial de casos de cancro, tumores malignos e de deformações congénitas e que, até Agosto de 1991, foi escamoteada a verdadeira amplitude da contaminação da cadeia alimentar em Belarus,
- G. Verificando que as consequências socio-económicas e sanitárias, em termos de solo agrícola não utilizável, de saúde pública e de reinstalação de populações, ultrapassam largamente o orçamento das repúblicas afectadas,
- H. Constatando que uma grande parte da população foi gravemente afectada pela catástrofe, cuja real dimensão foi silenciada pelas autoridades até Agosto de 1991,
- I. Considerando que, na Rússia, cerca de um milhão de pessoas vive em regiões contaminadas, cuja descontaminação está avaliada em cinco mil milhões de dólares,
- J. Considerando que a assistência médica e humanitária até agora facultada se tem revelado dispersa e esporádica, não correspondendo às necessidades reais,

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 18.6.1990, p. 126

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

1. Lamenta que a sua Resolução supracitada de 17 de Maio de 1990 não tenha sido integralmente aplicada;
2. Encarrega a sua Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor de organizar uma audição sobre as consequências, a médio e longo prazo, do acidente de Chernobil;
3. Reitera a sua opinião de que toda e qualquer política apoiada pela Comunidade deve ter em conta os registos reais da indústria nuclear na antiga União Soviética, bem como as suas implicações em matéria de ambiente e de aprovisionamento energético;
4. Exorta a Comissão a apresentar com carácter de urgência, e impreterivelmente até ao final de 1992, um programa global, a longo prazo, para assistência às vítimas da catástrofe de Chernobil que deverá compreender:
 - i) o controlo da contaminação ambiental,
 - ii) um sistema permanente de controlo da irradiação dos produtos alimentares e da água,
 - iii) a ajuda económica e social à reinstalação de populações,
 - iv) a assistência técnica e económica para fins de descontaminação dos solos,
 - v) a assistência técnica para a produção endógena de bens e para equipamentos médicos essenciais;
5. Solicita que, nesse âmbito, a assistência médica seja prioritariamente orientada para os inúmeros salvadores que participaram nos trabalhos de descontaminação após o acidente, bem como para as cerca de 150 000 pessoas (das quais 60 000 crianças) que foram expostas a doses elevadas de radiações da glândula tiróide;
6. Entende que o projecto da Agência Espacial Europeia «Recolha e distribuição de dados sobre o ambiente via satélite» (CDEDS) poderá assumir um papel relevante na detecção e no controlo do impacto local e global das fugas radiactivas de centrais deste tipo;
7. Insta a Comissão e os Estados-membros a examinarem se uma geminação entre serviços de luta contra os incêndios e centrais nucleares dos Estados-membros, por um lado, e das Repúblicas da CEI, por outro, poderia contribuir para um rápido aperfeiçoamento dos padrões de segurança nas centrais nucleares da CEI que sejam susceptíveis de atingir o nível de segurança das centrais da Europa Ocidental;
8. Exorta ao encerramento das centrais nucleares que claramente não oferecem garantias de segurança, bem como das que se encontrem em actividade há mais de 20 anos;
9. Reclama a realização de um vasto estudo epidemiológico, a ser levado a efeito, conjuntamente, por equipas científicas da Comunidade Europeia, das três Repúblicas interessadas e da Agência Internacional da Energia Atómica;
10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros, bem como aos Presidentes e Parlamentos das Repúblicas de Belarus, Ucrânia e Rússia e à AIEA.

2. Referendo na África do Sul

— B3-354/92

RESOLUÇÃO

sobre o referendo na África do Sul

O Parlamento Europeu,

- A. Determinado a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para apoiar a transformação da República da África do Sul numa democracia multipartidária e não-racial,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- B. Reconhecendo e saudando a liderança do Presidente De Klerk e de Nelson Mandela no processo construtivo de negociação de uma nova Constituição,
 - C. Regozijando-se com o acordo alcançado no âmbito da CODESA no sentido da formação de um governo provisório antes de finais de 1992, o qual incluirá representantes da população não branca,
 - D. Registando a insistência do Presidente De Klerk no facto de o Referendo da população branca, marcado pelo Governo sul-africano para 17 de Março de 1992, não constituir uma tentativa para boicotar o progresso constitucional, mas antes uma reafirmação do empenho do Governo na reforma do antigo sistema,
1. Exorta o eleitorado branco da África do Sul a demonstrar, no Referendo de 17 de Março de 1992, que deseja que o seu país participe plenamente na cada vez maior comunidade internacional de nações democráticas;
 2. Reafirma os termos da sua Resolução de 13 de Fevereiro de 1992 sobre a África do Sul ⁽¹⁾ e salienta que um resultado positivo, nessa data, abrirá a perspectiva de supressão imediata de todas as outras restrições, com excepção do embargo de armamento, às relações normais entre a CE, os seus Estados-membros e a República da África do Sul;
 3. Felicita os participantes na CODESA pelos progressos já registados e manifesta a esperança de que o Partido Conservador e o Congresso Pan-Africano não continuem a excluir a sua participação;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, ao Governo da África do Sul, ao Director Administrativo da CODESA, aos líderes do Partido Nacional, do Partido Conservador e do Partido Democrático, na Assembleia, bem como ao Presidente do Congresso Pan-Africano.

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ponto 2, Parte II)

3. Interrupção da gravidez na Irlanda

— B3-359, 366, 384, 385, 387 e 404/92

RESOLUÇÃO

sobre a questão do aborto na Irlanda

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando os acórdãos do High Court e do Supreme Court da Irlanda sobre o caso de uma jovem de 14 anos que, tendo sido violada em Dezembro de 1991, engravidou e pretendia, com o apoio dos pais, deslocar-se ao Reino Unido a fim de aí proceder a uma interrupção da gravidez,
- B. Considerando as sérias implicações dos acórdãos do High Court e do Supreme Court da Irlanda neste caso concreto, no que respeita à questão da livre circulação de cidadãos irlandeses em território comunitário com vista ao acesso a tais serviços,
- C. Considerando que o Protocolo que as Altas Partes Contratantes incluíram, em anexo, ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, de Fevereiro de 1992, estipula que nenhuma das disposições constantes destes Tratados deverá afectar a aplicação, na Irlanda do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 40º da Constituição daquele país,
- D. Considerando a intenção manifestada pelo Governo irlandês de alterar esse Protocolo,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- E. Dada a importância do princípio da livre circulação de todos os cidadãos da CE, consignado nos Tratados,
 - F. Considerando que todos os Estados-membros aderiram à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e que o Tratado de Maastricht incorpora essa Convenção nos princípios da União Europeia,
 - G. Reiterando o seu apoio ao princípio da subsidiariedade, nos termos do qual todos os Estados-membros têm o direito de promulgar constituições e leis que sejam o reflexo dos seus diversos pressupostos religiosos, éticos, filosóficos e culturais, de acordo com os Tratados,
1. Regista a decisão do Irish Supreme Court de revogar a decisão cautelar proferida pelo High Court, uma vez que aquele tribunal considerou que a interrupção da gravidez era legítima, porque a vida da mãe corria um risco grave e real;
 2. Insta os Estados-membros a assegurar a disponibilidade de recurso legal, mediante o qual os cidadãos possam reivindicar os seus direitos à luz dos Tratados;
 3. Manifesta a esperança de que sejam tomadas medidas que assegurem que da ratificação dos Tratados de Maastricht não resulte a limitação de qualquer dos direitos de que os cidadãos irlandeses e outros cidadãos comunitários residentes na Irlanda usufruem à luz da legislação comunitária;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros, e de informar o Parlamento, numa sessão posterior, do seguimento dado a esta questão.

4. Direitos do Homem

a) B3-323/92

RESOLUÇÃO

sobre o aumento da tensão em Jammu e Caxemira

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando as suas anteriores resoluções sobre a situação no Estado de Jammu e Caxemira,
- B. Profundamente preocupado com a provocatória e perigosa marcha para Srinagar, recentemente organizada pelo partido Bharatiya Janata (BJP) da Índia, que ameaça desestabilizar uma situação já instável,
- C. Manifesta a sua profunda preocupação com as perdas de vidas humanas que se verificaram, em 11 de Fevereiro de 1992, na manifestação organizada pela Frente de Libertação de Jammu e Caxemira e com outras manifestações já planeadas,
- D. Ainda mais preocupado com o facto de estar prevista, para 30 de Março de 1992, outra manifestação semelhante e uma tentativa de atravessar a linha de controlo, o que poderá originar novos derramamentos de sangue e ter sérias consequências,
- E. Lamentando mais esta manipulação, para fins políticos, de uma situação perigosa,
- F. Ciente de que, a prosseguir, a presente situação significará inevitavelmente a prossecução de violações dos direitos humanos e actos de terrorismo,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

1. Condena todos os actos de terrorismo, repressão e violação dos direitos humanos cometidos em Jammu e Caxemira e salienta que esses actos poderão influenciar as relações da Comunidade Europeia com a Índia e o Paquistão;
2. Exorta os governos da Índia e do Paquistão a procurarem, para este longo conflito, uma solução pacífica que tenha em conta a opinião de um grande número de caxemirenses que pretendem o direito à autodeterminação;
3. Insta os governos da Índia e do Paquistão a intensificarem o diálogo que actualmente mantêm, iniciando genuínas medidas de criação de confiança, tais como a redução paralela da respectiva presença militar junto à fronteira e ao longo da linha de controlo;
4. Manifesta a sua profunda preocupação com o desenvolvimento, em ambos os países, da capacidade de produzir armas nucleares;
5. Exorta o Governo da Índia a autorizar que organizações internacionais visitem Jammu e Caxemira;
6. Exorta o Conselho de Segurança das Nações Unidas a reapreciar a instável situação na Caxemira e a usar a sua influência junto da Índia e do Paquistão para resolver esta situação;
7. Solicita ao Conselho das Comunidades Europeias que utilize todos os meios disponíveis para persuadir a Índia e o Paquistão a resolverem o problema de Caxemira;
8. Considera que deverão ser enviados observadores internacionais para controlarem o processo;
9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Secretário-Geral da ONU, bem como aos governos da Índia e do Paquistão.

b) B3-311/92

RESOLUÇÃO

sobre o assassinato de María Elena Moyano em Villa El Salvador (Peru)

O Parlamento Europeu,

- A. Profundamente chocado com o assassinato de María Elena Moyano, mãe de dois filhos e Vice-Presidente da Câmara de Villa El Salvador pela coligação Izquierda Unida, perpetrado, em 15 de Fevereiro de 1992, nesta localidade peruana por guerrilheiros do «Sendero Luminoso»,
- B. Recordando que, nas eleições municipais de 1989, o «Sendero Luminoso» assassinou numerosos presidentes da câmara, entre os quais o de Ayacucho, no âmbito da sua estratégia orientada no sentido de levar o terror às cidades e provocar o confronto entre os sectores populares e os seus representantes de esquerda, propiciando um choque frontal com o Estado,
- C. Recordando que, segundo as conclusões da comissão parlamentar nacional sobre as causas da violência e as alternativas de pacificação no Peru, a violência política se saldou, na última década, em cerca de 20 000 mortos,
- D. Considerando que María Elena Moyano, conhecida como «Mãe Coragem» pela sua posição antiterrorista, havia fundado a primeira federação de mulheres do Peru e dirigido o esforço das organizações populares de Villa El Salvador no sentido de fundar dezenas de cantinas populares e comités do copo de leite, único alimento de milhares de crianças,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- E. Alarmado com o facto de mulheres das organizações de base se terem tornado o alvo privilegiado de atentados do «Sendero Luminoso», designadamente Juana Lopez, directora do programa Copo de Leite de Carmen de la Legua (Lima), assassinada em Setembro de 1991, e Emma Hilario, Presidente da Federação Nacional das Cozinhas Populares, gravemente ferida num atentado à metralhadora, em Outubro de 1991,
- F. Considerando que a realidade peruana é um reflexo de todos os males do continente latino-americano, desde a crise económica e social à violência, passando pela cólera, os tremores de terra e o tráfico de droga, encontrando-se 60% dos peruanos na situação de pobreza,
- G. Recordando a visita realizada, em Julho de 1991, pela sua delegação para as relações com a América do Sul a Villa El Salvador, cidade autogestionária que recebeu em 1987 o Prémio Príncipe das Astúrias para a Paz e a Concórdia e cujos 300 000 habitantes apenas dispõem de uma clínica, não tendo sequer uma ambulância,
- H. Considerando a condenação deste assassinato pela Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, reunida em Genebra em 15 de Fevereiro de 1992,
1. Manifesta a sua emoção e solidariedade aos familiares de María Elena Moyano, bem como aos cidadãos de Villa El Salvador e ao Governo peruano;
 2. Condena energicamente este assassinato, perpetrado pelo «Sendero Luminoso» com o objectivo de impedir que frutifiquem alternativas pacíficas de desenvolvimento comunitário;
 3. Solicita que a Comissão e os Estados-membros reforcem os programas de cooperação no Peru, cuja democracia sobrevive mergulhada em profundos problemas sociais e que empreendam um esforço particular para o desenvolvimento económico e social de Villa El Salvador, como única barreira eficaz face à penetração da violência do «Sendero Luminoso»;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros, à Assembleia Municipal de Villa El Salvador e ao Governo do Peru.

c) B3-314, 352 e 368/92

RESOLUÇÃO

sobre o sofrimento das crianças abandonadas na Colômbia

O Parlamento Europeu,

- A. Consternado com a perseguição e a atitude de negligência para com milhares de crianças abandonadas na Colômbia, de entre as quais se calcula que 5 000 se encontrem só em Bogotá, obrigadas a esconderem-se em esgotos e a viver do que encontram nas lixeiras,
- B. Registando o aumento do número destas crianças, muitas das quais são forçadas a recorrer ao crime para sobreviverem,
- C. Horrorizado com o facto de se saber que centenas destas crianças da rua foram mortas a tiro ou queimadas vivas nos últimos anos, e que muitas outras mortes não foram relatadas,
- D. Consternado com o assassinio de pelo menos 18 destas crianças, pouco antes do Natal de 1991, incluindo duas crianças de 7 anos de idade, crimes estes que são apenas exemplo de centenas de outros praticados por elementos da polícia e esquadrões da morte,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- E. Felicitando todas as organizações e indivíduos que têm tentado ajudar estas crianças, nomeadamente a organização «Los Niños de Los Andes», fundada com grande dificuldade e inteiramente financiada por um cientista colombiano, Jaime Jaramillo,
- F. Regozijando-se com os sinais (como, por exemplo, a recente condenação de 35 polícias pelo assassinio de crianças da rua) de que as autoridades colombianas começam agora a tomar iniciativas contra este flagelo, mas reconhecendo que o problema está profundamente enraizado na brutal experiência de violência que tem persistido na Colômbia desde 1948 e que irá requerer um esforço consistente e determinado, por parte do Governo colombiano, para que se ponha cobro a estes crimes brutais,
1. Regozija-se com os esforços envidados pelo Governo colombiano para pôr cobro aos assassinios de crianças pela polícia e pelos esquadrões da morte e processar os responsáveis por tais actos;
 2. Apela ao Governo colombiano para que tome, o mais brevemente possível, medidas eficazes de forma a evitar mais assassinios das crianças abandonadas;
 3. Insta o Governo colombiano a libertar as verbas necessárias para resolver o problema do número crescente de crianças abandonadas e conceber programas que visem a saúde e a educação destas crianças;
 4. Insta a Comissão a examinar, o mais brevemente possível, de que maneira poderá dar apoio às organizações que tentam ajudar estas crianças;
 5. Apela aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia no sentido de exprimirem ao Governo colombiano a sua preocupação em relação a este assunto;
 6. Apoia as recomendações da Amnistia Internacional no sentido de se criar um registo de todas as mortes violentas atribuídas aos esquadrões da morte ou à polícia colombiana, de um acompanhamento de todas as investigações àquelas mortes, de uma protecção adequada das vítimas e das testemunhas, e de investigações imparciais e exaustivas de todos os alegados casos de tortura;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, ao Governo colombiano, ao Presidente do Parlamento da América Latina, bem como ao Director de «Los Niños de los Andes».

d) B3-338/92

RESOLUÇÃO

sobre o assassinio de indigentes e venda dos seus cadáveres na Colômbia

O Parlamento Europeu,

- A. Horrorizado pelas notícias surgidas nos meios de comunicação social segundo as quais teria sido assassinado um número indeterminado de indigentes na cidade colombiana de Barranquilla, com o objectivo de vender os seus cadáveres a uma Faculdade de Medicina,
 - B. Considerando que actos desta natureza constituem uma flagrante violação dos direitos humanos e que as autoridades colombianas têm a obrigação de investigar as alegações e, se for esse o caso, de castigar os culpados,
1. Insta o Governo colombiano a que accione os mecanismos legais pertinentes para a averiguação dos factos e aplique penas exemplares aos seus autores;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

2. Solicita à Comissão, ao Conselho e à Cooperação Política Europeia que expressem ao Governo colombiano a sua preocupação por este tipo de crimes e a necessidade de que o sistema jurídico da República actue eficazmente para proteger da violência os seus cidadãos, qualquer que seja a sua origem, condição social ou situação económica;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, bem como ao Governo colombiano.

e) B3-317/92

RESOLUÇÃO

sobre a violação dos direitos humanos no Irão

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando a sua Resolução de 18 de Abril de 1991 ⁽¹⁾ em que refere as flagrantes violações dos direitos humanos no Irão e as acções terroristas dirigidas pelo regime iraniano na Europa,
 - B. Profundamente preocupado pelo aumento dramático de execuções públicas oficialmente anunciadas bem como pela detenção de 298 112 pessoas durante o ano de 1991,
 - C. Profundamente preocupado com a detenção de inúmeras testemunhas e vítimas de violações dos direitos humanos que pretenderam, nos últimos meses, testemunhar perante o Comité Internacional da Cruz Vermelha em Teerão, nomeadamente em 12 de Dezembro de 1991,
 - D. Considerando que as violações dos direitos humanos no Irão se traduzem igualmente em discriminações de natureza étnica e sexual e assumem, nomeadamente, a forma de uma marginalização das mulheres no que se refere ao acesso ao ensino e ao emprego,
 - E. Lamentando o aumento constante das actividades terroristas fora do Irão, que o regime iraniano coordena através das missões diplomáticas, e, muito especialmente, o plano fracassado de assassínio de Massoud Rajavi, líder da resistência iraniana,
 - F. Consternado com a hostilização do corpo diplomático suíço em Teerão por parte do regime de Rafsanjani, em resposta à detenção de um funcionário da embaixada iraniana, em Berna, por presumível envolvimento em actividades terroristas,
 - G. Preocupado com a manutenção da condenação à morte de Salman Rushdie, decretada por Khomeini e confirmada por Khameneii e Rafsanjani,
1. Exorta os Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia a condenarem as graves e sistemáticas violações dos direitos do Homem no Irão e, em particular, o número crescente de execuções extrajudiciais e de detenções em massa arbitrarias de cidadãos descontentes que participaram em manifestações e em acções de protesto;
 2. Chama a atenção para a pergunta apresentada pelo Grupo da Comunidade Europeia na quadragésima oitava sessão da Comissão dos Direitos do Homem da ONU, em que se condena os abusos judiciais no Irão no que respeita aos direitos humanos e se exige um maior controlo do respeito dos direitos humanos;
 3. Solicita ao Conselho que se digne dispensar uma atenção especial à deterioração da situação no Irão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Presidente da Comissão dos Direitos do Homem da ONU.

⁽¹⁾ JO nº C 129 de 20.5.1991, p. 128

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

f) B3-334/92

RESOLUÇÃO

sobre 1992 — Povos indígenas e o V centenário

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que 1992 é o ano da comemoração do V centenário da chegada de europeus à América e considerando o seu impacto nas civilizações indígenas,
- B. Considerando que 1993 será proclamado pelas Nações Unidas como o «ano dos povos indígenas»,
- C. Registando as estimativas das Nações Unidas que apontam para a existência, no mundo, de uma população indígena cifrada em 300 milhões, 60 milhões dos quais são ameríndios,
- D. Atendendo às recomendações que fez nas suas resoluções anteriores de 14 de Abril de 1989 sobre a situação dos índios no mundo ⁽¹⁾, de 10 de Janeiro de 1990 sobre a situação dos índios Ianonami no Brasil ⁽²⁾, de 13 de Setembro de 1990 sobre as populações índias no Canadá ⁽³⁾, de 25 de Outubro de 1990 sobre a problemática da região da Amazônia ⁽⁴⁾, de 25 de Outubro de 1990 sobre a conservação das florestas tropicais ⁽⁵⁾, de 25 de Outubro de 1990 sobre a conservação das florestas tropicais ⁽⁶⁾ e de 13 de Dezembro de 1990 sobre a participação da Comissão das Comunidades Europeias na Exposição Internacional Especializada de Génova, Itália, em 1992 ⁽⁷⁾,
- E. Considerando a resposta de organizações de povos indígenas às celebrações planeadas para comemorar a chegada de Cristovão Colombo à América,
- F. Apreensivo com os relatórios da Amnistia Internacional e da Survival International sobre violações dos direitos humanos de que são vítimas as populações indígenas,
 1. Regozija-se com os progressos alcançados, inter alia, pelos Governos do Brasil (país do povo Yanomami), da Argentina (país do povo Guarani, na província de Misiones), do Canadá (país dos Inuit, designados Nunavut) e da Colômbia (criação de reservas), no sentido de concederem aos povos indígenas vastos territórios onde estes possam viver num regime de autonomia;
 2. Exige que seja reconhecido o direito das populações indígenas aos respectivos territórios e que os conflitos territoriais sejam resolvidos o mais rapidamente possível;
 3. Insta os Governos dos países com populações indígenas a resolver as disputas sobre territórios, aí observadas, antes de se empenharem em actividades económicas nessas áreas em que as populações indígenas reclamam direitos à terra e em que as actividades não são apoiadas pela maioria da população indígena;
 4. Exorta esses Governos a observar e a implementar os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos;
 5. Exorta as Instituições da Comunidade Europeia à observância da vontade deste Parlamento e à atribuição de fundos destinados a projectos especiais, em cooperação com a população indígena, projectos esses a executar pelas comunidades nativas e a seu favor;
 6. Exige que as organizações internacionais e os governos dos Estados consultem as populações indígenas sobre todas as formas de exploração económica, sobre todos os projectos de ordenamento territorial e sobre qualquer outro projecto que lhes diga respeito;

⁽¹⁾ JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 328

⁽²⁾ JO nº C 38 de 19.2.1990, p. 80

⁽³⁾ JO nº C 260 de 15.10.1990, p. 144

⁽⁴⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 189

⁽⁵⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 193

⁽⁶⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 196

⁽⁷⁾ JO nº C 19 de 28.1.1991, p. 283

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

7. Encarrega a sua Subcomissão «Direitos do Homem» de convidar peritos para uma das suas reuniões, em 1992, a fim de estudar e debater em pormenor a situação dos direitos humanos de povos indígenas no mundo;
8. Solicita à Comissão, ao Banco Mundial e ao FMI a inclusão, nos seus critérios de financiamento de programas para o desenvolvimento, estudos de avaliação do impacto ambiental e análises do impacto sobre as populações indígenas;
9. Insta a Comunidade Europeia a organizar actividades que tenham em conta tanto a actual situação dos povos indígenas no mundo como o respectivo contexto histórico e solicita à Comissão e ao Conselho a implementação das recomendações constantes das suas resoluções supracitadas;
10. Manifesta a sua solidariedade para com o «Earth Parliament» que será organizado pelas populações indígenas durante a CNUAD a realizar no Brasil;
11. Encarrega a sua unidade de direitos humanos de elaborar um documento de base sobre a situação dos povos indígenas e encarrega a comissão competente de designar um relator, para analisar os direitos humanos, territoriais e culturais dos povos indígenas na América;
12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, à OIT, ao Banco Mundial, ao FMI e aos Governos do Brasil, da Argentina, do Canadá e da Colômbia.

g) B3-333/92

RESOLUÇÃO

sobre o apoio às manifestações em prol da democracia e da tolerância e contra o racismo e a xenofobia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho, dos representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho e da Comissão contra o Racismo e a Xenofobia, de 11 de Junho de 1986 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o relatório da sua segunda Comissão de Inquérito sobre o Racismo e a Xenofobia e as recomendações dele constantes ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre o racismo e a xenofobia,
- A. Profundamente preocupado com o nítido recrudescimento dos actos de racismo e de antissemitismo registados durante os últimos meses em numerosos países europeus, designadamente agressões, incêndios criminosos e assassínios, e condenando as simpatias manifestadas por certos partidos políticos europeus em relação ao ideário nazi,
1. Manifesta a sua inquietação pelo facto de actos de violência em vários pontos da Europa, bem como resultados eleitorais, traduzirem uma escalada das ideologias hostis aos valores da democracia e da tolerância;
 2. Convida todos os partidos democráticos da Comunidade a comprometerem-se clara e inequivocamente a pôr termo a esta onda de violência racista e de antissemitismo, a providenciarem pelo reconhecimento e pela salvaguarda dos direitos cívicos e políticos das minorias étnicas e religiosas, bem como pela garantia da igualdade de oportunidades no âmbito das políticas desenvolvidas; convida a Comissão a apoiar as associações de imigrantes bem como as associações que defendem os interesses das minorias e lutam contra o racismo;

(1) JO nº C 158 de 25.6.1986, p. 1

(2) JO nº C 284 de 12.11.1990, p. 57

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

3. Regozija-se com a mobilização dos cidadãos a fim de proclamarem de modo pacífico e no respeito das liberdades cívicas, porém de forma espectacular e determinada, a sua recusa de verem colocados em perigo os alicerces das nossas sociedades democráticas;
4. Saúda as dezenas de milhares de manifestantes que desfilaram na Alemanha, em Paris e em Milão, bem como as que o irão fazer em 22 de Março de 1992, em Bruxelas;
5. Manifesta o seu apreço por esta convergência de iniciativas em prol de uma Europa dos direitos humanos, da solidariedade e da tolerância;
6. Insta as instituições comunitárias e os Governos dos Estados-membros a apoiarem-se nesta força com vista à consolidação dos fundamentos de uma democracia viva;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos e Parlamntos dos Estados-membros.

h) B3-350 e 375/92

RESOLUÇÃO

sobre a violação dos direitos humanos na Costa do Marfim

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 5º da Quarta Convenção de Lomé, bem como a resolução aprovada pela Assembleia Paritária ACP-CEE em Amsterdão (Setembro de 1991) sobre a relação entre a democracia e o desenvolvimento,
- A. Considerando que, em 18 de Fevereiro de 1992, uma manifestação da oposição foi violentamente reprimida pelas forças da ordem,
 - B. Informado de que mais de 300 pessoas foram chamadas a comparecer perante o tribunal de casos de flagrante delito de Abidjan, entre as quais Laurent Gragbo, deputado e Secretário-Geral da Frente Popular da Costa do Marfim, René Dégny-Segui, Presidente da Liga dos Direitos do Homem da Costa do Marfim, e quatro deputados que foram encarcerados e inculcados, apesar da imunidade parlamentar,
 - C. Considerando a denúncia formulada pelo Arcebispo de Abidjan, segundo a qual mulheres e crianças foram detidas nas suas casas, sem razão aparente, tendo sido alvo de tratamentos brutais,
 - D. Considerando que a oposição foi privada dos seus líderes devido às detenções em massa efectuadas no domicílio dos responsáveis políticos, sindicais e associativos,
 - E. Recordando que a referida manifestação se efectuou na sequência do relatório apresentado pela comissão de inquérito sobre os actos de violência praticados pelas forças armadas no recinto universitário de Abidjan, em Maio de 1991,
 - F. Considerando que esse relatório atribui claramente a responsabilidade ao Chefe de Estado Maior, General Guei, e que o Presidente Houphouet Boigny se recusou a tomar medidas de sanção contra o General,
1. Manifesta a sua profunda preocupação com as detenções dos sindicalistas e de todos os militantes dos partidos políticos da oposição por motivo das suas actividades políticas não violentas;
 2. Condena a repressão inadmissível da oposição da Costa do Marfim que é incessantemente privada dos seus direitos, apesar do reconhecimento do multipartidismo, em 30 de Abril de 1990;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

3. Solicita às autoridades da Costa do Marfim que cessem as perseguições, libertem imediatamente todos os presos políticos encarcerados em Fevereiro de 1992 e respeitem as regras do pluralismo político e dos direitos humanos;
4. Solicita que, na sequência do relatório da comissão de inquérito competente, os militares responsáveis pelos referidos actos de violência sejam julgados;
5. Solicita ao Conselho e à Comissão que, com base nos compromissos assumidos pelas diversas partes da Convenção de Lomé, pressionem as autoridades da Costa do Marfim no sentido de libertarem os líderes da oposição e instaurarem processos na sequência do relatório da comissão de inquérito;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo da Costa do Marfim.

5. Catástrofes

- a) B3-344, 351, 353, 363, 381, 390, 396 e 401/92

RESOLUÇÃO

sobre o acidente mineiro na Turquia

O Parlamento Europeu,

- A. Consternado com o trágico acidente que provocou a morte de centenas de mineiros na mina de carvão de Kozlu (Turquia),
- B. Preocupado com o facto de se terem produzido vários acidentes semelhantes na mesma mina ou noutras minas da região de Zonguldak, os quais causaram mais de 3 000 mortos em 50 anos,
- C. Lembrando a necessidade da aplicação de medidas rigorosas de segurança, sobretudo nos casos em que os trabalhadores enfrentam perigos maiores,
- D. Reconhecendo a coragem e a determinação de todos os que se empenharam na operação de salvamento,
 1. Manifesta o seu profundo pesar às famílias das vítimas;
 2. Solicita às autoridades turcas que realizem um inquérito minucioso sobre as causas deste acidente e que apurem as responsabilidades devidas a eventuais negligências no cumprimento das medidas de segurança em vigor em todas as minas da região em causa;
 3. Solicita que se apliquem medidas de segurança mais eficazes, com o acordo dos trabalhadores;
 4. Insta a Comissão a estudar quais as possibilidades de apoio material e humano que pode oferecer às pessoas afectadas;
 5. Propõe que se proceda a um intercâmbio mais eficaz de tecnologia mineira, particularmente no que respeita a questões de segurança, entre os especialistas da CE e os da Turquia;
 6. Solicita aos Governos dos Estados-membros produtores de carvão que colaborem com as autoridades turcas prestando-lhes a assistência adequada na implantação das medidas de segurança imprescindíveis para a salvaguarda da vida dos mineiros;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros e ao Governo turco.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

b) B3-348, 369 e 398/92

RESOLUÇÃO

sobre os riscos de catástrofe no Báltico e no Mar do Norte

O Parlamento Europeu,

- A. Constatando que enormes quantidades de munições foram lançadas em diversos locais, designadamente no Mar do Norte e no Mar Báltico, após a primeira e a segunda Guerras Mundiais,
- B. Considerando que as referidas munições se compõem, em grande parte, de gases tóxicos (em especial cianogénio, fosgénio e iperite) e que outra parte das referidas munições contém explosivos, tais como os torpedos e as minas, cujos dispositivos de deflagração continuam a funcionar,
- C. Preocupado com as notícias relativas a uma verdadeira «bomba ecológica» no Mar Báltico, perto da ilha dinamarquesa de Bornholm,
- D. Considerando que esse perigo parece resultar da prática, prosseguida até 1965, de afundar no mar, sem qualquer precaução, as armas químicas do exército alemão da Segunda Guerra Mundial e, em especial, produtos altamente perigosos como o «Lost», o «Tabun» e os gases sintéticos «Clark 1» e «Clark 2»,
- E. Considerando que, na opinião de certos cientistas, as 200 000 toneladas de armas químicas afundadas, e que se encontram a 85 metros de profundidade a nordeste da ilha de Bornholm, produziram uma bolha de gás de aproximadamente 400 metros de comprimento,
- F. Alarmado com o enorme risco ecológico que uma eventual explosão da referida bolha representaria para o Mar Báltico, bem como os perigos para as populações ribeirinhas,
- G. Consciente de que, caso se verificasse um acidente, por exemplo na sequência de uma colisão entre navios, durante a pesca ou na manobra de ancoragem, as consequências não seriam certamente negligenciáveis, nem para o meio biológico marinho, nem para uma parte significativa dos litorais, e que teria repercussões sobre o homem, a fauna e a flora, bem como sobre diversos sectores económicos e sociais, como a pesca e o turismo,
- H. Considerando que a maior parte dos locais de despejo é desconhecida, dado que alguns estão abrangidos pelo segredo militar, enquanto outros são conhecidos com precisão, tal como o local onde foram depositados milhares de engenhos nas proximidades da costa belga, em Duinbergen (Knokke-Heist),
- I. Referindo-se a outros locais onde se verificou o mesmo tipo de descargas maciças e que põem directamente em perigo outros mares da Comunidade, designadamente na costa adriática, no Golfo da Biscaia, no Mar da Irlanda, no Mar Báltico e no Skagerrak,
- J. Verificando a inexistência de qualquer plano de emergência destinado a reduzir tanto quanto possível os danos, em caso de acidente,
 1. Declara o princípio de que é necessário evitar qualquer tipo de derrame nos mares europeus e condena, uma vez mais, a prática que consiste em lançar ao mar produtos perigosos sem ter em conta os riscos daí decorrentes;
 2. Solicita que, em colaboração com as autoridades competentes, sejam inventariados os locais e quantidades em que estas munições se encontram depositadas, procedendo-se à discriminação do respectivo tipo;
 3. Solicita que, no caso da ilha de Bornholm, se proceda a um minucioso inquérito por parte das autoridades alemãs, a fim de reconstituir os dados exactos da operação que levou ao depósito das armas, de tomar conhecimento da quantidade de produtos químicos presentes no mar, bem como da respectiva localização, e solicita que se proceda a um estudo sobre os perigos provocados pela bolha de gás e a viabilidade de recuperar os produtos químicos, sem qualquer prejuízo para as populações e o ambiente;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

4. Entende que a situação actual é intolerável e sem justificação e insiste em que o material de guerra seja devidamente evacuado dos mares da Comunidade, o mais rapidamente possível, enquanto se aguarda a sua destruição total e a elaboração imediata de planos de emergência;
5. Solicita que se elabore um relatório exaustivo sobre um eventual saneamento, imediato ou mediato, que inclua as respectivas possibilidades de tratamento;
6. Insta a Comissão, o Conselho e os Estados-membros a intervir sem demora, chama a atenção dos países terceiros para o peso das respectivas responsabilidades na matéria e insta-os a prestar à Comunidade, o mais rapidamente possível, toda a cooperação necessária;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros e aos Governos dos países costeiros do Mar Báltico.

c) B3-342/92

RESOLUÇÃO

sobre a epidemia da cólera na América Latina

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando que a epidemia de cólera que grassa na América Latina se propagou rapidamente na região a partir da cidade peruana de Chimbote e que em pouco mais de um ano já causou cerca de 4 mil mortos e contagiou mais de 400 mil pessoas, das quais várias dezenas de milhar são consideradas casos graves,
 - B. Considerando que a epidemia continua a alastrar à média de 3 500 novos casos por semana, segundo a OMS, e que centenas de milhar de pessoas são portadoras potenciais da epidemia,
 - C. Considerando que as populações afectadas são sempre as mais pobres, designadamente as aborígenes, as comunidades índias e os habitantes das zonas marginais e miseráveis das grandes cidades,
 - D. Alertando para as dificuldades existentes em controlar e conter a epidemia devido à falta de infra-estruturas de saúde adequadas — hospitais, médicos, medicamentos, material médico e de descontaminação —, assim como a inexistência de outras infra-estruturas e serviços básicos — água potável e canalizada, esgotos, higiene urbana,
 - E. Considerando que a cólera é um fenómeno derivado da situação de absoluta pobreza em que vivem dezenas de milhões de pessoas na América Latina, da fome e da desnutrição, da falta de infra-estruturas médico-sanitárias e de serviços básicos, da degradação do meio ambiente e da inexistência de desenvolvimento económico e social que satisfaça as necessidades humanas fundamentais,
 - F. Considerando que a epidemia tem tido repercussões económicas negativas sobre alguns países, nomeadamente a quebra de exportações, agravando uma situação já de si difícil devido fundamentalmente à dívida externa e à baixa de preços das matérias-primas,
 - G. Saudando a recente reunião, em Buenos Aires, dos Ministros da Saúde de dez países da América do Sul, com vista à coordenação do combate contra a cólera e sua propagação,
1. Apela à Comissão para abrir um crédito de urgência e organizar um auxílio de emergência económico e monetário destinado às zonas e aos países onde se registam as situações mais graves, coordenado com os organismos internacionais regionais e nacionais competentes — Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana de Saúde (OPS) entre outras — com o objectivo de preparar uma acção concertada contra a epidemia que permita o seu controlo e extinção;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

2. Pede à Comissão que apoie os esforços de combate à epidemia desencadeados pela reunião de Buenos Aires dos Ministros da Saúde da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela;
3. Chama a atenção para a gravidade da situação, que segundo a OMS, causou mais de 18 000 mortes a nível mundial durante o ano de 1991 e considera imprescindível que a Comunidade inclua o combate à epidemia de cólera, duplo efeito da falta de desenvolvimento e da degradação ambiental, nos trabalhos da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento, a realizar no Rio de Janeiro em 1992;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à OMS, à OPS e aos Governos dos países da América Latina.

d) B3-339/92

RESOLUÇÃO

sobre o desastre ecológico numa zona do distrito do Santarém, Portugal

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que, de origem diversa, em várias oportunidades, e em múltiplas direcções, se tem chamado a atenção para a situação ecológica de uma região de Portugal e pedido medidas de prevenção do seu agravamento, incluso neste Parlamento, através de figuras regimentais que se julgaram ajustadas, como perguntas à Comissão, e até numa visita promovida em Junho de 1991,
- B. Dado ser essa região vítima de catástrofes ecológicas sazonais, como as cheias e os incêndios, aliás entre si ligadas pois são protecções naturais que se anulam, e de permanentes agressões de descargas industriais, esgotos, ausência de tratamento de lixos, destruição de flora e fauna, alguma dela rara e protegida pela Convenção de Berna,
- C. Não existindo dúvidas de que a responsabilidade da situação é de origem humana, por vezes de acções inequivocamente criminosas, como no caso do fogo na floresta e de descargas poluentes nas ribeiras e rios, tendo sempre como base ou justificação a busca de benefícios, ilegítimos por se basearem em tais atentados,
- D. Tendo-se verificado, no dia 1 de Março de 1992, um caso extremo, ao nível de catástrofe ecológica, de poluição de uma ribeira (Beselga) e de dois rios afluentes do Tejo (Nabão e Zêzere, este abastecendo Lisboa de água), com enorme destruição de fauna, por motivo de descarga de afluentes de uma destilaria,
- E. Considerando que tal desastre serviu para revelar que essa descarga nem era excepcional, só que a ausência de chuvas tornara o meio receptor menos capaz de absorver a agressão contínua a que está sujeito,
- F. Sendo certo que a multa que se anuncia para a empresa poluidora não pode reparar o desastre verificado e que o seu efeito dissuasor será mínimo dadas as situações de facto, que empresas, incluso, se assumem vítimas da Natureza pelo facto de não chover suficientemente para esconder os crimes,
- G. Lamentando que, desta forma, se tenha confirmado o que tem dado motivo para alertas, que outras situações de agressão se verificam, que ainda outras situações pontuais de risco se conhecem ou existirão latentes num estado geral de quase rotura,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

1. Solicita, face à gravidade da situação, à Comissão que, em colaboração com o Governo português e as autoridades regionais e locais, se providenciem medidas urgentes de combate e prevenção da situação de risco de catástrofe ecológica na rede hidrográfica da zona norte do distrito de Santarém, Portugal;
2. Considera indispensável um plano global e integrado de prevenção e recuperação do equilíbrio ambiental e pede à Comissão apoio técnico e financeiro para o estudo necessário e urgente e para as medidas que dele resultarem;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Governo português, à Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, às Câmaras Municipais de Constância, Tomar, Ourém, Vila Nova da Barquinha e Ferreira do Zêzere.

e) B3-391/92

RESOLUÇÃO

sobre os danos originados pela seca no norte da Grécia

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando a persistente seca que afecta as regiões da Tessália e da Macedónia central,
 - B. Considerando que esta situação põe em perigo a produção agrícola das referidas regiões,
 - C. Considerando que os serviços gregos competentes avaliam em cerca de 40% a colheita temporã de cereais já perdida, enquanto, sobre o total da produção, as perdas se elevam actualmente a cerca de 30%,
 - D. Considerando os problemas provocados pela seca sobre outros cultivos (beterraba, milho, algodão, produtos hortícolas, etc.) e o facto de que, nestas condições desfavoráveis, os produtores não podem começar a sementeira,
 - E. Considerando os danos provocados pelas tempestades, seguidas por descidas de temperatura, nas estufas e na produção de áreas da província de Xanti (Polysitos, Feloni, Palios Zigos, Nea Kessani e município de Xanti), onde se avaliam prejuízos que se elevam a 50-100% da produção e a 30-100% ao nível das instalações, e recordando que os produtores das referidas áreas são dos mais pobres da Comunidade, debatendo-se com problemas sociais específicos,
1. Considera que é necessário intervir de modo adequado a fim de assegurar o funcionamento das redes de irrigação e salvar pelo menos os produtos agrícolas da Primavera;
 2. Considera que o problema causado pela seca às produções agrícolas do norte da Grécia deve ser resolvido através de uma mobilização mais activa de fundos comunitários;
 3. Solicita à Comissão que, em cooperação com o Governo grego, proceda à avaliação dos danos e conceda, simultaneamente, as indemnizações necessárias;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Governo grego.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

6. Fiscalização e controlo das transferências de resíduos ** I

- Proposta de regulamento COM(90) 415 — SYN 305:
aprovada com as alterações aprovadas em 20 de Novembro de 1991 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Após aprovação das alterações, a questão foi, nos termos do nº 2 do artigo 40º do Regimento, enviada de novo à Comissão competente (Cf. JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 130)

- A3-301/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA (Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 415 — SYN 305) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 100º A e 113º do Tratado CEE (C3-387/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissões dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, da Comissão dos Transportes e do Turismo, e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-301/91),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 289 de 17.11.1990, p. 9

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

7. Pena de morte

— A3-62/92

RESOLUÇÃO**sobre a pena de morte***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta os artigos 3º e 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 1º do VI Protocolo anexo à dita Convenção que entrou em vigor em 1985,
 - Tendo em conta o artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o II Protocolo anexo aprovado em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor desde Junho de 1991, após a décima ratificação,
 - Tendo em conta o artigo 4º da Convenção Americana dos Direitos do Homem,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia de Extradução de 1957,
 - Tendo em conta as resoluções da ONU nº 32/61 de 8 de Dezembro de 1977, nº 35/172 de 15 de Dezembro de 1980, nº 1984/50 de 2 de Maio de 1984, nº 39/118 de 14 de Dezembro de 1984, sobre a pena de morte,
 - Tendo em conta as suas resoluções de 18 de Junho de 1981, sobre a abolição da pena de morte na CE ⁽¹⁾ e de 17 de Janeiro de 1985, sobre a abolição da pena de morte e a adesão ao VI Protocolo da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a Resolução 248/90 da Assembleia ACP-CEE, adoptada em 27 de Setembro de 1990, sobre a pena de morte nos países ACP-CEE,
 - Tendo em conta as propostas de resolução dos deputados Arbeloa Muru, Álvarez de Paz e Bru Purón sobre a abolição da pena de morte nos Estados Unidos da América (B3-605/89), do deputado de Vries sobre a abolição da pena de morte em todo o mundo (B3-682/90) e do deputado Arbeloa Muru, contra a pena de morte no mundo (B3-1915/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-62/92),
- A. Registando com perturbação que a pena de morte se encontra ainda hoje prevista no ordenamento jurídico de 132 Estados em 181 da comunidade internacional (em 116 para crimes comuns e em 16 para crimes excepcionais) e que é ainda aplicada em 96 países, nestes se incluindo alguns de democracia política,
- B. Registando que numerosos países, inclusive de ordenamento democrático, aplicam a pena de morte em circunstâncias explicitamente excluídas por convenções internacionais sobre os direitos humanos (por exemplo, menoridade ou doença mental),
- C. Sublinhando que, em países não democráticos, a pena de morte é ainda muito frequentemente utilizada para limitar certas liberdades fundamentais como a liberdade política, religiosa, sexual, de expressão ou de associação e, portanto, como instrumento contra os dissidentes ou apenas contra minorias,
- D. Sublinhando que, muitas vezes, a condenação à pena de morte se dá na ausência de garantias judiciais e processuais,
- E. Tendo a experiência demonstrado que a condenação à pena de morte foi e é susceptível de erros, tendo estes erros incluído e podendo ainda incluir a execução de pessoas inocentes, e que semelhantes sentenças são também influenciadas por diferenças sociais e preconceitos étnicos,

⁽¹⁾ JO nº C 172 de 13.7.1981, p. 72

⁽²⁾ JO nº C 36 de 17.2.1986, p. 214

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- F. Regozijando-se com a intenção da Bélgica de abolir a pena de morte, conforme prevê um anteprojecto de lei a submeter a ambas as Câmaras do órgão legislativo deste país,
1. Considera que nenhum Estado e, por maioria de razão, nenhum Estado democrático pode dispor da vida dos seus cidadãos ou de outras pessoas que se encontrem no seu território mediante a previsão no respectivo ordenamento da pena de morte na sequência de crimes, ainda que gravíssimos;
 2. Entende que actuar para a abolição da pena de morte, quando esta for prevista e praticada, pode considerar-se como um dever legítimo;
 3. Solicita por consequência — em conformidade com o VI Protocolo anexo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e com o II Protocolo optativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos — a todos os Estados-membros que se empenhem na abolição da pena de morte retirando-a dos ordenamentos jurídicos que ainda a contemplem para os crimes comuns (Grécia e Bélgica — apesar de não a executarem há dezenas de anos);
 4. Solicita também aos Estados-membros que ainda a contemplem que procedam à abolição da pena de morte;
 5. Apela a todos os Estados-membros que ainda o não hajam feito para que assinem e/ou ratifiquem sem mais adiamentos quer o VI Protocolo anexo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Bélgica, Grécia, Irlanda e Reino Unido) quer o II Protocolo optativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;
 6. Solicita ainda a todos os Estados-membros que se empenhem em não conceder a extradição dos arguidos passíveis de condenação à pena capital no país que solicita a extradição, a menos que este último dê garantias suficientes de que tal não sucederá;
 7. Deseja que o compromisso de abolir a pena capital seja assumido pelos Estados-membros do Conselho da Europa que ainda o não tenham feito (Chipre, Malta e Suíça quanto aos crimes excepcionais, Turquia e Polónia quanto aos crimes comuns e excepcionais) e também pelos Estados-membros da CSCE que ainda contemplem nos seus ordenamentos a pena de morte (Bulgária, Estados Unidos da América, Comunidade de Estados Independentes, Jugoslávia, Lituânia, Estónia, Letónia e Albânia);
 8. Dado o que antecede, solicita à Comissão, ao Conselho e aos Estados-membros que recorram a todos os meios políticos, diplomáticos, económico-financeiros, e isto em todas as sedes, a fim de que a pena de morte seja abolida em todos os Estados que ainda a contemplem, até à sua total eliminação;
 9. Solicita, por conseguinte, ao Conselho e à Comissão e, no que for da sua competência, aos Estados-membros:
 - a) que se esforcem por obter na ONU uma deliberação vinculativa de moratória generalizada da pena de morte,
 - b) que tracem a sua política externa e, em especial, a política de acordos e de cooperação económica, tendo em consideração o pleno respeito dos direitos humanos e, em particular, a abolição da pena de morte como uma condição fundamental a ter em conta, conscientes de que o poder negocial da CEE neste domínio será reduzido enquanto existirem no seu interior Estados-membros que ainda prevêem a pena de morte nos respectivos ordenamentos,
 - c) que promovam uma vasta e minuciosa campanha de informação não só acerca das posições do PE mas também das teses que se opõem à manutenção da pena de morte nos ordenamentos jurídicos de qualquer Estado, a fim de criar na opinião pública um conhecimento aprofundado e sensibilidade quanto à inutilidade e ao carácter inaceitável da pena capital;
 10. Considera ainda que é necessário hoje em dia, como instrumento para combater a pena de morte, intervir com determinação para limitar e contrariar a sua aplicação; para este efeito, solicita às instituições da Comunidade e aos Estados-membros que intervenham junto dos Estados em que se prevê ainda a pena de morte a fim de que de imediato:
 - a) não sejam proferidas nem executadas condenações à morte contra aqueles que, no momento do crime, não tenham ainda 18 anos, contra mulheres grávidas ou com filhos pequenos, contra pessoas idosas, doentes ou atrasadas mentais,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- b) seja garantido a todos os arguidos um processo equitativo e, por maioria de razão, aos acusados de crimes para os quais se preveja a pena capital e, mais precisamente:
- que o arguido seja considerado inocente até prova da sua culpabilidade,
 - que se garanta ao arguido a assistência de um advogado e a possibilidade de conduzir a sua própria defesa, conhecendo a acusação e dispondo dos meios jurídicos para a controverter através de testemunhos e de contra-provas,
 - que o processo seja público,
 - que seja garantida a possibilidade de recurso contra a sentença condenatória;

11. Entende que deve ser atribuída à questão das «execuções» extra-judiciais uma importância ainda maior que a dada à questão apreciada nesta resolução e convida a sua Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança a elaborar um relatório sobre a mesma;

12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros, ao Conselho da Europa, à CSCE e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

8. Política energética comum

— A3-94/92

RESOLUÇÃO

sobre uma política energética comum

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução dos deputados:
 - a) Pierros, sobre a necessidade de adopção de uma política energética comum na Comunidade (B3-1668/90),
 - b) Bandrés-Molet, sobre a instalação de uma nova central térmica e de um porto industrial em S'Estalella (Maiorca) (B3-2112/90),
 - c) Regge (e outros), sobre a criação de um espaço livre para a produção e comércio de energia eléctrica nos países da Comunidade (B3-173/91),
- Tendo em conta os Tratados que instituem a Comunidade Europeia, incluindo o Acto Único Europeu e as modificações aprovadas pelo Conselho Europeu de Maastricht em 10 de Dezembro de 1991,
- Tendo em conta os sucessivos documentos da Comissão sobre uma estratégia e uma política energética comunitária, bem como sobre os objectivos comunitários a médio prazo em matéria de energia,
- Tendo em conta o objectivo de realizar o mercado interno da energia em finais de 1992 e o inventário de obstáculos que se opõem a tal realização, estabelecido pela Comissão,
- Tendo em conta as conclusões da série de Congressos da Conferência Mundial da Energia e, em especial, as conclusões do Congresso realizado em Montreal em Setembro de 1989,
- Tendo em conta a comunicação da Comissão sobre «Energia e Meio Ambiente» (1990),
- Tendo em conta as numerosas propostas relativas aos Tratados CECA e Euratom,
- Tendo em conta a regulamentação comunitária em vigor sobre a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade; os projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade, o trânsito de electricidade e gás natural nas grandes redes; a eficácia na utilização da electricidade, a derrogação da limitação da utilização de gás natural nas centrais eléctricas, o desenvolvimento da exploração das energias renováveis, etc.,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- Tendo em conta os programas no domínio da energia incluídos nos sucessivos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico, as acções levadas a cabo neste domínio pelo Centro Comum de Investigação e os programas específicos de avaliação e demonstração, como, por exemplo, os relativos à eficácia energética, e os projectos no domínio das energias renováveis; liquefacção e gaseificação de combustíveis sólidos, substituição de hidrocarbonetos por combustíveis sólidos; RECHAR, etc.,
 - Tendo em conta o programa legislativo para 1990 e os princípios de cooperação interinstitucional aprovados conjuntamente pelo Parlamento Europeu e a Comissão em Abril de 1990,
 - Tendo em conta as avaliações da Comissão sobre o desenvolvimento do petróleo e da indústria de refinação (1988) e sobre as indústrias nucleares (1990) na Comunidade e as audições sobre temas energéticos organizadas pelo Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta as conclusões da Conferência sobre «A energia do próximo século: a perspectiva europeia», organizada pela Comissão em Maio de 1990, em Bruxelas,
 - Tendo em conta as comunicações da Comissão relativas a «Uma Carta Europeia da Energia» (1991) e «A programação energética na Comunidade Europeia (a nível regional)» (1991),
 - Tendo em conta o acordo finalmente alcançado para a criação do Espaço Económico Europeu,
 - Tendo em conta o compromisso político expresso com a assinatura da Carta Europeia da Energia que teve lugar na Haia em 17 de Dezembro de 1991,
 - Tendo em conta as suas resoluções de 13 de Junho de 1991 sobre a energia e o ambiente e sobre a energia e o meio ambiente ⁽¹⁾ ⁽²⁾, de 16 de Janeiro de 1992 sobre a integração dos objectos dos Tratados CECA e CEEA no Tratado CEE ⁽³⁾ e sobre a convocação de Conferências Intergovernamentais com vista à modificação dos Tratados CECA e CEEA ⁽⁴⁾, nos termos dos artigos 96º do primeiro e 204º do segundo,
 - Tendo em conta os relatórios parlamentares elaborados em alguns Estados-membros e, em particular, o que foi apreciado no Senado francês «sobre os recentes desenvolvimentos da política comunitária da energia» (relatório Rouvière, em nome da Delegação do Senado para as Comunidades Europeias, sessão de 18 de Dezembro de 1991),
 - Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Janeiro de 1992 sobre o relatório anual da Comissão sobre a situação económica em 1991 e 1992 ⁽⁵⁾ e, em especial, o ponto 24 relativo a «uma política energética comum» incluído no capítulo sobre «Fortalecimento da competitividade da Comunidade»,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia (A3-94/92),
- A. Considerando a notória inexistência de uma política energética comum (PEC), que constitui um grave obstáculo à integração,
- B. Considerando a importância vital da segurança do abastecimento energético para a Comunidade Europeia,
- C. Considerando a especificidade do sector da energia à luz das regras da concorrência: missões de serviço públicas, necessidade de racionalizar os investimentos e de controlar os escoamentos a muito longo prazo,
- D. Considerando os benefícios que deverão advir do mercado interno da energia,
- E. Considerando ser de interesse geral que a Europa obtenha uma maior integração dos objectivos de resposta às necessidades económicas, sociais e ambientais na sua PEC,

⁽¹⁾ JO nº C 183 de 15.7.1991, p. 303

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15.7.1991, p. 308

⁽³⁾ cf. acta dessa data (ponto 1, b), Parte II)

⁽⁴⁾ cf. acta dessa data (ponto 1, a), Parte II)

⁽⁵⁾ Cf. acta dessa data (ponto 2, Parte II)

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- F. Considerando o valioso contributo que a ciência e a tecnologia poderão dar no domínio energético e o crescente papel que as instituições comunitárias devem continuar a desempenhar para a consecução de tal objectivo,
- G. Considerando as profundas disparidades que existem no domínio da tributação aplicada pelos Estados-membros no campo da energia e a profunda diversidade de consequências inerentes,
- H. Considerando os importantes aspectos complementares que as novas relações com os países da Europa Central e Oriental oferecem no domínio da energia,
- I. Considerando que a Comunidade deverá contribuir para resolver os problemas mundiais suscitados pelas exigências de compatibilidade entre o desenvolvimento económico e social, a preservação do meio ambiente, e o princípio de uma utilização mais equitativa dos recursos do planeta,
- J. Considerando que é necessária uma avaliação comunitária da função da energia nuclear à luz das expectativas energéticas mundiais, da avaliação do risco e das garantias de segurança face aos acidentes registados e aos problemas ainda não resolvidos, aspectos que põem em destaque o interesse específico de que se reveste uma previsão a médio e a longo prazo da oferta e da procura de energia,
- K. Considerando a oportunidade de promover em toda a Comunidade a transição para fontes energéticas renováveis, comprovadas e tecnologicamente avançadas (eólica, biomassa, fotovoltaica e hidrogéneo),
- L. Considerando que é necessário que a Comissão aumente o nível de investigação e desenvolvimento no sector energético em geral, bem como o nível de investigação, desenvolvimento e demonstração de fontes energéticas novas, alternativas e renováveis, para impulsionar a transição energética nesta direcção,
- M. Constatando que o documento da Comissão sobre «Política Industrial Europeia para o ano de 1990», redigido com base nos documentos COM(90) 556, SEC(91) 565 e SEC(91) 629 prima pela ausência de dados relativos à energia necessária para qualquer actividade industrial,

No âmbito comunitário

1. Lamenta profundamente que na revisão do Tratado CEE, concluída em Maastricht no dia 10 de Dezembro de 1991, não tenha sido introduzido qualquer princípio sobre o qual se deve basear uma verdadeira política energética comum (PEC);
2. Sente-se particularmente defraudado pelo facto de a Conferência Intergovernamental ter recusado na sua totalidade o contributo da Comissão Europeia em matéria de energia, que pretendia introduzir na revisão do Tratado sobre a União Política quatro artigos relativos à política comum da energia, ao objectivo da mesma, às medidas necessárias para a sua prossecução, ao tipo de disposições legais para tal destinadas e a outros aspectos do sector energético da Comunidade;
3. Salaria, neste contexto, que a referência à política energética — em conjunto com a protecção civil e o turismo — feita na alínea t) do artigo 3º do texto aprovado em Maastricht em 10 de Dezembro de 1991, constitui uma solução totalmente inadequada para atingir os objectivos económicos e sociais referidos no artigo 2º do mesmo projecto de Tratado, como parte integrante do sistema de canais que permitam transferir competências do âmbito intergovernamental para o âmbito comunitário;
4. Reitera o critério de que as matérias actualmente regidas pelos Tratados CECA e CEEA deveriam ser integradas no Tratado CEE (União Política) a fim de que seja cumprido o disposto no artigo 32º do Tratado que em 1965 criou o Conselho único e a Comissão única;
5. Recorda que uma PEC deverá não só basear-se em critérios de eficácia (concorrência) e de adequação da produção às necessidades (mercado) mas também em critérios de independência (segurança de abastecimento), de conhecimento (investigação de energias novas), de segurança (técnicas sem risco) e de durabilidade (desenvolvimento ecológico aceitável);

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

6. Solicita que sejam consolidadas medidas que definam o mercado interno da energia e que garantam a continuidade dos esforços destinados à realização num futuro imediato de uma política energética comum, no interesse a curto, médio e longo prazo de todos os consumidores europeus sem qualquer excepção;
7. Solicita que o Conselho e os Estados-membros, utilizando eficazmente o princípio da subsidiariedade, reconheçam uma dimensão comunitária substancial na procura da segurança de abastecimento energético em condições económicas, sociais e ambientais aceitáveis;
8. Solicita ainda que, na perspectiva da segurança de abastecimento, sejam atribuídas competências claras de acção da Comissão para o caso de surgirem novas situações críticas;
9. Solicita que, para compensar a deficiente capacidade energética comunitária, seja reforçada a capacidade de negociação internacional através de instrumentos comunitários;
10. Solicita ao Conselho que envide esforços para obter um consenso no sentido de dar aplicação às normas comunitárias no domínio energético, tendo em conta as características específicas deste sector;
11. Solicita, em particular, que a nova PEC confira à Comunidade a competência para introduzir as necessárias medidas de correcção a fim de favorecer o desenvolvimento compatível da indústria, a política de coesão económica e social e a defesa do meio ambiente;
12. Exige que sejam escrupulosamente respeitados os compromissos assumidos a nível ambiental e em especial a drástica redução das emissões de CO₂;
13. Solicita igualmente que a PEC avalie os aspectos sociais, que, por vezes, se revestem de particular importância no contexto de determinadas regiões, aspectos que podem exigir medidas regionais, nacionais e comunitárias;
14. Solicita que sejam ainda considerados como objectivos estratégicos da PEC a transparência e a estabilidade dos preços, bem como a preocupação prioritária de dar resposta às necessidades energéticas a longo prazo de cada país, com o objectivo de garantir um desenvolvimento económico e social no respeito do ambiente, da poupança energética e da promoção da programação, e da gestão energética racional;
15. Solicita que a Comissão, ao assumir estas competências, reforce a sua política de informação aos cidadãos, no sentido de contrabalançar o efeito de afastamento dos centros de decisão;
16. Espera que esta política de informação, verdadeira e pormenorizada, tenha uma particular ressonância na próxima celebração do Ano Comunitário da Energia;
17. Solicita à Comissão que elabore e apresente, sem demora, uma proposta de directiva que, à luz das próprias declarações proferidas pelo Conselho, contenha medidas fiscais rigorosas e eficazes para a redução das emissões de CO₂, acompanhada dos respectivos cenários;
18. Propõe que sejam analisados os efeitos destas medidas fiscais sobre a capacidade concorrencial externa da Comunidade;
19. Solicita igualmente o estabelecimento de uma fiscalidade mais homogénea no conjunto dos Estados-membros em todos os aspectos relacionados com a energia;
20. Solicita que a Comissão apoie mais eficazmente as redes de infraestruturas europeias e que aplique, no domínio da energia, o princípio da coesão económica e social a favor das regiões menos desenvolvidas;
21. Solicita que a Comunidade reforce o seu esforço científico e tecnológico no domínio energético e apoie o importante trabalho realizado neste campo pelo Centro Comum de Investigação (CCI);

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

22. Insta a Comissão a envidar, sem demora, esforços para desenvolver o esforço de investigação e demonstração no domínio das energias renováveis a fim de que as empresas comunitárias possam assumir um papel de liderança no mercado mundial do sector;
23. Solicita igualmente o prosseguimento dos trabalhos empreendidos no domínio da normalização e a constante actualização do programa indicativo nuclear da Comunidade;
24. Propõe que, dadas as boas perspectivas que a energia de fusão termonuclear oferece, seja mantido o esforço de investigação e desenvolvimento tecnológico empreendido quer pela própria Comunidade, quer em cooperação com outros países, devendo esta iniciativa ser equilibrada através de um envolvimento análogo em termos de investigação, aplicação e novos financiamentos no domínio das energias renováveis;
25. Solicita que se criem meios eficazes para promover os investimentos nas energias novas e renováveis e em especial o prometedor desenvolvimento quer da energia eólica quer da energia solar;
26. Propõe que seja utilizada a experiência acumulada de cooperação entre Estado-membros a fim de estabelecer objectivos a médio prazo e de articular programas científicos e tecnológicos, de modo a que essa cooperação possa continuar e intensificar-se;
27. Solicita que sejam tidas em conta, em todos estes domínios, as novas perspectivas abertas pelo acordo sobre um Espaço Económico Europeu (EEE);

No âmbito da cooperação com os países da Europa Central e Oriental e das relações Norte-Sul

28. Solicita que, após a assinatura em Haia da Carta Europeia de Energia, documento de carácter político, se avance decididamente para a negociação dos acordos específicos juridicamente vinculativos e que os mesmos sejam submetidos sem demora ao Parlamento Europeu;
29. Recomenda que o volume de investimentos comunitários nos países da Europa Central e Oriental e a cooperação tecnológica e ambiental no domínio energético, incluindo a segurança nuclear, atinja as mais altas proporções possíveis;
30. Solicita que, à luz dos acontecimentos mais recentes, se definam claramente os direitos sobre os recursos energéticos existentes na nova Comunidade dos Estados Independentes (CEI);
31. Recomenda que seja dada especial atenção aos riscos que decorrem de uma situação onde não existe controlo sobre a utilização civil e militar da nova energia nuclear, como foi dramaticamente provado com a catástrofe de Chernobil;
32. Solicita que a Europa manifeste a sua disponibilidade para apoiar os planos energéticos dos países em vias de desenvolvimento através de investimentos suficientes e adequadas transferências de tecnologia, em especial no âmbito das energias renováveis;
33. Convida a Comissão a tomar as medidas necessárias para alargar os programas Joule e Thermie aos países da Europa Central e Oriental e aos países em vias de desenvolvimento através de futuros financiamentos específicos e adequados;
34. Solicita que a Comissão o informe oportunamente sobre as sugestões que tenciona apresentar à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que irá decorrer este ano no Rio de Janeiro e ao XV Congresso da Conferência Mundial da Energia a realizar em Madrid em 1992;

*
* *
*

35. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

9. Ajuda humanitária à população curda do Iraque

— B3-301, 306, 307, 308, 309 e 321/92

RESOLUÇÃO

sobre a situação dos curdos no Iraque

O Parlamento Europeu,

- A. Seriadamente preocupado com o sofrimento dos curdos iraquianos e outras pessoas residentes na região, que sofrem de fome e de frio em condições de Inverno rigoroso, por estarem bloqueados os seus fornecimentos de alimentos, combustível e medicamentos, bloqueio imposto pelo regime de Saddam Hussein violando a Resolução nº 688 do Conselho de Segurança da ONU,
- B. Alarmado perante os novos ataques à população curda por parte das forças armadas de Saddam Hussein e perante o risco de agravamento dos mesmos após a expiração do Memorando de Acordo, em 30 de Junho de 1992,
- C. Salientando a responsabilidade que incumbe ao Irão e à Turquia em matéria de assistência às organizações humanitárias como meio de atender às necessidades da população afectada o mais fácil e rapidamente possível,
- D. Profundamente preocupado com a pressão exercida por Saddam Hussein sobre os representantes das Nações Unidas e de ONGs no Iraque,
- E. Profundamente preocupado também com o facto de as autoridades turcas terem iniciado novos ataques aéreos contra aldeias curdas no Norte do Iraque,
- F. Tendo em conta os relatórios elaborados por colaboradores das diversas organizações humanitárias nacionais e internacionais que trabalham no Curdistão iraquiano, que referem haver ainda inúmeras minas nos campos e terrenos da região — em parte de proveniência europeia — bem como o abrupto aumento do número de feridos provocado por estes explosivos,
- G. Recordando a contribuição substancial da Comunidade Europeia e seus Estados-membros para o fornecimento de ajuda humanitária aos curdos iraquianos após o seu êxodo massivo para a Turquia e o Irão no fim da guerra do Golfo,
 1. Condena o bloqueio imposto por Saddam Hussein, o qual impede que fornecimentos vitais cheguem aos curdos do Iraque;
 2. Insiste no dever dos doze Estados-membros, actuando, quando for caso disso, através das Instituições Comunitárias, de assegurar que a Resolução nº 688 do Conselho de Segurança da ONU seja cumprida, insta os Governos dos Estados-membros a comunicarem ao Conselho de Segurança das Nações Unidas esta violação da Resolução nº 688 e a comunicarem e a apelarem à comunidade internacional no sentido de se retomarem os abastecimentos aos curdos iraquianos;
 3. Exorta as Nações Unidas a garantir a segurança dos refugiados curdos e das populações no Norte do Iraque até que seja garantido o pleno respeito dos direitos humanos no Iraque, prolongando, se necessário, o mandato das forças aliadas que expira em Junho de 1992;
 4. Exorta a Comissão e os Governos dos Estados-membros a darem de imediato o exemplo, retomando urgentemente os fornecimentos de alimentos, combustível e medicamentos, podendo isso exigir a organização, por parte da Comunidade Europeia, de comboios de socorro escoltados, se necessário, por forças ao serviço da ONU;
 5. Solicita aos Governos da Turquia e do Irão que cooperem inteiramente neste esforço;
 6. Solicita à Comissão e aos Governos dos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para fornecer o financiamento adicional e a assistência directa que possam ser necessárias para esta operação de urgência;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

7. Insta com veemência a Comunidade Europeia e os Estados-membros a porem à disposição, no mais breve prazo possível, equipas e aparelhos necessários para a completa remoção das minas no Curdistão iraquiano;
8. Insiste em que o recém-criado Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência deve desempenhar o seu papel na globalidade, de acordo com os respectivos estatutos, prestando assistência aos curdos do Iraque, inclusive aos que permanecem no Irão e na Turquia, e solicita à direcção deste serviço que lhe forneça um relatório completo sobre esta ajuda de emergência;
9. Convida a Comissão a elaborar, em cooperação com as autoridades locais, um programa de reestruturação da região, nomeadamente nos domínios da agricultura, habitação e abastecimento de água potável;
10. Insta as autoridades turcas a cessarem imediatamente os ataques aéreos contra aldeias no Norte do Iraque, que têm causado a morte de civis;
11. Insta o PKK a cessar os seus actos de violência;
12. Exorta a Comunidade e os Estados-membros a apoiarem, em acordo com as autoridades curdas, as eleições políticas previstas para o dia 3 de Abril de 1992, no Curdistão iraquiano, com os meios técnicos adequados, bem como a assegurarem a realização das eleições e o respeito dos resultados;
13. Insta a Comissão a fornecer, na próxima sessão do Parlamento, informações escritas e orais sobre as acções desenvolvidas de acordo com a presente resolução;
14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, aos Governos dos Estados-membros, ao Secretário-Geral da ONU, aos Membros do Conselho de Segurança da ONU e aos Governos da Turquia, do Irão e do Iraque.

10. Declaração da Comissão sobre a situação das bananas no âmbito do GATT

— B3-346, 414 e 416/rev./92

RESOLUÇÃO

sobre o mercado da banana no âmbito do GATT

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando as normas específicas que regem, por um lado, a produção comunitária de banana e, por outro, o comércio de bananas entre os parceiros da Convenção de Lomé e a Comunidade,
- B. Considerando as propostas, designadas de compromisso, apresentadas no âmbito das negociações do GATT pelo seu Secretário-Geral, nomeadamente no que respeita à tarifificação das bananas,
 1. Solicita que a banana seja retirada das propostas de negociação apresentadas no âmbito do GATT;
 2. Solicita ao Conselho e à Comissão que respeitem os frágeis equilíbrios obtidos entre a produção comunitária de banana que deve beneficiar da preferência comunitária e os acordos com os produtores dos países ACP;
 3. Considera que é necessário adoptar medidas que permitam garantir um nível de preços aceitável no mercado da banana, capaz de permitir, tanto aos produtores comunitários como aos produtores dos países ACP, desenvolverem e melhorarem o nível de vida dos pequenos produtores independentes e dos trabalhadores do sector;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

4. Insta a Comissão a apresentar, o mais rapidamente possível, novas propostas com o objectivo de instaurar um regime definitivo que permita proteger a banana comunitária e a dos países ACP na perspectiva do mercado interno de 1992;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

11. Cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares ** I

— Proposta de directiva COM(91) 16 — C3-201/91 — SYN 332

Proposta de directiva do Conselho relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro considerando

Considerando que a realização e o bom funcionamento do mercado interno no domínio dos produtos alimentares exigem a análise e a avaliação de questões científicas relativas aos produtos alimentares, em disciplinas como a medicina, a nutrição, a toxicologia, a contaminação dos alimentos, a microbiologia, a biotecnologia e a química, especialmente quando tais questões dizem respeito à saúde humana;

Considerando que a realização e o bom funcionamento do mercado interno no domínio dos produtos alimentares exigem a existência de um serviço único com competência e responsabilidade globais no domínio da alimentação;

(Alteração nº 2)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comunidade necessita de uma política alimentar e nutricional baseada na avaliação actualizada, e efectuada à escala comunitária, do estado nutricional da alimentação em toda a Comunidade;

(Alteração nº 3)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a realização do mercado interno no domínio dos produtos alimentares exige a análise e avaliação de questões científicas relativas aos produtos alimentares em disciplinas como a medicina, a nutrição, a toxicologia, a microbiologia, a inovação de produtos alimentares e de processos, a higiene, a qualidade dos

(*) JO nº C 108 de 23.4.1991, p. 7

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

produtos alimentares, a rotulagem, os métodos de análise, as técnicas de avaliação de riscos, a inspecção e execução e os problemas dos consumidores, especialmente quando tais questões dizem respeito à saúde humana;

(Alteração nº 4)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que os consumidores têm direito a uma política alimentar comunitária que promova a segurança dos produtos alimentares, nomeadamente no que se refere aos aspectos nutricional, microbiológico e toxicológico;

(Alteração nº 5)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Comité Científico para a Alimentação Humana deveria ser chamado a participar de modo muito mais amplo nas políticas comunitárias que afectam os produtos alimentares, o regime alimentar e a saúde pública;

(Alteração nº 6)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o processo que conduz à obtenção de uma base científica satisfatória nos domínios relacionados com a segurança dos produtos alimentares deverá, no interesse dos consumidores e da indústria, ser independente, transparente e eficaz;

(Alteração nº 7)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de os consumidores participarem em discussões que afectam directamente os seus interesses; que se torna necessário dispor de uma estrutura que permita dar resposta às preocupações, legítimas se bem que não técnicas, dos consumidores, como a avaliação das necessidades, de questões éticas e da relação riscos/benefícios;

(Alteração nº 8)

Sexto considerando

Considerando que, para assegurar a execução dessas tarefas, a Comissão deve beneficiar da assistência e das informações disponíveis nos Estados-membros, que devem facilitar o cumprimento da sua missão;

Considerando que, para assegurar a execução dessas tarefas, a Comissão deve beneficiar **abertamente** da assistência e das informações disponíveis nos Estados-membros, que devem facilitar **abertamente** o cumprimento da sua missão;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 9)

Sétimo considerando

Considerando que a conclusão do mercado interno *impli-*ca uma acrescida participação da Comunidade, representada pela Comissão, nas reuniões e trabalhos desenvolvidos no domínio dos produtos alimentares por organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o JECFA, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o Conselho da Europa, a Organização de Cooperação Económica e Desenvolvimento (OCDE) e, bem assim, nas relações bilaterais;

Considerando que a conclusão do mercado interno e a **necessidade de normas comunitárias de protecção deverá implicar** uma acrescida participação da Comunidade, representada pela Comissão, nas reuniões e trabalhos desenvolvidos no domínio dos produtos alimentares por organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o JECFA, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o Conselho da Europa, a Organização de Cooperação Económica e Desenvolvimento (OCDE) e, bem assim, nas relações bilaterais;

(Alteração n.º 10)

Oitavo considerando

Considerando que existem nos Estados-membros diversos organismos encarregados de dar aos respectivos governos uma assistência científica em questões relativas aos produtos alimentares e que se torna necessária a utilização *eficaz de tais recursos*, em apoio das actividades comunitárias, sob a forma de cooperação;

Considerando que existem nos Estados-membros diversos organismos encarregados de dar aos respectivos governos uma assistência científica em questões relativas aos produtos alimentares e que se torna necessária a utilização **eficaz e aberta dos recursos de organismos reconhecidos**, em apoio das actividades comunitárias, sob a forma de cooperação;

(Alteração n.º 11)

Nono considerando

Considerando que importa, assim, *proceder à aproximação das disposições que regem aqueles organismos*, a fim de possibilitar a sua cooperação directa com a Comissão, tendo em vista, nomeadamente, a elaboração de regulamentação que assegure a livre circulação dos produtos alimentares, com base nos dados científicos disponíveis;

Considerando que importa, assim, **garantir que a obtenção e a prestação de conselho científico, através daqueles organismos, serão abertas e orientadas para as preocupações dos consumidores e da indústria**, a fim de possibilitar a sua cooperação directa com a Comissão tendo em vista, nomeadamente, a elaboração de regulamentação que assegure a livre circulação **em segurança** dos produtos alimentares, com base nos dados científicos disponíveis;

(Alteração n.º 12)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que se torna necessário aumentar e reforçar as funções e as competências do Comité Científico para a Alimentação Humana tendo, nomeadamente, em vista aumentar a eficácia da Comunidade em todas as questões relacionadas com os produtos alimentares;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que, no interesse da saúde e da qualidade de vida dos cidadãos comunitários, a política comunitária deverá atribuir maior destaque à nutrição do que tem feito até à data actual;

(Alteração nº 14)

Artigo 1º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, adaptando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regem o funcionamento das autoridades e organismos competentes, de modo a possibilitar a cooperação destes com a Comissão e a fornecer-lhe a assistência necessária à análise científica de questões de interesse público relacionadas com a alimentação, em especial no domínio da saúde pública, em disciplinas como a medicina, a toxicologia, a biologia, a microbiologia, a nutrição, a física e a química.

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, adaptando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regem o funcionamento das autoridades e organismos competentes, de modo a possibilitar a cooperação destes com a Comissão e a fornecer-lhe a assistência necessária à análise científica de questões de interesse público relacionadas com a alimentação, em especial no domínio da saúde pública, em disciplinas como a medicina, a nutrição, a toxicologia, a biologia, a microbiologia, a biotecnologia, a inovação de produtos alimentares e de processos, os métodos de análise, as técnicas de avaliação de riscos, a ciência veterinária, a física, a química e o comportamento dos consumidores.

(Alteração nº 15)

Artigo 1º, nº 2

2. A presente directiva é aplicável sempre que os actos do Conselho necessitem de parecer do Comité Científico para a Alimentação Humana.

A presente directiva é igualmente aplicável em todos os casos em que seja necessária uma avaliação científica de questões de interesse público no domínio da livre circulação dos produtos alimentares, em especial quando se verifique um risco para a saúde pública.

2. A presente directiva é aplicável sempre que:

- a) Os actos do Conselho necessitem de parecer do Comité Científico para a Alimentação Humana.
- b) **O Comité Científico para a Alimentação Humana se debruce sobre questões relacionadas com a protecção da saúde e da segurança públicas associadas ao consumo de produtos alimentares, incluindo a avaliação do impacto nutricional da legislação comunitária sobre o regime alimentar e a saúde.**

(Alteração nº 16)

Artigo 2º, após o parágrafo único (novo número)

2. A Comissão, assistida pelo Comité Científico para a Alimentação Humana, estabelecerá e publicará critérios a fim de definir a independência de autoridades ou organismos científicos a designar.

(Alteração nº 17)

Artigo 2º, após o parágrafo único (novo número)

3. As actividades a desenvolver em conformidade com o inventário de actividades adoptado de acordo com o nº 2, primeiro travessão, do artigo 3º, são repartidas pe-

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

las autoridades ou organismos responsáveis mencionados no nº 1, de comum acordo entre a Comissão e as autoridades ou organismos competentes dos Estados-membros, com base nos conhecimentos científicos e em centros reconhecidos pela sua notoriedade.

(Alteração nº 18)

Artigo 2º, após o parágrafo único (novo número)

4. A Comissão deverá igualmente:
- a) Definir um processo de reconhecimento comum para os laboratórios científicos estabelecidos nos Estados-membros.
 - b) Criar uma base de dados comunitária com os conhecimentos científicos e mais recentes nestas áreas.
 - c) Encorajar a avaliação crítica paralela a nível internacional de tais laboratórios e do pessoal.

(Alteração nº 19)

Artigo 3º, nº 2, primeiro travessão

- | | |
|---|--|
| <p>— definição de <i>programas de trabalho para períodos de tempo determinados, nas áreas de actividade</i> indicadas no anexo;</p> | <p>— definição e, pelo menos de seis em seis meses, actualização do inventário de actividades e das respectivas prioridades inerentes indicadas no anexo;</p> |
|---|--|

(Alteração nº 20)

Artigo 3º, nº 2, quarto travessão

- | | |
|--|-------------------------|
| <p>— <i>determinação, no que se refere a estudos extensivos, do programa de trabalho a seguir e designação das autoridades ou organismos que irão cooperar num determinado estudo.</i></p> | <p>Suprimido</p> |
|--|-------------------------|

(Alteração nº 21)

Artigo 3º bis (novo)

Artigo 3º bis

1. No interesse da confiança pública, a gestão dos trabalhos e a elaboração dos relatórios do Comité Científico para a Alimentação Humana e dos seus subcomités deverão obedecer ao seguinte processo:
 - a) Comissão anunciará com antecedência as investigações científicas a desenvolver, de forma a permitir a participação de partes interessadas, incluindo os consumidores.
 - b) Os trabalhos em curso serão publicados duas vezes por ano no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, com indicação dos organismos que participam nesses trabalhos e do período de tempo que lhes é consagrado.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- c) As ordens do dia e as actas das reuniões do Comité Científico para a Alimentação Humana e dos seus subcomités estarão à disposição do público.
- d) A Comissão garantirá o livre acesso a todos os dados e documentos apresentados ao Comité Científico para a Alimentação Humana e aos seus subcomités. Sempre que critérios de confidencialidade comercial exijam uma derrogação a esta regra, a Comissão indicará por que motivo o material não é de livre acesso.
- e) A Comissão garantirá a publicação integral dos pareceres justificados do Comité Científico para a Alimentação Humana e seus subcomités. Em anexo ao parecer maioritário figurará um registo de todo e qualquer relatório minoritário.

2. O Comité Científico para a Alimentação Humana será assistido por um sistema de subcomités que incluirá peritos em higiene, em qualidade dos produtos alimentares, em rotulagem, em métodos de análise, em técnicas de avaliação de riscos, em inspecção e execução e em questões relacionadas com os consumidores.

- a) O Comité Científico para a Alimentação Humana integrará um novo subcomité permanente para questões relacionadas com os consumidores, a fim de conferir importância adequada a questões não técnicas dos consumidores relativas à segurança dos produtos alimentares, tais como a avaliação de necessidades, da relação riscos/benefícios e de questões éticas.
- b) Os consumidores, membros do subcomité para questões relacionadas com os consumidores, serão nomeados pelo Comité Consultivo dos Consumidores.
- c) O subcomité para questões relacionadas com os consumidores deverá poder pronunciar-se sobre qualquer questão abrangida pelo Comité Científico para a Alimentação Humana e seus subcomités. Os pareceres do subcomité para questões relacionadas com os consumidores figurarão, em anexo, no relatório subsequente.
- d) O Comité Científico para a Alimentação Humana poderá, sempre que necessário, constituir novos subcomités.

(Alteração nº 22)

Artigo 4º

A Comissão pode iniciar negociações com vista à conclusão de acordos com países terceiros que possibilitem a sua participação nas modalidades de cooperação definidas no nº 2 do artigo 3º.

A Comissão poderá, após consulta das autoridades ou organismos mencionados no artigo 2º, nº 1, convidar países terceiros a participar na execução das actividades mencionadas no nº 2 do artigo 3º, e no processo previsto no artigo 3º bis.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 23)

Artigo 5º, primeiro parágrafo

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE do Conselho.

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE do Conselho. **As reuniões do Comité serão públicas. O Comité manterá um registo público das declarações de interesse dos seus membros. As actas de todas as reuniões serão publicadas.**

(Alteração nº 24)

*Artigo 5º bis (novo)***Artigo 5º bis**

Os membros nomeados para o Comité Científico para a Alimentação Humana ou seus subcomités deverão apresentar uma declaração pública dos seus interesses financeiros, pessoais e institucionais.

A Comissão providenciará no sentido de essas declarações serem anualmente publicadas no Jornal Oficial das Comunidade Europeias.

(Alteração nº 25)

*Artigo 5º ter (novo)***Artigo 5º ter**

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre as estruturas, os trabalhos e a eficácia do Comité Científico para a Alimentação Humana, no prazo de três anos após a aplicação da presente directiva e, posteriormente, de três em três anos.

(Alteração nº 26)

Anexo, primeiro travessão

— elaboração de protocolos *de* avaliação de riscos associados *aos produtos alimentares e* de métodos de avaliação nutricional,

— elaboração de protocolos de avaliação de riscos associados a componentes dos produtos alimentares e desenvolvimento **de métodos de avaliação nutricional,**

(Alteração nº 27)

Anexo, após o primeiro travessão (novo travessão)

— **avaliação da adequação nutricional do regime alimentar,**

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 28)

Anexo, após o primeiro travessão (novo travessão)

- exploração das bases científicas da percepção e das atitudes dos consumidores em relação aos produtos alimentares e da forma como estas influenciam a escolha do regime alimentar,

— A3-97/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 16) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C3-201/91 — SYN 332),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, bem como da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-97/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 108 de 23.4.1991, p. 7

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

12. Situação na ex-Jugoslávia

— B3-405, 406, 407, 408, 409, 410 e 413/92

RESOLUÇÃO

sobre a situação no território da antiga Jugoslávia

O Parlamento Europeu,

- A. Profundamente preocupado com o prosseguimento da onda de tensão e de violência em certas partes do território da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia,
- B. Preocupado também com as implicações que a desestabilização nesta região está a produzir sobre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros,
- C. Considerando os resultados e os acontecimentos em torno do referendo realizado na República da Bósnia-Herzegovina em 29 de Fevereiro e 1 de Março de 1992, conforme informações transmitidas por observadores do Parlamento,
- D. Apoiando plenamente os esforços do Conselho na matéria e louvando o excelente trabalho desenvolvido pelos observadores da CEE,
- E. Congratulando-se com a decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas de enviar 13 000 capacetes azuis para a ex-Jugoslávia em missão de manutenção da paz, e solicitando aos países membros das Nações Unidas que assegurem o financiamento dessa operação,
- F. Considerando os resultados do referendo realizado na República de Montenegro,
- G. Recordando as suas anteriores resoluções sobre o assunto,
 1. Reconhece os resultados do referendo na Bósnia-Herzegovina, que revelaram a existência de uma clara maioria favorável à independência;
 2. É sua convicção que a Bósnia-Herzegovina satisfaz agora os requisitos comunitários no que respeita ao reconhecimento da independência e considera necessário que qualquer modificação do estatuto constitucional da Bósnia-Herzegovina seja acompanhada da fixação de garantias efectivas do respeito pelos direitos do Homem e das minorias em relação a todos os seus cidadãos;
 3. Enaltece os esforços desenvolvidos pelos representantes destas comunidades étnicas tendentes à obtenção de acordos que impeçam mais derramamento de sangue nesta República; reitera a necessidade de todas as partes envidarem os máximos esforços a fim de manterem a paz e progredirem com base no resultado do referendo, o que requer o maior apoio possível por parte do conjunto da população;
 4. Solicita ao Conselho e à Comissão que prestem assistência ao processo de continuação da conferência sobre o futuro da Bósnia-Herzegovina, no qual todos os grupos populacionais e todos os partidos políticos deverão estar aptos a participar;
 5. Considera que a Comunidade deveria adoptar como directriz das negociações as «Disposições do Tratado para a Convenção», sobretudo o disposto no capítulo II relativo à protecção dos direitos das minorias e dos direitos humanos;
 6. Reitera a necessidade de as autoridades políticas das repúblicas limítrofes se absterem de produzir qualquer iniciativa ou declaração susceptível de agravar este conflito;
 7. Chama a atenção para o perigo decorrente da aceitação em larga escala de dupla nacionalidade para grupos populacionais na Bósnia-Herzegovina e insta os respectivos Governos à imediata entabulação de negociações sobre acordos culturais e económicos que não se fundamentem na discriminação ou em privilégios de ordem étnica;
 8. Salienta a importância da liberdade e da independência da imprensa e dos meios da comunicação social;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

9. Exorta o Conselho e a Comissão a prestarem ajuda ao Governo da Bósnia-Herzegovina com vista à resolução dos problemas relacionados com o futuro do Exército Nacional jugoslavo, desde que este coopere com o Governo;
10. Considera que a Comunidade deverá estabelecer relações económicas e culturais com a Bósnia-Herzegovina de modo a que esta república possa participar plenamente em programas comunitários para a Europa Central;
11. Toma nota do pedido apresentado pela antiga «República da Macedónia» da Jugoslávia de reconhecimento diplomático com base no referendo de 8 de Setembro de 1991, no parecer da Comissão Badinter sobre aquele pedido, bem como na Decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1991, sobre as directrizes para o reconhecimento diplomático;
12. Solicita que qualquer modificação do estatuto constitucional da Bósnia-Herzegovina seja acompanhada de um compromisso inequívoco por parte do Governo e do Parlamento da Macedónia de que não procurarão alcançar alterações territoriais nas fronteiras das suas Repúblicas;
13. Salaria a necessidade de que a Comunidade e os seus Estados-membros desempenhem um papel pleno ao responsabilizar-se por essas garantias;
14. Insta todas as partes em causa a envidarem os máximos esforços tendentes à obtenção de uma solução mutuamente aceitável para os problemas vigentes, num ambiente de ponderação; apoia a vontade do Conselho de exercer uma função de mediação na questão da designação e no esclarecimento de outros problemas políticos a anteceder o reconhecimento desta República; está convicto da absoluta necessidade de acionar todos os meios destinados à rápida abertura de negociações;
15. Entende, todavia, ser absolutamente inaceitável recorrer a meios económicos em resposta a dissensões políticas entre os Estados-membros e saúda a condenação das iniciativas populares deste tipo por parte das autoridades do Estado-membro em causa;
16. Salaria, uma vez mais, que continua a ser essencial o respeito pelos direitos humanos de todos os habitantes da antiga Jugoslávia se se pretenderem evitar conflitos, potencialmente catastróficos para todas as partes em questão; recorda, pois, as suas resoluções anteriores sobre o Kosovo e insiste em que o Governo Sérvio e outros governos respeitem plenamente os direitos dos Albaneses residentes nesta e em outras áreas da antiga Jugoslávia;
17. Exprime o desejo de que todas as autoridades das Repúblicas da antiga Jugoslávia façam tudo o que estiver ao seu alcance para evitar antagonismos nacionais e as suas consequências negativas, e, em particular, actuem no sentido da cooperação económica, duma repartição equitativa da dívida jugoslava e da liberdade de circulação de pessoas e bens, bem como no sentido da conclusão de acordos de trânsito rápido;
18. Reitera a sua convicção de que a plena aceitação dos princípios da CSCE, incluindo a inviolabilidade das fronteiras, constitui uma condição prévia ao reconhecimento de quaisquer novos Estados no interior da Europa;
19. Lembra as salvaguardas dadas pelas Repúblicas recém-independentes, bem como pelas outras repúblicas da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia no que respeita ao seu empenho por uma solução pacífica e negociada do conflito e pelo respeito dos direitos humanos, nomeadamente os das minorias; reclama a plena observância destas salvaguardas, especialmente por parte das autoridades croatas, e manifesta-se convicto de que a configuração das relações entre a Comunidade e estes Estados e Repúblicas deverá continuar a ser ditada pelo grau de acatamento de cada uma das partes dos seus respectivos compromissos;
20. Manifesta o seu apoio ao prosseguimento da Conferência de Paz presidida por Lord Carrington;
21. Apoia a Conferência de Paz dos Cidadãos, a ser organizada pela Assembleia dos Cidadãos de Helsínquia, com o objectivo de criar um Fórum para grupos de cidadãos no qual se possa debater o futuro das antigas repúblicas jugoslavas e a construção da paz e da democracia nesta região; apoia também a Conferência de Paz dos Municípios a ser realizada em Sarajevo, em Novembro de 1992, a qual reunirá os presidentes dos municípios e outros funcionários locais das antigas repúblicas jugoslavas e de outras regiões da Europa;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

22. Manifesta o seu apoio incondicional à actividade dos observadores da CE e ao destacamento das forças de manutenção da paz das Nações Unidas, reconhece os esforços de cooperação desenvolvidos até ao presente por todas as autoridades nacionais representativas e solicita-lhes que prossigam nesta via de aproximação construtiva;

23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

13. Protecção da camada de ozono

— B3-268/92

RESOLUÇÃO

sobre a protecção da camada de ozono

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Decisão do Conselho sobre a alteração ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada de ozono, adoptada em Londres, em Junho de 1990, pelas partes signatárias do Protocolo,
 - Tendo em conta os seus pareceres de 14 de Dezembro de 1990 ⁽²⁾ e de 8 de Outubro de 1991 ⁽³⁾, ambos sobre esta matéria,
 - Tendo em conta a declaração feita pela Comissão em 19 de Fevereiro de 1992,
 - Tendo em conta o artigo 41º do seu Regimento,
- A. Considerando que recentes relatórios da NASA baseados em observações por satélite indicam que as concentrações de monóxido de cloro (CLO) atingiram níveis extremamente elevados no hemisfério norte, de tal forma que provavelmente 40% da camada de ozono que cobre partes da Europa setentrional, Rússia, EUA e Canadá desaparecerá no fim do Inverno e no princípio da Primavera,

1. Pede ao Conselho que, na sequência de uma proposta que deverá ter sido elaborada pela Comissão, ao participar na sexta reunião do grupo de trabalho das partes signatárias do Protocolo de Montreal que se realizará em Nairobi (Quénia) de 6 a 15 de Abril de 1992, solicite uma revisão do Protocolo e proponha uma aceleração substancial dos prazos de redução;
2. Considera que a Comunidade Europeia, sendo um dos principais produtores internacionais de clorofluorcarbonos, além de clorofluorcarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloro de carbono e 1,1,1- tricloroetano, deverá assumir um papel de liderança mundial nesta matéria e propor que a produção e o consumo destas substâncias sejam suprimidas em 31 de Dezembro de 1993;
3. Considera que a Comunidade Europeia deve apresentar propostas concretas às partes signatárias do Protocolo no sentido de se poderem elaborar normas internacionais que abranjam a realização com segurança da manipulação, transporte, recuperação, reciclagem, destruição e redução das emissões de todas as substâncias regulamentadas ou de transição;

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14.3.1991, p.1

⁽²⁾ JO nº C 19 de 28.1.1991, p. 637

⁽³⁾ JO nº C 280 de 28.10.1991, p. 29

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

4. Considera que a produção e o consumo de clorofluorcarbonos parcialmente halogenados (H-CFC), considerados como «substâncias de transição» nos termos do Protocolo, assim como os hidrobromofluorcarbonos (H-BFC) devem ser suprimidos o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995;
5. Pede à Comissão que, além disso, para continuar o processo que levará à revisão do Protocolo de Montreal, formule propostas baseadas nos pontos anteriores, procurando unilateralmente promover legislação adequada para a Comunidade;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos dos Estados-membros.

14. Encerramento das contas do Parlamento

— A3-70/92

RESOLUÇÃO

sobre o encerramento de contas do Parlamento Europeu relativamente ao exercício de 1991 (despesas administrativas)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 79º do Regulamento Financeiro,
- Tendo em conta o nº 3 do artigo 135º do seu Regimento,
- Tendo em conta os artigos 8º e 9º das Disposições Internas para a Execução do Orçamento do Parlamento Europeu,
- Tendo em conta o relatório elaborado pela Administração sobre a execução do orçamento do Parlamento Europeu para 1991 (A3-70/92/ANEXO),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A3-70/92),

A. Considerando que o relatório da Administração refere a seguinte repartição das dotações disponíveis:

	<i>ecus</i>
— previsão de dotações para o exercício de 1991:	512 188 678,00
— dotações transitadas do exercício de 1990 para 1991	
— transição automática (nº 1, alínea b), do art. 7º do Regulamento Financeiro)	34 700 904,39
— transição requerida (nº 1, alínea a), do art. 7º do Regulamento Financeiro)	4 000 000,00

B. Considerando que as dotações disponíveis foram utilizadas do seguinte modo:

	<i>ecus</i>
<i>Dotações para o exercício de 1991</i>	
a) autorizações para o exercício de 1991	488 691 650,48
b) pagamentos para o exercício de 1991	431 608 474,64
— dotações que transitaram automaticamente para o exercício de 1992 (nº 1, alínea b), do art. 7º do Regulamento Financeiro)	57 083 175,84
<i>Dotações transitadas do exercício de 1990</i>	
— pagamentos por conta de dotações que transitaram automaticamente de 1990	30 224 126,99
— pagamentos por conta de dotações cuja transição foi requerida de 1990	4 000 000,00

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

C. Considerando que, nos termos das disposições constantes do Regulamento Financeiro, são previsíveis as seguintes anulações:

	<i>ecus</i>
— anulações correspondentes a dotações de 1991 não autorizadas (nomeadamente, provenientes das reservas inscritas nos cap. 100 e 101)	23 497 027,52 4 176 150,00
— anulações correspondentes a dotações transitadas automaticamente de 1990 e que não tenham sido pagas	4 476 777,40
— anulações correspondentes a dotações cuja transição foi requerida de 1990 e que não tenham sido pagas	0

1. Confirma os resultados constantes das contas do exercício de 1991, apresentadas à Comissão por força do disposto no artigo 79º do Regulamento Financeiro com vista à elaboração da conta de gestão e do balanço financeiro consolidados, na sequência da apreciação efectuada pela sua Comissão do Controlo Orçamental, com fundamento nos artigos 8º e 9º das Disposições Internas para a Execução do Orçamento do Parlamento Europeu;
2. Regozija-se com o modo positivo, em termos globais, como foi executado o orçamento da Instituição para 1991, bem como com a apresentação de uma análise da gestão financeira, nos termos do artigo 79º do Regulamento Financeiro;
3. Verifica a existência de um aumento considerável da utilização das dotações inscritas em determinados capítulos, de que são exemplo os capítulos 12 (subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências), 14 (infraestrutura de carácter médico-social), 15 (organização de estágios e aperfeiçoamento profissional do pessoal), 20 (investimento imobiliário, aluguer de imóveis e despesas acessórias), 23 (despesas de funcionamento administrativo corrente), 25 (despesas com reuniões e convocatórias), 26 (despesas com estudos, inquéritos e consultas) e 27 (despesas de publicação e informação);
4. Verifica, em particular, um aumento da utilização de dotações atribuídas a determinadas áreas sensíveis como, por exemplo, restaurantes e cantinas, formação profissional, consultas e inquéritos, que, no passado, não era inteiramente satisfatória, em termos de gestão e execução;
5. Constata, contudo, que a utilização das dotações inscritas no capítulo 22 (bens móveis e despesas acessórias) regista uma nova diminuição. Chama a atenção do Secretário-Geral para a necessidade de aumentar a eficácia deste sector;
6. Observa que o montante de valores imobilizados que figuram no balanço financeiro da Instituição não toma em consideração perdas de material registadas, razão pela qual reitera o seu requisito de aperfeiçoar urgentemente o sistema de inventariação;
7. Verifica um recrudescimento das decisões de ignorar a recusa de visto do auditor financeiro, apesar das observações constantes do Relatório Anual do Tribunal de Contas de 1989, bem como da sua Resolução de 14 de Março de 1991 sobre o encerramento das contas da Instituição para o exercício de 1990. Recorda, a este propósito, a necessidade de respeitar disposições vigentes, quer sejam de natureza financeira ou estatutária;
8. Constata que um número não desprezável de decisões de execução do orçamento, em muitos casos de carácter político, foram tomadas nas últimas semanas do exercício, o que constitui uma falha grave no domínio da boa gestão financeira e demonstra uma falta de planeamento deplorável; sublinha que em muitos dos casos apontados, a regularidade e/ou oportunidade das decisões são contestáveis;
9. Observa que o aumento do orçamento para 1991 relativamente ao do ano anterior é de 14,2%, taxa sensivelmente superior, quando confrontada com o ritmo de crescimento verificado no passado. Tendo em conta este aumento do volume das despesas de funcionamento, e visando uma maior sensibilização dos ordenadores aos princípios da boa gestão financeira, bem como uma simplificação do procedimento, convida o Secretário-Geral a considerar a adopção de medidas neste âmbito, de que seria exemplo a criação de unidades orçamentais em cada Direcção-Geral e serviços autónomos. Tal circunstância não deverá, contudo, dar azo à criação de novos postos de trabalhos;
10. Salaria que o crédito da Instituição, apurado face às partes contratantes no âmbito do projecto BUDG, se encontra sujeito a um processo negocial, razão pela qual não figura no balanço do Parlamento. Entende que se deveria fazer referência a esta matéria nas observações constantes do balanço do Parlamento e chama a atenção para o facto de o disposto no nº 2 do artigo 28º do Regulamento Financeiro dever ser observado logo que o montante em causa tenha sido determinado;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

15. Acordo de aviação civil entre a CEE, a Noruega e a Suécia *

— Proposta de decisão COM(91) 299 — C3-400/91

Proposta de decisão do Conselho respeitante a um Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeira citação

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente, *o artigo 113º,*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente, **os artigos 84º e 228º,**

(Alteração nº 2)

Quarto considerando

Considerando que, conseqüentemente, a conclusão do acordo se integra na política comercial comum, devendo, por conseguinte, ter por base o artigo 113º do Tratado CEE, e que as necessidades de natureza técnica devem ser consideradas suplementares relativamente às disposições acima referidas;

Suprimido

(Alteração nº 3)

Artigo 3º bis (novo)

Artigo 3º bis

A Comissão, agindo em nome da Comunidade, iniciará imediatamente negociações em matéria de aviação civil com a Suíça, a Áustria, a Finlândia e a Islândia com o objectivo de estabelecer com esses Estados acordos semelhantes ao presente acordo;

— A3-56/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho respeitante a um Acordo relativo à aviação civil entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 299,

— Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 84º do Tratado CEE (C3-400/91),

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

- Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de Junho de 1990, sobre a abertura de negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da AECL sobre serviços aéreos regulares de passageiros ⁽¹⁾ na qual se propunha a alteração da base jurídica,
 - Julgando não ser pertinente a base jurídica proposta pela Comissão e entendendo que se justifica fundamentar a proposta nos artigos 84º e 228º do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-56/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 175 de 16.7.1990, p. 54

16. Relações comerciais no domínio dos transportes aéreos *

— Proposta de decisão COM(90) 17 — C3-97/90 ⁽¹⁾

Proposta de decisão do Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos

aprovada com as seguintes alterações ⁽²⁾:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
<i>Título</i>	
Proposta da Comissão de uma decisão do Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações <i>comerciais</i> dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos	Proposta da Comissão de uma decisão do Conselho respeitante a um procedimento de consulta e autorização para os acordos relativos às relações dos Estados-membros com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos
(Alteração nº 2)	
<i>Primeira citação</i>	
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente <i>o artigo 113º;</i>	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nomeadamente os artigos 84º e 228º;

⁽¹⁾ Esta proposta foi objecto do relatório A3-30/92

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 40º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente

(*) JO nº C 260 de 15.10.1990, p. 224

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

*Após a primeira citação (novas citações)***Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,**

(Alteração nº 4)

Primeiro considerando

Considerando que a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros e à negociação dos acordos comunitários prevê um procedimento de consulta e autorização para os acordos comerciais com países terceiros;

Considerando que a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros e à negociação dos acordos comunitários, **que** prevê um procedimento de consulta e autorização para os acordos comerciais com países terceiros, **não é aplicável à aviação civil;**

(Alteração nº 5)

Segundo considerando

Considerando ser necessário que as relações *comerciais* com os países terceiros no domínio da aviação civil sejam reguladas por *disposições especiais que substituam as disposições da Decisão 69/494/CEE;*

Considerando ser necessário que as relações com os países terceiros no domínio da aviação civil sejam reguladas por **acordos comunitários, na medida em que estiver concluído o mercado único de transportes aéreos;**

(Alteração nº 6)

Terceiro considerando

Considerando que as relações *comerciais* no domínio dos transportes aéreos são reguladas por acordos bilaterais de serviços aéreos, respectivos anexos, alterações a esses acordos e anexos e outros convénios bilaterais e multilaterais, que contêm disposições relativas a acesso ao mercado, capacidade, tarifas ou outras disposições;

Considerando que as relações no domínio dos transportes aéreos são reguladas por acordos bilaterais de serviços aéreos, respectivos anexos, alterações a esses acordos e anexos e outros convénios bilaterais e multilaterais, que contêm disposições relativas a acesso ao mercado, capacidade, tarifas ou outras disposições;

(Alteração nº 7)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que à Comissão só poderão ser atribuídas competências relativas à política externa quando tiver sido acordada uma visão política coerente entre a Comissão, o Conselho e o Parlamento sobre o conteúdo da política externa a executar;

(Alteração nº 8)

Quinto considerando

Considerando que, embora as negociações atinentes à conclusão de novos tratados, acordos ou convénios, ou à alteração dos já existentes, devam ser conduzidas de

Considerando que, embora as negociações atinentes à conclusão de novos tratados, acordos ou convénios, ou à alteração dos já existentes, devam ser conduzidas de

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

acordo com um procedimento comunitário, é contudo admissível que os acordos bilaterais de serviços aéreos já concluídos, bem como os respectivos anexos, as alterações efectuadas e quaisquer outros convénios comerciais bilaterais ou multilaterais referentes às relações com os países terceiros no domínio dos transportes aéreos, sejam prorrogados provisoriamente, expressa ou tacitamente, desde que essa prorrogação não prejudique a aplicação da política *comercial* comum no domínio dos transportes aéreos;

(Alteração nº 9)

Sétimo considerando

Considerando *todavia* que em determinados casos *excepcionais*, em que não seja ainda possível a negociação comunitária e uma interrupção nas relações baseadas num acordo possa comprometer o desenvolvimento das relações comerciais no domínio dos transportes aéreos com o país terceiro em causa em detrimento da Comunidade e dos Estados-membros, devem ser estabelecidas disposições de carácter provisório e limitadas a um determinado período que possibilitem a eventual negociação pelos Estados-membros;

(Alteração nº 10)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que é essencial, para o êxito das negociações comunitárias no âmbito dos transportes aéreos, que os serviços competentes da Comissão tenham pessoal suficiente;

(Alteração nº 11)

Oitavo considerando

Considerando que, para não prejudicar a aplicação da política *comercial* comum no domínio dos transportes aéreos, essas negociações poderão ser conduzidas pelos Estados-membros no quadro de orientações previamente estabelecidas de acordo com um procedimento comunitário e que cubram os termos básicos do acordo a concluir;

Considerando que, para não prejudicar a aplicação da política comum no domínio dos transportes aéreos, essas negociações poderão ser conduzidas pelos Estados-membros no quadro de orientações previamente estabelecidas de acordo com um procedimento comunitário e que cubram os termos básicos do acordo a concluir;

(Alteração nº 12)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que as negociações comunitárias sobre direitos de tráfego deverão procurar obter para os transportadores comunitários direitos de cabotagem em países terceiros equivalentes aos direitos que os transportadores desses países exerçam na Comunidade;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que deverão ser estabelecidas orientações sobre as matérias em que, durante um período de transição, devam ser negociados e concluídos acordos mistos, de modo a existir para os países terceiros uma certeza jurídica quanto à autoridade competente para representar a Comunidade em matéria de transportes aéreos;

Alteração nº 14)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que se afigura conveniente reexaminar a Convenção de Chicago também à luz do processo de integração europeia e da realização de um mercado único comunitário dos transportes aéreos;

(Alteração nº 15)

Artigo 1º, primeiro parágrafo

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo máximo de um ano após a adopção da presente decisão, de todos os acordos bilaterais de serviços aéreos que tenham concluído com países terceiros, bem como dos respectivos anexos e eventuais alterações e de quaisquer outros convénios bilaterais ou multilaterais, respeitantes às relações *comerciais* no domínio dos transportes aéreos na acepção do Artigo 113º.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo máximo de um ano após a adopção da presente decisão, de todos os acordos bilaterais de serviços aéreos que tenham concluído com países terceiros, bem como dos respectivos anexos e eventuais alterações e de quaisquer outros convénios bilaterais ou multilaterais, respeitantes às relações no domínio dos transportes aéreos na acepção do Artigo 84º.

(Alteração nº 16)

Artigo 2º, terceiro parágrafo

A consulta tem por objectivo principal determinar se deve ou não dar-se início a uma negociação comunitária e, em caso negativo, se os acordos a serem expressa ou tacitamente prorrogados contêm disposições relativas à política *comercial* comum no domínio dos transportes aéreos na acepção do Artigo 113º. Se tal for o caso, dever-se-á determinar se essas disposições poderão constituir obstáculo àquela política. A consulta abrangerá também os acordos em vigor entre os outros Estados-membros e o país terceiro em causa.

A consulta tem por objectivo principal determinar se deve ou não dar-se início a uma negociação comunitária e, em caso negativo, se os acordos a serem expressa ou tacitamente prorrogados contêm disposições relativas à política comum no domínio dos transportes aéreos na acepção do Artigo 84º. Se tal for o caso, dever-se-á determinar se essas disposições poderão constituir obstáculo àquela política. A consulta abrangerá também os acordos em vigor entre os outros Estados e o país terceiro em causa.

No prazo de quatro semanas a contar do começo da consulta, pode a Comissão recomendar ao Conselho, nos termos do segundo parágrafo do artigo 3º, a abertura de negociações comunitárias. Se a Comissão não recomendar a abertura de negociações comunitárias ou, fazendo-o, o Conselho não autorizar essas negociações no prazo de três meses, pode o Estado-membro em causa prorrogar ou alterar o acordo visado, tendo em conta as directrizes estabelecidas nos termos do artigo 6º.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

Artigo 3º, primeiro parágrafo

Se, após consulta ou por sua própria iniciativa, a Comissão determinar que certas disposições contidas nos acordos a serem expressa ou tacitamente prorrogados, recaindo embora no âmbito da política comercial comum no domínio dos transportes aéreos na acepção do Artigo 113º, não iriam, durante o período previsto de prorrogação, constituir obstáculo à aplicação da política comercial comum no domínio dos transportes aéreos, os Estados-membros podem ser autorizados a prorrogar expressa ou tacitamente, por um período a determinar, as disposições em causa contidas nos acordos que tenham sido objecto da consulta. Tal período não deverá exceder um ano.

A Comissão abrirá negociações com os Estados Unidos da América, os países da Europa Central e Oriental, os países do Extremo Oriente e a Austrália, tendo em vista a conclusão de acordos comunitários, nos termos do artigo 84º do Tratado CEE, sobre:

- a) concessão recíproca de direitos de sobrevoos;
- b) concessão recíproca de direitos de cabotagem;
- c) concessão recíproca de direitos e extensão recíproca de obrigações no âmbito da legislação comunitária existente sobre transportes aéreos.

As medidas tomadas pela Comunidade para com países terceiros deverão situar-se no âmbito dos esforços gerais de liberalização da política comunitária dos transportes aéreos.

(Alteração nº 27)

Artigo 3º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

A Comissão diligenciará no sentido da participação directa da Comunidade Europeia na aplicação da Convenção de Chicago e normas a esta ligadas, para ter em conta a criação do mercado interno.

(Alteração nº 18)

Artigo 3º, segundo parágrafo

Se os acordos em causa contiverem quer uma cláusula de reserva comunitária quer uma cláusula estipulando a denúncia anual, a Comissão pode autorizar a prorrogação expressa ou tácita por um período mais longo.

Por proposta a apresentar pela Comissão, nos termos do artigo 84º do Tratado CEE, o Conselho e o Parlamento podem autorizar a Comissão a abrir negociações, em nome da Comunidade Económica Europeia, com países terceiros, sobre matéria do âmbito da aviação civil sujeita a legislação comunitária, mesmo que ainda em fase de proposta.

(Alteração nº 19)

Artigo 3º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

No fim da respectiva negociação, os acordos serão concluídos nos termos do artigo 228º do Tratado CEE. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os respectivos acordos ou convénios com países terceiros deixem de vigorar quando da entrada em vigor de acordos comunitários sobre a mesma matéria.

(Alteração nº 20)

Artigo 4º

Se, após consulta ou por sua própria iniciativa, a Comissão determinar que certas disposições contidas nos acordos

Se, após consulta ou por sua própria iniciativa, a Comissão determinar que certas disposições contidas nos acordos

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

dos a serem expressa ou tacitamente prorrogados poderiam, durante o período previsto de prorrogação, constituir obstáculo à aplicação da política comercial comum no domínio dos transportes aéreos, devido em especial a disparidades nas políticas dos Estados-membros, deve apresentar ao Conselho um relatório circunstanciado. Esse relatório incluirá propostas adequadas e, sempre que necessário, recomendações no sentido de a Comissão ser autorizada a iniciar negociações comunitárias com os países terceiros em causa.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

dos ou convénios no âmbito da aviação civil entre Estados-membros e países terceiros poderiam constituir obstáculo à aplicação da política comercial comum no domínio dos transportes aéreos, devido em especial a disparidades nas políticas dos Estados-membros, deve apresentar ao Conselho um relatório circunstanciado. Esse relatório incluirá propostas adequadas e, sempre que necessário, recomendações no sentido de a Comissão ser autorizada a iniciar negociações comunitárias com os países terceiros em causa.

(Alteração nº 21)

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 113º do Tratado e até 31 de Dezembro de 1992, o Conselho, sob proposta da Comissão e após a consulta prévia prevista, pode, a título excepcional, autorizar negociações bilaterais entre os Estados-membros e determinados países terceiros em casos em que se prove não serem ainda possíveis negociações comunitárias em resultado de circunstâncias imperiosas de natureza administrativa ou técnica.

Suprimido

2. Aplica-se o disposto no presente artigo sempre que um Estado-membro, por um motivo especial, considere que devem efectuar-se negociações com um país terceiro para evitar uma ruptura nas relações comerciais baseadas em acordos.

Suprimido

3. Em derrogação do disposto no nº 1 e até 31 de Dezembro de 1992, a Comissão pode autorizar os Estados-membros a iniciarem com países terceiros negociações bilaterais sobre eventuais alterações e/ou sobre a aplicação de anexos de acordos existentes, no que diz respeito ao exercício de direitos de tráfego, à designação de companhias aéreas, à aprovação de tarifas aéreas ou aos horários.

Suprimido

(Alteração nº 22)

Artigo 6º, frase introdutória e alínea i)

A consulta a realizar de acordo com o artigo 5º será assegurada pela Comissão e:

- i) será coordenada por forma a assegurar o adequado funcionamento e o reforço do mercado interno, a considerar os legítimos interesses dos Estados-membros no que se refere à salvaguarda e alargamento das suas relações comerciais com países terceiros no domínio dos transportes aéreos e a contribuir para o estabelecimento de princípios uniformes de política comercial comum no domínio dos transportes aéreos relativamente ao país em causa;

A consulta a realizar de acordo com o artigo 3º será assegurada pela Comissão e:

- i) será coordenada por forma a assegurar o adequado funcionamento e o reforço do mercado interno, a considerar os legítimos interesses dos Estados-membros no que se refere à salvaguarda e alargamento das suas relações com países terceiros no domínio dos transportes aéreos e a contribuir para o estabelecimento de princípios uniformes de política comum no domínio dos transportes aéreos relativamente ao país em causa;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 23)

Artigo 7º

No termo das negociações o Estado-membro interessado comunicará à Comissão o seu resultado e informará os restantes Estados-membros.

Se, durante os cinco dias úteis seguintes à comunicação à Comissão, nenhum Estado-membro levantar junto da Comissão objecções ao acordo proposto ou comunicar essas objecções ao Estado-membro interessado, a Comissão informará de imediato o Conselho e os restantes Estados-membros, salvo se tiver, pela sua parte, alguma objecção a fazer.

O acordo em causa pode ser concluído após recepção da informação mencionada.

Em todos os outros casos, o acordo apenas pode ser concluído após autorização do Conselho, o qual deliberará por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Por proposta a apresentar pela Comissão, nos termos do artigo 84º do Tratado CEE, antes de 1 de Julho de 1992, o Conselho adoptará regras comuns para a condução de negociações sobre os aspectos das relações dos Estados-membros com países terceiros, no âmbito da aviação civil, que não estejam incluídos no objecto de negociações comunitárias em curso, nem sujeitos a acordos concluídos pela Comunidade.

(Alteração nº 24)

Artigo 9º

Na Decisão 69/494/CEE do Conselho é aditado um novo artigo 15º A:

«Artigo 15º A

A presente decisão não se aplica aos acordos e convénios referentes a assuntos *de natureza comercial* no domínio dos transportes aéreos.»

Na Decisão 69/494/CEE do Conselho é aditado um novo artigo 15º A:

«Artigo 15º A

A presente decisão não se aplica aos acordos e convénios referentes a assuntos no domínio dos transportes aéreos.»

(Alteração nº 25)

Artigo 9º bis (novo)

Artigo 9º bis

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento a curto prazo, o mais tardar até 31 de Julho de 1992, um documento no qual se desenvolverá uma perspectiva coesa relativamente ao conteúdo da política externa de aviação civil a executar pela Comissão.

(Alteração nº 26)

Artigo 10º

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

São destinatários da presente decisão os Estados-membros, entrando a decisão em vigor a partir de uma data a fixar num regulamento do Conselho e após consulta ao Parlamento.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

17. Controlo técnico de veículos a motor *

— Proposta de directiva COM(91) 243 — C3-298/91

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (sistemas de travagem)

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro considerando

Considerando que a Directiva 77/143/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/1449/CEE, prevê o controlo técnico regular de *apenas* alguns veículos (autocarros, veículos de transporte de mercadorias pesados e ligeiros, reboques e semi-reboques pesados, táxis e ambulâncias) *mas não de* veículos de transporte de passageiros;

Considerando que a Directiva 77/143/CEE do Conselho, com a redacção **final** que lhe foi dada pela Directiva **91/328/CEE**, prevê o controlo técnico regular de alguns veículos (autocarros, veículos de transporte de mercadorias pesados e ligeiros, reboques e semi-reboques pesados, táxis e ambulâncias, veículos de transporte de passageiros);

(Alteração nº 2)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que o estabelecimento dos valores aos quais deve obedecer a eficiência dos sistemas de travagem, será objecto de uma futura proposta da Comissão a apresentar até Junho de 1992;

(Alteração nº 3)

Sétimo considerando

Considerando que, *dada a variedade de equipamentos e de procedimentos de ensaio existentes nos Estados-membros, não é prático, na presente fase, estabelecer valores relativos às eficiências de travagem, regulamentações e tempos de recuperação da pressão de ar, etc. exigidos*, o objectivo dos ensaios do comportamento funcional dos travões *deve* ser o de formular uma avaliação realista no momento do ensaio, de modo a que o veículo, independentemente do seu estado de carga dentro dos limites do respectivo peso bruto, seja seguro na estrada e que, no caso de ser submetido aos ensaios sobre os requisitos técnicos estabelecidos na última redacção da Directiva 71/320/CEE, seja, então, aprovado;

Considerando que **até à aprovação dessa proposta** o objectivo dos ensaios de comportamento funcional dos travões **deverá** ser o de formular uma avaliação realista no momento do ensaio, de modo a que o veículo, independentemente do seu estado de carga dentro dos limites do respectivo peso bruto, seja seguro na estrada e que, no caso de ser submetido aos ensaios sobre os requisitos técnicos estabelecidos na última redacção da Directiva 71/320/CEE, seja, então, aprovado;

(*) JO nº C 189 de 20.7.1991, p. 16

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que se afigura conveniente que os Estados-membros prevejam sanções para o não respeito da obrigatoriedade de se submeterem ao controlo técnico; e, em especial, nos casos em que o veículo não seja aprovado na inspecção devido à não conformidade dos sistemas de travagem, seja possível imobilizar o veículo até à sua eventual regularização;

(Alteração nº 5)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão deverá apresentar a curto prazo uma proposta no sentido de alargar o controlo técnico, em especial no que respeita ao sistema de travagem, aos veículos de duas ou três rodas,

(Alteração nº 6)

*ARTIGO -1º (novo)***Artigo -1**

O anexo I da Directiva 77/143/CEE, alterada pela Directiva 91/328/CEE, é alterado do seguinte modo:

«Periodicidade dos controlos

Para além do controlo técnico das emissões de gás de escape que deverá ser anual para todos os tipos de veículos, a periodicidade dos controlos deverá ser a seguinte:»

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, primeiro e segundo parágrafos

O nº 1 do anexo II da Directiva 77/143/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/449/CEE, relativa aos sistemas de travagem, é substituído pelo seguinte:

1. SISTEMAS DE TRAVAGEM

No controlo técnico dos sistemas de travagem dos veículos devem ser incluídos os pontos referidos supra. O veículo não será aprovado se for detectado algum dos defeitos indicados. Os resultados dos ensaios obtidos na verificação dos sistemas de travagem serão equivalentes às exigências técnicas da Directiva 71/320/CEE relativa aos sistemas de travagem.

O nº 1 do anexo II da Directiva 77/143/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/328/CEE, relativa aos sistemas de travagem, é substituído pelo seguinte:

1. SISTEMAS DE TRAVAGEM

No controlo técnico dos sistemas de travagem dos veículos devem ser incluídos os pontos referidos supra. O veículo não será aprovado, e não poderá circular até à sua eventual regularização, se for detectado algum dos defeitos indicados. Os resultados dos ensaios obtidos na verificação dos sistemas de travagem serão equivalentes às exigências de concepção e de adequação da Directiva 71/320/CEE relativa aos sistemas de travagem.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

— A3-31/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (sistemas de travagem)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 243) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (C3-298/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-31/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 189 de 20.7.1991, p. 16

18. As regiões na década de 1990

— A3-65/92

RESOLUÇÃO

sobre «as regiões na década de 1990» — Quarto Relatório periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 de 19 de Dezembro de 1988 relativo à reforma do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o Quarto Relatório Periódico relativo à situação socioeconómica e ao desenvolvimento das regiões da Comunidade (COM(90) 609 — C3-53/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais bem como os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-65/92),

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31.12.1988

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

1. Verifica que o Quarto Relatório periódico, em comparação com os seus predecessores, revela uma considerável melhoria da qualidade da análise e um alargamento dos domínios problemáticos investigados;
2. Verifica que os resultados mais importantes do estudo podem ser resumidos no seguinte:
 - a) As disparidades regionais na CE continuam a ser grandes, apesar do desenvolvimento económico global positivo verificado no final da década de 1980; o PIB por habitante é, nas dez regiões mais desenvolvidas, em média três vezes superior ao das dez regiões menos desenvolvidas, que se situam quase todas em Portugal e na Grécia;
 - b) A Grécia não compartilhou, durante o período em estudo, do crescimento positivo da produtividade que conduziu a uma estabilização das disparidades dos rendimentos por habitante em Espanha, em Portugal e na Irlanda; a Grécia apresenta agora o mais baixo PIB por habitante e o mais baixo PIB por trabalhador da Comunidade;
 - c) Marcados desequilíbrios verificam-se também na situação do desemprego; cerca de 20 regiões da Comunidade (das 171 estudadas), situadas sobretudo em Espanha, Itália e Irlanda, apresentam uma taxa de desemprego superior a 15%;
 - d) Também é desproporcionadamente grande o desequilíbrio entre regiões em termos da formação geral e profissional, que é um factor fundamental da competitividade das regiões. Em Portugal e na Grécia menos de 10% dos jovens recebem uma formação profissional;
 - e) A fim de se conseguir uma aplicação eficaz dos meios financeiros destinados ao desenvolvimento regional é necessário que parte dos subsídios ao desenvolvimento das infraestruturas sejam aplicados em actividades de apoio às empresas;
 - f) Nas regiões ou Estados-membros mais desfavorecidos, entre 5% e 7% de todos os investimentos estão a cargo do FEDER;
 - g) A eliminação das disparidades regionais só é possível a longo prazo (20 anos ou mais) e pressupõe taxas de crescimento consideravelmente superiores à média nas regiões mais débeis, o que exige perspectivas a longo prazo;
 - h) O aumento da população activa (número de nascimentos superior ao número de óbitos, migrações) até ao ano de 2000 irá dificultar ainda mais a luta contra o desemprego principalmente nas regiões do objectivo,
3. Lamenta que a Comissão não tenha acedido aos pedidos, formulados pelo Parlamento na sua Resolução de 8 de Julho de 1988 sobre o terceiro relatório periódico da Comissão sobre a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões da Comunidade⁽¹⁾, no sentido de fornecer dados estatísticos precisos, recolhidos ao nível NUTS III, sobre questões como a situação do mercado de trabalho nas regiões, o nível de formação profissional, a estrutura e composição da ajuda a nível regional e os pontos fortes e fracos das regiões, de modo a poder traçar-se o seu perfil;
4. Lamenta que a Comissão não tenha, por sua própria iniciativa, avaliado os efeitos para as regiões das políticas comunitárias em matéria de ambiente e sua protecção;
5. Lamenta, ainda, que não tenha sido feita praticamente qualquer análise da situação das mulheres, domínio que constitui um grande desafio nas regiões menos favorecidas;
6. Regozija-se, tendo em conta as conclusões extremamente negativas, em termos de convergência, do Quarto Relatório periódico, com a decisão tomada na Cimeira de Maastricht de reforçar a coesão económica e social nos Tratados e de criar um fundo de convergência; considera, no entanto, factor absolutamente decisivo que, aquando da reforma dos fundos estruturais, bem como da dotação do fundo de convergência dos seus recursos financeiros próprios, os novos compromissos assumidos sejam também efectivamente cumpridos e financeiramente eficazes;
7. Propõe que a revisão dos regulamentos relativos aos fundos estruturais preveja disposições legais para a aplicação de sanções nos casos em que as medidas de controlo revelem uma utilização fraudulenta dos fundos públicos e em que não sejam respeitados os princípios básicos dos regulamentos dos fundos estruturais, como o princípio da adicionalidade;
8. Salaria que a responsabilidade política pela coesão económica e social da Comunidade pertence tanto às regiões como aos Governos dos Estados-membros e à CE; regista a redução das despesas com o desenvolvimento regional a que procederam quase todos os Estados-membros desde 1983 e constata que esta redução real dos investimentos nacionais para o desenvolvimento não pôde ser compensada com a duplicação dos fundos estruturais da CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 235 de 12.9.1988, p. 178

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

9. Não partilha a visão optimista da Comissão quanto aos efeitos futuros do mercado interno e da União Económica e Monetária para as regiões mais desfavorecidas da CE e para as zonas fronteiriças que dependem da actividade das alfândegas, e solicita à Comissão que apresente uma análise pormenorizada destes efeitos, baseando-se, nomeadamente, nos trabalhos preparatórios do PE e nos pareceres apresentados no âmbito da Segunda Conferência do Parlamento Europeu e das Regiões da Comunidade;
10. Concorde com a Comissão quando esta afirma que a reconversão estrutural dos cinco novos Länder representa um enorme desafio, mas considera que, neste contexto, a análise efectuada do desenvolvimento económico e social destes territórios deve ser considerada demasiado optimista se tivermos em conta a evolução consideravelmente mais desfavorável entretanto verificada;
11. Solicita à Comissão que, perante este desenvolvimento consideravelmente inferior ao previsto que se desenha nos cinco novos Länder, reveja a política de ajuda que adoptou até hoje e que, na reformulação da política estrutural, tenha em consideração qual poderá vir a ser a situação após 1993;
12. Relembra que a coesão económica e social não pode ser realizada exclusivamente através dos fundos estruturais mas deve, acima de tudo, ser também um objectivo de todas as outras políticas comunitárias, em domínios como a I & D, a energia, os transportes, as telecomunicações e a agricultura, que podem prestar-lhe um significativo contributo;
13. Entende que, nas regiões insulares ultraperiféricas, a coesão económica e social só será possível se, a par da aplicação das políticas comunitárias supramencionadas, for igual e simultaneamente aplicada, por um período razoável de tempo, uma política fiscal específica. Só assim será possível evitar que recursos financeiros nelas gerados não se transfiram para outros pontos da Comunidade, mas, pelo contrário, nelas se concentrem, assim constituindo recursos e disponibilidades financeiras necessários e indispensáveis ao próprio desenvolvimento e crescimento económico, como aliás já sucede noutras regiões insulares ultraperiféricas não-comunitárias;
14. Verifica que os fundos estruturais, principalmente depois de uma reponderação, prestam um importante contributo para a eliminação dos desequilíbrios, mas, tendo em conta as soluções apresentadas no Quarto Relatório Periódico, considera necessária uma reponderação das medidas estruturais nos seguintes domínios:
- a) Uma maior concentração geográfica e financeira dos recursos dos fundos nas regiões mais desfavorecidas da Comunidade, prestando especial atenção ao apoio aos factores locais mais «suaves»;
 - b) Revisão dos critérios de selecção das regiões a apoiar; a par do desemprego e do PIB, deverão passar a ser tidos em consideração o sector da formação escolar e profissional, especialmente dos jovens entre os 15 e os 19 anos, e o nível do equipamento básico como critérios adicionais de selecção das regiões a apoiar;
 - c) Uma maior transferência de meios financeiros das infraestruturas para o apoio às necessidades económicas no sector secundário e dos serviços, a fim de que este último, no futuro, adquira maior importância não só para a criação imediata de postos de trabalho, mas também como factor local «suave»;
 - d) O défice ao nível da formação escolar e profissional dos jovens perpetua-se sob a forma de um défice de postos de trabalho e prosperidade; a acção dos fundos estruturais deve, por isso, passar a fazer-se sentir mais no domínio da formação escolar e profissional, bem como no da reciclagem e ainda na oferta de uma infraestrutura de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - e) Perante o cada vez menos transparente conjunto de apoios regionais, nacionais e comunitários torna-se cada vez mais importante a informação e o aconselhamento nas regiões a desenvolver; os fundos estruturais devem pois desenvolver uma política activa de informação;
 - f) Os efeitos estruturais do desarmamento;
 - g) Reforço das acções de controlo da eficácia das medidas de desenvolvimento regional;

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

h) A reserva de uma parte fixa do orçamento geral para permitir um apoio flexível em situações imprevistas de emergência ou de crise, por exemplo, os efeitos de catástrofes ambientais ou outras semelhantes;

i) A associação mais forte e mais precoce dos parceiros sociais, a nível institucional;

15. Solicita uma intensificação dos controlos dos subsídios estatais às regiões não necessitadas, a fim de imprimir um maior impacto à promoção dos investimentos nas regiões pouco desenvolvidas e carenciadas ao nível das estruturas;

16. Solicita que os meios financeiros adicionais postos à disposição pelos países da AECL no âmbito das negociações do EEE sejam atribuídos aos fundos estruturais para o apoio ao desenvolvimento estrutural das regiões menos desenvolvidas da CE;

17. Solicita à Comissão que no Quinto Relatório periódico tenha em conta os seguintes elementos:

a) A importância da descentralização e da regionalização tendo em conta o princípio da subsidiariedade como factor de desenvolvimento regional;

b) Os efeitos da política de ajuda dos Estados-membros (incluindo os subsídios indirectos, as medidas sectoriais de apoio, os benefícios fiscais, etc.) para as regiões mais desfavorecidas da CE;

c) O aprofundamento da análise para avaliação da capacidade concorrencial das regiões;

d) Uma análise mais minuciosa do aumento dos custos infraestruturais e sociais nas regiões com densidade populacional muito reduzida;

e) Possíveis formas de aumentar a eficiência das administrações regionais e locais nas regiões mais desfavorecidas da CE;

f) As dimensões e a importância da economia paralela nos Estados-membros;

g) As repercussões laborais e socioeconómicas, detectadas ao nível NUTS III, da supressão das fronteiras internas da Comunidade;

h) A inclusão de novos indicadores sociais e ambientais que tenham em conta a qualidade de vida e a especificidade das regiões nos critérios de financiamento dos fundos estruturais;

18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos parlamentos nacionais dos Estados-membros, bem como aos parlamentos das regiões da Comunidade, ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

LISTA DE PRESENCAS

Sessão de 12 de Março de 1992

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONDE, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, van den BRINK, BRITO, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOMBO, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DUVERGER, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALQUI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GLINNE, GÖRLACH, GOMES, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORETTI, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PROUT, PUNSET I CASALS, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAES, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUVRIE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WALTER, von WECHMAR, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, WYNN, ZELLER.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GOEPEL, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, ROMBERG, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

*Debate sobre questões actuais**Resolução comum — Chernobil*

(+)

ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BALFE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BIRD, BONTEMPI, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CRAWLEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESMOND, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FUNK, GALLAND, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOON, HOWELL, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, KILLILEA, KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUSTER, McCARTIN, McGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, ORTIZ CLIMENT, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PETER, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRICE, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, SÁLZER, SAKELLARIOU, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRIVELLI, TSIMAS, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, von der VRING, WALTER, von WOGAU, WURTZ.

(O)

BLANEY, DILLEN, LEHIDEUX.

Resolução comum — Caxemira

(+)

ANASTASSOPOULOS, BANOTTI, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOISSIÈRE, CARVALHO CARDOSO, CHANTERIE, CHIABRANDO, COATES, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DEPREZ, van DIJK, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FLORENZ, FONTAINE, FRÉMION, FRIEDRICH, FUNK, GUIDOLIN, HABSBERG, HERMANS, ISLER BÉGUIN, LACAZE, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANGES, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McCARTIN, MENRAD, MUSSO, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PEIJS, PISONI F., POETTERING, QUISTORP, RAFFIN, REDING, REYMANN, ROBLES PIQUER, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, SÁLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SARIDAKIS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, STAES, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK, von WOGAU.

(-)

ARBELOA MURU, BALFE, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, FAYOT, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOFF, HOON, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, KUHN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NAVARRO, NEWTON DUNN, ODDY, O'HAGAN, PAPAYANNAKIS, PETER, PIQUET, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RIBEIRO, ROGALLA, ROMEOS, ROSSETTI, SAINJON, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMONS, SMITH A., SONNEVELD, STEVENS, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, WELSH.

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

(O)

CATHERWOOD, CHEYSSON, DILLEN, LANGER, PATTERSON, PENDERS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, van der WAAL.

Resolução B3-333/92 — Racismo

(+)

ANASTASSOPOULOS, BALFE, BANOTTI, BEAZLEY C., BELO, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOISSIÈRE, BONTEMPI, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, DALSSASS, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESMOND, de VRIES, DíEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FAYOT, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FUNK, GALLAND, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HINDLEY, HOON, HOWELL, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, KUHN, LAMBRIAS, LANGER, LARIVE, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MARQUES MENDES, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PEIJS, PEREIRA, PETER, PIQUET, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROTH, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WELSH, von WOGAU.

(-)

DILLEN, PISONI F., SELIGMAN.

Resolução comum — Catástrofe no Mar Báltico/Mar do Norte

(+)

ANASTASSOPOULOS, BANOTTI, BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BOISSIÈRE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CHANTERIE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAWLEY, DALSSASS, DAVID, DELCROIX, DEPREZ, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FAYOT, FONTAINE, FRÉMION, FUNK, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOON, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LAMBRIAS, LOMAS, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, NEWENS, NEWTON DUNN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, OOSTLANDER, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, van PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, REYMANN, RIBEIRO, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VISSER, von der VRING, von WOGAU.

(-)

BEAZLEY C., BERTENS, de VRIES, GALLAND, LARIVE, MAHER, MARQUES MENDES, NORDMANN, PEREIRA.

Relatório AGLIETTA (doc. A3-62/92)

Alteração nº 4

(+)

ADAM, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BIRD, BLANEY, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COT, CRAVINHO, DALSSASS, DELCROIX, DESAMA, DESMOND, DíEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, FAYOT, FLORENZ, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LANE,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

LANGENHAGEN, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NEWMAN, ODDY, O'HAGAN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, STAVROU, THEATO, THYSSEN, TITLEY, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VISSER, van der WAAL, WELSH, WILSON, WYNN.

(-)

AGLIETTA, von ALEMANN, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BETTINI, BJORNVIG, BOISSIÈRE, CHRISTENSEN I., COLAJANNI, COX, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, de VRIES, van DIJK, DILLEN, ERNST de la GRAETE, FORD, GALLAND, GERAGHTY, GUTIERREZ DÍAZ, HERMAN, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, LANNOYE, LARIVE, MARTIN S., NAPOLETANO, NEUBAUER, NIELSEN, NORMANN, ONESTA, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PEREIRA, PORRAZZINI, QUISTORP, RAFFIN, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SCHODRUCH, SIMEONI, SPECIALE, STAES, STEWARD-CLARK, TRIVELLI, VECCHI, von der VRING, VIJSENBECK.

(O)

EPHREMIDIS, GRUND.

Resolução comum — situação das bananas no âmbito do GATT

(+)

AGLIETTA, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BETTINI, BIRD, BLANEY, BLOT, BOISSIÈRE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CHANTERIE, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DESMOND, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FUNK, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HORY, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANNOYE, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MARQUES MENDES, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPAYANNAKIS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAKELLARIOU, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., DÍAZ CRUELLAS, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VOHRER, von WECHMAR, WHITE, WILSON, WYNN.

(-)

von ALEMANN, BEUMER, CASSIDY, DE GUCHT, de VRIES, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOFOED, LARIVE, PATTERSON, SAMLAND, VAN HEMELDONCK, VISSER, von der VRING.

(O)

COX, van DIJK, DILLEN, GÖRLACH, GRUND, JACKSON Ch., KÖHLER K.P., MIHR, NEUBAUER, SCHODRUCH.

Resolução comum — ex-Jugoslávia

Nº 11

(+)

AGLIETTA, von ALEMANN, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJORNVIG, BOISSIÈRE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DESMOND, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FONTAINE, FORD, FUNK, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HORY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH,

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

MAGNANI NOYA, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, SÁLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SCHLECHTER, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WHITE, WILSON, WYNN.

(-)

ANASTASSOPOULOS, BLANEY, EPHREMIDIS, HADJIGEORGIOU, ROUMELIOTIS, TSIMAS.

(O)

DILLEN, KÖHLER K.P., NEUBAUER, SCHODRUCH.

Nº 12

(+)

AGLIETTA, von ALEMANN, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOISSIÈRE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DESMOND, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FUNK, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HORY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McCUBBIN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, QUISTORP, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, SÁLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLEICHER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, STAES, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSÉN, TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, von der VRING, WILSON, WYNN.

(-)

ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, DESSYLAS, EPHREMIDIS, LAGAKOS, LAMBRIAS, MIRANDA DA SILVA, RAMIREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROMEOS, ROUMELIOTIS, TSIMAS.

(O)

DILLEN, NEUBAUER, SCHODRUCH.

Nº 15

(+)

AGLIETTA, von ALEMANN, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COLLINS, COONEY, COT, COX, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DESMOND, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FUNK, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HORY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PETER, PETERS, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, SÁLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLEICHER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON

Quinta-feira, 12 de Março de 1992

B., SISÓ CRUELLAS, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WYNN.

(-)

AVGERINOS, DESSYLAS, EPHREMIDIS, LAGAKOS, LAMBRIAS, PESMAZOGLOU, ROMEOS, ROUMELIOTIS, TSIMAS.

(O)

DILLEN, GRUND, KÖHLER K.P., NEUBAUER, SCHODRUCH, SIMEONI.

Nº 23 (2ª parte)

(+)

AGLIETTA, von ALEMANN, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BETTINI, BEUMER, BJØRNVIG, BLANEY, BOISSIÈRE, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, CHRISTENSEN I., COONEY, COX, CUSHNAHAN, DALSSASS, DEFRAIGNE, de VRIES, van DIJK, ERNST de la GRAETE, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FRIEDRICH, FUNK, GUIDOLIN, HERMAN, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, McINTOSH, MARQUES MENDES, MENRAD, NIELSEN, NORDMANN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PORRAZZINI, PRAG, QUISTORP, RAFFIN, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, SANDBÆK, SCHLEICHER, SELIGMAN, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, VECCHI, VERWAERDE.

(-)

ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, BIRD, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COT, CRAMPTON, DAVID, DELCROIX, DESMOND, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FORD, GÖRLACH, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HORY, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MEDINA ORTEGA, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NEWMAN, ODDY, ONUR, PAPAYANNAKIS, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIQUET, POLLACK, PONS GRAU, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RIBEIRO, ROGALLA, ROMEOS, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, von WECHMAR, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WYNN.

(O)

DILLEN, GRUND, KÖHLER K.P., NAPOLETANO, NEUBAUER, SÄLZER, SCHODRUCH.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1992

(92/C 94/05)

PARTE I**Desenrolar da sessão****PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS***Vice-Presidente*

(A sessão tem início às 9H00.)

1. APROVAÇÃO DA ACTA

Intervenções:

— do Sr. Medina Ortega, sobre a versão espanhola do nº 4 da resolução sobre as bananas (ponto 10, Parte II).

— do Sr. I. Christensen, sobre a sua intervenção sobre a proposta de resolução comum relativa à situação na ex-Jugoslávia (ponto 28, Parte I);

— do Sr. Dillen, sobre a intervenção do Sr. Neubauer, para uma declaração de voto, após a votação do relatório Aglietta sobre a pena de morte (ponto 26, Parte I).

A acta da sessão anterior é aprovada.

*
* *
*

Intervenção do Sr. Verbeek, que se refere ao assassinato do Sr. Lima.

*
* *
*

O Senhor Presidente comunica que o Sr. Robles Piquer o informou de que pretendia votar a favor e não contra a proposta de resolução incluída no relatório Garcia Arias sobre o carvão e o mercado interno da energia (A3-333/91) (ponto 7, Parte I, da acta de 11.03.1992).

2. ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho, pedidos de parecer sobre:

— Proposta relativa a Regulamento relativo à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 30 de Setembro de 1993, as

possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca (COM(92) 12 — C3-85/92)

enviada fundo: AGRI
parecer: ORÇM, DESE

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores (COM(92) 35 — C3-86/92 — SYN 394)

enviada fundo: ECON
parecer: AMBI

base jurídica: Art. 100º A CEE

— Proposta relativa a Regulamento relativo à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1993, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense (COM(92) 38 — C3-87/92)

enviada fundo: AGRI
parecer: ORÇM, DESE

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1114/88 que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(92) 40 — C3-88/92)

enviada fundo: AGRI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a Regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 2268/88 que fixa as quantidades máximas garantidas e alguns preços para a colheita de 1988 para o sector do tabaco bruto (COM(92) 40 — C3-89/92)

enviada fundo: AGRI

base jurídica: Art. 043º CEE

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

— Proposta relativa a regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas (COM(92) 49 — C3-90/92)

enviada fundo: ORÇM
parecer: AGRI

base jurídica: Art. 043º CEE

— Proposta relativa a de uma directiva relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras (COM(92) 14 — C3-91/92 — SYN 392)

enviada fundo: ASOC
parecer: ORÇM

base jurídica: Art. 118º A CEE

b) as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63º do Regimento, pelos deputados:

— Pompidou, Adam, Casini, Chiabrando, Desama, Falqui, Fitzsimons, Ford, Gasòliba i Böhm, Goedmakers, Hervé, La Pergola, Larive, Linkohr, Mayer, Pierros, Salema O. Martins, Samland, Seligman, Vernier sobre as invenções biotecnológicas (B3- 11/92)

enviada fundo: ENER
parecer: JURI

— Cassidy sobre as relações económicas e comerciais entre a CEE e o Irão (B3- 12/92)

enviada fundo: RELA

— Poettering, Bertens, Capucho, Fernández-Albor, Gawronski, Jepsen, Lacaze, Lagakos, Llorca Vilaplana, McMillan-Scott, Oostlander, Penders, Pasmazoglou, Pirkel, Reding, Sakellariou, Verde i Aldea sobre a situação na região de Kalininegrado (B3- 13/92)

enviada fundo: POLI

— (B3- 14/92) (retirada)

— Samland, Adam, Goedmakers, Görlach, Linkohr, Rinsche, Sakellariou, Sälzer sobre uma tomada de posição do Conselho dos Ministros da Indústria no âmbito das tecnologias electrónicas da informação e da comunicação (B3- 15/92)

enviada fundo: ENER
parecer: ECON

— Habsburg, sobre a situação nos Estados Bálticos (B3- 16/92)

enviada fundo: POLI

— Rossetti, sobre a cooperação económica e comercial entre a Comunidade Europeia e a Albânia (B3- 17/92)

enviada fundo: RELA
parecer: POLI

— Hermans, sobre a síndrome do desencanto («burnout») no sector da enfermagem (B3- 18/92)

enviada fundo: ASOC
parecer: AMBI

— Glinne, sobre a prevenção feminina contra a SIDA (B3- 19/92)

enviada fundo: AMBI
parecer: MULH

— (B3- 20/92) (retirada)

— Vayssade, sobre a protecção dos consumidores (B3- 21/92)

enviada fundo: AMBI

— Adam, Bowe, Collins, David, Falconer, Hindley, Hughes, D. Martin, Read, A. Smith, Tomlinson, Wynn, sobre os estudos de impacto ambiental das minas de carvão a céu aberto (B3- 22/92)

enviada fundo: AMBI

— Banotti, Bjørnvig, Ceci, Green, Hadjigeorgiou, Ch. Jackson, Oomen-Ruijten, Valverde López, Vernier, sobre a vacinação dos profissionais de saúde e de outros trabalhadores que exerçam profissões de risco contra a Hepatite B (B3- 23/92)

enviada fundo: ASOC
parecer: AMBI

— Mottola, sobre a protecção da paisagem da Península Sorrentina — Amalfitana e das Ilhas do Golfo de Nápoles contra a poluição e a destruição (B3- 24/92)

enviada fundo: AMBI
parecer: ORÇM, JUVE

— Bettini, Amendola, Catasta, Vertemati, sobre a protecção e conservação dos canais históricos existentes no território comunitário (B3- 25/92)

enviada fundo: AMBI

— Contu, sobre a protecção da paisagem da costa da Sardenha (B3- 26/92)

enviada fundo: AMBI

— Pollack, Crawley, Green, Read, sobre discriminação em razão do sexo nos processos de recrutamento da Comunidade (B3- 27/92)

enviada fundo: JURI
parecer: MULH

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

— Lord Plumb, sobre as futuras relações entre a CEE e a África do Sul (como contributo para o desenvolvimento em África)
(B3- 28/92)

enviada fundo: POLI
parecer: DESE, RELA

— Lafuente López, sobre a criação de um Código Europeu de Publicidade
(B3- 29/92)

enviada fundo: JUVE
parecer: JURI

— Fernández-Albor, sobre a regeneração do rio Minho, na Galiza, Espanha
(B3- 30/92)

enviada fundo: AMBI

— Arbeloa Muru, sobre as detenções ilegais na América Latina
(B3- 51/92)

enviada fundo: POLI

— Arbeloa Muru, sobre o agravamento da situação nos PVD
(B3- 52/92)

enviada fundo: DESE

— Álvarez De Paz, Arbeloa Muru, sobre os refugiados em África
(B3- 53/92)

enviada fundo: POLI
parecer: DESE

— Cabezón Alonzo, sobre a situação em Cuba
(B3- 54/92)

enviada fundo: POLI

— Kostopoulos, sobre materiais de construção tóxicos
(B3- 55/92)

enviada fundo: AMBI

— Kostopoulos, sobre os resíduos hospitalares
(B3- 56/92)

enviada fundo: AMBI

— Alber, Ford, Iversen, Jensen, Kofoed, Lalor, Melis, Partsch, A. Simpson, Stavrou, Titley, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e as repúblicas da Estónia, Letónia e Lituânia
(B3- 57/92)

enviada fundo: RELA
parecer: POLI

— Simeoni, sobre a lei que regulamenta as condições de permanência dos estrangeiros em França e o respeito dos direitos humanos na Comunidade
(B3- 58/92)

enviada fundo: LIBE

— Dury, Buron, Delcroix, Desama, Glinne, Happart, sobre a inserção social nos meios urbanos
(B3- 59/92)

enviada fundo: ASOC

— McIntosh, sobre a geminação de escolas agrícolas da Polónia e da Comunidade Europeia
(B3- 60/92)

enviada fundo: JUVE
parecer: RELA

— Van Hemeldonck, sobre a integração dos idosos no processo de desenvolvimento
(B3- 61/92)

enviada fundo: MULH
parecer: ASOC

— Calvo Ortega, Gutiérrez Díaz, sobre o corte de ajudas às regiões que transitaram do objectivo nº 1 e para o nº 2
(B3- 62/92)

enviada fundo: PREG

— Kostopoulos, sobre radiações em geral
(B3- 63/92)

enviada fundo: AMBI

— Ephremidis, sobre os problemas dos produtores de tabaco na Grécia
(B3- 64/92)

enviada fundo: AGRI
parecer: ORÇM

— Muscardini, sobre as negociações CEE-Japão relativas às peles curtidas no âmbito das negociações do GATT
(B3- 65/92)

enviada fundo: RELA
parecer: ECON, AMBI

— Muscardini, sobre o registo europeu para delegados de informação médica
(B3- 66/92)

enviada fundo: JURI
parecer: AMBI

— Muscardini, sobre o reconhecimento do direito a pensão para os ex-combatentes da R.S.I. (República Social Italiana)
(B3- 67/92)

enviada fundo: ASOC
parecer: POLI

— Muscardini, sobre o aumento do desemprego juvenil
(B3- 68/92)

enviada fundo: ASOC

— Muscardini, sobre a indústria do calçado
(B3- 69/92)

enviada fundo: ECON
parecer: RELA

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

— Muscardini, Fini, Mazzone, Rauti, sobre a classificação do lobo italiano como um animal de utilidade pública
(B3- 70/92)

enviada fundo: AMBI

— Mazzone, Fini, Muscardini, Rauti, sobre o reconhecimento por parte da CEE das Repúblicas da Bósnia e da Macedónia
(B3- 71/92)

enviada fundo: POLI

c) a seguinte declaração escrita, para inscrição no livro de registos, nos termos do artigo 65º do Regimento, apresentada pelo deputado:

— Donnelly, sobre a concessão do estatuto de cidade ao município de Sunderland (nº 2/92).

3. COMUNICAÇÃO DE POSIÇÕES COMUNS DO CONSELHO

O Senhor Presidente comunica, nos termos do nº 1 do art. 45º do Regimento, ter recebido do Conselho, de acordo com o disposto no Acto Único, as posições comuns do Conselho, bem como as razões que levaram a adoptá-las, e a posição da Comissão sobre:

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de uma directiva relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas
(C3-69/92 — SYN 331)

enviada fundo: ECON
parecer: TRAN

base jurídica: Art. 100º A CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de uma decisão relativa à difusão e à valorização dos conhecimentos provenientes dos programas específicos comunitários da investigação e desenvolvimento tecnológico
(C3-70/92 — SYN 323)

enviada fundo: ENER
parecer: ORÇM, ECON

base jurídica: Art. 130º Q, nº 2 CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 2/3/92 com vista à adopção de uma decisão que adopta programas específicos de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Económica Europeia (1992 a 1994)
(C3-71/92 — SYN 352)

enviada fundo: ENER
parecer: ASOC, ORÇM, ECON, AMBI

base jurídica: Art. 130º Q, nº 2 CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares

e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida)
(C3-72/92 — SYN 291)

enviada fundo: JURI
parecer: ECON

base jurídica: Art. 057º, nº 2 CEE, Art. 066º CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços
(C3-73/92 — SYN 293)

enviada fundo: ECON
parecer: JURI

base jurídica: Art. 057º, nº 2 CEE, Art. 066º CEE, Art. 100º A CEE, Art. 113º CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de uma directiva relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a directiva 89/48/CEE
(C3-74/92 — SYN 209)

enviada fundo: JURI
parecer: ASOC, ORÇM, JUVE

base jurídica: Art. 049º CEE, Art. 057º, nº 1 CEE, Art. 066º CEE

— POSIÇÃO COMUM adoptada pelo Conselho em 25/2/92 com vista à adopção de um regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos
(C3-76/92 — SYN 255)

enviada fundo: JURI
parecer: ECON, ENER, AMBI

base jurídica: Art. 100º A CEE

O prazo de três meses de que o Parlamento dispõe para se pronunciar começa, portanto, a correr a partir de sábado, 14 de Março de 1992.

4. PROCESSOS SEM RELATÓRIO *

Segue-se na ordem do dia a votação das seguintes propostas que são objecto de processo sem relatório, nos termos do artigo 116º do Regimento:

— uma directiva que altera a directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento de inspecções e controlos sanitários de carnes frescas de aves (COM(91) 81 — C3-34/92)

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

Esta proposta é aprovada (ponto I, a), Parte II).

— um regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 1408/71 sobre a aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do regulamento (CEE) nº 1408/71 (COM(91) 528 — C3-37/92)

que tinha sido enviado à Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho.

Esta proposta é aprovada (ponto I, b), Parte II).

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

5. PROTECCIONISMO NORTE-AMERICANO EM MATÉRIA DE CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO (votação)
(proposta de resolução B3-412/92)

Alterações rejeitadas: 1, 3, 4 e 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 2, Parte II).

6. SISTEMA DE MOBILIDADE TRANS-EUROPEIA (artigo 37º do Regimento) *
(O relatório Oostlander, elaborado em nome da Comissão para a Cultura, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 90/233/CEE, de 7 de Maio de 1990, que institui um Sistema de Mobilidade Trans-europeia para Estudos Universitários (TEMPUS) (COM(90) 513 — C3-39/92) (A3-69/92)

O Senhor Presidente, dado não haver oposição por escrito, comunica que as alterações e a resolução contidas no relatório são consideradas como aprovadas, nos termos do nº 5 do artigo 37º do Regimento (ponto 3, parte II).

7. TABACO EM RAMA (debate e votação) *

O Sr. Vazquez Fouz, em substituição do relator, apresenta o relatório do Sr. Borgo, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, sobre as propostas da Comissão ao Conselho relativas a:

- I. um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (COM(92) 54/92 — C3-77/92)
- II. um regulamento que fixa, para a colheita de 1992, as quantidades máximas garantidas no sector do tabaco em rama (COM(92) 54/92 — C3-78/92) (A3-100/92).

Intervenções dos Srs. Saridakis, em nome do Grupo PPE, Dondelinger, Membro da Comissão, e Wynn, que coloca uma pergunta à Comissão dos Orçamentos, ao que o Sr. Dondelinger responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO I (COM(92) 54 — C3-77/92):

Alterações aprovadas: 2 e 1.

Intervenção do Sr. Vazquez Fouz, que invocando o nº 3 do artigo 39º do Regimento, solicita o novo envio da questão à comissão competente.

O Senhor Presidente responde que convém pôr já a votação a proposta da Comissão.

Intervenção do Sr. Dondelinger.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 4, Parte II).

O Senhor Presidente assinala que, dado a proposta da Comissão ter sido aprovada, o disposto no nº 3 do artigo 39º do Regimento não pode ser aplicado. Pergunta ao relator se pretende recorrer ao nº 2 do artigo 40º ou ao nº 1 do artigo 103º do Regimento.

O Sr. Vazquez Fouz reitera o seu pedido de novo envio à comissão e insiste em que seja aplicado o disposto no nº 3 do artigo 39º do Regimento; insurge-se contra o modo como o Senhor Presidente aplicou o Regimento.

Intervenção do Sr. Wijsenbeek, que manifesta o seu apoio ao pedido do Sr. Vasquez Fouz.

O Senhor Presidente, após ter procedido à leitura do nº 1 do artigo 39º do Regimento, decide aplicar o disposto no nº 2 do artigo 40º do Regimento e submete à Assembleia a questão de saber se considera oportuno que se passe à votação do projecto de resolução legislativa.

Por VE o Parlamento decide passar à votação.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Por VE o Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 4, Parte II).

PROPOSTA DE REGULAMENTO II COM(92) 54 — C3-78/92:

Por VE o Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 4, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Por VE, o Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 4, Parte II).

Intervenção do Sr. Vazquez Fouz, que se insurge contra o modo como o Senhor Presidente conduz a votação e solicita que a Mesa alargada seja informada da questão.

O Senhor Presidente responde que observou estritamente as disposições contidas no Regimento.

Intervenções dos Srs. Saridakis, sobre o procedimento, e Suarez Gonzalez, que assinala que no momento da votação da primeira proposta de regulamento os membros do seu grupo pensaram que estavam a votar o pedido de novo envio à comissão; ambos criticam o modo como o Senhor Presidente aplicou o Regimento.

O Senhor Presidente repete que respeitou integralmente as disposições contidas no Regimento.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

8. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E PASSAGEIROS (debate e votação)

O Sr. van der Waal apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, relativo à abertura de negociações entre a Comunidade e países terceiros sobre as normas aplicáveis ao transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior entre as partes interessadas (A3-75/92).

Intervenções dos Srs. Jarzembowski, em nome do Grupo PPE, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, Dondelinger, Membro da Comissão, e Wijsenbeek, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Dondelinger responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5, Parte II).

9. JOGOS OLÍMPICOS DE INVERNO (debate e votação)

O Sr. Partsch apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre os Jogos Olímpicos de Inverno (A3-58/92).

Intervenções do Sr. Bettini e da Sr^a von Allemann.

Intervenções, no debate, dos Srs. White, em nome do Grupo S, Habsbourg, em nome do Grupo PPE, Vohrer, em nome do Grupo LDR, Seligman, em nome do Grupo ED, Raffin, em nome do Grupo V, da Sr^a Fontaine, dos Srs. Mendes Bota, Bettini e Dondelinger, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

Alteração aprovada: 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Por VN (PPE e S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 52

a favor: 48

contra: 1

abstenções: 3

(ponto 6, Parte II).

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN

Vice-Presidente

10. DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A CHINA

O Sr. Dondelinger, Membro da Comissão, faz uma declaração sobre a política da Comunidade face à China.

O Senhor Presidente informa ter recebido do Grupo V um pedido, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, de fazer seguir esta declaração de um debate.

O Senhor Presidente submete este pedido à Assembleia.

Por VE, o Parlamento rejeita o pedido.

O Senhor Presidente indica que os deputados podem, durante 30 minutos no total, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, colocar perguntas breves e precisas à Comissão.

Intervenções, para colocar perguntas, dos Srs. Bettini, vice-presidente da Delegação para as Relações com a China, em nome do Grupo V, Suarez Gonzalez, Simeoni, Dondelinger, que responde às perguntas, e Suarez Gonzalez, que solicita algumas precisões à Comissão, que lhe são fornecidas pelo Sr. Dondelinger.

11. COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA PARITÁRIA ACP-CEE E DAS DELEGAÇÕES

A pedido do Grupo S, o Parlamento ratifica:

— a nomeação do Sr. Laroni como membro da Assembleia Paritária ACE-CEE, em substituição do Sr. Baget Bozzo, e

— a nomeação da Sr^a Santos como membro da delegação do Parlamento para as relações com os países da Ásia do Sul e da Associação para a cooperação regional da Ásia do Sul, em substituição do Sr. Ribeiro.

12. COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO

O Senhor Presidente comunica que o Sr. La Malfa o informou por escrito da sua demissão das suas funções de deputado ao Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 13 de Março de 1992.

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 12º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência desta vaga e comunica-a ao Estado-membro interessado.

13. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR DO SR. LE PEN

O Senhor presidente informa ter recebido das entidades francesas o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Le Pen.

Nos termos do artigo 5º do Regimento, este pedido foi transmitido, para apreciação, à comissão competente, isto é, à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

14. DECLARAÇÕES INSCRITAS NO LIVRO DE REGISTOS (artigo 65º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica ao Parlamento, nos termos do nº 3 do art. 65º do Regimento, o número de assinaturas recolhidas para estas declarações:

Nº de documento	Autor	Assinaturas
1/92	Borloo	15
2/92	Donnelly	6

15. TRANSMISSÃO DAS RESOLUÇÕES APROVADAS NO DECURSO DA PRESENTE SESSÃO

O Senhor Presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 107º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à aprovação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

Intervenção do Sr. Suarez Gonzalez, que se insurge contra este procedimento.

O Senhor Presidente responde que esta transmissão é feita sob reserva da aprovação da acta.

16. CALENDÁRIO DAS PRÓXIMAS SESSÕES

O Senhor Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 6 a 10 de Abril de 1992.

17. INTERRUPTÃO DA SESSÃO

O Senhor Presidente dá por interrompida a Sessão do Parlamento Europeu.

(A Sessão é suspensa às 10H55.)

Enrico Vinci
Secretário-Geral

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processos sem relatório *

- a) de uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento de inspecções e controlos sanitários de carnes frescas de aves

— (COM(91) 81 — C3-34/92): aprovada

- b) proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 sobre a aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

— (COM(91) 528 — C3-37/92): aprovada

2. Protecção norte-americano em matéria de contratos de direito público

— B3-412/92

RESOLUÇÃO

sobre o protecção norte-americano em matéria de contratos de direito público

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando o desenvolvimento das relações entre a Comunidade e os Estados Unidos da América que se concretizou na declaração comum CE/EUA,
- B. Considerando que o reforço dessas relações apenas pode assentar numa base de confiança recíproca,
- C. Considerando que a actual situação económica exige o desenvolvimento do comércio internacional e a abolição dos entraves de qualquer natureza às trocas comerciais,
- D. Considerando que a realização do Mercado Único oferecerá aos países terceiros o acesso a um mercado de 345 milhões de consumidores que dispõe de regras únicas,
- E. Considerando que o mercado americano é um mercado fragmentado em virtude das leis e normas dos Estados da União,

1. Insta a Comissão a divulgar, em todas as línguas comunitárias, a brochura «Doing business with the U.S.»;
2. Solicita à Comissão que lance uma campanha de informação sobre as barreiras e os entraves que impedem o acesso das empresas europeias ao mercado norte-americano;
3. Solicita à Comissão que desenvolva o seu serviço de informação destinado às empresas europeias que desejem ter acesso ao mercado norte-americano;

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

4. Exige que o protocolo final, que retoma os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguai Round, inclua o compromisso das partes contratantes de aplicarem, a título definitivo, o acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio;
5. Exige que as partes contratantes se comprometam a modificar as suas legislações nacionais ou federais a fim de garantir a conformidade, a todos os níveis, entre as suas leis e esses acordos;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos dos Estados-membros e ao Governo dos Estados Unidos da América.

3. Sistema de Mobilidade Trans-europeia (art. 37º do Regimento) *

— Proposta de decisão COM(91) 513 — C3-39/92: aprovada

— A3-69/92

RESOLUÇÃO

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 90/233/CEE, de 7 de Maio de 1990, que institui um Sistema de Mobilidade Trans-europeia para Estudos Universitários (TEMPUS)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 513) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-39/92),
- Tendo delegado o seu poder de decisão, nos termos do artigo 37º do Regimento, na Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, bem como os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-69/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 11 de 17.1.1992, p. 9

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

4. Tabaco em rama *

— Proposta de regulamento COM(92) 54 — C3-77 e C3-78/92

I. Proposta de regulamento (COM(92) 54 — C3-77/92)**Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama****aprovada com as seguintes alterações:**TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que o presente regulamento representa um primeiro passo na via de uma reforma no âmbito da qual as despesas agrícolas deverão ser objecto de uma programação mais precisa, basear-se em mecanismos que não o de apoio dos preços e incluir uma compensação a conceder aos agricultores, a qual deverá responder a condições claramente fixadas antecipadamente, não devendo tornar-se num incitamento ao crescimento da produção; que a Comissão irá apresentar, no prazo de três anos, novas propostas conformes com os referidos princípios;

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º*Artigo 4º, nº 5, quarto parágrafo (Regulamento (CEE) nº 727/70)*

«As reduções referidas no terceiro parágrafo não excederão 15%, no que se refere às colheitas de 1989 a 1991, e 30%, relativamente à colheita de 1992.»

«As reduções referidas no terceiro parágrafo não excederão 15%, no que se refere às colheitas de 1989 a 1992.»

— A3-100/92

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92) 54),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-77/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-100/92),

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— **II. Proposta de regulamento (COM(92) 54 — C3-78/92): aprovada**

— **A3-100/92**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que fixa, para a colheita de 1992, as quantidades máximas garantidas no sector do tabaco em rama

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92) 54),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-78/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-100/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.
-

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

5. Transporte de mercadorias e passageiros

— A3-75/92

RESOLUÇÃO

relativa à abertura de negociações entre a Comunidade e países terceiros sobre as normas aplicáveis ao transporte de mercadorias e passageiros por vias de navegação interior entre as partes interessadas (COM(91) 229)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as suas Resoluções:
 - de 12 de Setembro de 1985 sobre um regulamento que fixa as condições de acesso ao regime reservado pela Convenção revista para a navegação no Reno às embarcações pertencentes à navegação no Reno ⁽¹⁾,
 - de 12 de Setembro de 1986 sobre um regulamento que fixa as condições de acesso de transportadores não-residentes aos transportes nacionais de mercadorias e de pessoas, por via navegável, num Estado-membro ⁽²⁾,
 - de 16 de Novembro de 1988 sobre um regulamento relativo ao saneamento estrutural da navegação interior ⁽³⁾,
 - de 9 de Julho de 1991 sobre a navegação interior ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-75/92),
- A. Considerando que, face às transformações políticas nos países da Europa Central e Oriental e à conclusão da ligação Reno-Meno-Danúbio em 1992, deverão aumentar consideravelmente as correntes de tráfego nas águas interiores comunitárias, bem como entre a Comunidade Europeia e estes países,
- B. Considerando que os actuais acordos bilaterais entre os Estados-membros da CE e os países da Europa Central e Oriental são incompletos e divergentes e que, com a conclusão do mercado interno, tais acordos deverão conformar-se ao direito comunitário, de modo a vigiar um regime único no que respeita aos transportes por via navegável,
- C. Considerando que alguns acordos bilaterais autorizam transportadores de países terceiros a realizarem, sob determinadas condições, serviços de cabotagem e de transporte intracomunitário, fazendo assim gorar o efeito do programa de saneamento da Comunidade, financiado pelos transportadores da CE por via navegável, que visa a redução da capacidade de transporte,
- D. Considerando que, face às medidas de desmantelamento e ao processo de transacção ainda em curso nos países da Europa Oriental para uma economia livre de mercado, a participação de embarcações destes países na cabotagem comunitária e nos transportes intracomunitários apenas poderá ser autorizada de forma limitada e gradual,
- E. Considerando que a Suíça, enquanto membro da Comissão Central para a Navegação no Reno (CCR) se encontra vinculada à regulamentação vigente para a navegação na bacia do Reno,
1. Entende que os Estados-membros deverão adoptar o mais rapidamente possível, no âmbito dos seus convénios bilaterais com países terceiros, uma disposição tendente a conferir preferência às embarcações comunitárias, no que respeita à cabotagem e aos transportes intracomunitários, e, no que respeita à navegação no Reno, providenciar pela aplicação do Segundo Protocolo Adicional relativo ao acordo revisto de Mannheim;

⁽¹⁾ JO nº C 262 de 14.10.1985, p. 103

⁽²⁾ JO nº C 255 de 13.10.1986, p. 231

⁽³⁾ JO nº C 326 de 19.12.1988, p. 54

⁽⁴⁾ JO nº C 240 de 16.9.1991, p. 74

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

2. Considera que deverá ser conferido o mais rapidamente possível, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE, um mandato à Comissão das Comunidades Europeias para a primeira fase de negociações, tendente à celebração de convénios que estabeleçam as condições que deverão reger os transportes bilaterais por via navegável entre a Comunidade e os países da Europa Central e Oriental, e que estes convénios multilaterais, que irão revogar os acordos bilaterais vigentes, deverão ser estabelecidos com base nos princípios da lealdade de concorrência, não discriminação e reciprocidade;
3. Entende que nesta primeira fase, e durante o período em que vigora a regulamentação tendente à modernização da frota mercantil no âmbito do programa comunitário que visa o respectivo desmantelamento, e atendendo à estrutura de custos da navegação interior dos países terceiros, deverão ser apenas autorizadas ligações bilaterais, excluindo a cabotagem no interior dos Estados-membros, cabotagem de ligação e transportes intracomunitários no interior da Comunidade, a não ser que as embarcações comunitárias não disponham de capacidade para a realização de um determinado transporte;
4. Considera que deverá ser assegurado, conjuntamente com a Comissão Central para a Navegação no Reno (CCR), que a Suíça participe, sempre que necessário, nos processos de celebração de convénios;
5. Entende que é necessário que o Conselho confira um novo mandato para uma segunda etapa visando uma maior liberalização, assente na concepção de uma política comunitária de transportes por via navegável em relação aos países terceiros a ser minuciosamente elaborada pela Comissão;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

6. Jogos Olímpicos de Inverno

— A3-58/92

RESOLUÇÃO

sobre os Jogos Olímpicos de Inverno

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução sobre os Jogos Olímpicos de Inverno, apresentada pelos deputados Puerta, Gutiérrez Diaz, Domingo Segarra e Perez Royo (B3-853/91),
 - Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Junho de 1991 sobre os prejuízos causados aos habitats naturais e seminaturais nos Alpes (CE e países membros da AECL) em resultado da intensificação do turismo de Verão e de Inverno nestas regiões ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a Convenção sobre os Alpes, assinada em Salzburgo em 7 de Novembro de 1991,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e o parecer da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-58/92),
- A. Considerando que os Jogos Olímpicos estavam inicialmente ligados a uma determinada região,
- B. Considerando que em Gröden (Dolomitas/Itália) e em Graubünden (Suíça) as populações recusaram peremptoriamente a realização de grandes manifestações desportivas,

⁽¹⁾ JO nº C 183 de 15.7.1991, p. 112

⁽²⁾ JO nº L 175 de 5.7.1985, p. 40

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

- C. Considerando que a exploração para fins desportivos das regiões montanhosas da Europa tem consequências negativas no domínio ecológico,
- D. Considerando que as medidas tomadas relativamente à região dos Alpes são igualmente válidas para outras regiões montanhosas da Europa, como por exemplo os Pirenéus,

1. Lamenta que, no âmbito da preparação dos Jogos Olímpicos de Inverno de 1992 em Albertville/França, não seja observada a Directiva 85/337/CEE e se desrespeite a sua Resolução supracitada de 12 de Junho de 1991, concretamente pelas seguintes razões:

- a) a preparação dos Jogos Olímpicos de Inverno de 1992 não obedece a políticas adequadas em termos ambientais, espaciais, sociais e culturais,
- b) o arrancamento de árvores nas montanhas com vista à criação de novas pistas de esqui fizeram aumentar consideravelmente os perigos de avalanches e aluimentos de terras nesta região,
- c) a construção das pistas destrói todo o tipo de vegetação, o que acelera grandemente a erosão,
- d) a instalação nas montanhas de inúmeros equipamentos para produção de neve artificial efectuou-se sem um prévio estudo do impacto ambiental; a entrada em funcionamento destes equipamentos terá consequências negativas a longo prazo para a gestão das águas desta região e aumentará os perigos de erosão,
- e) a construção ou o alargamento de estradas com várias vias tem graves consequências ambientais para os vales vizinhos,
- f) apesar de os Alpes serem considerados como uma zona «suficientemente explorada», foram abertos à exploração mais 300 000 m². O exemplo de Innsbruck/Áustria mostra que, nestas condições, não é possível manter em funcionamento este tipo de instalações após os Jogos Olímpicos, uma vez que a rentabilidade é altamente questionável;

2. Exige que, aquando da organização dos futuros Jogos Olímpicos de Inverno, se reconheçam e respeitem os limites que nos colocam a natureza e a cultura locais, se se pretende a sua preservação;

3. Propõe que a realização dos futuros Jogos Olímpicos de Inverno se ligue a uma determinada região (de acordo com a tradição olímpica inicial) que já possua as infra-estruturas necessárias (por exemplo, Albertville/França), uma vez que assim se evitaria a destruição de potenciais futuros locais de celebração dos Jogos Olímpicos de Inverno (Berchtesgaden/Alemanha, Aosta/Itália, Jaca/Espanha e outros); considera que, pelas mesmas razões, deverá ser examinada a possibilidade de os Jogos Olímpicos (de Verão) serem realizados sempre no mesmo local;

4. Recomenda às entidades financiadoras dos futuros Jogos Olímpicos que, antes de disponibilizarem os meios financeiros para grandes projectos, exijam (ou efectuem) um estudo do impacto ambiental, a fim de que a sua imagem não seja prejudicada caso se venham a verificar, a longo prazo, efeitos nocivos para o ambiente devido ao tipo de construção efectuada;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos e parlamentos dos Estados-membros da CE e da AECL.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 13 de Março de 1992

ADAM, AGLIETTA, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ANDREWS, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BERTENS, BETTINI, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOISSIÈRE, BOWE, BREYER, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHANTERIE, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COONEY, COT, COX, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DUARTE CENDÁN, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FUCHS, FUNK, GALLENZI, GERAGHTY, GLINNE, GÖRLACH, GOMES, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HOFF, HOPPENSTEDT, HORY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MALANGRÉ, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NEUBAUER, NEWMAN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LOPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEE, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WURTH-POLFER, WYNN.

Observadores da antiga RDA

BEREND, GLASE, GOEPEL, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHROEDER, STÖCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Sexta-feira, 13 de Março de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
(-) = Contra
(O) = Abstenção

Relatório PARTSCH (A3-58/92) — Jogos Olímpicos de Inverno

RESOLUÇÃO

(+)

von ALEMANN, BETTINI, BOISSIÈRE, BOWE, CASSIDY, COX, CRAVINHO, DEFRAIGNE, DíEZ DE RIVERA ICAZA, ESTGEN, FORD, FUNK, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, HABSBURG, KELLETT-BOWMAN, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENRAD, NEUBAUER, ORTIZ CLIMENT, PARTSCH, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETERS, POETTERING, QUISTORP, RAFFIN, REYMANN, SÄLZER, de los SANTOS LOPEZ, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMPSON B., SONNEVELD, SUÁREZ GONZÁLEZ, TINDEMANS, TITLEY, TURNER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WHITE.

(-)

FITZGERALD.

(O)

FUCHS, HORY, SELIGMAN.

Adenda

à acta de 13.1.1992
(JO nº C 39 de 17.2.1992, p. 1)

Ponto 2: Composição do Parlamento — Composição dos grupos políticos

Completar este ponto como se segue:

Comunica, ainda, que o Sr. DE ROSSA o informou de que aderira ao Grupo GUE, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1991, e que o Sr. ESCUDERO o informou de que aderira ao Grupo PPE, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1991.